



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2020 – São Paulo, terça-feira, 24 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-96.2017.4.03.6100
AUTOR: DIANA ELIOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025810-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA CANDIDO STRINGHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-35.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSO VITOR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026120-76.2018.4.03.6100
ESPOLIO: KOKI KANDA
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-58.2020.4.03.6100
AUTOR: LARISSA ARIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005419-31.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria n° 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016927-37.2018.4.03.6100

AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria n° 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria n° 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, n° 299, 1° andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000650-02.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS GASPAS CASSIANO, CAROLINE PAMPONET DA SILVA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100

AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033830-29.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: THAIS ROGERIA KUMAGAI ODDIS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI

Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012822-80.2019.4.03.6100
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001967-13.2017.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO
Advogado do(a)AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018856-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRALASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA- ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011589-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013192-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL REGISAN LTDA., OSMAR COUTO, ODINEI LUIZ COUTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026141-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME, ANDREA FINOCCHIARO PENTEADO ROCHA, JOSE ALEXANDRE PENTEADO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA CENTRAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

RUMO MALHA CENTRAL S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo de habilitação do REIDI.

Narra a impetrante, em síntese, que atua na prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura de malha ferroviária situada entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, nos trechos entre (i) Porto Nacional/TO e Anápolis/GO; e (ii) Ouro Verde de Goiás/GO e Estrela d'Oeste/SP; e desenvolveu projeto de implantação de parte das instalações necessárias para a implantação de infraestrutura na malha ferroviária situada entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP (Malha Central).

Relata que em 31/07/2019 celebrou Contrato de Subconcessão relativo ao Edital de Concorrência Internacional nº 02/2018 (Licitação), o qual foi considerado elegível para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Sustenta que formalizou pedido de enquadramento no REIDI perante a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas e a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura, que expediram, respectivamente, as portarias n.º 200/2019, declarando o cumprimento dos requisitos para enquadramento no REIDI; e n.º 5.116/2019, aprovando o enquadramento do projeto no referido Regime.

Expõe que em 17/12/2019 solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil – Processo Administrativo n.º 13804-744.983/2019-43, e não obteve resposta até a impetração do presente feito, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 29921270, manifestou-se a impetrante por meio da petição de ID 29934312.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 17/12/2019 (ID 29911491), objeto do Processo Administrativo n.º 13804-744.983/2019-43.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o pedido administrativo foi protocolizado em 17/12/2019 (ID 29911491), permanecendo sem conclusão, pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 13804-744.983/2019-43, relativo ao pedido de habilitação do REIDI protocolizado em 17/12/2019, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogados do(a) RÉU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692, GUILHERME STRENGER - SP210788

LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

SENTENÇA

GEORGE ELISSA opôs embargos de declaração (ID 28302623) sob alegação de omissão e contradição na sentença proferida no ID 22626534.

Alega, em síntese, contradição na sentença que julgou totalmente procedente o pedido inicial para determinar a busca e apreensão do menor Christopher Gouveia El Issa para ser entregue à Autoridade Central Brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central canadense, porém sem determinação para o cumprimento imediato da medida, independentemente de trânsito em julgado.

Sustenta a omissão quanto ao prazo de entrega do menor perante a Autoridade Central Brasileira.

CAROLINA GOUVEIA BATISTA opôs embargos de declaração (ID 28664612) sob alegação de omissão e contradição na sentença proferida no ID 22626534.

Alega omissão quanto aos documentos anexados aos autos, bem como a realização da Audiência de Instrução e Julgamento e contradição quanto a não entrar no mérito das questões atinentes a guarda e visita ao menor, entendendo que na prática tal procedimento ocorreu.

A ré se manifestou sobre os embargos do assistente e sustentou inexistência dos vícios alegados (ID 28948551).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo assistente (ID 29295487).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos do assistente, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Não recebo os embargos da ré, pois foram opostos intempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

Civil

No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois não existem alegados vícios na sentença.

Alega o assistente que é contraditória a ausência de determinação para o retorno imediato da criança, com o próprio objeto da ação, uma vez que é expresso na Convenção da Haia, em seus artigos 1º, 7º e 12º, que a restituição do menor ilicitamente retido em período de menos de 1 ano até a data do início do processo deve ser executada de imediato, havendo contradição nesse sentido.

Entretanto, o artigo 1012, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses que de produção imediata dos efeitos da sentença, em que o caso em tela não se adequa:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição."

Assim, além de não haver contradição na decisão tampouco há omissão no prazo para a entrega da criança, uma vez que a referida determinação só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do CPC

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos pelo assistente e não recebo os embargos de declaração da ré**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Regularize-se o nome do procurador da parte ré no sistema processual (ID 29013848).

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

O executando encontra-se devidamente citado.

Todas as buscas por bens com objetivo de recompor o patrimônio da exequente foram determinadas e realizadas por este juízo.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 53 (autos físicos) sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014614-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, ERMINIA MARIA MARQUEZI CORREA, PAULO ROBERTO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003331-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS

DESPACHO

Diante da juntada da Certidão de Dívida Ativa, cumpre-se o despacho anterior remetendo-se o feito a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DIEGO RAMOS ROCA, DAVID CARLOS PIAUHY DE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVASF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam os impetrantes a competência deste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança decorre da sede da autoridade coatora e que consta na inicial que a sede é em Petrolina-PE.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021409-31.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002093-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela CEF em sua petição ID 29617929.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou varias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SUELI DE PAULA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT – SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 128344243.

Narra a impetrante, em síntese, que em 21/01/2020 protocolizou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 128344243, solicitando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 21/01/2020 sob o n.º 128344243.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 21/01/2020 e permanece sem conclusão (ID 29935667), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 128344243, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CARRARO - GO11818, JULIA AMANCIO MIRANDA - ES30000
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (em recuperação judicial)**, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação imediata, mediante o pagamento das despesas de pátio e sem qualquer outra exigência, do veículo descrito na inicial, apreendido no Município de Serra Talhada/PE.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE, que determinou à impetrante que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da competência absoluta do juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora (ID 28918203).

Intimada (ID 28918202), manifestou-se a impetrante alegando a prevenção do Juízo da 38ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE, requerendo a distribuição por dependência aos autos da ação de n.º 0800187-52.2019.4.05.8303 (ID 28918202 – Pág. 8-9).

Reconhecendo a incompetência absoluta, o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE (ID 28918202 – Pág. 3-4).

Redistribuída a ação ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE, este declinou da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE (ID 28918201) que, por sua vez, entendendo tratar-se de hipótese de competência concorrente entre o foro da sede funcional da autoridade coatora e do domicílio da impetrante, determinou a intimação desta para que indicasse o foro de seu interesse para prosseguimento da ação (ID 28917849 – Pág. 8-10).

Manifestou-se a impetrante requerendo o prosseguimento do feito na Seção Judiciária de Pernambuco, perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE e, alternativamente, a remessa a umas das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 28917846).

Declarada a incompetência pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE (ID 28917842 - pag 1), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido distribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

A despeito do entendimento defendido pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE (ID 28918201), importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da **autoridade coatora**, sendo, pois, de **natureza absoluta**.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança em que se pretende a revisão da adesão ao PERT, com a permissão de utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Osasco.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020540-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

(grifos nossos)

Ademais, ainda que se admita a hipótese de competência concorrente, conforme defendido pelo Juízo suscitado, a própria impetrante deixa clara a sua opção pelo prosseguimento do feito na Seção Judiciária de Pernambuco, tendo apresentado manifestação nos seguintes termos:

“Todavia, Excelência, por se tratar de bem apreendido na cidade de Serra Talhada/PE, e autoridade coatora também se encontrar com atribuição neste Estado, melhor seria que a ordem mandamental, acaso positiva, fosse terminada pelo Juízo Federal desta Seção Judiciária Federal – somado ao fato de que a impetrante detém garagem para guarda, estadia e manutenção de seus veículos em Recife/PE e para lá seria direcionado o veículo para operação de sua atividade empresarial.” (ID 28917846)

Deste modo, por entender ser a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE o Juízo competente para apreciar a presente ação, local da sede funcional da autoridade coatora **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão servirá como informações caso, eventualmente, sejam requeridas pela Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

ANA PAULO GOMES ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante, facultando, ainda, à autora, a possibilidade de renegociação das condições de amortização com o alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados no contrato de forma que o valor da prestação mensal seja acessível para a sua atual condição econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID 15057768).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16679074).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID 17118693).

Houve réplica (ID 20276123).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 19671960), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las ao passo que a parte autora noticiou seu interesse "na produção de depoimento das partes e levada em consideração das provas documentais acostadas". (ID 20550511).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva das partes, visto que o pedido da parte autora objetiva a anulação dos atos expropriatórios e a consequente renegociação do contrato, o que prescinde da colheita de depoimentos.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito da demanda.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, desnecessária análise aprofundada do argumento, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento contrário à tese dos autores, no sentido de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Akir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

Ademais, os atos executórios praticados pela ré lastrearam-se nas disposições contidas na Lei nº 9.514/97 e com base nesta lei serão analisados os procedimentos adotados.

Ainda que a parte autora tivesse requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, seria desnecessária percuente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 1ª Turma - AI - 594289 - nº 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2235807 - nº 0002180-35.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 e (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2114288 - nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos atos expropriatórios. Com efeito, os documentos juntados aos autos por meio do ID 17118696 comprovam ter sido a autora regularmente intimada para a purgação da mora (fl. 9) e o decurso do prazo para pagamento (fl. 10).

Os documentos juntados aos autos por meio dos ID's 17119560 e 17119562 comprovam que a ré efetuou o recolhimento do ITBI e requereu a averbação e a consolidação do imóvel em seu nome, sendo este último ato registrado em 26/12/2018.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que revela a improcedência da demanda.

Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA TARDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 29927064 por seus próprios fundamentos.
Os pedidos e argumentos da parte autora já foram apreciados.
Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010534-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

DECISÃO

JUCIVANIA BARBOSA ROSÁRIO apresenta Exceção de Pré-Executividade, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos encargos, a indevida cumulação da comissão com taxa de rentabilidade, a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 189/190.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

No presente caso, observo que a ação executiva foi instruída com o Contrato de Financiamento de Veículo, assinada e rubricada pelo devedor e duas testemunhas (fs. 14/17), acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fs. 25/26), o que possibilita aos executados a oposição de defesa em relação à execução, garantindo a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmado pela devedora, acompanhado de demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, sendo cabível a execução.

As questões suscitadas pela executada, relativas a abusividade de encargos, irregularidades e nulidades do contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo ser analisadas em sede de embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 917, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018619-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEBER COELHO DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULISTANIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.851.789/0001-45, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 e de **GLEBER COELHO DE MORAIS**, inscrito no CPF sob nº 205.167.988-63, objetivando o recebimento relativos aos débitos quanto às despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de valor R\$ 33.072,40 (trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, por força da Resolução nº 228, de 30/06/2004, houve a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Corroborando esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”

(CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.08.2007).

Entendimento igualmente perfilhado pela jurisprudência do E. TRF 3ª Região. Nesse sentido, coleciono:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Marisa Claudia Gonçalves Cucio

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018619-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEBER COELHO DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULISTANIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.851.789/0001-45, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 e de **GLEBER COELHO DE MORAIS**, inscrito no CPF sob nº 205.167.988-63, objetivando o recebimento relativos aos débitos quanto às despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de valor R\$ 33.072,40 (trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, por força da Resolução nº 228, de 30/06/2004, houve a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Corroborando esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”

(CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.08.2007).

Entendimento igualmente perfilhado pela jurisprudência do E. TRF 3ª Região. Nesse sentido, coleciono:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Marisa Claudia Gonçalves Cucio

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018619-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEBER COELHO DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULISTANIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.851.789/0001-45, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 e de **GLEBER COELHO DE MORAIS**, inscrito no CPF sob nº 205.167.988-63, objetivando o recebimento relativos aos débitos quanto às despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de valor R\$ 33.072,40 (trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, por força da Resolução nº 228, de 30/06/2004, houve a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Corroborando esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”

(CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.08.2007).

Entendimento igualmente perfilhado pela jurisprudência do E. TRF 3ª Região. Nesse sentido, coleciono:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifos nossos).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Marisa Claudia Gonçalves Cunico

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Com razão o executante em seus pedidos e inconformismo.

Para tanto, determino o bloqueio de valores via sistema BACENJUD no valor informado na petição retro, acrescidos de 10% nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Se encontrados valores, ciência a executada quanto aos valores bloqueados, e intime-se o executante para responder em 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do crédito.

Nada sendo encontrado, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO RENATO CAVICHIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Apresente o impetrante declaração de pobreza e/ou documentos que comprovem não possuir meios de arcar com os benefícios da justiça gratuita, como requerido.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005600-64.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Esclareça o peticionante a interposição do recurso juntado, considerando que a modalidade de decisão atacada não se coaduna com a mesma.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023017-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCAS E MATEUS EVENTOS E LOCACAO PARA FESTAS EIRELI - ME, ROSINEIDE CARVALHO DOS SANTOS, ARI SILVANO DA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014755-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

ANA PAULA GOMES ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a suspensão do efeitos do edital de publicação de praça, tendo em vista a impenhorabilidade da propriedade familiar e a proposta de acordo apresentada pela executada.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente demanda nos termos do despacho de ID 20726400, a autora manifestou-se por meio da petição de ID 20737079.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ter sido objeto de decisão de indeferimento na Ação de Procedimento Comum nº 5001818-46.2019.403.6100 (ID 21192049).

Requerida a reconsideração, foi mantida a decisão ante a falta de comprovação de qualquer irregularidade praticada pela ré (ID 21270022).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 22815369).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 23627238), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las, noticiando, entretanto, interesse na realização de audiência de conciliação (ID 24395649).

Intimada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, a parte autora manifestou-se por meio do ID 25057014, aquiescendo com a realização da audiência de conciliação.

A secretária deste Juízo juntou aos autos acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023895-16.2019.403.0000, que negou provimento ao pedido da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito por litispendência.

Com efeito, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Nos presentes autos pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios praticados pela ré em relação ao imóvel localizado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, n. 400, casa 8C, Cond. Felicita, na cidade de São Paulo, Capital.

Ocorre que o mesmo pedido já foi objeto de sentença de improcedência proferida por este mesmo juízo nos autos da ação de procedimento comum nº 5001818-46.2019.403.6100, proposta pela parte autora em face da ré Caixa Econômica Federal – CEF, também objetivando o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso V, ante a constatação da litispendência entre a presente ação e a ação nº 5001818-46.2019.403.6100.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011526-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA

ALVES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a executante, nos termos do despacho de fl. 357, quanto a expedição de edital para citação.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JIVANILTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo o que entendem devido.

Após, voltem-me conclusos para julgamento, tendo em vista que já as informações da autoridade coatora e o parecer do MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010122-32.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIVANILDO PAZ DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018668-18.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, VICTORIA PUPERI DAROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012853-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ULTRA BRANDS CONFECÇÕES LTDA, THIAGO MALACHIAS, ELIEUZA MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022655-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M & P SERVIÇOS GASTRONÔMICOS LTDA - ME, PEDRO FERMUS MENDES, MATEUS FERMUS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia de depósito judicial trazida pela Caixa Econômica Federal.

Silentes, sobrestem-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023605-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALTER SEVERINO PRODUCOES - ME, VALTER SEVERINO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-93.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLINIO DESPACHANTE S/S LTDA - ME, PLINIO DE SOUSA

DESPACHO

Aguarde-se o praxeamento do bem em arquivos sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA REGINA MARCONDES BULGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para constar o ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DA SILVA BULGARELLI, representado por VÂNIA REGINA MARCONDES BULGARELLI, nos termos da petição inicial. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para **emenda à petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027927-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, pelo inadimplemento do crédito decorrente de obtenção do cartão CONSTRUCARD.

Apesar de a citação ter sido negativa, a CEF apresentou petição informando a regularização do débito que visava o adimplemento através da presente ação judicial.

Desta forma, o presente feito perdeu o objeto.

Assim, tendo desaparecido o interesse de agir, deve o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Autor.

Transitado em julgado, archive-se, com baixa da distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

BUSCA E PRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006864-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: HERNANDES LEAL GONCALVES

SENTENÇA

000065811484.

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, relacionada a contrato de abertura de crédito, na quantia de R\$21.010,01 (vinte e um mil, dez reais e um centavo), proveniente da cédula nº

Foi determinada a busca e apreensão do veículo: Vectra Hatch GTREMIX 20 8vflexpower com 4p 2009/2009 cor: preto placa: EBR2293 chassi: 9bgaj48c09b281411.

A diligência restou infrutífera – id 19117782.

A parte autora, na petição protocolizada no id Num. 20003378, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O pleito de desistência formulado pela parte autora deveria ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Todavia, não localizei no processo procuração com poderes especiais para que o representante desistisse do processo.

Neste caso, acolho o pedido como ausência de interesse processual.

Assim, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Se for o caso, providencie a Secretária o desbloqueio do veículo supra referido, com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVO LINSMEYER FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de título Executivo Extrajudicial por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento de valor relacionado ao inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo nº 000000000000786 (ou 21.1002.149.0000078-63) – id 335681.

A parte executada não foi citada – id 4449688.

Foi intimada a parte exequente para que realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias – id 9976772.

No silêncio, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente, a fim de que para que desse regular andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Em 07 de outubro de 2019, houve a intimação pessoal da parte requerente, que não se manifestou (id 22922977).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora foi intimada duas vezes para dar o regular andamento ao feito, não o fazendo injustificadamente. Uma vez pelo DJE e a outra, pessoalmente (id 9976772 e 22922977).

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por duas vezes, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito, sanando as irregularidades, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021261-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQCEZ SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Requer, ainda, que uma vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta com o despacho decisório que assim decidiu, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que este Juízo entenda adequado e que atenda ao primado da razoável duração do processo, sejam ultimadas as demais providências subsequentes, com continuidade do processo administrativo, através de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, nos termos e condições previstos pela IN SRFB 1717/2017, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar/sentença seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos entre 29 de agosto de 2018 a 11 de setembro de 2018 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados (07/11/2019).

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O pedido liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou que deixava de interpor A.I. nos termos do art. 2º, V da Portaria PGFN 502/2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de recursos humanos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à análise dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (ARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No presente caso, o impetrante comprova os protocolos dos pedidos de restituição entre agosto de setembro de 2018 e aguarda há mais de 01 (um) ano, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 07/11/2019, pendia de solução, fato este incontroverso.

A autoridade coatora justifica a demora pela falta de recursos humanos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária. Ainda argumenta que *Uma vez que a apreciação dos pedidos de restituição em apreço dependerá de providências (apresentação de documentos/justificativas) a cargo da Impetrante, cumpre submeter à consideração da Excelentíssima Autoridade Judiciária, a necessidade de confirmação da liminar proferida, no que tange aos pedidos relacionados pela Interessada, bem como para considerar que o prazo concedido para manifestação conclusiva pela Derat/SP, de 30 (trinta) dias, somente passe a ser contado a partir do encerramento da instrução processual (apresentação pelo Contribuinte de todos os documentos e esclarecimentos necessários para que sejam procedidas às análises administrativas determinadas).* (g.n.)

As informações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela parte impetrante.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos administrativos da parte impetrante elencados na inicial, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Por fim, tão logo a análise seja efetivada, havendo o reconhecimento do direito administrativo pleiteado, a parte impetrante deverá sujeitar-se à ordem dos pagamentos na esfera administrativa.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, nos termos da fundamentação supra, que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos protocolados sob n.ºs: 18186.006262/2008-88, 35177.86838.080410.1.2.15-0731, 1006.21422.130410.1.2.15-7563, 13972.48822.120410.1.2.15-2250, 2314.68346.140410.1.2.15-6106, 36006.23186.080410.1.2.15-6373, 34238.59493.150410.1.2.15- 7300, 01839.38875.160410.1.2.15-8418, 1593.84608.090810.1.2.15- 6098, 35490.43312.190511.1.2.15-6399, 16265.38755.200511.1.2.15-8432, 29317.09028.170511.1.2.15-5046, 41022.20509.170511.1.2.15-9097, 41704.48733.240511.1.2.15-1314, 00564.98226.240511.1.2.15-5446, 11003.99858.180610.1.4.14-3846, 23895.97230.100810.1.4.14-4149, 08379.12570.100810.1.4.14-5066, 21318.06852.100810.1.4.14-0092 e 00252.53334.100.810.1.4.14-1042, apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação pelo Contribuinte de todos os documentos e esclarecimentos necessários para que sejam procedidas às análises administrativas determinadas, proferindo decisão administrativa conclusiva, e, em seguida, cientifique a parte impetrante quanto à previsão do efetivo pagamento.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021060-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO M. S. FERREIRA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, RICARDO MARQUES SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao contrato "Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB".

Os réus foram citados – id 15380969.

Foram interpostos Embargos à Execução sob nº 5005013-39.2019.403.6100.

Não houve a realização de penhora.

O feito foi encaminhado à Central de conciliação. Aparte executada não compareceu à audiência, sendo restituídos os autos a esta Vara.

A CEF peticionou informando que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto. Não juntou cópia de acordo – id 24586535.

A parte executada informou o pagamento do acordo, juntando comprovantes de pagamento. Requer também a extinção dos embargos à execução nº 5005013-39.2019.403.6100.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido.

A parte requerida, citada, interpostos Embargos à Execução sob nº 5005013-39.2019.403.6100, mas, agora, requer a desistência dos referidos embargos, diante do pagamento da dívida, conforme informa – id 16031821.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação.

Quanto aos embargos à execução nº 5005013-39.2019.403.6100, será prolatada sentença diretamente naquele processo.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade, da notícia do acordo celebrado e da desistência formulada pela parte executada, deixo de fixá-los.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005013-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: RICARDO M. S. FERREIRA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 5021060-59.2017.4.03.6100.

Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

A CEF apresentou impugnação.

Em seguida, a parte autora noticiou sua adesão a “ Campanha da Caixa AZUL ”, o qual contempla para os débitos oriundos ao contrato debatido, em redução de 90%. Conforme orientação do Depto. de acordo, há necessidade da desistência da ação, para que seja recepcionado no acordo e as vantagens oferecidas. Sendo assim requer que seja recepcionado o referido acordo, com a desistência de eventuais recursos, a fim que seja homologado o acordo. – id 23333134.

Apresentou petição desistindo da presente ação, renunciando aos direitos sob os quais ela se funda. – id 23970395.

A parte exequente, informa, ainda, que houve celebração de acordo no processo de execução 5005013-39.2019.4.03.6100, que foi extinto, nesta data, por ausência superveniente de interesse.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Houve a extinção da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5005013-39.2019.4.03.6100.

A parte autora desistiu da presente ação, renunciando aos direitos sob os quais ela se funda. – id 23970395.

A CEF não foi intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência e/ou renúncia. Todavia, no processo de execução de título extrajudicial nº 5005013-39.2019.4.03.6100, requereu a extinção por “perda de objeto”

Assim, os presente Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente de agir.

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade, da notícia do acordo celebrado no processo de execução de título extrajudicial acima ref e da desistência formulada pela parte embargante, deixo de fixá-los.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, data regisatrdra no sistema pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019560-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVICE VIAGENS E TURISMO GLOBAL LTDA - ME, CELIA MIYAKO YAGINUMA, MAKOTO ATSUMI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao contrato “Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB” nº 57780235, bem como Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0235.691.0000039-97.

Foram citados por hora certa os corréus CELIA MIYAKO YAGINUMA e SERVICE VIAGENS E TURISMO GLOBAL. A corré MAKOTO ATSUMI não foi citada – id 20032701.

Não houve a realização de penhora.

A CEF peticionou informando que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto. Não juntou cópia de acordo – id 21996777.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e da notícia do acordo celebrado, deixo de fixá-los.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011392-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. L. DE CARVALHO LOCADORA DE VEICULOS - ME, RAFAEL LIMA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0907.690.0000118-97 – id 2077224.

Quando instada a se manifestar sobre a distribuição da carta precatória expedida (nº 67/2018), a CEF peticionou informando que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto. Não juntou cópia de acordo – id 24848442.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) executado(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Dê-se baixa na carta precatória expedida (nº 67/2018).

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido, para manifestação da autora, independente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-21.2019.4.03.6100

AUTOR: ROSAMARIA MORENO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito em 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 20 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0019849-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A ré foi citada.

A parte exequente informou que houve a regularização da dívida pela ré em relação aos contratos, requer a parte autora a EXTINÇÃO DO FEITO nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Informa que já houve o pagamento das custas e honorários advocatícios pela parte executada.

É o relatório. Passo a decidir:

A parte autora requer a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Destarte, só resta o acolhimento do pleito.

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006374-89.2013.4.03.6100

AUTOR: MAURO DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos a Contadoria.

Assim, adequo o presente feito aos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de

quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-19.2019.4.03.6100

AUTOR: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900462-67.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SKIBICKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22385346 : Defiro o protocolo da petição sob sigilo, devendo tal anotação ser realizada pelo patrono na hora do protocolo. (prazo de dez dias).

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-64.2019.4.03.6100

AUTOR: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA CASTELLANI TARABINI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026158-88.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - AN CAB

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADVOGADO do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO

ADVOGADO do(a) RÉU: AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS

ADVOGADO do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA FOCHARIGONY

ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo para que o autor se manifeste acerca da contestação, bem como para

que apresente as provas e os quesitos.

Int.

São Paulo, em 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019268-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA., MANUEL NOGUEIRAS RODRIGUEZ, RUBENS MARQUES, ANTONIO WANDERLEY MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS MARQUES em face de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme o que alega, do contrato executado nos presentes autos não consta seu nome, tampouco sua assinatura.

Pleiteia, ainda, seja reconhecida a prescrição do título executado, ante o transcurso de mais de três anos entre o inadimplemento do contrato e o ajuizamento da presente demanda.

Requer seja determinada a suspensão da tramitação dos presentes autos, ante a decretação da falência da coexecutada ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA, da qual, inclusive, se retirou em 11/2011, inexistindo fundamento para que responda por seus débitos.

Regularmente intimada a se manifestar, a CEF permaneceu inerte, ocasião em que foi proferida nova determinação para a sua intimação e apresentou manifestação à presente exceção e, preliminarmente, requereu a rejeição sem mérito. Quanto ao mérito, rebateu as alegações do excipiente e requereu a rejeição da presente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

As alegações suscitadas pela CEF para rejeição desta exceção sem mérito são afetas ao mérito e, conjuntamente com ele serão apreciadas.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso em tela entendo que os argumentos trazidos pelo co-executado não demonstraram, de plano, tais requisitos para afastar a execução.

Da prescrição

Nos termos já delineados no despacho Num. 25250341 a execução se funda no **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações** de Num. 3025802 - Pág. 2/8, e não na nota promissória de Num. 3025799 - Pág. 1. O referido contrato foi firmado em **10 de agosto de 2011, com prazo de 48 meses**, ou seja, com término previsto em **agosto de 2015**, a execução de **título extrajudicial foi ajuizada em 17 de outubro de 2017**.

A prescrição a ser observada é a quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil), cujo termo inicial é a data de vencimento da última prestação, desse modo não se operou a prescrição.

Da ilegitimidade do excipiente

O excipiente RUBENS MARQUES anuiu com o contrato de renegociação porquanto sua assinatura consta da última folha do contrato (Num. 3025802 - Pág. 8), na qualidade de co-devedor/avalista. Não impugna a sua assinatura.

Não obstante alegue a sua retirada a sociedade em 11/2011, anoto que o contrato fora firmado quando ainda era participante, ou seja, em 10.08.2011, razão pela qual não há como se eximir de tal responsabilidade.

Da suspensão da execução em relação à Atrativa Indústria Gráfica Ltda

Ainda que o feito devesse ser suspenso em relação a devedora principal, diante da comunicação da existência de processo falimentar, tal suspensão não aproveitaria ao excipiente Rubens, que também não se demonstra parte legítima para tal pretensão, na medida em que não detém poderes pleitear em nome próprio direito alheio.

Permanece, portanto, hígido o título executivo extrajudicial em relação ao co-executado Rubens.

Por tais motivos, **rejeito a execução de pré-executividade** e, decorrido o prazo recursal, determino o prosseguimento da execução.

Proceda a Secretaria, com as diligências necessárias junto ao RENAJUD/DETRAN para anotação da penhora do veículo descrito no auto de penhora, avaliação e depósito apresentado nos autos (Num. 18908146 e documentos seguintes).

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência ao exequente do depósito para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sendo requerida a expedição de alvará, forneça os dados necessários.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-76.2018.4.03.6100

AUTOR: POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRE da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023543-60.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHARLES STEFAN FELIPE SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão nos termos do art. 921, inc. III do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Int.

São Paulo, em 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO PHOENIX LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do ICMS – ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, face às operações de entrada realizadas se tratarem de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal qual já decidiu o C. STF no RE 574.706/PR

Pleiteia a concessão de medida tutela para *Autorizar que os patronos da Autora expeçam Ofício ao correspondente produtor PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, nos endereços e unidades a serem indicadas oportunamente, vez que esta é a responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições em questão, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), Juntou procuração, mídia digital e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5016302-33.2019.4.03.0000 – 6º T – Gab. 21). Foi concedido o efeito suspensivo e provido o recurso, que transitou em julgado em 31/01/2020.

Citada, a União contestou. Arguiu preliminares: de inépcia da petição inicial; ilegitimidade *ad causam* e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, afirma não haver previsão legal que ampare a possibilidade de crédito requerida pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

A questão cinge-se em reconhecer ou não a inexistência do ICMS – ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, face às operações de entrada realizadas se tratarem de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições.

No presente caso, acompanho a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016302-33.2019.4.03.0000, que transcrevo e cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina e suas correntes, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo – GLP e gás natural ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

Apesar da proximidade da justificativa para sua adoção, o regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

Logo, tem-se que os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não podem titularizar a pretensão da derivada. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexistência, seja para fins de crédito, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (Ap 0005266-51.2002.4.03.6119/ TRF3 – QUARTA TURMA/JUIZFED. CONV. SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 10.03.2017)

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. COFINS. LEI 9.718/98. COMERCIANTE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento, pela impetrante, do PIS e da COFINS, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original. - O artigo 4º da Lei nº 9.718, de 1998, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis. - A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, alterou a redação do referido dispositivo, atribuindo somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições. Seguiram-se, ainda, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, Lei nº 9.990, 2000 e, finalmente, Lei nº 10.865, de 2004. - A Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, caracterizou-se a extinção do regime de substituição tributária, anteriormente previsto, pois que instituiu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, atribuindo-se unicamente aos produtores e importadores de petróleo e seus derivados a obrigação pelo recolhimento do tributo. - A impetrante está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o transporte rodoviário de passageiros e de cargas, mostra-se de rigor o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. Precedente do E. STJ e desta C. Corte. - Apelação improvida. (Ap0001155-29.2004.4.03.6127/ TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA FED. CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 03.03.2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COMA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. Agravo desprovido. (Ap 0011185-58.2005.4.03.6105 / TRF3 - QUARTA TURMA / DESª FED. ALDA BASTO / e-DJF3 Judicial 1 22.02.2015).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Civil. Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI (ilegitimidade ativa), do Código de Processo

Por tratar-se de ação contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, e § 6º, do CPC.

Custas *ex vi legis*.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024010-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENVENUTO CORRETO RADE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS69855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003, que alterou a alíquota de 3% para 4%, tendo a parte autora decisão transitada em julgado que reconhece a inaplicabilidade dessa majoração em relação à mesma.

Inicialmente proposta perante os Juizados Especiais, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação, falta de amparo para as pretensões do Autor.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo, nos termos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme arguido pelo Autor, a restituição deve obedecer à prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado a partir da propositura do Mandado de Segurança, ou seja, de 2013. A restituição estende-se, portanto, até o ano de 2008.

Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de Cofins, em decorrência da cobrança indevida da alíquota de 4% ao invés de 3%.

O Autor tem reconhecido o direito ao não recolhimento em decisão transitada em julgado em abril de 2016.

É pacífico que os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos ao contribuinte.

Desta forma, justo que o contribuinte que recolheu a maior possa receber de volta tais valores, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com o permissivo legal existente.

A repetição de indébito é prevista no Código Tributário Nacional, no artigo 165:

“O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”

O direito pretendido pelo Autor é ainda decorrente do Princípio Geral de Direito segundo o qual a ninguém é lícito enriquecer sem causa. Assim, caso não seja efetuada a restituição, estará ocorrendo o enriquecimento indevido do Réu, o que não é coadunante com o Direito.

Assim, existe o direito à repetição dos valores indevidamente pagos.

Em relação às correções desses valores, deve ser aplicada a Taxa Selic, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Desta forma, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a devolver o montante indevidamente recolhido a título de Cofins, corrigido de acordo com a taxa Selic, desde o recolhimento indevido até efetivo pagamento.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Fazenda Nacional aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINDENBERG TANGARA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD

EXECUTADO: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 16060997 como aditamento.

Retifique-se o pólo passivo excluindo-se GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS.

São Paulo, em 1 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON DINIZ TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado sob 185843724-8 e NB nº 42/194.480.575-0 referente ao recurso ordinário em primeira instância.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 185843724-8 e NB nº 42/194.480.575-0, em 05/11/2019, porém afirma que apesar de haver passado mais de 04 sem qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que remeta seu recurso ordinário à Junta de Recursos.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 4 (quatro) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter imediatamente analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de periculum in mora, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante - protocolo 185843724-8 e NB nº 42/194.480.575-0, a uma das Juntas de Recurso.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 191.929.138-2 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria especial com NB 191.929.138-2 em 10/05/2019, perante a Gerência Executiva do INSS e aos ser comunicado que seu benefício havia sido indeferido, interpôs recurso ordinário em 13/09/2019, sem qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu recurso administrativo protocolado em 13.09.2019.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 6 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de periculum in mora, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 191.929.138-2 no prazo de 10 dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intímem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de não se submeter ao Decreto nº 8.426/15 que majorou de maneira legal e inconstitucional as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, reconhecendo-se o direito de compensar os valores pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alternativamente pretende o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade na utilização do decreto como forma de restabelecer alíquotas (majorar), com a suspensão do processo até a definição do tema pelo STF nos autos do RE nº 1.043.313/RS, (Tema 939), conforme artigos 1.035, §5º e 1.036 do Código de Processo Civil.

Pretende ainda compensar os valores pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 214.655,13 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, com as alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/15, em respeito às normas constitucionais que regulam o poder de tributar, especialmente, o Princípio da Legalidade, bem como o seu direito de compensar administrativamente as contribuições indevidamente recolhidas a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Porém, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante.

Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

O caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Assim, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumprir registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente. III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida facultade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional. IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, serão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016. V - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624882.2016.02.36880-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019. .DTPB:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditação de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida. (ApCiv 5002450-98.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/03/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei a autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação desprovida.

(AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) - destaqui

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu o próprio agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevaler a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexiste creditação de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada. Caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa sequer ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

Entendo, ainda, que houve revogação tácita à previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º da Lei nº 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação.

Por fim, não vislumbro plausibilidade no pedido alternativo de suspensão do feito, na medida em que compete ao Relator do Supremo Tribunal Federal tal suspensão e, do que se extrai da consulta ao RE nº 1.043.313/RS, não houve tal determinação, apesar do reconhecimento da repercussão geral.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Antes de apreciar os embargos (id 20752589 e 20894201) dê-se vista as partes, iniciando-se pela parte autora, tendo em vista o seu caráter infringente, nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Intímem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão e contradições na sentença proferida (id 21666510).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo afirmou que a validação do curso pelo MEC é suficiente para determinar o registro, sem enfrentar o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/66.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 21666510). Alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não observou as normas indicadas na artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/66.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de Num. 27808827, para que requeram o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MELIN MARIA WERNECK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare prescrita a dívida contraída em contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária firmado entre as partes para o imóvel situado na Av. Interlagos, nº 492, Santo Amaro, apartamento, nº 63, localizado no 6º andar do bloco XI- Edifício Araruama.

Inicialmente a parte autora foi instada e emenda a petição inicial e, na mesma ocasião, houve determinação para que a CEF se manifestasse nos autos.

A CEF apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu a existência de litispendência/coisa julgada, diante do ajuizamento da demanda sob nº 5002407-04.2020.403.6100. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do essencial.

Decido.

Deve ser acolhida a preliminar aventada pela parte ré, posto que observada relação de dependência com os autos da demanda nº 5002407-04.2020.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, o qual foi extinto sem resolução do mérito em 19.02.2020.

A extinção naqueles autos teria se dado por ilegitimidade *ad causam*.

Observa-se que, de fato, são idênticos os pedidos e a parte ré, havendo tão somente a alteração da parte autora, que agora corrigiu o polo ativo para fazer constar o mutuário original em litisconsórcio com os respectivoscessionários.

Assim dispõe o artigo 286 do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação nº 5002407-04.2020.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, nos termos do inciso II, do art. 286, do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

RÉU: FERREIRA & FURUZAWA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, SUELI DE FATIMA FERREIRA MARTHO, ANDRE FERREIRA FURUZAWA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente informou que o devedor, reconhecendo a dívida para com esta credora, providenciou seu pagamento, razão pela qual requer-se aqui a extinção da presente ação. Requer-se o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens do devedor, caso a penhora já tenha sido lavrada.

A parte ré se manifestou, confirmando a realização do pagamento. Informou que a primeira requerida efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios nas referidas composições, conforme comprovantes anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora requer a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Destarte, só resta o acolhimento do pleito.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, eventualmente em aberto, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018721-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUISA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, ANA LUISA FONSECA DA SILVA, ALEXANDRE TORO NETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exeqüente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0242.704.0704734-57, no valor original de R\$73.242,63 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três).

As diligências para citação dos requeridos restaram infrutíferas.

Em seguida, a CEF peticionou informando que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto. Não juntou cópia de acordo – id 20972596.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) executado(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHEASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCADA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargada.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS E MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEEW SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024655-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS PUBLIO RABELLO, ENILZE CONCEICAO CRUZ, HERMES DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO MANTOVANI, ISRAEL ALVARENGA DE SENA, IVANY BARAUNA GUANAES, IVONE CREMASCO YAMAKAWA, JOAO EUCLIDES NICOLAU, JOAO PEREIRA DIAS, JOAO RENATO DA SILVA PETIT, ADRIANA LAURITA SANGALETTI DE CASTRO, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS, KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA, LOURDETE SAMPAIO LIMA, LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA, LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO, LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS, MARIA LUIZA OMURA MOROOKA, MARLENE BAHNEMANN, NEIDE BORGES DE CARVALHO, RAQUEL MATSUBAYASHI, RENATO DO NASCIMENTO, ROBSON ALBANO SIMAO, SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA, SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, VICENTE CELESTINO FERNANDES, CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIANE DOMINGOS COSTA, ELIETY ALVES FERREIRA, ENY SOCORRO DE SOUZA, JOAQUIM VALERIANO PAES DE BARROS, JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA, LORENA ALVES LACERDA, MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO, MARCO PAULO FROES SCHETTINO, MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA, MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA, NOEMIA BOTELHO, OZIEL FRANCISCO DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO, ROBERTO NEGRI, RONIER PINHEIRO SOARES, SALETE MARIA BUFALO PODEROSO, SANDRA MARCIA PIRES, VANDA LOPES FARIAS, ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

TERCEIRO INTERESSADO: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOMAR CAIS

DES PACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHEASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme decisão id 27505309, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.4.03.6100, as requisições dos créditos das exequentes serão expedidas considerando os valores constantes da planilha de cálculos juntadas às fs. 580/591 dos presentes autos físicos (id 13206385 - páginas 104/115), atualizados até junho de 2009.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique o valor da contribuição previdenciária (PSS) e o número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, considerando os valores indicados na planilha supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, vista à União Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, totalizando R\$ 200.962,34 (duzentos mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009, considerando, também, as informações fornecidas no id 13159387 - páginas 121/123.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIALIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020362-95.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRENE SILVA, FERNANDO JOSE FELIPPE, SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO, THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho id 26818306 - página 87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final de referido despacho.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016919-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016390-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISBRAPET - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013849-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Manifêste-se o INMETRO, no mesmo prazo, acerca da petição de Num. 25041895.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição de Num. 24594435, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no mesmo prazo fixado acima, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a anulação de ato administrativo praticado por agente da Polícia Rodoviária Federal.

O autor relata em sua petição inicial que sofreu a pena de suspensão do direito de dirigir e estava em fase de recurso junto ao órgão administrativo – JARI e, caso não apresentasse recurso, teria até 02.04.2019 para entrega de sua CNH.

Informa que, neste interregno, em 19.03.2019, sofreu um acidente em rodovia federal e, na ocasião, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal por “dirigir veículo com CNH suspensa”.

Sustenta a ilegalidade na aplicação da penalidade de multa e apreensão da CNH, diante da ausência de trânsito em julgado do procedimento administrativo, nos termos do art. 290 do Código Brasileiro de Trânsito.

Em tutela requer a suspensão de auto de infração lavrado e da multa dele decorrente.

Houve a distribuição perante o Juizado Especial Federal e, com a redistribuição, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Recebo a petição id. Num. 25536781 e documentos, como emenda a petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à anulação do ato administrativo consubstanciado no auto de infração lavrado por Policial Rodoviário Federal.

A tutela pretendida é para a suspensão da aplicação da penalidade, uma vez que não teria se encerrado o procedimento administrativo em curso em que se buscava modificar a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Como é cediço, somente é possível o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se constate a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, em que pesem as alegações do autor no sentido de que a penalidade aplicada em **02.04.2019** padece de ilegalidade, por supostamente não haver observado o devido processo legal, consubstanciado no decurso do prazo para encerramento e trânsito em julgado do procedimento administrativo – da documentação acostada aos autos não é possível aferir a plausibilidade das alegações, considerando que no auto de infração atacado há a observação de que houve a consulta ao DETRAN e ao RENACH e que constava o impedimento do direito de dirigir desde 15.02.2019 (doc. Id. 18030207)

O prontuário nº 10995837-3 juntado aos autos corroboram tal informação e, desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na autuação atacada.

Desta forma, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que a pretensão posta é de nulidade de ato administrativo e, portanto, direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022999-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista a informação do campo "situação cadastral" do documento retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tratem-se conclusos para prolação sentença de extinção.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN FERREIRA DE CARVALHO IMOVEIS
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551
RÉU: AHEAD ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a nulidade do registro de marca autuado sob nº 917100514, no qual declara marca registrada "CARRÃO IMÓVEIS" da empresa AHEAD ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA – ME, ou ainda que conste no como uso não exclusivo no nome Carrão, tendo em vista que o registro do nome do bairro impede aos demais ao direito do uso do nome comum.

O autor relata em sua petição inicial que atua no ramo imobiliário há 10 (dez) anos e utiliza o nome fantasia VILA CARRÃO IMÓVEIS, pelo qual é de fato conhecido tanto na realização de pesquisas na ferramenta de buscas da internet e utilização de domínio de seu site eletrônico.

Aduz que em fevereiro de 2020 recebeu notificação extrajudicial AHEAD a fim de lhe identificar que a marca CARRÃO IMÓVEIS lhe pertence está registrada junto ao INPI e, assim a utilização da marca VILA CARRÃO IMÓVEIS seria indevida, por infringir o Art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/96 (colidência de nomes – mesmo ramo de atividade).

Sustenta que o registro do nome CARRÃO IMÓVEIS, viola o direito da autora no que tange à utilização de nome comum, qual seja o nome do bairro, Vila Carrão.

Ademais, afirma que a normalidade do uso de "IMÓVEIS", por se tratar de especificação necessária para o público alvo ter ciência do que se trata a empresa, portanto, não havendo que se falar em registro também deste nome, nos termos do artigo 124, inciso II, da lei de marcas e patentes, razão pela qual o registro deverá ser anulado.

Em tutela requer seja reconhecido o direito do uso do nome fantasia "VILA CARRÃO IMÓVEIS" até o julgamento final

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à anulação do ato administrativo que concedeu o registro da marca CARRÃO IMÓVEIS à CORRÊ AHEAD Administração de Imóveis e concedido pelo correu INPI.

Estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das alegações, especificamente, quando menciona que o registro da marca "CARRÃO IMÓVEIS" se trata de nome comum, nome de um bairro na cidade de São Paulo, ou seja, seria uma marca de pouca originalidade que possibilita a mitigação da regra da exclusividade.

Desse modo, a fim de evitar eventual perecimento ou risco de direito, entendo plausível a pretensão para a continuidade na utilização do nome, haja vista que se, eventualmente, for determinado que se abstenha de utilizar o nome fantasia de "Vila Carrão Imóveis", com a retirada do nome de letreiros, de sites eletrônicos e afins, poderá ter sérios prejuízos.

Desta forma, **deiro o pedido de tutela antecipada** para autorizar ao autor o direito do uso do nome fantasia "VILA CARRÃO IMÓVEIS" até o julgamento final da demanda.

Deixo, por ora, de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que a pretensão posta é de nulidade de ato administrativo.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023727-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO SERGIO FELISARI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, na quantia de R\$33.274,56 (trinta e tres mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), proveniente do Contrato de Abertura de Crédito número 81820453 firmado em 20/01/2017.

Foi deferida a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD Modelo: FIESTA HATCH 1.6 Ano de Fabricação/Modelo: 2010/2011 Placa: EUB6928, Chassi: 9BFZF55P2B8126640.

Foi realizada a restrição judicial do veículo - id 13479190.

A diligência restou infrutífera - id 17692746.

A parte autora, na petição protocolizada no id Num. 20214045, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo supra referido, com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUTADO: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço dos executados, através dos sistemas RENAJUD e SIEL conforme requerido, salientando que o SIEL é cadastro do TRE, razão pela qual só é utilizado para pesquisas de pessoas físicas.

Com a resposta, se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de mandado de citação, conforme anteriormente deferido.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: INSPECTOR TITULAR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS 8º REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da taxa Siscomex ilegalmente majorada pela Portaria nº 257/11.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela mesma secretaria ou órgão, nos moldes da legislação vigente.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, o(a) delegado(a) da DELEX apresentou as informações. Restringiu-se a arguir preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que deveria figurar no polo passivo se(a), em realidade, o Ministro de Estado da Economia (anteriormente Ministro da Fazenda). Argumenta que de acordo com os termos do artigo 272, caput, da Portaria MF 430/2017, excluem-se de suas competências as atividades relativas ao controle e a arrecadação da Taxa de Utilização do SISCOMEX, matérias inerentes ao controle e despacho aduaneiros.

Em seguida, foram juntadas as informações prestadas pelo Delegado da Alfândega Da RFB do Porto de Santos. Arguiu, igualmente, ilegitimidade passiva, argumentando que não participara, nem tivera qualquer inerência sobre os estudos que justificaram a majoração da Taxa de Utilização do Siscomex. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

A União se manifestou. Requereu o ingresso no feito, o que já fora deferido previamente.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, informando ser desnecessária sua intervenção no presente caso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre as competências das Alfândegas e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos seguintes termos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a cobrança de taxa pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, trata-se de tema que se insere na competência das Alfândegas da Receita Federal.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do(a) delegado(a) da Delex, rejeitando a preliminar do Delegado da Alfândega Da RFB do Porto de Santos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante o afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex, que alega fora ilegalmente majorada pela Portaria MF nº 257/2011, passando de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias realizada na Declaração de Importação.

Pretende, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela mesma secretaria ou órgão nos moldes da legislação vigente.

Entendo ter razão a parte impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF. Ressalvo, contudo, meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido seguem o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC e julgado do Eg. TRF-3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o pedido deve ser concedido.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito a compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação, Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto:

i. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao(a) delegado(a) da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Delex, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ausência de legitimidade);

ii. Confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

a) afastar a exigibilidade do recolhimento da taxa Siscomex em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da portaria MF nº 257/2011;

b) efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex, recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles que se venceram no curso da presente ação, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devendo o montante apurado ser devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, em que sustenta haver contradições na sentença proferida na presente ação (id 22167986).

Alega a embargante que a sentença contém contradições ao entender que legislação aplicável à compensação tributária deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da demanda, sem levar em conta as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, bem como ao decidir que a compensação ficará restrita aos documentos comprobatórios juntados aos autos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante contra a sentença de ID 22167986, alegando contradições: a) ao entender que legislação aplicável à compensação tributária deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da demanda, sem levar em conta as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018; b) bem como ao decidir que a compensação ficará restrita aos documentos comprobatórios juntados aos autos.

Tenho que não merece prosperar a contradição apontada em relação a legislação aplicável a compensação requerida na presente demanda.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, devendo interpor o recurso cabível.

Por isso, neste ponto, **improcede a alegação deduzida pela recorrente.**

Por outro lado, acolho como erro material a contradição apontada pela embargante, no seguinte ponto: “que o direito a compensação fica limitado aos documentos comprobatórios juntados aos autos” para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

DA COMPENSAÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. [...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 22254760).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que a r. sentença deixou de analisar o pedido referente a não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de férias fixado em acordo coletivo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 22212358), alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo não analisou o pedido de reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias fixado em acordo coletivo.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo a sanar para que passe a constar o seguinte:

[...]

Em relação ao adicional de férias fixado por acordo coletivo, entendo que não há demonstração nos autos que possibilite o afastamento da incidência contribuição questionada, uma vez que o impetrante não juntou aos autos a cópia do referido Acordo Coletivo, portanto não foi demonstrada a sua desvinculação ao salário.

Diz a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ADICIONAL SAT/RAT. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA OU NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. "STOCK OPTIONS". ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES EM AÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.
2. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.
3. As parcelas referentes ao salário maternidade e salário paternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Precedente.
4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedentes.
6. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
7. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedente.
8. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições (bonificações, comissões, horas-prêmio, abono compensatório), de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
9. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
10. Quanto ao auxílio quilométragem reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. Precedentes.
11. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.
12. Não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedente.
13. Quanto às verbas (bônus de contratação e stock options), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser anparado quanto a esses valores, razão por que o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes.
14. No que tange ao abono salarial originado de acordos coletivos do trabalho, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição.
15. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.
16. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
17. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.
18. Os valores pagos a título de auxílio educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário.
19. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinala-se que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

21. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

22. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo.

23. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

25. Tratando-se de ação mandamental impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que resulte na limitação (acréscimos legais das contribuições apuradas em reclamações trabalhistas) não há como adentrar no mérito da questão, dada à incompetência da Justiça Federal.

26. Apelação da União improvida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368037 - 0025879-95.2015.4.03.6100, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019)

Portanto, improcede o pedido neste ponto.

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009523-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento da existência de omissão quanto ao pedido subsidiário.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito procedemos alegações da embargante no que tange à omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário.

Subsidiariamente pretende a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, **sem a limitação de 30% na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica.**

Em relação ao pedido subsidiário, há plausibilidade nas alegações da parte embargante, considerando que a empresa extinta por incorporação não poderá compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa porque não terá exercícios futuros e nem tributação subsequente, não podendo ser aplicada a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Ressalva-se que existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. BALANÇO DE ENCERRAMENTO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 E ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE.

1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada que, consequentemente, ficará impossibilitada de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa, caso seja aplicado o percentual limitador de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que não haverá tributação subsequente nem exercício futuro para ela.

2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido pelo C. STJ, no REsp 1.107.518/SC.

3. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos.

4. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos trinta". Precedentes administrativos e jurisprudenciais.

5. Reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela própria empresa incorporada, no balanço de seu encerramento, até a competência anterior à incorporação, sem aplicação das restrições veiculadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e sem qualquer aproveitamento pela incorporadora.

6. Apelação da impetrante provida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa necessária.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005843-73.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019)

Deve ser declarada a decisão liminar nos termos acima fundamentado, com a concessão da liminar em seu pedido subsidiário.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por consequência DEFIRO o pedido liminar subsidiário para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica extinta.

Intime-se. Oficie-se.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE MENDES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON CEZAR DOS SANTOS - SP157031, CAROLINE DA SILVA BANDETTINI - SP207279-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de revisão de benefício de pensão por morte.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de pensão por morte de seu falecido marido. Afirma que o pedido foi deferido para pagamento em quatro parcelas, levando em consideração somente o período de casamento civil, sem considerar o pedido de união estável.

Alega que, após obter o reconhecimento de união estável *pos mortem*, se dirigiu ao INSS e colacionou a documentação pertinente, com pedido de revisão em 16.07.2019, sem apreciação há mais de oito meses.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido de revisão do benefício de pensão por morte nº 796287293, protocolado em 16.07.2019 (Num. 29909690 - Pág. 1).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **8 (oito) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 188801848-5, concedido à Impetrante em 01/02/2019, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos da solicitação de revisão efetuada no protocolo nº 796287293, efetuada em 16.07.2019.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA SILVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 21753093).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre o depósito judicial a ser restituído ao impetrante.

Requeru a liberação do referido depósito, uma vez que a União Federal informou que não tem interesse em recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2006, artigo 2º, inciso X.

Desse modo, requereu, ainda, a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 217530093), alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre o depósito judicial a ser restituído ao impetrante.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado, passo a sanar para que passe a constar o seguinte:

[...]

Em face da União Federal ter informado (id 5849235) que deixará de interpor o recurso em razão da ausência de interesse recursal, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, **defiro a expedição, imediata, do Alvara Judicial do depósito efetuado nos autos, em favor do impetrante.**

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029601-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DEALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende impedir que seu nome e CNPJ sejam enviados para a Lista de Representação Fiscal para Fins Penais, previsto pela Portaria RFB nº 1750/2018, sob a fundamentação de que referida lista viola o princípio da presunção de inocência, haja vista que o recurso apresentado do Auto de Infração lavrado contra si ainda não foi decidido.

A liminar foi indeferida (documento nº 12852240).

A União Federal apresentou petição manifestando interesse em ingressar no feito (doc. N. 13056455).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o domicílio tributário da impetrante não se encontra na circunscrição da DERAT/SP, mas sim na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que determine seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante o afastamento do artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, que determina a divulgação, no *site* da Receita Federal do Brasil, dos nomes e número de cadastro perante a Receita Federal (CPF ou CNPJ), de contribuintes que contra si tiveram lavrados Autos de Infração que, no entendimento dos Auditores Fiscais exista elementos que possa indicar a existência de crimes crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social ou crime de contrabando ou de descaminho, bem como crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa de que tratamos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O artigo 15 da referida Portaria determina que a representação fiscal será encaminhada ao órgão do MPF após a decisão final administrativa que decidiu pela existência do crédito, sem o referido pagamento, entre outras hipóteses (incisos I a V).

A insurgência do Impetrante reside no artigo 16, que prevê a divulgação, no *site* da RFB dos dados dos contribuintes enviados a essa lista. Alega que há violação ao princípio da presunção de inocência.

A autoridade alega que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando embasada no artigo 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional; na Lei 12.527/2011 – lei de acesso à informação e na Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 5º.

Vejam os.

Dize a legislação que fundamenta a legitimidade do referido ato administrativo, nos termos das informações apresentadas:

Constituição Federal, artigo 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (regulamentado pela Lei 12.527/2011)

Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

O Impetrante afirma que há violação ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.

Entendo inexistir a violação apontada pelo requerente.

A Portaria RFB 1.750/2018 é clara ao determinar que estão inseridos na Lista de Representação Fiscal para Fins Penais somente os casos em que os Auditores Fiscais detectem elementos da possível ocorrência de um dos crimes acima elencados. Não há juízo de valor de culpabilidade ou imposição de pena.

O fato de haver divulgação dos dados dos integrantes da referida lista não infringe o princípio de presunção de inocência, conforme entende o Impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a Portaria combatida, por mais que o requerente discorde de suas determinações, não fere qualquer dispositivo legal. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data do registro.

ROSANA FERRI

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004801-52.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CINTIASIRIGUTI LIMA CECCONI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WESLEY FIORITTI OKUDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intim-se.

São Paulo, em 23 de março de 2020

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057381-14.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, BONDUKI LINHAS,

FIOS E CONFECÇÕES LTDA., MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO

GROTA - SP314310

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO

GROTA - SP314310

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO

GROTA - SP314310

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA,

BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para ciência da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções nº 200, de 27 de julho de 2018, nº 148, de 09 de agosto de 2018, nº 150, de 22 de agosto de 2018 e nº 152, de 27 de setembro de 2018.

II - Em vista do bloqueio BACENJUD às fls. 2.283/2.284, efetue-se a transferência do valor do débito exequendo para conta judicial à disposição deste Juízo.

III - Após, expeça-se ofício à CEF, ag. 0265 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a conversão em renda da União Federal do valor total do depósito, utilizando, para tanto, guia DARF, como código da Receita nº 2864 (honorários).

Atentem-se as partes, que a execução foi extinta, por sentença, apenas para a Executada FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-28.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 25161007 e 25161009 para fim de execução de sentença (honorários sucumbenciais), no valor total de R\$55.016,18 (cinquenta e cinco mil e dezesseis reais e dezoto centavos), apurado para Novembro/2019, como qual concordou a União Federal - ID 29760171.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022875-84.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANA THOMAZ JURCOVICH, RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANA THOMAZ JURCOVICH, RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções nº 200, de 27 de julho de 2018, nº 148, de 09 de agosto de 2018, nº 150, de 22 de agosto de 2018 e nº 152, de 27 de setembro de 2018.

II - Após, em vista do bloqueio BACENJUD de fls. 278/279 (ID 27619467), efetue-se a transferência do valor do débito exequendo para conta judicial à disposição deste Juízo.

III - Cumprido o item acima, autorizo a apropriação do saldo da conta pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação de apropriação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003745-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KIKOLER - RJ103699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004607-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIC AMAZONIA S/A, BIC AMAZONIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528, LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768, ELISSON GARE - SP310007
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528, LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768, ELISSON GARE - SP310007
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19837024 e 19837037).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016728-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.** em face de **MARCIO OLIVEIRA DE JESUS** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0022528-17.2015.4.03.6100, (ID 9308448).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e do requerimento de extinção e arquivamento do feito pela exequente, os autos vieram conclusos (IDs 17128790, 17476681 e 27891723).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025705-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 20091693).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008459-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, JAQUELINE MARIA PAVAN - SP342011

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ECB COMERCIAL BAZAR LTDA.** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0008459-77.2015.4.03.6100/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 19/02/2019 (ID 18679540 fls. 150/154).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal, os autos vieram conclusos (IDs 212040712 e 22933728).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", ficam as partes *autora e ré* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela autora (id. 21179465) e ré (id. 20368814).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014394-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY MINERVINO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 29035984: Defiro prazo requerido de 20 (vinte) dias para que a União Federal informe acerca do recolhimento da satisfação do crédito. Confirmada a retificação contábil, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *autora e ré* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela autora (id. 20931799) e ré (id. 20420110).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA RANGEL NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de servidora pública, para que seja possível a expedição do requerimento, informe a exequente o órgão em que trabalhou, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, se em termos, expeça-se o Ofício Precatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requerimentos, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, o exequente deverá apresentar a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontadas no "site" da Receita Federal - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, o Ofício Requerimento Complementar será expedido.

São Paulo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011320-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do pedido parcial de desistência (jd. 21033504).

Manifeste-se o autor acerca da contestação (jd. 20922922).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberar a inclusão dos órgãos estaduais no polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 21625145: Dê-se vista à ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-82.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATA COLASUONNO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-49.2020.4.03.6100
AUTOR: JHAYME CORCILIO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017306-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id.20181164).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, dou por encerrada a fase de instrução.

Tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008603-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 26050033).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002227-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA** em face do Sr. **DIOGO SCHMIDT LUMBRERAS, CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para: "(i) *determinar que a autoridade coatora imediatamente motive e fundamente o ato praticado à folha 4589, respondendo, inclusive, aos questionamentos formulados no capítulo anterior (da tutela de urgência); (ii) que passe a comunicar o IMPETRANTE, de ofício, de todos os atos praticados no processo; e (iii) que seja fixado um prazo final para a conclusão da análise da admissibilidade do pedido de revisão.*"

Relata o Autor que é servidor público aposentado da Receita Federal do Brasil e, em 2017, teve a sua aposentadoria cassada, como punição imposta a partir do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000079/2012-56.

Informa que, em março de 2019, interpôs, na via administrativa, um pedido de revisão da punição. Uma vez protocolado o pedido de revisão, esperava que ele tramitasse com celeridade e eficiência, nos termos da lei e também com a devida transparência, com a prestação de informações relevantes de ofício. Todavia, afirma que o pedido de revisão tem recebido um trâmite repleto de inconsistências processuais, que tem lhe causado prejuízos, uma vez que prejudicam a celeridade e a eficiência e dificultam sobremaneira o conhecimento e a compreensão dos atos praticados.

Sustenta que desde a interposição do pedido de revisão, já se passaram 11 meses, sem qualquer fundamentação, informação, motivação ou esclarecimento mínimo que seja e sem qualquer projeção sobre o rumo que a demanda vai tomar, pois aquilo que foi determinado há meses não está sendo atendido e o que foi recentemente determinado não foi explicado.

Requer, em preliminar, o reconhecimento da conexão desta com a demanda que tramita neste Juízo, de nº 5004514-89.2018.4.03.6100, posto que possuam a mesma causa de pedir, o processo administrativo disciplinar nº 16302.000079/2012-56.

Inicialmente distribuído à 25ª Vara Cível Federal, os autos vieram redistribuído a este Juízo em razão do pedido da parte impetrante de distribuição por dependência, ao processo de nº 5004514-89.2018.4.03.6100.

Este Juízo determinou o apensamento aos autos nº 5004514-89.2018.4.03.6100.

Requer a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

O Impetrante requer, em preliminar, o reconhecimento de conexão com os autos da ação de procedimento comum nº 5004514-89.2018.4.03.6100.

Verifico que assiste razão ao Impetrante.

O art. 55 do Código de Processo Civil assim define as ações conexas:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Consultando os autos da ação de procedimento comum com a qual se quer o reconhecimento de conexão, apuro que a causa de pedir é comum com estes autos. Embora os pedidos sejam diferentes, os fatos e fundamentos jurídicos remetam ao processo administrativo disciplinar de nº 16302.000079/2012-56), que cassou a aposentadoria do Impetrante.

Assim, este Juízo é competente para processar e julgar esta ação.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da leitura do dispositivo depreende-se que, para impetrar mandado de segurança, é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Contudo, não verifico o preenchimento desses pressupostos no presente caso.

O Impetrante enumera uma série de supostas irregularidades cometidas pela autoridade coatora no curso do processo administrativo.

Sustenta que, desde a interposição do pedido de revisão já se passaram 11 meses, sem qualquer fundamentação, informação, motivação ou esclarecimento mínimo que seja e sem qualquer projeção sobre o rumo que a demanda vai tomar.

Contudo, consultando os autos do processo administrativo, não verifico, em análise inicial, as irregularidades alegadas. O impetrante peticionou por diversas vezes e seguidamente no processo administrativo e, ao menos em uma breve análise, que é o que permite este momento de cognição sumária, a autoridade coatora tem processado os autos dentro dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório. É o que se vê, por exemplo, no Termo de Apreciação a fs. 4488 (Id 28274369), narrando todo o *iter* percorrido.

Ademais, sem a formação do contraditório, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Outrossim, quanto ao prazo transcorrido, trata-se de demanda complexa, em que a aposentadoria do impetrante foi cassada em razão de ter se apurado a prática de ato de improbidade administrativa, sendo intuitivo que, dada a natureza do procedimento e para responder a todas as intervenções do impetrante no exercício de seu direito de defesa, a tramitação se alongue.

Ante o exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO BERTOLASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra imediatamente a determinação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO BERTOLASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra imediatamente a determinação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZERO BALAAUTO POSTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BORGES MARTINS DE SOUZA - RJ144260
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZERO BALAAUTO POSTO EIRELI** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata devolução dos valores atualizados e reconhecidos como pagos indevidamente.

Relata a impetrante que, em 1999, houve um equívoco em relação ao pagamento dos tributos PIS e COFINS, tendo sido recolhidos a maior. Apesar de ter procedido à retificação da declaração, narra a impetrante que o débito foi inscrito em dívida ativa da União.

Aduz a impetrante que, por conseguinte, foram instaurados dois processos administrativos para apurar os valores a serem restituídos.

O Processo Administrativo n. 10880.352606/99-18 trata de débitos do PIS relativos à competência de janeiro a dezembro de 1995. Já o Processo Administrativo n. 10880.352607/99-81 cuida de débitos da COFINS relativos à mesma competência. Salienta a impetrante que em ambos os processos foram reconhecidos os seus direitos creditórios.

Nessa toada, afirma que, embora os créditos tenham sido reconhecidos pela própria União Federal, até o presente momento não foram restituídos ao contribuinte.

Acrescenta que, diante da inércia da Receita Federal do Brasil, diligenciou por diversas vezes para agilizar o recebimento pelo órgão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara da Fazenda Pública (1009364-19.2020.8.26.0053), a qual declinou da competência (id 29004089).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em testilha, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata devolução dos valores atualizados reconhecidos administrativamente como pagos indevidamente.

Vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias.

Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271:

“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal:

“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF.269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024504-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016672-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, GLAUCIA SAVIN - SP98749, RENATO SPAGGIARI - SP202317
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2019/01805 DA CESUP BANCO DO BRASIL SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante a decisão do Agravo de Instrumento que julgou procedente o pedido para prosseguimento da ação neste Juízo e o complemento das custas iniciais, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015010-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

DESPACHO

Tendo em vista a petição de descumprimento da liminar (ID 22162112), dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal, conforme requerido na manifestação ID 21798829.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Chamo feito à ordem.

Colho dos autos que equivocadamente foi inserida certidão de trânsito em julgado em sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim, determino o **cancelamento** da respectiva certidão e a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com relação à petição de ID 29446858, verifico que o advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE nº 23.255, não tem poderes para representar a impetrante, desta forma, **provisoriamente**, defiro a inclusão do advogado como patrono da autora para que receba a publicação deste despacho, a fim de que junte aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF.

Silente a parte, exclua-se o nome do advogado Antônio de Moraes Dourado e remetam-se os autos ao E. TRF.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27679086: Indefiro o requerimento da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada já foi notificada da sentença proferida (id 25787712). Após, considerando que a UNIÃO FEDERAL não interporá recurso (id 27839613) remetam-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, dado o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021846-35.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCEL ANDRE MOLON**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Com a inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para "*efeitos meramente fiscais*". Após instado a regularizar a inicial em diversos pontos, inclusive retificar o valor dado à causa (Id 25105516), sobreveio petição requerendo a alteração para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Indispensável registrar que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, havendo evidente desrespeito ao art. 292 do CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Por outro lado, tampouco há hipótese legal para que se atribua valor aleatório, sem a mínima demonstração de como foi apurado, como ocorre no caso.

A ação foi ajuizada em novembro de 2019 e o valor do salário mínimo era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) que, multiplicado por 60 (sessenta), perfaz o valor total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

Nesta oportunidade, atribui à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), restando evidente que a parte busca que sua demanda não se enquadre na alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, indefiro a retificação, eis que não há demonstração de como apurado, tampouco documentos que possam fornecer algum indício.

Em consequência, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa na inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22994752: Encaminhem-se os autos à JUSTIÇA DO TRABALHO, com as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003865-59.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GR.SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora consistente no desentranhamento de carta de fiança, apresentada para o fim de garantir-se créditos tributários, objeto de discussão nos autos da ação ordinária n. 0006339-03.2011.4.03.6100. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua discordância ao argumento de que existe execução fiscal contra a parte autora, em curso pela 2.ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

A carta de fiança apresentada nestes autos não pode ser utilizada para garantir outros débitos, a não ser aqueles constantes no próprio instrumento de garantia, de forma que não se sustenta a oposição manifestada pela UNIÃO FEDERAL (ID 26497632). Assim, promova a Secretária o desarquivamento dos autos físicos da presente, desentranhando-se a carta de fiança n. 100411030058100 e seus sucessivos aditamentos, substituindo-se por cópias, entregando-a a advogado, regularmente habilitado, nos autos, mediante recibo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024224-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 26707217), os embargos de declaração opostos (id 25268381) perderam seu objeto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 27562100) como emenda à petição inicial. Contudo, a impetrante deverá complementar as custas, uma vez que os valores recolhidos (id's 26084699 e 27562853) são insuficientes. Saliento que o valor recolhido deve corresponder a 1% do valor da causa, sendo certo que metade deste valor deve ser recolhido no ajuizamento da demanda (lei 9289/96).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019963-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição (id 27516748) como emenda à petição inicial. Após, considerando o valor recolhido a título de custas (id 23728658), promova a impetrante sua complementação, considerando o valor atribuído à causa. Regularizado, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014290-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA**, contra suposto ato coator atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, através do qual a parte impetrante requer "a suspensão de eventuais cobranças (...) até que se obtenha uma decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória de Existência de Crédito Tributário c/c Pedido de Compensação de Tributos, Repetição de Indébito e Antecipação dos Efeitos da Tutela distribuída, em trâmite perante a 9.ª Vara Federal da Comarca (sic) de Brasília - Processo nº 0007773-28.2014.4.01.3400".

Relata a impetrante que fora compelida pelo Fisco ao recolhimento de valores indevidos decorrentes da inclusão de outros tributos na base de cálculo do PIS-importação e da Cofins-importação, não havendo outra saída senão ingressar com Ação Declaratória de Existência de Crédito Tributário c/c Pedido de Compensação de Tributos e Repetição do Indébito face à União Federal, **a qual tramita perante à 9ª Vara Federal de Brasília (processo 0007773-28.2014.401.3400)** e, em primeira instância, fora julgada parcialmente procedente. Entretanto, informa que a União Federal apresentou recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Aduz que, tendo em vista a dicação expressa no artigo 170-A do CTN, que impede a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, **busca através do presente feito a suspensão de eventuais cobranças relativas a débitos vencidos e não pagos até que transite em julgado a decisão proferida nos autos n. 0007773-28.2014.401.3400.**

Intimada a esclarecer a adequação do pedido à via estreita do mandado de segurança, a impetrante ratificou os termos expostos na exordial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5.º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar suposto direito à suspensão das cobranças de débitos tributários vencidos e não pagos por ter a seu favor sentença reconhecendo créditos passíveis de compensação, advindos do recolhimento indevido de tributos.

A síntese do pedido é **a suspensão de eventuais cobranças relativas a débitos vencidos e não pagos até que transite em julgado a decisão proferida nos autos n. 0007773-28.2014.401.3400.**

Na verdade, o que a impetrante busca nesta demanda é a mera execução/cumprimento do que já foi decidido pelo Juízo do Distrito Federal, bastando que peticione nos autos da ação declaratória n. 0007773-28.2014.401.3400, sendo, assim, desnecessária e inadequada a via eleita.

Por todo o exposto, face à ausência de interesse de agir na modalidade adequação, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045550-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 29592739 – Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de ID nº 28322082, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIO SLTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO
Advogado do(a) RÉU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

DESPACHO

Petição de ID nº 29955128 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICO Y, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

DESPACHO

Petição de ID nº 29593965 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EGLE DA ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 29593954 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020302-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA SILVA LOPES LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 29593963 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a concessão de medida que lhe autorize a praticar a telemedicina sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Sustenta que em razão da pandemia do COVID-19, foram impostas diversas medidas à população do país e do mundo, destinadas a mitigar o contato social para conter a propagação do vírus, razão pela qual entende que a telemedicina é medida que se impõe para assegurar o exercício da medicina neste momento emergencial.

Entretanto, embora o Conselho Federal de Medicina tenha regulamentado a telemedicina por meio da Resolução CFM nº 1.643/2002, a autoridade coatora entende que sua prática implica infração ética, proibindo, por consequência sua utilização.

Argumenta que em 16.03.2020 consultou formalmente o impetrado a respeito da prática da telemedicina, obtendo como resposta tão somente a orientação de acompanhar as informações junto ao site do Cremesp na internet, o que entende descabido diante da situação de emergência de saúde pública que vive o País.

Juntou procuração e documentos.

A parte comprovou o pagamento de metade das custas processuais devidas (ID 29958980).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do surto da COVID-19, faz-se necessária a adaptação das atividades cotidianas, com a utilização dos meios eletrônicos quando possível.

No tocante à atividade médica, esta possui peculiaridades que impedem o Juízo de analisar o pleito liminar antes da oitiva da autoridade impetrada acerca da possibilidade de atendimento indiscriminado de pacientes de forma remota.

Ademais, não há nos autos suporte técnico para a prolação da decisão no atual momento processual.

Dessa forma, antes de analisar o pleito liminar, **determino a intimação da autoridade impetrada para que preste os devidos esclarecimentos acerca da possibilidade extraordinária da adoção de atividades de telemedicina por parte do impetrante, conforme requerido na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para prestação de informações.**

Com a vinda da manifestação do impetrado, tomemos autos conclusos para deliberação.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo da providência acima, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, com base no valor mínimo da tabela de custas das ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte EXEQUENTE (AUTORA) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte EXEQUENTE (AUTORA) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012620-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pelo réu.

Após o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, subam os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 29960737 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 29923096 e seguinte: Ciência à exequente.

Sobrestem-se os autos, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOSH STUDIOS LTDA - EPP, OSWALDO MALAGUTTI JUNIOR

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 29961408 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Baptista da Silva - SP262125
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 29962202 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002589-52.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 29962234 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de ilegalidade do artigo 2º do Decreto nº. 6.957/2009 e da nova tabela do Anexo V por ela trazido, por não ter observado os requisitos necessários para o reenquadramento dos graus de risco e das alíquotas destinadas a financiar os benefícios acidentários, dispostos no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 (§3º), extrapolando sua função regulamentar e aumentando ilicitamente o tributo a esse título, retornando, conseqüentemente, as alíquotas anteriormente vigentes CNAE 2061-4/00: 2% e CNAE 4649-4/08, CNAE 4646-0/01 e CNAE 4646-0/02: 1%.

Sucessivamente, caso entenda este Juízo que as estatísticas divulgadas para o atendimento ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), posteriormente à edição do Decreto 6.957/2009, servem para fundamentar a redistribuição das alíquotas do SAT, que seja então declarada a irregularidade dos índices aplicados à Autora, sendo os percentuais corretos e comprovados os seguintes: CNAE 2061-4/00 e CNAE 4649-4/08: 2% e CNAE 4646-0/01 e CNAE 4646-0/02: 1%.

Requer, ainda, sejam devolvidos os valores das diferenças decorrentes da majoração ilegal da alíquota (a contar de janeiro de 2010), através de repetição do indébito por compensação, observada a prescrição quinquenal.

Alega, basicamente, que, em 2009, através do parágrafo 2º do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009, o Governo promoveu um vasto reenquadramento nos graus de risco das atividades econômicas, alterando o Anexo V do Decreto 3.048/99, porém, não cumpriu os requisitos dispostos no § 3º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe ser possível a alteração “com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção”.

Questiona os dados divulgados pela Previdência Social; pela União Federal em processos judiciais nos quais se discute a mesma matéria; dados contidos no extrato FAP, bem como os extraídos da portaria 254/2009 e em Portarias subsequentes, argumentando serem todos incompatíveis com as majorações questionadas.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Sustentou legalidade do SAT e argumentou acerca de vários itens relativos ao FAP (id 2166424).

A autora manifestou-se acerca da impertinência da resposta apresentada pela ré em relação ao objeto da presente ação e requereu a divulgação de dados estatísticos, bem como a realização de perícia estatística (ID 2505119).

A União Federal requereu dilação probatória para que a SPREV do Ministério da Fazenda – MF produza o parecer técnico específico e a intimação da autora para promover a juntada de formulários de impugnação do FAP (ID 3372111).

A decisão ID 4518497 deferiu os pedidos da ré e indeferiu a apresentação dos dados estatísticos solicitados (ID 4518497).

A autora insurgiu-se, mas apresentou a documentação (ID 4716552 e ss).

A União Federal procedeu à juntada da Nota Judicial nº 18/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF e do ranking CNAE (ID 5433029 e ss).

A autora manifestou-se (ID 5932637).

Apesar do inicial deferimento de prova pericial contábil (ID 8766026), este Juízo, em uma melhor análise do objeto da demanda e atento à prova documental já colacionada aos autos reconsiderou a anterior decisão (ID 19087744).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 22888540), porém o recurso foi rejeitado (ID 23499089).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente ressalto que este Juízo possui clara compreensão acerca do objeto da demanda, consistente na insurgência da autora quanto ao reenquadramento dos graus de risco promovidos pelo Decreto 6.957/2009, o qual, supostamente, seria ilegal por descumprir o disposto no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o qual exige prévio levantamento estatístico apurado em inspeção.

Diante de tal panorama, necessário fixar algumas premissas acerca da Contribuição para o SAT/RAT.

Dispõe o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave.

Segundo o § 3º do dispositivo mencionado, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a Contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada.

Nota-se, inicialmente, que a própria lei admite a necessidade de sua regulamentação, desempenhada, neste caso, pelo Decreto nº 3.048/99, mais precisamente no seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Sendo assim, todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição encontram-se previstos, tendo sido, sob o ponto de vista legal, respeitados pela norma complementar os limites pré-estabelecidos em lei.

A alegada ausência de lastro técnico/estatístico justificadora da majoração da alíquota relativa ao CNAE da autora, bem como a aduzida ofensa aos princípios da legalidade e publicidade não prosperam no presente caso.

Reconheço que a majoração da alíquota, de fato, não pode ser feita aleatoriamente e sem provas técnicas, sob pena de se extrapolar o dever regulamentar do ato presidencial, tal como, inclusive, restou definido no RESP 1.425.090/ STJ, trazido à colação pela autora, porém, neste caso, entendo que a ré comprovou, com elementos estatísticos e dados empíricos, disponibilizados publicamente, as justificativas para a majoração questionada.

Da Nota Judicial nº 18/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF e do ranking CNAE – ID 5433029 e ss, colacionados pela União Federal, extrai-se a metodologia aplicada para a obtenção dos graus de risco constantes do Decreto nº 6.957/2009, além dos dados empíricos relativos ao enquadramento das atividades econômicas questionadas (CNAE 2061-4/00; CNAE 4649-4/08; CNAE 4646-0/01 e CNAE 4646-0/02), bem como a fórmula utilizada para a definição do grau de risco grave ou médio (alíquota 3% e 2%), não havendo que se falar em desconhecimento de tais dados ou ausência de objetividade.

Esclareceu a ré que nos trabalhos de reenquadramento questionados “utilizou-se de um método bastante objetivo, pautado na aplicação analógica dos elementos utilizados para o cálculo do FAP, resguardadas as devidas adaptações necessárias”, até porque, não se trata de analisar especificamente a empresa autora.

Extraí-se das explanações técnicas que o parâmetro inicial para a aferição do grau de risco partiu da portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, apurando-se também os índices de frequência, gravidade e custo por subclasse do CNAE, calculando-se um índice composto e elaborando-se um ranking dividido por três faixas, os quais resultaram apenas na aferição de um grau de risco inicial, porém, “visando guardar coerência com a metodologia FAP”, foram considerados, ainda, critérios para agravamento (taxa de mortalidade, rotatividade, nível de toxidade etc), chegando-se, enfim, ao grau de risco final, pormenorizado no documento para cada subclasse questionada na presente ação.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, falta de tecnicidade ou ausência de apuração de dados estatísticos por parte da Administração Pública quanto à metodologia aplicada para o reenquadramento do grau de risco e alíquota referente à classificação da empresa autora, o que, aliás, deu-se dentro dos parâmetros legalmente previstos, considerado todo o setor empresarial das CNAEs questionadas.

Destaca-se, ainda, tal como disposto no documento citado, que as Portarias interministeriais serviram para divulgação de dados estatísticos, para que as atividades acompanhem a evolução da acidentalidade, sem interferência direta sobre as alíquotas do SAT.

Sendo assim, entendo suficientemente afastadas as alegações promovidas pela autora na tentativa de minorar as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.957/2009 ou retornar ao fixado anteriormente.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo com base no valor da causa, sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos fixados no § 3º, incisos I e II do artigo 85 c/c inciso III do § 4º do mesmo dispositivo legal, de acordo com as regras do escalonamento dispostas no seu § 5º.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 29961811 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 29593969 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

DESPACHO

Petição de ID nº 29592747 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-31.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORO E SCALAMANDRE ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS MORO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 822,15 (oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), R\$ 683,67 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 308,85 (trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), de titularidade do executado JOSÉ CARLOS VITORINO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 26,51 (vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de ID nº 26721076, providenciando o desbloqueio da quantia de ID nº 24630928.

Petição de ID nº 29517436 - Indefiro a providência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos (ID nº 19729145).

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de ID nº 29458739.

Petição de ID nº 29458739 - A expedição do alvará de levantamento observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo, solicite-se, via e-mail, informação à CEF acerca do cumprimento do ofício de ID nº 28770224.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 376,24 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da regular citação da executada MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, converto o arresto de R\$ 2.197,02 (ID nº 14945869) em penhora.

Assim sendo, expeça-se a carta de intimação (via postal) à referida executada, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 21,26 (vinte e um reais e vinte e seis centavos), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26848796.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARGARETE TOMAZ DE SOUZA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SOUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA – ME é proprietário do seguinte veículo: DAFRA/RIVA 150, ano 2014/2015, Placas FKG 3830/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo DAFRA/RIVA 150, ano 2014/2015, Placas FKG 3830/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 24114120.

No tocante ao executado ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA, este é proprietário do seguinte automóvel: FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, ano 2009/2009, Placas EBM 2766/SP, conforme se depreende da consulta anexa.

Em que pese a ausência de restrições, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 8).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SOUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA – ME e ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Quanto à executada MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue por esta devedora nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito em função da idade do autor.

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Por fim, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-s e int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer o autor o pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança mantida perante a CEF e atingidos pelos planos econômicos Collor I e Collor II.

O autor foi intimado a apresentar extratos legíveis das contas poupança à fl. 54 dos autos físicos para o período em questão (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Às fls. 56/57 requereu a juntada de extratos que comprovava titularidade da conta, referente aos meses de maio/junho de 1987 e junho de 1990 e requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos no período, o que foi indeferido à fl. 60 por não restar demonstrada a recusa administrativa pela CEF.

O autor, então, apresentou pedidos realizados no ano de 2009, ao que o despacho de fl. 67 determinou a juntada de solicitação recente (à época que proferido, em 12 de agosto de 2010).

Decorrido o prazo do autor, os autos foram conclusos para prolação de sentença. Sobrevinda a determinação de suspensão do feito, por força do AI 754.745/SP, os autos foram sobrestados. Tal sobrestamento foi renovado em razão da decisão proferida no RE 632.212 pelo STF.

Reputo necessária a apresentação de documentos que ao menos demonstrem a titularidade de conta no período atingido pelos planos econômicos, vez que inceto ao próprio interesse de agir da parte, e que a ela incumbe provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), o que restou comprovado apenas com relação ao plano Collor I (meses de março, abril e maio de 1990), mas não com relação ao plano Collor II (mês de fevereiro de 1991).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente quaisquer documentos que comprovem a titularidade da conta no período abrangido pelo plano Collor II.

Tendo em vista que a exigência de apresentação dos extratos detalhados dos períodos em questão se demonstraria providência excessivamente difícil à parte autora, determino que a CEF os apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, §1º, CPC, sob pena de assunção do ônus processual decorrente.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista às partes, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 29594959 – Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de ID nº 28546757, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) acerca da contestação apresentada pela ré.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do registro da penhora na matrícula do imóvel.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação expedido no ID nº 28268639.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRES FER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 29596409 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na localização do veículo restrito no ID nº 24767667, determino a retirada da restrição do mesmo no RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Petição de ID nº 29594981 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o teor do despacho de ID nº 29278740, devendo promover a regularização de representação processual, em 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 24080974, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012153-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja anulado o ato administrativo do processo nº 25789.050519/2017-04, que condenou a autora ao pagamento de multa no importe de R\$ 115.614,40.

Subsidiariamente requer a correta aplicação dos juros de mora, considerando-se o termo inicial para a constituição em mora, a data do vencimento da GRU relativa à multa, qual seja, 28/06/2019.

Alega que o referido processo administrativo foi instaurado por denúncia realizada por Jaqueline Meire de Sousa Berois, em virtude de suposta falta de cobertura à sessões de fisioterapia solicitadas em 29.05.17.

Salienta ter garantido a cobertura das sessões solicitadas, pelo que entende ser a multa aplicada ilegal, faltando-lhe inclusive o requisito "motivo", necessário à validade do ato administrativo.

Relata que em 10.05.2017 e 23.05.2017 foram autorizadas a realização de 10 sessões de fisioterapia à beneficiária do plano, tendo esta finalizado este primeiro ciclo em 01.06.2017, e sendo certo que, em 02.06.2017 a autora já autorizou a realização de mais 10 sessões.

Informa, ainda, que a alegação de que a solicitação datada de 29.05.2017 não foi autorizada encontra-se equivocada, eis que o procedimento já havia sido permitido anteriormente na guia autorizada de 23.05.2017, com validade até 01.06.2017.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 19324847 restou consignado que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, determinando-se que a autora comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Na manifestação ID 19798472 e ss. a autora comprovou a efetivação do depósito relativo ao valor da multa, bem como, o recolhimento das custas iniciais.

Devidamente citada a ANS apresentou contestação sob o ID 21720496 informando a suficiência do depósito judicial efetivado e a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito, bem como, no mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo, bem como, a legitimidade da sanção imposta, pleiteando, por fim, a improcedência da ação.

Instandas a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 22813334, ao passo que, a ré quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que "O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios da conveniência e oportunidade da decisão.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, verifica-se que o pedido formulado é improcedente.

A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.656/98, bem como na Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Observa-se que, a beneficiária firmou com a autora contrato de plano de saúde, sob a égide da Lei nº 9.656/98, de modo que o mesmo deveria cobrir o procedimento solicitado, pois se encontrava presente no rol de procedimentos de cobertura obrigatória instituído pela Resolução CFM nº 2068/2013. De se ressaltar, inclusive, que a autora não nega a obrigatoriedade de cobertura das sessões de fisioterapias em questão.

Afirma a autora que autorizou a realização de um procedimento em 23.05.2017 e que esta autorização já contemplaria todo o acesso à cobertura do plano, não sendo possível/ necessário a autorização de dois procedimentos da mesma natureza.

Nota-se, entretanto, que a beneficiária necessitava da realização de sessões de fisioterapia e diversos membros (coluna cervical e lombar, punho, joelho esquerdo, ombros, etc.), e a própria autora afirmou em sua defesa prévia nos autos do processo administrativo instaurado (ID 21721163 – pág. 41) que "a solicitação requerida no dia 29/05/2017 foi indeferida por esta Operadora, pois ultrapassou o limite de autorização permitido no sistema, uma vez que dez sessões de fisioterapia já estavam autorizadas, referentes ao dia 23/05/2017 e ainda não tinham sido terminadas."

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na punição da conduta capitulada no art. 12, I, "a" da Lei 9.656/98, que prevê, inclusive, a **cobertura em número ilimitado dos procedimentos**.

Ademais, sobre a alegada ausência de negativa de cobertura, destaco o quanto mencionado nas razões expostas no julgamento administrativo: "**a Resolução Normativa RN n. 388/2015, determina, em seus artigos 11 e 16, que a operadora deve demonstrar de forma inequívoca, a solução da demanda ou a sua não procedência, sob pena de ser classificada como não resolvida, após análise fiscalizatória, sendo encaminhada para a lavratura de auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador, conforme excerto abaixo inserido: (...). No caso em análise, a operadora não demonstrou, de forma inequívoca, a solução da demanda ou a sua não procedência, pois não comprovou que adotou as medidas necessárias para a sua solução, as quais resultaram na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento títul da obrigação. Além disso, segundo o relato da consumidora, em 14/06/2017, o problema não foi resolvido, acrescentando que ainda faltavam as autorizações ainda das fisioterapias para os punhos, ombros, cotovelos, cervical e lombar, joelho esquerdo e calcanhar direito.**"

Nota-se, tanto ao longo do procedimento administrativo instaurado, como ao longo da presente demanda, que a autora deixou de demonstrar a efetiva autorização do procedimento solicitado em 29.05.2017, muito embora alegue que a autorização efetivada em 23.05.2017 contemplava todas as modalidades de fisioterapia solicitadas pela beneficiária, não comprovou a veracidade desta afirmação, que restou contraditada, inclusive, pela própria beneficiária em 14.06.2017 consoante trecho supra transcrito.

Logo, percebe-se que a aplicação da penalidade impugnada se encontra perfeitamente justificada e motivada.

Ademais, a autora foi intimada ao longo de todo o curso do processo administrativo, apresentando defesa prévia e recurso administrativo, evidenciando a observância ao devido processo legal e ao contraditório.

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por inobservância de seus requisitos.

No que tange ao pedido subsidiário formulado pela parte autora, no sentido de ver aplicados "corretamente" os juros de mora, considerando-se o termo inicial para a constituição em mora, a data do vencimento da GRU relativa à multa, também não lhe assiste razão, vejamos:

Sabe-se que, os encargos de mora relativos às penalidades de multa aplicadas na esfera administrativa tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do principal, de modo que, o recurso administrativo eventualmente interposto pelo sancionado, embora tenha o condão suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a incidência dos juros e demais encargos.

Deste modo, correta a incidência de juros moratórios nos valores constantes da GRU encaminhada à autora após o julgamento de seu recurso administrativo.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO NÃO PREVISTAS EM CONTRATO. LEI Nº 9.656/1998. MULTA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 6. Não cabe ao Judiciário interferir na penalidade imposta, exceto em casos teratológicos de evidente desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, o que não é o caso dos autos, visto que a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais 7. Inviável o pleito da Apelante de extinguir os juros e encargos de mora ou, ainda, de fixá-los a partir de termo "a quo" diverso, pois é consolidada nesta Corte o entendimento de que os encargos de mora iniciam-se no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do principal, tendo o recurso administrativo o condão suspender a exigibilidade do crédito, sem afastar a incidência dos juros e demais encargos. 8. Apelação desprovida. Majorados honorários em 1% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC." (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0127175-17.2014.4.02.5101, ALFREDO JARA MOURA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

"ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. 1. (...) 15. A aplicação da sanção combatida, cujas razões estão centradas no interesse público, se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANS, efetivado através do poder de polícia, que fora exercido nos padrões da legalidade e sem excesso. 16. A penalidade, portanto é perfeitamente razoável, atendendo tanto ao caráter preventivo como ao punitivo, impondo-se sua manutenção, eis que em consonância com o ordenamento jurídico em vigor: 17. Por derradeiro, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos encargos de mora. Os juros moratórios buscam indenizar o credor pela privação do capital, e seu termo inicial dá-se no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do principal, quando o devedor, ciente da existência da dívida, opta por inadimpli-la, justificando a incidência do encargo. 18. Igualmente não merece prosperar a alegação da parte apelante que não há nenhuma previsão expressa com relação à cobrança dos acréscimos no caso das penalidades pecuniárias previstas na Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual seria ilegal a sua exigência. A omissão deve ser interpretada como remissão à regra geral aplicável aos créditos passíveis de inscrição em dívida ativa. 19. A correção monetária consiste em atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda, incidindo sobre o valor originário, por expressa determinação legal, enquanto os juros moratórios buscam indenizar o credor pela privação do capital e seu termo inicial se dá no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do principal, no caso, da multa administrativa. 20. Assim, no âmbito dos procedimentos administrativos sancionadores, a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso, afastando o trânsito em julgado na seara administrativa, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do mesmo. 21. Portanto, escreveita a sentença que reconheceu como válido o débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. 22. Apelação improvida e condenação em honorários advocatícios, arbitrada inicialmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 98.112,00 - fl. 22), majorada para 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, devidamente atualizada."

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0097859-85.2016.4.02.5101, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, converta-se em renda o depósito promovido nos autos pela parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA EMER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, na qual a parte autora, intimada a retificar o valor da causa e apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. ACAUAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI - SP128861, AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO - SP349296 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil, durante toda a vigência da sociedade.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

Defiro o pedido liminar (28222744).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 28704242) alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo da impetrante e ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 29723742.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, eis que consoante exposto nas informações prestadas o mesmo não possui competência para alterar o entendimento combatido pela Impetrante.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito em relação a autoridade remanescente.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXTIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as cobranças de anuidades promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil em nome da Impetrante.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTANETTO, VILMA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a apresentação dos documentos solicitada pela parte autora.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL a juntar aos autos os documentos que demonstrem a relação jurídica a constabanciar as cobranças levadas a efeito pela ré, em 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-93.2018.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ PETRUCIO RODRIGUES**, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, por meio da qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que declare suspensas as cobranças das DARFs referentes às cobranças das taxas do foro dos imóveis cadastrados nos RIPS sob os nºs: 6213.0005404-28, 6213.0005405-09, 6213.005406-90; 6213.0006218-51; e, 6213.0004662-79, ante o depósito integral que ora oferta, do valor de R\$ 12.043,76 (doze mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), exigido pela autoridade coatora.

Como provimento de mérito, requer seja concedida em definitivo a segurança, para declarar como correto o valor total da taxa do foro dos imóveis descritos, pelo valor de R\$ 972,79 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Relata o impetrante que é proprietário de três imóveis, afetos ao regime enfiteutic, por meio do qual a Secretaria de Patrimônio da União cobra do impetrante a taxa de foro como prestação patrimonial.

Todavia, aduz que recebeu guias DARFs com vencimentos para o dia 11/06/2018, para pagamento do foro de cada imóvel, aduzindo que os valores cobrados estão equivocados, tendo em vista que a autoridade impetrada está utilizando base de cálculo diversa da legislação, ou seja, não está utilizando para o cálculo o valor venal do terreno e sima base de cálculo por meio da planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

Aduz que, desta forma, a base de cálculo correta seria feita pelo cálculo: "0,6% (vezes) o valor venal do terreno de cada imóvel", o que não foi feito, motivo da impetração do presente *mandamus*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.043,76.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo a ação sido distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

A parte impetrante requereu a juntada do comprovante do depósito judicial (Id nº 8710041).

Foi proferido despacho, determinando-se que a parte impetrante esclarecesse o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de Barueri, em face de a autoridade coatora encontrar-se domiciliada na Seção Judiciária de São Paulo (Id nº 8715102).

A parte impetrante manifestou-se, sustentando que aplica-se ao caso o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante optar pelo domicílio do autor para o ajuizamento da ação (Id nº 9221962).

Foi proferida decisão, pelo MM Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri-SP, que, por considerar que a sede da autoridade coatora encontra-se em São Paulo, declarou a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a sua livre redistribuição para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital (Id nº 9288989).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal, foi proferida decisão que, à luz do depósito ofertado pelo impetrante, determinou a suspensão da exigibilidade do débito (DARFs referentes taxas do foro dos imóveis cadastrados nos RIPS sob os nºs: 6213.0005404-28, 6213.0005405-09, 6213.005406-90; 6213.0006218-51; e 6213.0004662-79, como requerido pelo impetrante (Id nº 9369672).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, limitando-se a encaminhar mensagem eletrônica, na data de 18/07/2018, aduzindo a impossibilidade de encaminhar as informações pelo sistema PJE, por não possuir certificação digital (Id nº 9483499).

Juntada de ofício, pela SPU, informando o cumprimento da liminar (Id nº 9483500).

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos (Id nº 9730771).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção, e protestando pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 12.495,34, referente às novas cobranças efetuadas, relativas ao foro de 2019 (Id nº 18760349).

Sob o Id nº 21122187 a parte impetrante requereu que a liminar deferida (Id nº 9369672) fosse estendida até a finalização do processo, evitando-se, assim, cobranças irregulares, tendo em vista que a base de cálculo está em desacordo com a legislação. Informou que, além do valor depositado relativo ao foro de 2018 (R\$ 12.043,76) e de 2019 (R\$ 12.495,34), foi surpreendido com mais uma cobrança, no valor de R\$ 2.497,52 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), soma dos valores do saldo relativo ao RIP nº 6213005407-70.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Observo que a ação de mandado de segurança possui rito sumário especial, por meio da qual se busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

CASO SUB JUDICE

Objetiva o impetrante seja declarada a inexigibilidade dos débitos decorrentes da cobrança dos foros dos imóveis enfiteúticos concernentes ao RIPs nº 6213.0005404-28, nº 6213.0005405-09, nº 6213.005406-90, nº 6213.0006218-51 e nº 6213.0004662-79, cujos débitos apresentam vencimentos já ocorridos em 11/06/18, bem como, seja declarado como valor devido a título de referidos valores dos foros o montante de R\$ 972,79 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Primeiramente, anoto que o foro, o laudêmio e as taxas de ocupação não possuem natureza tributária, muito embora configurem receitas públicas.

No caso, o cerne da controvérsia, consiste na discussão acerca da legalidade do cálculo do valor do domínio pleno de imóvel da União em regime de enfiteuse, sobre o qual incide o foro, ante a suposta utilização de critérios de revisão que não correspondem ao disposto em lei, no caso, o Decreto-Lei nº 2398/87, eis que “SPU” utiliza-se de base de cálculo a atualizada por meio da planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento e não o valor venal do imóvel.

Pois bem

Inicialmente, observo que as taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

Registro que os institutos do aforamento e de ocupação dos imóveis da União não se confundem

A ocupação é remunerada pela taxa de ocupação dos terrenos da marinha, cuja atualização se dá pela reavaliação do domínio pleno conforme o mercado imobiliário (art. 39, §2º, da lei n. 4.320/1964) e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com a União, sendo regido pela regra da inalterabilidade, permitida apenas a atualização monetária (art. 101 do Decreto-lei 2.398/1987).

Sobre a atualização da taxa de aforamento, dispõe o artigo 101, do Decreto-Lei nº 9760/46, com a redação dada pela Lei n. 7.450/1985, que o valor do foro corresponde a 0,6% do valor do domínio pleno do imóvel, sujeito à atualização anual, *verbis*:

(...)

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (redação dada pela Lei n. 7.450/85)

Quanto à atualização da taxa de ocupação e de aforamento, dispõe o Decreto-Lei 2398/87, atualizado com a redação da Lei nº 13.465/2017:

“Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

(...)

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

(...)”

No caso, sustenta o impetrante, que, a utilizar-se como base de cálculo o valor venal dos terrenos, em se tratando de taxa de aforamento do cálculo simples: “0,6% vezes o valor venal do terreno”, atingir-se-ia o valor de R\$ 972,79 e não a importância de R\$ 12.043,76, atingida a partir da atualização do valor dos terrenos pela planta de valores da SPU.

Tenho que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a atualização a que se refere o artigo 101, do Decreto-lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 7.450/85, limita-se à incidência de correção monetária anual sobre o valor do foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. VALOR DO FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO COM ÍNDICE SUPERIOR AO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No contrato de enfiteuse, o valor do foro anual é fixado no ato da atribuição do domínio útil do imóvel e mantém-se certo e invariável enquanto perdurar o acordo, nos termos do art. 678 do Código Civil de 1916. 2. O valor do foro, na enfiteuse entre o particular e a União, é definido pelo art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e sujeita-se unicamente à correção monetária anual. 3. Para o cálculo do foro anual, é incabível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel objeto de enfiteuse com índice superior ao da correção monetária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1711117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1707699/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. ALEGADA COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. FORO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Verifica-se a ocorrência de preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso” (EdeI no AgrRg no Ag 1267110/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a modificação unilateral pela União do valor do domínio pleno do imóvel, incidindo somente a correção monetária na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 918.752/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

E:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel. - Agravo não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1152980/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

O E. STJ também firmou precedente no sentido de se admitir a correção monetária inclusive para contratos de aforamento firmados antes da vigência da Lei nº 7.450/85.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DO FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXO SOBRE O VALOR DO DOMÍNIO PLENO. ATUALIZAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na enfiteuse de bens da União, o pagamento do foro corresponde a percentual fixo sobre o valor do domínio pleno do imóvel, permitida a atualização anual, inclusive para os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.450/85. 2. Não pode a União, contudo, modificar unilateralmente o valor do domínio pleno de imóvel aforado, devendo incidir somente a correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 662.531/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/06/2009)

ENFITEUSE. FORO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.450/1985. IMPOSSIBILIDADE. - A norma legal que permite a atualização anual do foro aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.450/85. Precedentes. - Afigura-se descabida, todavia, a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, sobre o qual é calculado o valor do foro, posto que este último é invariável. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.604/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 274)

E o E. STF entendeu pela correção monetária do foro por critério que não inclua a modificação do valor do domínio pleno do imóvel, mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 7.450/85:

EMENTA: - Aforamento de imóvel da União. Atualização prevista pela Lei nº 7.450-85, superveniente à constituição do aforamento, ao dar nova redação ao art. 101 do Decreto-lei nº 9.760-46. Providência legítima, na medida em que se ativer aos índices da correção monetária, mas inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 e art. 153, § 3º, da pretérita), quando venha a refletir a valorização do domínio pleno, resultante de fatores outros que não a simples desvalorização da moeda. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de ser julgada, em parte, procedente a ação, para excluir, das importâncias exigidas ao enfiteuta, a parcela porventura excedente do foro inicial, monetariamente corrigido, conforme se vier a apurar, em liquidação. (STF, RE 143856, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/10/1996, DJ 02-05-1997 PP-16566 EMENT VOL-01867-01 PP-00111)

Na mesma linha de intelecção, o E. TRF-3 assentou o entendimento de que a atualização anual prevista no art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46 se limita à correção monetária aplicável sobre o foro, não abrangendo sua base de cálculo, sob pena de ferir a garantia constitucional do ato jurídico perfeito insculpido no art. 5º da CF/88:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM SEDE DE AGRAVO. ADMISSÍVEIS. ENFITEUSE. FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 7.450/85. ATUALIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO DOMÍNIO PLENO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I. São admissíveis embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime em sede de agravo, quando se tratar de matéria de mérito, como é o caso dos autos. Súmula nº 255/STJ. II. A divergência cinge-se ao alcance da expressão "atualização" introduzida pelo art. 88 da Lei nº 7.450/85 ao art. 101 do DL nº 9.760/46, ou seja, se a atualização é concernente à reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel aforado (reajuste da base de cálculo do foro) ou, ao revés, limita-se a simples correção monetária do valor do foro. III. O tema já foi exaustivamente decidido no âmbito do C. STJ, cuja orientação é no sentido de que a atualização a que se refere à nova redação do artigo 101 do DL nº 9760/46 se limita à incidência de correção monetária anual sobre o foro, não abrangendo o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado. A questão também já foi objeto de análise no E. STF (RE nº 143.856), que decidiu no mesmo sentido adotado no C. STJ. No mesmo sentido, precedentes também desta Corte. IV. Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é legítimo promover a atualização monetária anual sobre o foro, com fundamento no art. 101 do DL nº 9.760/46, na redação conferida pela Lei nº 7.450/85. A legislação em voga não autoriza, contudo, a modificação do valor do domínio pleno do imóvel por ato unilateral da administração, por inconciliável com a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). V. Descontente com a atual retribuição pelos imóveis aforados, a União pode optar pela extinção do aforamento, por acordo com o enfiteuta, ou por interesse público, mediante prévia indenização, nos termos do disposto no art. 103, inc. II e V, do DL nº 9.760/46, com a redação conferida pela Lei nº 11.481/2007. VI. Não se confundem os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. A primeira é remunerada pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os ocupantes de imóveis, sem título outorgado pela União. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse como Ente Público. Dessa forma, a atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. Logo, a lei e a jurisprudência dão tratamento diferenciado ao instituto da ocupação, a qual, todavia, não se discute nos autos. VII. Embargos Infringentes providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 755556 - 0037334-19.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. VALOR DO FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. ATUALIZAÇÃO COM ÍNDICE SUPERIOR AO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dispõe o artigo 101 do Decreto-lei nº 9.760/46 (Sobre os bens imóveis da União e dá outras providências): Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. 2. O foro anual deve ser atualizado anualmente. Ocorre que, com a valorização do imóvel, trata-se como consequência a valorização do domínio útil que sobre ele incide, tornando-se legítima a atualização do foro. 3. Não haveria qualquer ilegalidade quando o ente público, respeitando a inflação, modifica o valor do foro anual, até porque se trata tão somente de recomposição ao patrimônio. 4. No entanto, o valor da taxa anual (foro) sofreu um reajustamento de cerca de 280% no ano de 2007, passando do valor de R\$ 1.129,24 para R\$ 3.170,36. 5. Não desconhecendo as decisões em sentido contrário, inclusive desta e. Corte Regional, que respeito, entendo que na enfiteuse de bem, cujo domínio titular é da União Federal, é plausível efetuar a correção monetária anual do bem, nos termos do artigo 101 do DL 9.760/46. Ocorre que, para o cálculo do foro anual (enfiteuse), como no caso dos autos, é inadmissível a solicitação da União Federal de atualizar o valor do domínio pleno do imóvel com índice superior ao da correção monetária. 7. Situação diferente seria o caso de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, em valores superiores a índices oficiais de correção monetária, não havendo impedimento que o referido percentual incida sobre o valor do bem atualizado segundo o valor de mercado (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150579 2009.01.43361-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2011 RT VOL.00913 PG.00621 ..DTPB.). 8. O e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento no sentido de que o valor do foro, na enfiteuse entre o particular e a União, é definido pelo art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e sujeita-se unicamente à correção monetária anual. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674739 - 0010722-29.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENFITEUSE. FORO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.760-46. 1. Preliminar de carência de ação argüida pela União rejeitada. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não estando condicionado o exercício do direito de ação ao prévio esaurimento da via administrativa. 2. A atualização a que se refere a redação dada ao artigo 101 do Decreto-lei nº 9.760-46 pela Lei nº 7.450-85 se limita à incidência de correção monetária anual sobre o foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado. 3. O art. 101 do DL n. 9.760/1946 tem por objetivo compensar a desvalorização monetária e não modificar a base de cálculo do foro a fim de considerar o valor venal dos imóveis. 4. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1152980/SC, RESP 200901565032, RESP 200400671583) 5. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 798522 - 0037320-35.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/04/2014)

Dessa forma, descabida a atualização do valor do domínio pleno do imóvel, objeto do contrato de enfiteuse, por meio da atualização da planta de valores da SPU, quando é conhecido o valor venal do imóvel, como no caso, devendo aplicar-se ao caso o inciso I, do §1º, do Decreto-Lei 2398/87 e não o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 2398/87.

No caso dos autos, consoante documentação apresentada, e respectiva planilha (fl.11) o valor do foro relativo aos três imóveis, a partir do valor venal dos referidos terrenos, atingiria o montante de R\$ 972,79 (novecentos e setenta e dois reais e nove centavos), tendo a SPU cobrado o valor de R\$ 12.043,76 (doze mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), havendo, assim, em princípio, uma diferença de R\$ 11.070,97 (onze mil, setenta reais e noventa e sete centavos), cobrados a maior.

A despeito de a Secretaria do Patrimônio da União não ter especificado o índice financeiro aplicado para a atualização anual, é certo que a atualização dos valores dos foros cobrados superam os índices oficiais de correção monetária.

Logo, de rigor a parcial procedência do pedido inicial, para que a SPU proceda ao recálculo dos valores dos foros, relativamente aos imóveis objetos da ação, devendo aplicar apenas os índices legais de correção monetária, sem a atualização das bases de cálculo, a partir da planta de valores utilizada, mas, unicamente, a partir do valor venal dos imóveis.

Por fim, considerando o pedido de extensão da liminar, em mérito pedido de emenda à inicial, igualmente para a cobrança do foro do ano de 2019, observo que, em sede de mandado de segurança não se admite o adiamento à inicial após haverem sido prestadas as informações, como no presente caso. Assim, precedente da Primeira Seção do STJ: MS 7.253/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 19.12.02.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1- Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2- Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedentes da Primeira Seção: MS 7.253/DF Rel.Min.Laurita Vaz, DJU de 19.12.03-3- Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É inabível a concessão de segurança normativa. 4- Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (STJ. RMS 22801, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2006/0211269-7, Segunda Turma, Rel.Ministro Castro Meira, DJE 08/05/2007).

Assim, resta indeferido o pedido de emenda à inicial, e o respectivo pedido de depósito judicial, com ela formulado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que efetue o recálculo dos valores cobrados a título de foro dos imóveis cadastrados nos RIPS sob os nºs: 6213.0005404-28, 6213.0005405-09, 6213.005406-90; 6213.0006218-51; e 6213.0004662-79, relativamente ao ano base de 2018, de modo a fazer incidir unicamente a correção monetária sobre os valores anteriormente cobrados, a partir do valor venal do imóvel, sem a atualização da base de cálculo do imóvel a partir da planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.**

Os valores excedentes a referida atualização são declarados inexigíveis.

Considerando que a parte impetrante efetuou depósitos nos autos, a fim de obter a liminar, inicialmente concedida, determino que o 1º depósito judicial efetuado, no valor de R\$ 12.043,76 (doze mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), permaneça nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão, após o que, em sendo confirmada a sentença, e, na fase de cumprimento do julgado, efetuar-se-á o cálculo de liquidação, de modo a apurar-se o "quantum" devido a título de foro, que deverá ser convertido em renda em favor da União (SPU), podendo a parte impetrante efetuar o levantamento da diferença.

Outrossim, considerando que o depósito judicial posterior não foi autorizado por este Juízo, a saber, o constante da emenda à inicial (foros relativos ao ano de 2019, petição id nº18760349), autorizo o seu levantamento imediato, por parte do impetrante, independentemente de eventual trânsito em julgado da sentença, após simples vista dos autos à União Federal (depósito no valor de R\$ 12.495,34, efetuado em 28/06/19, fl.81).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JUCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO JUCELINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 1365160934**.

Alega que teve fórmula requerimento de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2019, no entanto, até o presente momento não houve a análise pela autoridade coatora, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGGAMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tata-se de mandado de segurança, impetrado por **HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual postula a concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, especialmente quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, de maneira que não haja óbice de concessão de parcelamento à impetrante, na referida modalidade simplificada.

Verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos foi considerada de repercussão geral pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, relativamente ao rito dos recursos especiais repetitivos (Respe nº 1.679.536/RN, Respe nº 1.724.834/SC e Respe nº 1.728.239/RS- Tema 997/STJ - Questão submetida a julgamento: Legalidade do estabelecimento, por atos infalegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002).

Desse modo, detenho o sobrestamento do feito (arquivo provisório - PJe) até decisão final a ser proferida quanto ao tema 997/STJ em questão, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-33.2020.4.03.6100

AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID 29719889.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024506-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANILO ELIAS DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando seja autorizada a sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”; que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que o candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo”.

Informa que, diante de tais condições, segundo o contido na Lei estadual nº 8.107/92 c/c os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, seria concedida ao postulante a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com a inscrição regular. Isso permitiria a expedição do diploma e a possibilidade de atuação como despachante.

No entanto, aduz que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Assim, informa que apresentou requerimento de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter a qualquer curso de escolaridade/apresentação do “Diploma SSP”, no entanto, a autoridade impetrada, até o momento, permaneceu silente quanto à inscrição profissional, sendo informado, ademais, que o “CRDD/SP não responderá ao requerimento.

Discorre sobre o direito ao exercício profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e que as condições impostas pela autoridade impetrada são ilegais, e assim foram reconhecidas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita.

Custas complementadas, conforme Id nº 11290053.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processasse o seu pedido de inscrição profissional (Id nº 11267911).

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora (Id nº 16347897).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, “nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, emplenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ainda, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a Lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Essé o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.”

Por oportuno, acresço que não há substrato normativo que permita ao Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo exigir “Diploma SSP” e comprovante de escolaridade, realização de curso ou equivalentes para inscrição no Conselho, visto que a Lei nº 10.602/2002, que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas, não impõe estas restrições ao exercício da profissão, nem tampouco atribui essa prerrogativa aos respectivos Conselhos.

Não bastasse, a ADI nº 4.387 e a liminar obtida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 denotam a ilegalidade da medida.

Nesse sentido, igualmente:

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentaristas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 00062382420154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 31/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e o “comprovante de qualificação profissional”, para realização da inscrição profissional do impetrante, caso sejam estes os únicos óbices a referida inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença submetida a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027303-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DELTA MAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar sem oitiva da outra parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer supostos créditos tributários de IPI na ocasião de saída das mercadorias importadas (sem que haja qualquer industrialização no território nacional), impedindo a autoridade coatora de aplicar sanções à impetrante, por deixar de recolher o aludido tributo, até decisão final do presente mandado de segurança.

Ao final, pleiteia seja desobrigada de sujeitar-se à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido tributo, e que não tenham sido objeto de industrialização no país, reconhecendo, ainda, o direito da impetrante, a restituição, ou a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, na forma de seus atos constitutivos, à importação, exportação e comercialização de mercadorias de aparelho eletrônico em geral.

Informa que a atividade que pratica a obriga a submeter-se ao pagamento de diversos tributos federais, dentre os quais o Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI-, por promover a importação de mercadorias, provenientes do exterior, para sua posterior comercialização no mercado interno sem qualquer modificação em sua natureza.

Esclarece que importa bens industrializados, efetuando o recolhimento do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, e que, após, os revende no mercado interno, exatamente da mesma forma em que entraram em seu estabelecimento, não havendo, portanto, sequer indício de industrialização das mercadorias.

Ocorre que, sob o fundamento dos artigos 46, II, e 51 do Código Tributário Nacional, e, ainda, o artigo 9º, inciso I, e 24, inciso III, do Regulamento do IPI, estes últimos correspondentes aos artigos 4º, inciso I, e 35, inciso I, ambos da Lei nº 4.502/64, a autoridade coatora considera que a revenda de mercadoria importada realizada pela impetrante traduz fato gerador do imposto sobre produtos industrializados – IPI -, podendo, no momento de sua revenda, vir a compeli-la ao respectivo pagamento, como se industrial fosse.

Aduz que a autoridade impetrada entende que todo importador e/ou comerciante deve ser equiparado ao contribuinte normal do IPI, como se industrial fosse, e, portanto, deve recolher imposto não somente nas operações em que efetiva a importação das mercadorias do exterior, mas também quando as revende no mercado interno, ainda que sobre as mesmas não tenha ocorrido qualquer nova industrialização a caracterizar nova incidência do imposto.

Dispõe que, nesse contexto, o que se extrai do aludido ato coator é a cobrança inconstitucional e ilegal do IPI, sobre o mesmo contribuinte, em momentos distintos, quais sejam: (i) no desembaraço aduaneiro, quando o estabelecimento importador é equiparado a estabelecimento industrial para legitimar a cobrança; e (ii) na simples saída das mercadorias importadas promovidas pelo estabelecimento comercial – importador, ainda que as mercadorias em questão não tenham sido submetidas a processo de industrialização.

Sustenta a impetrante, todavia, que somente a primeira operação é que está sujeita à incidência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias industrializadas, uma vez que a segunda operação é meramente uma comercialização de bens no mercado interno, sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Assevera que é incontestável o fato de que a incidência do IPI pressupõe a ocorrência de processo de industrialização, assim entendido nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502/64.

Pontua, ainda, que, ao tributar as operações subsequentes de venda das mercadorias adquiridas no exterior, a autoridade impetrada aplica de maneira equivocada a redação do art. 46 do Código Tributário Nacional, criando hipótese em que o contribuinte comercial se equipara, definitivamente, a estabelecimento industrial, o que não corresponde à realidade fática.

Salienta que o art. 51 do CTN, por sua vez, elege como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão: (i) o importador ou quem a lei a ele equiparar; (ii) o industrial ou quem a lei a ele equiparar; (iii) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no item anterior; ou (iv) o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Por fim, aduz que a matéria em discussão no presente mandado de segurança teve repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal e será apreciada no julgamento do recurso extraordinário nº 946.648/SC, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, destacando que o Ministro Marco Aurélio, do STF, suspendeu liminarmente a dupla incidência do IPI nas operações de importação para revenda de uma empresa de Santa Catarina, cujas mercadorias estariam sendo tributadas tanto na importação quanto na revenda.

14. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, admitiu, em regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, para análise da questão constitucional relativa à incidência do IPI na revenda das mercadorias importadas. Alude que a industrialização do produto importado ocorre fora do Brasil e que para equipará-lo ao produto industrializado no Brasil foi necessária disposição legal determinando a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Ressalta que, com a dupla tributação da impetrante pelo IPI, resta claro a inequívoca violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição da República, na medida em que resta caracterizada a oneração excessiva do contribuinte importador, que se vê compelido ao pagamento do mesmo tributo em dois momentos distintos,

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob o ID nº 12156117 a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar (Id nº 12472013).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id nº 12768712).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 13191945). Aduziu que o IPI é tributo que incide sobre operações com produtos industrializados, e não sobre operações de industrialização, como pretende a impetrante. E que embora haja quem assim entenda, trata-se de compreensão equivocada, parcial, e divorciada da matriz constitucional do tributo. Pontuou que a própria Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV, ao atribuir à União a competência para instituir impostos sobre “produtos industrializados” deixa claro que a hipótese de incidência do imposto relaciona-se com evento ulterior ao processo industrial, com ele não se confundindo. Ou seja, para incidir o tributo, pressupõe-se já ter sido ultrapassada a etapa da industrialização, o que tem a ver com o critério material da hipótese de incidência tributária (realizar operações com produtos industrializados). Pontuou que, a propósito, é justamente por se tratar de um imposto sobre produtos industrializados, isto é, sobre as operações com eles realizadas, que a legislação do IPI precisou definir, antes de tudo, o que será considerado “produto industrializado”. E o fez adotando o intuitivo entendimento de que tal produto será aquele resultante de um processo considerado “industrialização” – Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964, Art. 46, parágrafo único, do CTN, e art. 4º do Decreto nº 7.212/2010, o Regulamento do IPI (Ripi). Aduziu, ainda, que, foi-se além, ainda, preocupando-se em definir também o que, para fins de incidência do IPI, não será considerado industrialização (Art. 5º do Ripi). Asseverou, ainda, que, inexistente “bitributação”, e isso pode-se seguramente afirmar, por três razões: (1) é o mesmo ente tribuante, em ambas situações; (2) são fatos jurídicos tributários distintos, cada qual ensejando sua respectiva sujeição à norma de incidência tributária, com diferentes bases de cálculo e por motivos específicos – no primeiro por ser importador e no segundo por ser equiparado a industrial; e (3) ao apurar o valor a ser recolhido pela prática do segundo será compensado o valor de IPI pago pela prática do primeiro. Nada, portanto, mais distante da chamada “bitributação” (como se sabe, assim denominada a situação em que dois entes tribuantes distintos exigem tributos diversos pelo mesmo fato jurídico tributário). Asseverou que, para o que aqui ora interessa, a impetrante assim se qualifica duplamente, primeiro na condição de importador (Art. 24, I, do Ripi), quando promove o desembaraço aduaneiro, e ulteriormente na condição de equiparado a industrial (Art. 24, III, do Ripi), quando dá saída ao produto importado, na revenda no mercado interno. Aduziu o caráter de extrafiscalidade do IPI, à medida em que se trata de uma proteção ao empresário industrial nacional, a fim de haver isonomia entre o produto importado e o nacional, no tocante à carga tributária. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sustentando a desnecessidade de sua intervenção, e pugnano pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Observe que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Trata-se de ação objetivando que a impetrante seja desobrigada de sujeitar-se à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido tributo, e que não tenham sido objeto de industrialização no país, reconhecendo, ainda, o direito à compensação/restituição.

No caso em tela, verifico que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Alega a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que caracteriza bitributação.

Todavia, de se salientar que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002.

Confira-se:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...).”

Desse modo, o que ocorre não é a bitributação, mas a ocorrência de fato gerador, que é o produto industrializado, em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excludentes os casos previstos no art. 46 do CTN.

Esse é o entendimento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) No RE nº 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio afastou a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese de suspensão uniforme de todos os processos pendentes que versem sobre o tema em debate. A tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, vez que o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado. Inexiste bitributação à medida em que não há a tributação por dois entes federados diversos, tampouco bis in idem, uma vez que, malgrado se trate do mesmo ente tributante, no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. Não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. Inocorre omissão quanto à suposta violação ao GAT I, embasada na regra de não discriminação prevista nesse Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, uma vez que o voto do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para Acórdão no EREsp 1.403.532/SC, a afastou. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Agravo interno prejudicado. Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para fins integrativos, sem alteração do resultado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo interno e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159408 0019375-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial1 DATA:11/10/2018.)”

E:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgrRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235867 0010111-26.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Resalte-se que o tema não é pacífico no STJ. Não obstante tenha havido decisão favorável aos contribuintes em 2014, entendendo pela isenção do IPI na revenda de produto importado que não sofreu processo de industrialização, quando já houve incidência no desembaraço aduaneiro, em 2015, sob a sistemática de recursos repetitivos, houve decisão em sentido contrário, pela legalidade da exigência do referido tributo.

Por oportuno, resta pendente no STF o julgamento da constitucionalidade ou não da incidência do IPI na revenda de produtos importados nos autos do RE 946648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Desta feita, não vislumbro ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**”

Por oportuno, não obstante já ressaltado na decisão supra, no RE nº 946.648/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio afastou a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015 (sobrestamento dos feitos por repercussão geral), aduzindo que não se trata de hipótese de suspensão uniforme de todos os processos pendentes que versem sobre o tema em debate, motivo pelo qual, inexistente óbice ao julgamento de mérito, como no caso, com a denegação da segurança, valendo lembrar-se do Precedente da 2ª Turma do STJ, ao tratar do tema (incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador), *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-56.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATA PANDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Intime-a, ainda, para que emende a inicial, retificando o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar feito.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019872-87.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS KOENIG - RS80743, JULIANA PELICCIOTTI - SP359479, ALISSON RAFAEL FRAGADA COSTA - RS74259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID29958383, comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à retificação da atuação e expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050444-27.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID29952650, providencie a parte exequente a devida regularização do polo ativo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022244-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELASTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ANDION MELO - AL5240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELASTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar às autoridades impetradas a análise todos os Pedidos de Restituição de valores recolhidos em virtude de parcelamentos não consolidados e que foram desistidos posteriormente.

Relata que aderiu ao plano de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009, no entanto, por dificuldades, houve o atraso de parcelas. Posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013.

Alega, entretanto, que, ao tomar conhecimento da edição da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, mais vantajoso, optou por desistir dos parcelamentos anteriores. Ocorre que não haviam sido consolidados e, com isso, os pagamentos realizados até então, não foram considerados pela Receita Federal para fins de amortização dos seus débitos.

Aduz que “os valores foram recebidos pela RFB a título de antecipação de crédito e até o momento não foram restituídos ou compensados pelo fisco, em que pese o protocolo dos competentes pedidos de restituição”.

Informa que aderiu novamente ao programa de parcelamento – (PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA), instituído por meio da Lei 1.822/2018, mas teve ciência de que os créditos pagos anteriormente não serviram para amortizar a sua dívida.

Pretendendo regularizar a sua situação fiscal, o impetrante alide que protocolou diversos pedidos de restituição referentes ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 em junho de 2016, e, até o presente momento não houve qualquer decisão, sendo eles: 07143.83500.130616.1.2.04-0343; 24160.20098.140616.1.2.04-0287; 37418.31156.140616.1.2.04-3618; 15854.30791.140616.1.2.04-7858; 36350.23477.140616.1.2.04-3800; 34929.97675.140616.1.2.04-2333; 39892.71838.140616.1.2.04-1008; 14252.00862.140616.1.2.04-0170; 17869.98211.140616.1.2.04-5165; 17869.98211.140616.1.2.04-5165; 06801.70183.140616.1.2.04-2020; 14746.29533.140616.1.2.04-6005; 11317.12535.130616.1.2.04-3896.

Por fim, notícia que também protocolou outros pedidos de restituição referentes ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, em 04 de abril de 2018 no qual “se manteve pagando até o mês de março de 2017”.

Assevera que a restituição dos valores é fundamental para a manutenção de sua regularidade fiscal e financeira, bem como para honrar o parcelamento ativo que possui atualmente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id nº 10706167), para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de restituição objetos dos processos administrativos constantes da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante aditou a inicial para fazer constar como valor da causa o importe de R\$ 1.746.025,08 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil e vinte e cinco reais e oito centavos) e requereu a juntada das custas iniciais (Id nº 10801366).

Notificada, a autoridade coatora, o Delegado da DERAT/SP apresentou as suas informações. Aduziu que cabe ao administrador público da Administração Direta a estrita observância dos princípios contidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, inclusive, a estrita observância dos seus princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso porque, o princípio da eficiência não deve ser avaliado de forma isolada, mas sim em harmonia com os demais princípios. Portanto, caso procedesse a imediata apreciação do pedido, confrontaria com o princípio da impessoalidade, uma vez que o caso em apreço iria ser apreciado antes de outros que deram entrada anteriormente, desrespeitando-se a ordem de preferência.

Informou que, tendo em vista a liminar parcialmente deferida, todos os PER protocolados no referido período (13 e 14 de junho de 2016) já foram analisados automaticamente pelos sistemas da RFB, em 28/02/2017 e que os demais pedidos de restituição, protocolados em 04 de abril de 2018, também já foram analisados automaticamente, em 25/07/2018. Ressaltou, ainda, que todos os PER supramencionados/objeto da inicial já tiveram os direitos creditórios integralmente reconhecidos em análises concluídas automaticamente, inclusive antes de escoar o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

A impetrante, através da petição Id nº 14988422 alega descumprimento de decisão judicial, pois os pedidos de 2016, mais antigos, de valor maior e cuja determinação judicial ordena sua definitiva resolução no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ainda se mantêm em análise, o que vem gerando prejuízos financeiros à empresa, que necessita das compensações dos referidos créditos, para não ter suas obrigações tributárias majoradas.

Intimada para se manifestar, a União Federal vem informar que já foram adotadas as medidas administrativas para esclarecimento da questão, bem como requerer a dilação do prazo, por mais 10 dias, para manifestação conclusiva a respeito. Decorrido o prazo, a união esclareceu que parte adversa comprovadamente tem débitos passíveis de compensação de ofício, “o que impede o fluxo automático de pagamentos. Assim, o contribuinte será notificado eletronicamente desses valores em aberto”.

A impetrante foi intimada, mas nada foi requerido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 5421876).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora o cumprimento aos requerimentos efetuados através dos processos administrativos, há mais de 360 dias, procedendo-se à restituição/ressarcimento referentes ao Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014,

Conforme fundamentado na decisão liminar, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)"

Conforme se verifica dos autos, consta que a data do protocolo dos pedidos de restituição é de 2016, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal, ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, patente a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, diante da ofensa aos princípios da eficiência, da razoabilidade, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Não vislumbro, porém, mora da autoridade coatora com relação aos pedidos administrativos protocolados em abril de 2018.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado os pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's 07143.83500.130616.1.2.04-0343; 24160.20098.140616.1.2.04-0287; 37418.31156.140616.1.2.04-3618; 15854.30791.140616.1.2.04-7858; 36350.23477.140616.1.2.04-3800; 34929.97675.140616.1.2.04-2333; 39892.71838.140616.1.2.04-1008; 14252.00862.140616.1.2.04-0170; 17869.98211.140616.1.2.04-5165; 17869.98211.140616.1.2.04-5165; 06801.70183.140616.1.2.04-2020; 14746.29533.140616.1.2.04-6005; 11317.12535.130616.1.2.04-3896, uma vez que ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021485-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PINNO GASTRONOMIA - EIRELI - ME, JOSE LUIZ ORTIZ MANNA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MODESTO

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Caixa econômica Federal a Regularização do documento ID 26286464, visto que totalmente ILEGÍVEL. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando que já foi efetivada a pesquisa INFOJUD, conforme fls. 66 (documentos sigilosos)

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HILDA MARIA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28649871: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar e habilitou o crédito, conforme alegação da parte impetrante, desnecessária a apreciação dos embargos declaratórios opostos no id 28595869.

Prossigam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTICOS METALMASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, aduzindo que a r. sentença embargada encontra-se evitada de omissão no que toca à ausência de manifestação expressa a respeito da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas e devidas das mesmas Contribuições, e com demais tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID24349178).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente cujo pedido administrativo, como é sabido, segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, nos termos da legislação vigente, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Por sua ordem, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como constou na r. sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006359-82.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEXIBOX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID29924383, providencie a parte exequente a regularização do polo ativo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024571-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARCELO RIBEIRO DE BRITO

DESPACHO

ID 28637052: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005685-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

DESPACHO

ID 28638501: Ante o a manifestação da Defensoria pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016133-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID29929310, comprove a exequente a alteração de sua denominação social.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação da autuação e expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015618-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLLYANNA REISHOFFER RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação ID29928627, comprove a parte exequente a alteração da grafia de seu nome.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação da autuação, e expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o valor bruto apurado no cálculo ID9094404, com anotação de pagamento à ordem do juízo, para posterior destinação dos valores devidos a título de IRRF e pensão militar.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DANONE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual objetiva-se que a autoridade coatora viabilize a transmissão dos formulários eletrônicos de compensação, bem como proceda à sua efetiva recepção e regular processamento.

Relata foram reconhecidos créditos, em seu favor, de ICMS, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023924-44.2006.4.03.6100.

Desse modo, alega que, objetivando compensar seus créditos na forma administrativa, a Impetrante formulou o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado”, conforme estabelece o art. 100 da IN. 1.717/2017, distribuído sob o Processo n.º 18186.727471/2019-11, o qual foi deferido.

Afirma, todavia, que o sistema da Receita Federal do Brasil impossibilitou a utilização do aludido crédito para compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sob a alegação de ser vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustenta que o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18), vedou a utilização de créditos de tributos federais para compensação de “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”, restando intacta a possibilidade de se proceder ao pagamento por compensação administrativa de créditos fiscais naqueles casos em que o contribuinte apurar as suas estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução, na forma em que regulamentados pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.981.777,43.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando-se a certidão incluída no id 29716755, afastado a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Observo que o pedido da impetrante, de transmitir os formulários eletrônicos de compensação, em princípio, encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”, a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ (“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar”).

Além de tal vedação legal, observo que a liminar possui nítido caráter satisfativo, o que impede, igualmente, seu deferimento em sede de cognição sumária, a teor do disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PEDRO FRANCA DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial formulado pelo Impetrante.

Alega que requereu administrativamente em 14/10/2019 o Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, requerimento com protocolo nº 335596010, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que, até o presente momento, o pedido administrativo não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS, SIMONE REGINA RODRIGUES JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO DE FREITAS e SIMONE REGINA RODRIGUES JORGE DE FREITAS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para afastar a aplicação do art. 2º, § 11º, da Instrução Normativa nº 599/2005, em decorrência de sua ilegalidade, suspendendo-se a exigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação dos imóveis residenciais ora em análise (Apartamentos “Jurupis” - Docs. 9 a 11 e “José Oliveira Coelho” - Docs. 12 a 14), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final do julgamento da presente ação, tendo em vista que o produto da venda desses imóveis foi integralmente aplicada na aquisição de outro imóvel residencial (“Apartamento Divino Salvador” - Docs. 2 a 8).

Alegam os impetrantes serem casados sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes em um imóvel adquirido em 05/08/2019, pelo valor de R\$ 1.830.000,00, cujo pagamento se deu com o produto integral da venda de outros dois imóveis, sendo um deles adquirido em 28/06/2010 e o outro em 25/04/2014.

Salientam que o produto da venda dos Apartamentos “Jurupis” e “José Oliveira Coelho” foram integralmente aplicados na aquisição do Apartamento “Divino Salvador”, dentro do prazo de 180 dias da venda do primeiro imóvel (“Jurupis”), motivo pelo qual o ganho de capital obtido pelas vendas está isento do IRPF, por força do art. 39 da Lei nº 11.196/2005. No entanto, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, a qual estabelece limitações inexistentes na Lei para o aproveitamento da isenção, como é o caso da vedação do art. 2º, § 11, inciso I, ou seja, não teriam direito ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda somente porque o imóvel no qual aplica o dinheiro da venda o seu imóvel atual já seria de sua propriedade.

Aduz que o art. 39 da lei nº 11.196/2005 não determina que o valor recebido pela venda do imóvel seja aplicado para adquirir um imóvel novo, apenas se referindo a outro imóvel. Assim, a legislação não impede o uso do valor da alienação para quitação de imóvel adquirido anteriormente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Requer a parte impetrante a isenção de IRPF no ganho de capital obtido na venda de imóveis para quitação de outro.

O art. 39 da Lei nº 11.196/2005 prevê uma hipótese de isenção de imposto de renda, a saber:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.”

A parte impetrante alega que a autoridade coatora entende que existe expressa vedação à isenção do imposto de renda, no caso dos autos, no art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005, que regulamentou a isenção legal, *in verbis*:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial como objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;"

Ocorre, portanto, que o E. STJ possui o entendimento de que o art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF nº 599/2005 é ilegal, e que a isenção do art. 39 da Lei nº 11.196/2005 se aplica mesmo que o produto obtido com a venda de imóvel seja utilizado para pagar as prestações de outro imóvel residencial que o contribuinte já possuía e que estava quitando parceladamente. Isso porque a restrição imposta pela instrução normativa da Receita Federal prejudica a aplicação do art. 39 da Lei nº 11.196/2005, haja vista que a maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contrato de financiamento, de longos prazos, sendo a finalidade do referido art. 39 é exatamente permitir que o produto da venda do imóvel anterior seja utilizado para, dentro de 180 dias, adquirir ou quitar débito remanescente de imóvel adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial como objetivo de quitar, total ou parcialmente, o débito remanescente de aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante, sendo ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11 da IN-SRF 599/2005. Precedentes: REsp. 1.668.268/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.3.2018; REsp. 1.726.884/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1612183 2016.01.78307-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:..)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação dos imóveis residenciais objetos dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024506-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANILO ELIAS DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando seja autorizada a sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "*Diploma SSP*" e "*comprovante de escolaridade*"; que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que o candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo".

Informa que, diante de tais condições, segundo o contido na Lei estadual nº 8.107/92 c/c os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, seria concedida ao postulante a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com a inscrição regular. Isso permitiria a expedição do diploma e a possibilidade de atuação como despachante.

No entanto, aduz que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Assim, informa que apresentou requerimento de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter a qualquer curso de escolaridade/apresentação do "Diploma SSP", no entanto, a autoridade impetrada, até o momento, permaneceu silente quanto à inscrição profissional, sendo informado, ademais, que o "CRDD/SP" não responderá ao requerimento.

Discorre sobre o direito ao exercício profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e que as condições impostas pela autoridade impetrada são ilegais, e assim foram reconhecidas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita.

Custas complementadas, conforme Id nº 11290053.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processasse o seu pedido de inscrição profissional (Id nº 11267911).

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora (Id nº 16347897).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamiento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalista, "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade compersonalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ainda, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despatchantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despatchante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a Lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despatchante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..")

Por oportuno, acresço que não há substrato normativo que permita ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo exigir "Diploma SSP" e comprovante de escolaridade, realização de curso ou equivalentes para inscrição no Conselho, visto que a Lei nº 10.602/2002, que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, não impõe estas restrições ao exercício da profissão, nem tampouco atribui essa prerrogativa aos respectivos Conselhos.

Não bastasse, a ADI nº 4.387 e a liminar obtida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 denotam a ilegalidade da medida.

Nesse sentido, igualmente:

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 00062382420154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 31/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e o "comprovante de qualificação profissional", para realização da inscrição profissional do impetrante, caso sejam estes os únicos óbices a referida inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Sentença submetida a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA, em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que prossiga nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria nº 4272 de 16/08/2017), com a matrícula do Curso de Especialização de Soldados (CESD), utilizando-se para isso a classificação do impetrante, a partir de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148, ou, caso assim entenda o Juízo, que, ao menos, para o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no 1º semestre de 2017, seja o impetrante considerado "apto", por constar com "apto com restrição", tal como outros concursados aprovados; ou ainda, como os soldados regressos do Haiti, o 2º TACF/2016, visando o instituto *in dubio pro reo*.

Como provimento de mérito, requer a procedência da ação, com a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou matrícula ao processo seletivo do "Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017, cumprindo rigorosamente a entrega da documentação.

Informa que, para fins de comprovação dos requisitos, objetivando prosseguir com o processo de seleção, foi obrigado a apresentar documentos, conforme edital da ICA nº 39-22/2016, o qual rege a Portaria nº 4272-T e que dentre os documentos, apresentou o Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Esclarece que o Edital da ICA nº 39-22/2016 é claro ao mencionar que o documento comprobatório referente ao Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF) deverá ser o equivalente ao do último resultado, mas a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado (publicado em 28/08/17 – apto sem restrições) e indeferiu os dois recursos apresentados pelo impetrante, considerando que o TACF apresentado era posterior à publicação do processo de seleção (em 16/08/17).

Aduz que no decorrer do certame, a autoridade impetrada questionou à Administração de Pessoal qual TACF deveria ser considerado, tendo como resposta que "diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou sejam no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017." (fl. 8).

Defende o impetrante, todavia, que o ato coator fere o princípio da isonomia, pois esclarece que o seu 1º TACF/2017 teve o resultado "apto com restrições", sendo que houve casos de soldados, como Matheus da Silva Pereira - SARAM 6631002 e Edvaldo Lopes Marinho - SARAM 6630928 - folha nº 10829, que constam como "aptos com restrição", e foram selecionados para a etapa de "habilitação à matrícula". Afirma, ainda, que os militares que regressaram do HAITI estão aceitando o 2º TACF realizado em 2016.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que promovesse a reinserção do impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, considerando para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 nas atividades do concurso para "Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017 (Id nº 3456074).

A parte impetrante informou inicialmente que a liminar não foi cumprida, requerendo a fixação de multa diária (Id nº 3637176), e, posteriormente, informou que foi dado cumprimento ao "decisum", com o início do curso (Id nº 3660382).

Pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelo impetrante (Id nº 3956691).

O Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional prestou as informações (Id nº 4007475). Aduziu que o autor não cumpriu todos os requisitos da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, pois não obteve resultado apto no TACF, não satisfazendo os requisitos dos itens 2.8.3.1, letra q e 2.3.8.2, letra j da ICA 39-22/2016, eis que obteve sim o resultado "apto com restrições". Dessa forma, aduziu que, atendida a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, não há que se falar em ter o Comando da Aeronáutica agido de forma contrária ao ordenamento jurídico. E, por outro lado, salientou que é de bom tom ressaltar que o rigor na seleção física, sobretudo de quem pode ser submetido a situações de extrema necessidade de plena saúde, não é realizado sem qualquer tipo de fundamento. Principalmente pelo fato da seleção em tela não se tratar de uma mera contratação de servidor público mas, sim de pessoas que atuam como militares, função esta que apresenta muitas especificidades, tomando tal carreira mais rígida do que o normal. Salientou que o último TACF que foi considerado para a seleção do CESD foi o do 1º semestre de 2017. Esclareceu que, visando manter a isonomia entre os concorrentes para o processo seletivo, todos os candidatos tiveram sua avaliação pautada no 1º TACF de 2017, sendo assim, todos os concorrentes foram tratados de forma igualitária. Além disso, pontuou que o edital é muito claro e não pode o serviço público beneficiar qualquer pessoa, ou seja, agir fora dos ditames das normas previamente estabelecidas, sob pena de mudando a "regra do jogo" durante seu andamento, prejudicar, aí sim, direito líquido e certo de quem seguiu todas as regras a que se submeteu. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos, com a denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II, da Lei nº 12016/09, e informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a liminar (Id nº 4558495), sendo o recurso registrado sob o nº 5002364-05.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id nº 4696927).

Sob o Id nº 5497603 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5002364-05.2018.403.0000, o qual concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para intimação das partes acerca da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (Id nº 5499965).

A parte impetrante manifestou-se, informando que a decisão recursal foi cumprida, como o seu desligamento da corporação (Id nº 8620498), e requereu, ainda, a juntada de documento (Id nº 10757765).

Foi certificada a juntada aos autos do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002364.05.2018.403.0000 (Id nº 18982361).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria nº 4272 de 16/08/2017), utilizando-se para isso a classificação obtida a partir de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148.

Sustenta que, diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC a autoridade coatora considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou sejam no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017, para o qual o impetrante apresenta-se “apto com restrição”.

Pois bem

A matéria controvertida centra-se no exame da legalidade do processo seletivo em questão.

Inicialmente, de se observar que a Portaria nº 801, de 04 de julho de 2016, editada pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, publicada em 07/07/2016, aprovou a reedição da ICA 39-22 “Instrução Reguladora do Quadro de Soldados” e resolveu em seu art. 1º:

“Aprovar a reedição da ICA 39-22 - Instrução Reguladora do Quadro de Soldados”.

A ICA 39-22/2016, edital do concurso, foi reeditada em 04/07/2016, publicada em 05/07/2016, e teve como finalidade estabelecer as diretrizes básicas relativas:

- a) ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI);
- b) à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD); e
- c) à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).

No item 2.8.3. – HABILITAÇÃO À MATRÍCULA - mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD (fl. 143):

(...)

q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF);

(...)

Como se observa, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado “apto”.

Por sua vez, a administração do concurso informa que deveria ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, aquele ocorrido no primeiro semestre de 2017, no qual a parte impetrante foi considerada “apta com restrições”.

No item 2.8.3 do edital, mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD (id 3416401):“(…) q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); (...)”.

Afirma o impetrante que obteve o resultado APTO na avaliação que realizou no segundo semestre de 2017, apresentando, em sede administrativa, o respectivo TACF, publicado em 28 de agosto de 2017 - Boletim Interno Ostensivo nº 148, porém, não foi selecionado para a realização do curso de ascensão.

Com efeito, dispõe o referido edital:

2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e”

Com efeito, o resultado do recurso do impetrante para o processo seletivo de soldado para o CESD restou indeferido ao argumento de que deveria ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017, conforme consta da Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017, cujo teor transcrevo a seguir (id nº 4007475)

“1. Em atenção à mensagem 1550/SAPSM/24419, de 17 de agosto de 2017, que versa sobre processos seletivos de soldados no ano de 2017, esclareço a V.Exa. que:

- a) Dentre as exigências contidas nos processos seletivos para a matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e Curso de Especialização de Soldados (CESD), encontra-se a seguinte condição: “apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”;
 - b) Ambos os processos citados, no que se refere à realização do TACF, são regidos pelas ICA 54-1/2011 e ICA 54-2/2016, que tratam do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica e da Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica, respectivamente; e
 - c) Uma vez que o cerne da questão está na definição sobre qual resultado do último TACF deve ser utilizado, faz-se necessário observar o que preconiza a ICA 54-1, que prevê a realização de dois TACF por ano, ocorrendo o 1º TACF nos meses de FEV/MAR e 2º TACF nos meses de SET/OUT.
- 2) Desta forma, diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017.”

Verifica-se que o resultado dos recursos do processo seletivo de soldado para o CESD (2017), apresentado a fls. 25/26, especialmente no que se refere ao impetrante, apresentam, ambos, a decisão “**não cumpriu a alínea “j” do item 2.8.3.2 da ICA 39-22”**.

Pois bem

Não obstante o entendimento da autoridade impetrada, fato é que o edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos, como no presente caso, com a alteração realizada por meio de Mensagem Telegráfica.

O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar “apto” no último teste de avaliação do condicionamento físico (TCAF), não consignando expressamente que seria o teste do primeiro semestre de 2017.

Considerando que a portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22 foi publicada em julho de 2016, não se verifica razão na motivação da autoridade coatora em exigir do impetrante, como último teste de avaliação, o realizado no primeiro semestre de 2017, justificando para isso a Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017.

Tanto é fato assente, que houve pedido de esclarecimentos por parte da autoridade coatora, obtendo como resposta a mensagem 89/DPL/10124 de 04/09/2017, que orienta “que diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017”.

A Portaria em questão (Portaria DIRAP nº 4272/17) foi publicada em 16 de agosto de 2017, estabelecendo o prazo de 01/09/2017 para a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, isto é, prazo posterior à realização e publicação do TACF do segundo semestre de 2017.

Assim, diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifica-se que a parte impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando apto no último teste de avaliação.

Não se vislumbra, assim, fundamentos para a motivação da autoridade coatora em não considerar como válido o TACF do impetrante, publicado em 28/08/17, posto que anterior à data da entrega dos documentos necessários à participação do impetrante no processo seletivo ao “Curso de Especialização de Soldados” (CESD) do ano de 2017, como último teste de avaliação.

No sentido da vinculação do edital à Administração e aos candidatos:

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. MILITAR COM SOBREPESO. **TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA QUE CONFIRMA AS CONDIÇÕES DO CANDIDATO DE EXERCER IMEDIATAMENTE AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em ação pelo rito ordinário, objetivando assegurar a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF 2010, com a consequente nomeação, em caso de aprovação, contando antiguidade como Segundo Tenente a partir de dezembro de 2009, a despeito de ter sido reprovado na inspeção de saúde, em razão de estar na condição de sobrepeso. 2. **Com efeito, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.** Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. É o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 3. Na hipótese dos autos, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica inspecionou o autor, tendo constatado ser "incapaz para o fim que se destina", por apresentar "obesidade (grau II)", sendo esta uma das causas que ocasionam uma incapacidade para o serviço militar. Ocorre que, o autor, como suboficial da Aeronáutica, é submetido a inspeções de saúde e teste físico, anualmente, tendo sido considerado apto nas inspeções de saúde referentes aos anos de 2009 e 2010 pelo próprio Comando da Aeronáutica, não tendo havido qualquer restrição que desconsiderasse sua condição de APTO, ou mesmo que o incapacitasse para o serviço militar, nos termos do ICA 160-6. 4. Ofende a razoabilidade que seja o autor considerado apto em inspeção de saúde regular realizada nos anos de 2009 e 2010 na graduação de Suboficial e, ao mesmo tempo, seja considerado incapaz para o posto de Segundo Tenente, de forma que deve ser julgado procedente o pedido de anulação da inspeção de saúde que determinou a exclusão do demandante do concurso para ingresso no EAOF 2009. 5. **Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade.** 6. Ademais, já transcorreram mais de dois anos do deferimento do provimento de urgência (julho/2010) que assegurou a participação do autor no Teste de capacitação física, o qual foi concluído, com êxito, sendo certo, ainda, que já foi ele promovido ao posto de Segundo Tenente, não havendo notícias, nem mera alegação, de que ele esteja exercendo o cargo a despeito da Aeronáutica. 7. Apelação e remessa necessária conhecidos e improvidos. Agravo retido improvido. (APELRE 201051010098127, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Data da Publicação 13/03/2013. (negrite))

E:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em permanecer no concurso público para o cargo de Assistente Técnico-Psicólogo, realizado no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. - A apelante se inscreveu no referido processo seletivo, sendo aprovada nas provas objetiva e subjetiva e posteriormente desclassificada na entrevista final por não apresentar a experiência mínima de 3 (três) anos na área de atuação. - Nos termos do Edital de Seleção Pública nº 01/2003, é requisito necessário a comprovação de três anos de experiência profissional com formação completa em psicologia. - A apelante concluiu o Curso de Psicologia em 20 de abril de 2002 (fls. 43), assim, verifica-se que na data de sua desclassificação, ocorrida em 12 de abril de 2004, seria impossível a comprovação do requisito de 3 (três) anos de experiência profissional. - Referida desclassificação é razoável e justificável, guardando total relevância com os requisitos previstos no edital. - **O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Resta claro que os requisitos do edital não violam nenhum dos princípios constitucionais, pois a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos.** - Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos - Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. - Não sendo verificada a ilegalidade do requisito em questão, impossível a manutenção da apelante no referido concurso público, eis que tal medida afronta os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 288859 - 0014841-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/04/2018)"

Por fim, de se considerar, ademais, a alegação do impetrante, de que outros soldados, que tiveram como resultado no TACF "apto com restrição", não foram impedidos de efetivar suas matrículas no curso - o que não foi impugnado pela autoridade - o que denota a possibilidade de eventual ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual o indeferimento da matrícula do impetrante padece de irregularidade, não podendo, nesse diapasão, ser mantido.

Ressalvo, não obstante o posicionamento deste Juízo, a douta e respeitável decisão, em sentido contrário, proferida pela 3ª Turma, no Agravo de Instrumento nº 5002364-05.2018.403.0000 (fl.419 e ss), a qual, todavia, este Juízo não perfilha, motivo da concessão da ordem, com fulcro no princípio do convencimento do juiz.

Merece ser destacado que a função institucional do Poder Judiciário é dizer o direito, proporcionando a segurança jurídica aos jurisdicionados. Eis aí o significado da palavra jurisdição, que é a dicção do jurís, isto é, a dicção do direito.

E para dar cumprimento a esta função institucional, deve o juiz obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos. E tal é a importância da prova que o artigo 371 do Código de Processo Civil adota a respeito "o princípio da aquisição processual", segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

Resulta, pois, que a segurança jurídica a que os jurisdicionados têm direito é decorrente da efetiva apreciação da prova produzida nos autos, que fundamentará a decisão judicial e que, portanto, jamais poderá ser negligenciada.

E a propósito afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (op. cit. p 1078): "O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir indicando as razões da formação do seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. A expressão 'livre convencimento motivado do juiz' largamente utilizada pela processualística mais antiga e sugerida pelos intérpretes do CPC/1973 131 é equívoca e não reflete o verdadeiro conteúdo da tarefa do juiz na apreciação das provas".

Tanto assim que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 371, suprimiu a expressão "livremente" do antigo artigo 131, afirmando: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

O escopo do legislador neste caso foi de adotar o princípio da aquisição processual, bem como alertar para a necessidade de que o convencimento do julgador repouse obrigatoriamente na análise da prova produzida e na fundamentação de suas convicções no ato de arbitrar o conflito, sob pena de nulidade do decidido, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige sejam fundamentadas todas as decisões judiciais e administrativas para sua validade.

A garantia do direito à produção da prova é da essência do processo, fundada no cumprimento do direito à ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar o direito do impetrante de ser reinserido na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria nº 4272 de 16/08/2017), com a matrícula do Curso de Especialização de Soldados, considerada a classificação do impetrante, a partir de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicada no boletim interno ostensivo nº 148.

Considerando que a presente decisão possui cognição exauriente, e não mais sumária, substituindo eventual decisão interlocutória e eventuais recursos a ela interpostos, e, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a reinserção do impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, considerando para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 nas atividades do concurso para "Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017.

Registro que a presente decisão substitui aquela proferida em caráter liminar, de modo que eventual inconformismo deverá ser submetido ao E. Tribunal, pelo meio processual adequado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A sentença proferida no processo substitui a interlocutória decisão que concede ou nega pleito de antecipação dos efeitos da tutela ou medida liminar, passando ela, a sentença, a produzir seus próprios efeitos, sem espaço para que continue atuando aquela decisão provisória que, uma vez substituída pelo ato decisório da demanda, desaparece do cenário jurídico, encampada se por ele confirmada, ou revogada, expressa ou implicitamente, caso contrária ao provimento jurisdicional extintivo do feito, com ou sem resolução de mérito. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 1: AGA 200801000245916, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PÁGINA:400)

E:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial1 DATA:16/12/2010 PÁGINA:129)

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (liminar), bem como o órgão de representação jurídica do ente público.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-50.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARMODIO MOREIRA DUTRA - SP291410
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de saída das mercadorias do estabelecimento, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive após o advento da Lei 12.973/2014. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sob o regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS mediante a indevida inclusão do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, imposto esse que não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal de saída das mercadorias.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando as informações prestadas na petição id nº 28130290, determino de ofício a retificação do polo passivo que deverá constar Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Após, notifique-se a referida autoridade coatora (endereço: Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 11º Andar Centro São Paulo/SP CEP: 01.033-90) para prestar informações.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **CICERO GOUVEIA DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recurso para a análise do benefício requerido.

Alega que teve indeferido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo 186192079 e NB nº 42/192.503.783-2, motivo pelo qual protocolou Recurso Ordinário em 05/11/2019.

Relata que a autoridade coatora não apreciou o recurso administrativo, não obstante tenha se passado mais de 04 meses, sem observar o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-12.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALMIR ALVES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **WALMIR ALVES SOARES** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente em 11/12/2019 o Benefício da “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com protocolo nº 1174120118, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que, até o presente momento, o pedido administrativo não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003871-63.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS WERNECKE AVENA, STELLA WANDKE ADINOLFI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **LUCAS WERNECKE AVENA e STELLA WANDKE ADINOLFI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja concedida tutela de urgência para a suspensão da inscrição do nome do autor no SERASA/SCPC.

Relata a parte autora que obteve a antecipação de tutela antecipada nos autos dependentes, nº 5003703-95.2019.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, para determinar que as empresas **CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** arcassem com as suas despesas mensais, no valor de R\$ 3.263,00 (aluguel e condomínio), inclusive IPTU, realizar-se o depósito/transferência para a conta bancária de sua titularidade, bem como para determinar a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento nº 1.444.0499.665-8, celebrado entre o autor e a CEF, bem como, de eventuais cobranças dele decorrentes (seguro, etc), até decisão final da lide.

Alegam que o imóvel continua interditado e que estavam sendo assediados e constrangidos pela corré **CAIXA ECONÔMICA**, a qual aduzia que havia prestações do financiamento em aberto e que se iniciou o procedimento de retomada do imóvel.

Afirmam que a CEF negatizou o nome dos autores perante aos órgãos de proteção ao crédito, gerando constrangimentos morais e materiais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.331,93.

Requereram o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 5003703-95.2019.4.03.6100.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

Feitas tais considerações, verifica-se que os autores objetivam ver afastadas as restrições contidas em seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito, diante da suspensão da exigibilidade das prestações referentes ao contrato de financiamento nº 1.444.0499.665-8, obtida nos autos do procedimento comum nº 5003703-95.2019.4.03.6100.

Observo que, o contrato de financiamento constante no correio eletrônico enviado pela CEF, juntado no id 29474406, é o de nº 144440419953, diverso do objeto dos autos mencionados supra, igualmente o constante no documento juntado no id 29474407.

Desse modo, necessária a prévia oitiva da requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para os devidos esclarecimentos.

No entanto, considerando que os prazos se encontram suspensos pelo prazo de 30 dias, conforme **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 02, DE 16 DE MARÇO DE 2020**, e a plausibilidade das alegações iniciais, para que não haja prejuízo excessivo à parte requerente, vislumbro que a tutela deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a CEF proceda à suspensão, perante aos órgãos de proteção ao crédito (**SERASA/SCPC**), da inscrição dos nomes dos requerentes, no prazo de 05 dias, até nova determinação deste juízo.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013740-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 17820072: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer o memorial discriminado de cálculos, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária e tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022508-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não é condição para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição da República.

Afirma a impetrante que é associação sem fins econômicos, de caráter religioso e beneficente, que presta serviços de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Aduz que obteve o deferimento do CEBAS para o período de 2010 a 2014; porém, a renovação do certificado para os anos de 2015 a 2017 restou indeferido, tendo interposto recurso administrativo ainda pendente de julgamento. Outrossim, fez novo pedido de renovação para o período de 2018 a 2020, que está pendente de apreciação.

Sustenta, todavia, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da imunidade, devem ser cumpridos, unicamente, os requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que não prevê a obrigatoriedade do CEBAS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de coerência na causa de pedir, pugando pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO
LITISCONSORTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Tendo em vista que a área objeto do Termo Contratual nº 02.2016.024.0011 na qual a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A discute no processo nº 5022219-03.2018.403.6100 é exatamente a mesma do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018 discutido neste mandado de segurança, proceda a Secretaria ao sobrestamento deste feito até aquela ação de procedimento comum também estiver em termos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO DARIO COSTA - SP336453, CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ENIR DE OLIVEIRA AJALA, objetivando, em caráter de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse da faixa de domínio localizada no km 140+275,95 – 140+288,50.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id 4361769.

Posteriormente, a parte autora reiterou pela concessão da medida emergencial, nos termos da manifestação de id 23409750.

É o relatório. Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA CORREIA DA SILVA, FABIO NASCIMENTO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO - SP279828
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO - SP279828
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 68 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.567,15 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Ciência à ré acerca das manifestações apresentadas pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003294-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

DESPACHO

CITE-SE a ré, nos endereços declinados no ID 29895152 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUTORUOCCO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST. DE SÃO PAULO, SIND. ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS NO EST. DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO EST. DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS. REG. DO EST. DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUTORUOCCO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento da taxa de 10% sobre o valor dos contratos já firmados ou a serem celebrados com artistas estrangeiros, em benefício dos Sindicatos representativos das categorias profissionais e da Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustenta a impetrante que no seu ramo de atividade, efetua a contratação de artistas estrangeiros, que vêm do exterior para o Brasil, por prazo certo e determinado, isto é, com visto temporário de 90 (noventa) dias, sem vínculo de emprego, tampouco relação com qualquer entidade de classe ou sindical, na forma da legislação pertinente, a fim de aqui se apresentarem, após o evento ou turnê, retornarem ao exterior.

Afirma que tais artistas, de acordo com o artigo 99 da lei nº 6.815/80 são proibidos de se inscrever em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. E a Resolução Normativa nº 69/06, do Conselho Nacional de Imigração, regula a concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.

Alega referida norma exige o prévio recolhimento de tributos na exação de 10% (dez por cento) sobre o valor do cachê do músico estrangeiro, a qual entende ser inconstitucional.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29550637 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Preende a impetrante provimento judicial que lhe autorize o registro dos contratos com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais.

O artigo 53, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, assim estabelece:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Por sua vez, o artigo 25 da lei nº 6533/78, que trata da regulamentação das profissões de artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, dispõe que:

Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Pois bem. Embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de "expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação", que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Assim, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.

Da mesma forma que é desnecessária a inscrição dos músicos nacionais na Ordem dos Músicos, também é para os músicos estrangeiros.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, dispõe em seu artigo 99 que "ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada."

E o § 2º do artigo 28, da lei nº 3857/60, estabelece que as exigências a que se referem o artigo não se aplicam aos músicos estrangeiros.

Assim, os músicos estrangeiros que aqui se apresentam não estão sujeitos à inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, quer pela desnecessidade de inscrição pelos próprios músicos brasileiros, quer por vedação legal.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exceção é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho – muito ao reverso do que insinua o Sindicato – pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exceção em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exceção exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RTV. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal – como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos – a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

(TRF3 – Sexta Turma – AMS 00111848320084036100, Desembargador Johnson di Salvo, DJF3 de 19/06/2015, v.u.) – grifei.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que autorizem o registro dos contratos da impetrante com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever a impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou criar óbice de qualquer natureza que prejudique as atividades da impetrante, por exemplo, a fiscalização e interrupção de shows de músicos estrangeiros, ou apreensão de instrumentos dos músicos e artistas estrangeiros por ausência de recolhimento dos tributos questionados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005137-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GRACIENE DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRACIENE DA SILVA FERREIRA, objetivando a restituição do valor de R\$25.430,28, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 003312160000076087.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Infrutíferas as diligências de citação da ré, a CEF foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO DE MENEZES MELO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.434,59 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), válida para 24/10/2016, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1603.160.0000623-41.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento como o réu, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em razão do silêncio do réu, foi aberta vista à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitórios, nos quais argui, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, apresenta defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Embora intimada, a autora não se manifestou sobre os embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1603.160.0000623-41, firmado entre as partes.

Merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu.

De fato, observa-se da consulta de endereços do réu realizada por meio do BACENJUD, que constou o logradouro na Rua Antonio Madi, nº 105, bairro Jardim Oriental, São Paulo/SP, que não foi diligenciado pelo oficial de justiça.

Assim, não restou atendido o requisito constante do § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, a ensejar a citação por edital, uma vez que não foi diligenciado junto ao referido endereço.

Assim, reconheço a nulidade da citação por edital, tal como requerido pela Defensoria Pública da União.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos pelo réu, para declarar a nulidade da citação por edital.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011945-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA. – ME e ODAILTON RICARDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da abusividade das cláusulas que preveem a aplicação da comissão de permanência, bem como a cobrança da pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais, no contrato de financiamento objeto da execução de título extrajudicial nº 0003775-85.2010.4.03.6100.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, apresenta contestação por negativa geral e defende a ilegalidade das cláusulas que dispõem acerca da cobrança da comissão de permanência, bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado.

Não houve requerimento de produção de provas.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, visto que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 918 do Código de Processo Civil.

Outrossim, necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse passo, verifico que o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre as partes (id. 14280769 – págs. 17/24) expressamente prevê, em caso de inadimplência, a incidência de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será composta pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula décima terceira), o que representa indevida cumulação de formas de contraprestação pelo uso do dinheiro no tempo. Merece exclusão, assim, a taxa de rentabilidade.

De outra parte, o contrato prevê, na cláusula décima quarta, a incidência da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, os cálculos trazidos pela instituição financeira (id. 14280769 – pag. 86) não contempla as referidas verbas, razão pela qual os embargantes carecem de interesse quanto à alegação de ilegalidade da referida cláusula.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada do débito cobrado inicialmente na execução de título extrajudicial e aquele a ser exigido com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 047995-79.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante informou que aderiu a parcelamento e requereu a desistência da presente demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Este é o relatório. Passo a decidir:

A renúncia à pretensão formulada na ação, formulada por advogado dotado de poderes para tanto, importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SIMOES HABIB, VIVIANE APONTES HABIB
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LEANDRO SIMOES HABIB** e **VIVIANE APONTES HABIB** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do pagamento dos valores referentes ao contrato de financiamento pactuado, ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito mensal em juízo referente às parcelas vincendas no valor de R\$ 7.143,75. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mantendo assim os Autores na posse do imóvel até decisão final, bem como seja obstada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam que em 25/04/2012 celebraram com a CEF um "Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária", para aquisição do imóvel registrado sob a matrícula nº 27.585 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.

Afirmam que na ocasião foram informados que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que na prática não ocorreu.

Defendem que por meio de um assistente contábil elaboraram uma planilha de cálculos, na qual foram apuradas diversas irregularidades na forma que a instituição financeira realiza a capitalização de juros, sistema de amortização, dentre outros, motivo pelo qual deve ser procedida a revisão do contrato em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência do autor, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entende devidos, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Providencie a Secretária o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

Recebo a petição ID 29695933 como emenda à inicial. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Cite-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006641-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: WILSON RICARDO MIRANDA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28619487).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA** em face do D. **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Sustenta que a presente ação judicial objetiva o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que o artigo 15, §1º, inciso III, 'a' e artigo 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares.

Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde.

Assim, alega ser clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, que atende as normas de vigilância sanitária, bem como enquadra-se nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL.

Notícia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de dirimir a controvérsia atinente à definição de "serviços hospitalares", deu nova redação à Lei nº 9.249/95, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Requer, no mérito, seja reconhecido o direito de calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, no percentual de 8% e a CSLL sobre o lucro líquido, no percentual de 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados. Pugna, ainda, pelo direito à repetição de indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados e recolhidos a maior no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29508604 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a concessão da tutela provisória, consistente no imediato recolhimento do IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social: *Cláusula Quarta: A sociedade tem por objetivo a prestação dos serviços médicos* (Id 28601740).

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a impetrante tem por atividade principal "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (Id 28601739).

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela impetrante estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar à impetrante o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP como autoridade impetrada.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA – EPP** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29513468 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas da COFINS.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA – EPP** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29513468 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas da COFINS.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP** em face do D. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do ISSQN sobre as operações intramunicipais.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29740913 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 144/992

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANAN DOS REIS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005957-78.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELISABETH BONFANTI, MARIA LUIZA DA SILVA, GILMAR MARIANA

DESPACHO

Para expedição de nova carta precatória, comprova a autora o recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Silente, tome concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012433-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MS INFOELETRO EIRELI
Advogados do(a) RÉU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca dos documentos de quitação do acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019255-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: YERY PARK

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005404-55.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, NIVALDO LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, porquanto há pesquisas recentes em ID 27599058.

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021870-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018440-04.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006129-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE MAURO CASSIANO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEANE DIAS DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho em ID 28376838.

Intime-se a autora para que informe o andamento da carta precatória, ou indique endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021403-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSENILDO EUFRASIO VIANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0031597-54.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: TRIANGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA, TADEU BARBOSA NOGUEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a embargada (CEF) o despacho em ID 17868633.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALCIR PIRES DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026229-98.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES, EDMUNDO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982
Advogado do(a) EXECUTADO: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982

DESPACHO

Para apreciação do pedido de ID 23042306, traga a certidão atualizada do imóvel (RGI) que pretende executar, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005558-44.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONNIE DE CASSIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DESPACHO

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada em fl. 312, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005593-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA VILAS BOAS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGGIORE MOVEIS E DECORACAO LTDA. - ME, REINALDO VIDO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024754-10.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005715-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.L. DA SILVA MARCENARIA E MONTAGENS, ANDRE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002839-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROMPT ENGENHARIA LTDA, PEDRO CESAR ADAMI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024392-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005437-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO GONZAGA DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.
Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ROBERTA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.
Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007647-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.
Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

DESPACHO

Intime-se a autora para informar sobre o trâmite da carta precatória.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031829-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO COSTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021578-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023117-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026933-14.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória.

Silente, proceda a Secretaria ao desbloqueio da construção do veículo em fl. 268.

Após, tome o processo ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIO ANDREI ARONE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 10 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023096-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, K ALED AHMED KALAF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito.

Silente, proceda ao desbloqueio do veículo descrito em fl. 178, e remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000765-04.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA PERI PERI LTDA - ME, LUCIANA MITSUKO KOYAMA, HATSUKO KOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699

DESPACHO

Diga a CEF sobre o andamento do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 0000563-27.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia de R\$ 1.033,87, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 0019701-67.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIA ADRIANA PIRES

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fl. 61, ou indicar novo endereço válido.

Silente, tome o processo concluso para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para indicar endereço válido para citação do réu.

Silente, tome concluso para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011560-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011674-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO GOMES MOTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o andamento da carta precatória.

MONITÓRIA (40) Nº 0009830-81.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DA ASSUNÇÃO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento da carta precatória.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022427-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020885-63.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Prazo: 10 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001258-78.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SONIA REGINA CARAPIÁ PINHEIRO - ME, SONIA REGINA CARAPIÁ PINHEIRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020062-60.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, ALDEMY JOSE DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIMONE SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprimento do despacho em ID 24520733.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018301-86.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: EDSON PEREIRA SEBASTIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho em ID 24520733.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003952-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO BEZERRA SARAIVA

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais para expedição de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022454-65.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANILO DIAS SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003934-18.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018342-53.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006778-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO E CULTURAL SANTA MARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022590-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para cumprir o despacho em ID 23310864, ou na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CESAR BRECHUCA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o despacho em ID 25981865.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença id n.º 26314275, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, arquivar-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028412-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753, PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233

DESPACHO

Petição id n.º 29908210 – Vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição pela CEF, defiro o pedido de habilitação de id n.º 19013222, pelo que determino a substituição das exequentes EUNICE BRAGAGNOLI ([CPF n.º 022.318.918-91) e ELZA MARIA BRAGAGNOLI (CPF n.º 022.318.838-72) pela sua sucessora, VILMA BRAGAGNOLI (CPF n.º 022.346.108-34).

Destarte, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 20504224.

ID 17384931 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0642866-47.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICAO - SP306566, ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE - SP233960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (ID 14286175, f. 110/114 dos autos físicos), pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador que prestigiou a perda real de poder aquisitivo ao longo do tempo e que, ao contrário do quanto advogado pelo executado, não aplicou a TR.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018428-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITADO BRASIL, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem

Verifico que, não obstante a manifestação da União Federal (ID 11539632, parte final), o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais foi calculado com base em porcentagem do valor executado pela parte autora/exequente.

Ora, em face da impugnação da executada em relação ao valor principal da execução, não há que se falar, no atual momento processual, em requisição de honorários advocatícios calculados a partir daquela importância.

Portanto, torno sem efeito o despacho ID 20185719.

2 – Destarte, remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença id n.º 20363026, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014624-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 26028829), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005513-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Schwing Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a redução do valor apresentado pela exequente nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0009537-24.2006.4.03.6100.

Sustenta a União que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, apresentando excesso.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da União.

A contadoria judicial se manifestou no sentido da necessidade de apresentação de documentos, o que foi cumprido pela embargada.

Parecer da contadoria com cálculos, dos quais as partes discordaram.

Novo parecer da contadoria, com o qual a União concordou, tendo a embargada se manifestado contrariamente.

Os autos foram virtualizados.

O julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à contadoria, que apresentou novos cálculos, dos quais a embargada discordou, tendo a União manifestado concordância.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, que se refere ao valor principal, honorários advocatícios e custas judiciais adiantadas, consoante título executivo formado nos autos nº 0009537-24.2006.4.03.6100.

A exequente iniciou a execução do título executivo formado nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 640.752,15, válido para setembro de 2014 (id. 13583302, págs. 194/208, dos autos principais).

Citada, a União opôs os presentes embargos, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente, entendendo devido o valor de R\$ 89.396,12 atualizado até a mesma data da conta da exequente (id. 13921769 –pág. 8).

Por seu turno, a contadoria judicial, após a juntada de documentos pela embargada, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 103.602,40 em setembro de 2014 e R\$ 124.136,06 em fevereiro de 2020 (id. 27833762), como quais a União concordou, tendo a embargada apresentado manifestação contrária.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos.

Quanto à alegação da embargada de que os referidos cálculos não observaram o valor comprovado nos autos do PIS de 09/2002, reporto-me ao parecer da contadoria judicial (id. 13921769 –pág. 120), visto que o valor a restituir é a diferença entre o valor recolhido com base na Lei nº 9.718/1998 e o devido nos termos da legislação anterior.

No que se refere à inclusão, nos cálculos de liquidação, de valores de PIS e COFINS quitados através de compensação com o FINSOCIAL, melhor sorte não assiste à embargada, visto que a sentença e o acórdão limitaram a restituição às guias de recolhimento de fls. 92/111 dos autos físicos -id. 13583301 – págs. 94/113 dos autos nº 0009537-24.2006.4.03.6100. A limitação foi expressa tanto na sentença quanto no acórdão, constituindo-se a pretensão executiva no ponto em evidente extrapolação do título judicial executivo.

Assim, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria judicial.

Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nos presentes embargos, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerando merecidamente o patrono da demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

Com relação à fixação dos honorários advocatícios devidos pela embargada, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, resultará em valor excessivo, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repleliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque[1]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgamentos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1789913 2019.00.00459-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Igualmente, o TRF3:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calculada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO/D.E. 14.03.17.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1o, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, mormente porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 124.136,06 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e seis centavos), válido para fevereiro de 2020 (id. 27833762).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012017-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28184672).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, ao arquivado.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019643-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BETUSKA HAIR BEAUTY LTDA - ME, SUELI BERTUCCI CAMPO, JENNIFER CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da importância de R\$ 63.629,68 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação das rés para pagamento, tendo os mandados retomado negativos.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a autora requereu a extinção do feito (id. 6307699).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Posto isso, **HOMOLOGA A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelos réus.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011665-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: C.W. VIDRARARIA E SERRALHERIA DE ALUMINIO - EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO CORREIA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28257983).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANDRE TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, MARCO ANTONIO ANDRE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28257976).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Id 29270225: Manifeste-se o corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à realização de novo bloqueio dos automóveis de propriedade da referida parte no Sistema RENAJUD, mediante o registro de restrições de transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013946-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPÓRIO KERALA LTDA - EPP, ADRIANA MOLLINA GODINHO, MAHER SERHAN

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28311168).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECIR ALVES CORDEIRO** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29584778 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 07/11/2019 (Id 28733729) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1820271261, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO BENTO DIAS** em face do D. **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29527477 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/11/2019 (Id 28837931, pg. 12) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 367201456, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009804-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de suspensão da execução tal como requerido pela executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.
Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.
Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012252-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO

DESPACHO

Indique a exequente em que endereço deverá ser cumprido o Mandado de Penhora a ser expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013721-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: B'SW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de intimação dos executados para início da fase de cumprimento de sentença, quando o feito se trata de uma execução de título extrajudicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000426-37.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
RÉU: BERTOZAN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JUARA MENDES MACHADO - SC52534, AURIVAN MARCOS SIMONATTO - SC10803

DESPACHO

Cumpra a autor o já determinado por este Juízo e recolha as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da conversão em renda realizada.

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que oficie diretamente o SERASA, para que baixe qualquer restrição que ainda possa existir em nome do executado com relação ao débito executado nestes autos.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019209-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLWORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERS DE LACERDA - SP275947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DELLA VIA PNEUS LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão determinando a emenda da inicial no tocante à comprovação de que a matriz efetiva todos os recolhimentos tributários das filiais. (ID. 28412821).

A autora cumpriu a determinação (ID 29745774).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

ID 29745774: Recebo como emenda da inicial.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021396-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPACOES S.A, RIO VERDE PARTICIPACOES E PROPRIEDADES RURAIS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPACOES S.A E OUTRO em face da decisão proferida em 19/11/2019 que indeferiu a liminar pleiteada (doc. 24902753).

A parte embargante sustenta, em síntese: (i) que a decisão não analisou o pedido de suspensão da exigibilidade de futuros débitos de TCFA, em caso de apresentação de impugnações administrativas tempestivas; (ii) contradição a respeito da possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em relação aos débitos mencionados nos autos; e (iii) obscuridade no que toca à necessidade de apresentação dos extratos de andamento processual das impugnações ofertadas.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando os argumentos da parte de maneira separada.

No que toca à omissão de análise do pedido de suspensão da exigibilidade dos futuros débitos de TCFA que eventualmente apareçam, cabe acolhida do pedido da parte. Dessa maneira, a fundamentação da decisão liminar será retificada para que conste expressamente a manifestação do Juízo a este respeito.

Em segundo lugar, quanto à contradição a respeito da possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal são cabíveis breves esclarecimentos a respeito da decisão embargada.

Da leitura da liminar é possível apreender que não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada (“*Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante*”).

Ocorre que os trechos mencionados fazem menção aos dispositivos legais utilizados na análise do *mandamus*, ou seja, o fundamento legal e jurídico do mandado de segurança, e não necessariamente a situação que se verificou na hipótese concreta.

Contudo, tendo em vista que remanescem dúvidas à parte embargante sobre o deferimento da suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, cabe também a alteração da redação da liminar, neste ponto.

Por fim, quanto à suposta obscuridade da exigência dos extratos de andamento processual das impugnações ofertadas, verifico se tratar de artifício da parte embargante como objetivo de ter revista a decisão que indeferiu a liminar.

Conforme esclarecido no teor da decisão atacada, este Juízo considera indispensável a comprovação de que as impugnações/recursos apresentados ainda pendem de julgamento, o que pode ser realizado de diversas maneiras. A menção aos extratos de andamento, ou cópia integral, foram meros exemplos para elucidar as formas de comprovação do direito alegado pela parte embargante. Direito esse que, pela própria natureza do mandado de segurança, deve ser **líquido e certo**, ou seja, comprovável de plano por meio de prova documental. Caso o direito e líquido e certo não seja comprovado pela parte, ou ao menos *o fumus boni iuris*, no caso da liminar *inaudita altera pars*, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido da impetrante.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Quanto aos novos documentos apresentados pela parte para a comprovação de seu direito, serão analisados somente em sede de sentença, para que a parte contrária tenha oportunidade de tomar conhecimento e se manifestar sobre os mesmos.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para fazer os esclarecimentos supra e retificar a decisão atacada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO em face do Sr. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar que os débitos de TCFA apontados como pendência na relação de débitos da impetrante tenham sua exigibilidade suspensa, assim como os futuros débitos de TCFA, desde que as impetrantes impugnem tempestivamente tais cobranças, assim como que a impetrada não pratique outro ato coator para a exigência de tais débitos já impugnados e a serem impugnados.

A parte narra, em síntese, que “ao tentar emitir as suas Certidões de Regularidade de Débitos perante o IBAMA, as Impetrantes verificaram a existência de diversos débitos tributários em nome de suas matrizes, meros escritórios administrativos, a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – “TCFA”, que supostamente não teriam sido pagos ao tempo e modo exigidos pela legislação”.

Expõe que “não obstante a apresentação de impugnações administrativas diante de todos os débitos de TCFA apontados em aberto pelos Impetrados, até o presente momento, as Impetrantes não lograram êxito em emitir Certidões de Regularidade Fiscal em seu nome e continuam sujeitas a exigências continuadas da TCFA”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos”.

Passo ao caso debatido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Lançamentos de Débito nº 9965379, 9965380, 9965381, 9965382, 11129444, 11129445, 11129446, 9965355, 9965356, 9965357, 9965358, 9965359, 11129472, 11129473 e 11129474 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, a parte pretende ter caracterizado, na hipótese, o inciso III, qual seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Comprovada a pendência de julgamento do referido recurso administrativo, entendendo não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte de maneira comprovada, no caso concreto, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empesar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Analisando a hipótese, a parte impetrante alega que as impugnações administrativas se encontram em andamento e, até o presente momento, não houve análise pela autoridade impetrada.

Ocorre que a requerente não logrou êxito em juntar documentos que ateste a situação "em análise" de suas impugnações administrativas, como uma manifestação desse sentido pela autoridade impetrada ou cópia do extrato do andamento dos seus recursos.

Dessa maneira, não há como aferir, em uma análise primeira, que os débitos não foram definitivamente constituídos, o que afasta o fumus boni iuris necessário à concessão da medida.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade de futuros débitos de TCFA, em caso de apresentação de impugnações administrativas tempestivas, igualmente não é cabível o deferimento da medida.

Isso pois o mandado de segurança exige a existência de ato coator ou de justo receio de sofrer uma violação a seu direito líquido e certo, de modo que este remédio constitucional não pode ser utilizado como ação declaratória, fornecendo uma "carta em branco" para as partes.

A parte, ao pleitear a suspensão da exigibilidade de débitos que sequer foram constituídos, postula medida incompatível com o cabimento do mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao pedido de reembolso das custas processuais, requerido pelo Impetrante em petição acostada aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023515-19.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HELENA PICCAZIO ORNELAS, RODOLFO VILAGGIO ARILHO, RODRIGO YUGI NAGAMORI, TAIS MARIA DE MOURA GOMES, DIOGO MAIA SANTOS, MARCELO VIEIRA DE CAMARGO, NADILSON MARTINS GAMA, MARCIA REGINA FERNANDES COSTA, THIAGO SOARES LAMATTINA, CESAR SIMAO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021254-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMANUELE MAZZAFERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAUARA KIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024084-61.2018.4.03.6100
AUTOR: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASINI - SP53785
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, requeiram as partes o quê de direito.

Prazo COMUM: 15 (quinze) dias

Silente, arquivem-se.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022896-60.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado pelo AUTOR e pelo RÉU, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para apresentarem suas respectivas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018674-56.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
LITISDENUNCIADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511, VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 39.221,76 (Trinta e nove mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), decorrente de Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão (ID. 4289839).

A parte Ré apresentou contestação (ID. 4669774), tendo reconhecido no mérito ser devedora do contrato indicado na exordial. Contudo, asseverou que parte das prestações teriam sido adimplidas.

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco impugnou especificamente o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Desta sorte houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido na exordial.

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$ 39.221,76 (Trinta e nove mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) (ID. 2978426 e ss.).

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 39.221,76 (Trinta e nove mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016026-69.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em que pese a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR tenha interposto APELAÇÃO, verifico que a NOTRE DAME INTERMEDICA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. sentença.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à parte contrária (PRF) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-33.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSE RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAMÉ ESTEFAN, ADRIANA SEIXAS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela NOTRE DAME, dê-se vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-35.2019.4.03.6100

AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA, dê-se vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUITA, PATRICIA GACHET CALAZANS CIFRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUITA E OUTRA, sucessoras da autora falecida habilitadas, em face da sentença proferida em 09/10/2019 que julgou procedente a ação (doc. 22894995).

Narra haver omissão na sentença atacada, uma vez que dela não constou expressamente a aplicação de multa processual pelo descumprimento da tutela provisória deferida.

Concedida vista à parte contrária, a União pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Verifico a necessidade de retificação do dispositivo da sentença embargada para suprir a omissão verificada.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o dispositivo da sentença, que constará nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte da Sra. Regina Silva Calazans Cifre em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data do falecimento da Sra. Regina Silva Calazans Cifre, se houver valores parcelas em aberto nesse período.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de multa processual, com fundamento no §2º do artigo 77 do CPC, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do descumprimento da tutela deferida, conforme reconhecido na decisão ID. 9874640.

Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO CATINGUEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29819704: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024374-09.2019.4.03.0000 que INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela do agravante/autor.
2. ID 27282309: Mantenho na íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. ID 23433202: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-07.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP360246
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO PENSIVO Nº 5017776-39.2019.4.03.0000, interposto pela PFN, que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo. Desta forma, prossiga-se o feito.
2. Considerando que o AUTOR já manifestou interesse na PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão SANEADORA.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e OUTRAS em face da decisão de 10/07/2019 que homologou o valor devido pela União Federal em sede de cumprimento de sentença.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que “deixou de analisar o caso sob o aspecto da provisoriedade da manutenção dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão, a macular o conceito de faturamento, vez que se pretende tributar não o ingresso de valores no patrimônio das ora Embargantes, mas um desembolso, uma redução de seu patrimônio, um ônus que lhes é imposto por prévia condição contratual e legal”.

Requer o acolhimento dos embargos.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Muito embora este Juízo possua posicionamento de que o magistrado não é obrigado a se manifestar quanto aos argumentos que não tenham poder de infirmar os termos da decisão proferida, entendo que cabe retificação da decisão atacada para suprir a omissão mencionada pelo embargante.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCP, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

“Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS em face do i. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a “suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de protesto extrajudicial, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se as comissões pagas aos corretores incluem-se no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não vislumbro a presença do fumus boni iuris a amparar a concessão da medida.

Conforme contrato social das impetrantes, seu objeto é a comercialização de seguros de vida e não vida. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretores com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos. Isso pois a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Entendo, nessa seara, que os valores recebidos compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, o pagamento da comissão aos corretores constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata.

4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.

7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos.

8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3, AC 00202213120114036100, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 11/07/2014).

Destaco, ainda, que nem mesmo a transitividade destes valores nos livros contábeis da pessoa jurídica são capazes de afastar a sua natureza de faturamento, uma vez que o artigo 111 do CTN exige a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Transcrevo, outrossim, trecho das informações apresentadas pela autoridade impetrada nesse sentido:

"Para fins tributários, não importa a quem se destina a "parcela da receita" auferida pelo contribuinte; grande parte da receita auferida destina-se ao pagamento de fornecedores, empregados, alugueis, à realização de investimentos etc, restando o lucro como riqueza própria da sociedade empresária. Mas o PIS e a COFINS não incidem sobre o lucro, e sim, sobre o faturamento/receita bruta, de modo que excluir deste(a) os custos e despesas, conduziria, no limite, à tributação do lucro, e não mais daquele(a).

No caso das seguradoras, a comissão dos corretores de seguros é parcela que compõe o preço do seguro (prêmio) e integra a sua receita bruta, não sendo possível a exclusão pretendida pelas impetrantes sob o argumento de que ela é receita repassada a terceiros.

(...)

Para o que interessa ao debate, vale registrar que, inicialmente, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 permitia a exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica, mas tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Além disso, entre as exclusões permitidas às empresas de seguros privados, previstas no art. 3º, § 6º, II, da referida lei, não se encontram as despesas de comissões de corretores de

seguros." (doc. 27403568).

Dessa maneira, em uma primeira análise, não há que se falar em plausibilidade do direito da parte que justifique a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019202-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23588954: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o réu.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021442-81.2019.4.03.6100
AUTOR: ACIOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27183946: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa de R\$ 81.746,20 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

CITE-SE a ré.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

ID 29187577: Defiro o desbloqueio do valor existente na conta do Banco Bradesco, tendo em vista tratar-se de conta salário, conforme requerido pelo executado.

Requeira a CEF o que de direito, a fim de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016989-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a sua pertinência.

Intím-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

DESPACHO

1. Intím-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art.921, § 2º, CPC).
4. Já na hipótese de ser requerido o bloqueio de valores, conforme já determinado no r. despacho ID.4676304, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**. E o regular prosseguimento do feito se dará nos termos dos itens 4 e 5 do despacho mencionado.
5. Intím-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004250-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS - SP237336
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos da ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0022641-83.2006.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.
2. Pois bem.
3. Consultando os autos da ação acima mencionada, constato que, em 13.02.2020, fora disponibilizado ato ordinatório nos termos da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, dispondo que, para eventual prosseguimento dos mesmos, seria necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.
4. Todavia, deverá o processo principal ser inserido no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração ao invés da distribuição de novo processo (art. 11 da Resolução supra).
5. Verifico, ainda, que, a pedido da parte, houve a inserção dos autos nº 0022641-83.2006.4.03.6100 e esta, por equívoco, procedeu à distribuição dos presentes deixando de inserir a integralidade das peças destes naqueles.
6. Com efeito, anoto que a distribuição do presente cumprimento de sentença revela-se equivocada, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, **a fim de ser providenciado o cancelamento da sua distribuição.**
7. Fica a parte interessada intimada desde já a providenciar a inserção das demais peças que entenda necessárias nos autos nº 0022641-83.2006.4.03.6100 (PJe).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOWDAH ALICE - SP401478, THAIS DE OLIVEIRA MENDES - SP392361

DESPACHO

1. Intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Consigno que, embora tenha sido efetuada a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 29936867), a apropriação dos mesmos está condicionada ao julgamento dos Embargos à Execução nº 5005567-71.2019.4.03.6100, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a apelação da Embargante.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021605-25.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, EDNA YURIMI DUCARME, EDMUNDO VIEIRA DA SILVA, VINCENT HENRI DUCARME

DESPACHO

1. ID 24513948: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequite (CEF), uma vez que constato não ter sido juntado aos autos o devido instrumento de procuração e/ou substabelecimentos.
2. Assim, intime-se a Exequite para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supramencionada.
3. Ato contínuo, deverá a Exequite, **no mesmo prazo**, se manifestar expressamente quanto à determinação de ID 14201532, terceiro parágrafo (fls. 446).
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
6. Havendo manifestação, tomemos autos conclusos.
7. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMIRO PEREIRA DE MATOS em face de ato da SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) e da GERENTE DE SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO – CHRISTIANNE V.F. DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da cobrança do Seguro Aeronáutico da forma da Resolução CNSP nº 355/2017 da SUSEP, levando em consideração tão somente quem embarcou na aeronave, e não a quantidade de assentos.

Afirma ser proprietário da aeronave CESSNA, modelo C210, ano 1977, a qual seria utilizada somente para atividades particulares. Ademais, alega ser o explorador da aeronave, pelo que lhe seria exigida a contratação de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA.

Sustenta que a Resolução nº 293/13, expedida pela ANAC, e que a Resolução CNSP nº 355/2017, da SUSEP, teriam condicionado o seguro à proporcionalidade de assentos da aeronave, extrapolando sua competência legal.

O impetrante teria então ajuizado ação judicial em face da ANAC, na qual o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba teria deferido a liminar para suspender a exigibilidade da contratação do seguro aeronáutico obrigatório, nos termos do art. 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293/2013.

Porém, a seguradora MAPFRE estaria descumprindo a liminar, e teria informado que a cobrança continuaria sendo realizada como antes, em virtude da obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 355 da SUSEP.

A 1ª Vara Federal de Araçatuba decidiu pela livre distribuição (Id 22839016) e pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Id 22908292).

Foi postergada a apreciação da liminar.

A Superintendente da SUSEP apresentou informações, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito, requereu a denegação da segurança.

Intimado o impetrado para se manifestar, permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Neste caso, consoante depreendido das informações prestadas, o ato normativo combatido no presente *mandamus*, a Resolução CNSP nº 355/2017, foi editado e aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o qual não integra a estrutura orgânica da SUSEP.

Deste modo, não sendo o ato atacado de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, a causa de pedir impugna a Resolução CNSP nº 355/2017, mais especificamente o art. 3 do anexo II, como se nessa houvesse a obrigatoriedade de contratação de seguros com base no número de assentos da aeronave. Contudo, não há qualquer previsão nesse sentido em tal dispositivo, como se observa a seguir:

“*Art. 3º A garantia do seguro, nos termos do caput do art. 1º, deste Anexo II, está condicionada à contratação obrigatória de Coberturas Básicas específicas, conforme dispõe o quadro a seguir:*”

COBERTURAS BÁSICAS Nº	AERONAVES PARA AS QUAIS A CONTRATAÇÃO É OBRIGATÓRIA
-----------------------	---

1	<i>Todas, à exceção daquelas que possuem assentos exclusivamente para a tripulação e das aeronaves não tripuladas</i>
2	<i>Todas, à exceção das aeronaves não tripuladas.</i>
3 e 4	<i>Todas.</i>
5	<i>As que prestam serviço de transporte aéreo público, regular ou não, doméstico ou internacional, inclusive táxis aéreos, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.</i>
6	<i>As que prestam serviço de transporte a ére o público regular, doméstico ou internacional, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.</i>

§ 1º No caso das aeronaves não tripuladas, a obrigatoriedade de seguro se aplica àquelas de uso não recreativo com peso acima de 250 gramas, exceto se pertencentes a entidades controladas pelo Estado.
 § 2º As condições das Coberturas Básicas acima mencionadas estão explicitadas no Anexo III. ”

Há, portanto, além de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: W3F SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos associados do impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA TRUFFI RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL LEITAO WORTMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA PEDROSO TORRES VICENTE E SILVA - RS116522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial, no termos, respectivamente, dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Como vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer e, após, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A executada concordou com os valores.

Foi expedido ofício requisitório, o qual restou pago.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FABIO CAETANO RUGGIERO e MARIA HELENA GOMES RUGGIERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual foi julgada improcedente.

A Apelação da parte autora foi julgada procedente.

Os exequentes apresentaram cálculos. A executada apresentou guia de depósito e impugnou o valor requerido.

Os exequentes requereram o levantamento do depósito, concordando com o valor.

Foi feita transferência eletrônica para a conta dos exequentes.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS ANDRADE
EXEQUENTE: SONIA REGINA ROMANO ANDRADE
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o despacho id 24997620 publicado pode dar margem à dúvida quanto ao início do prazo para a CEF impugnar a execução nos termos do art. 523 do CPC, já que o seu item "2" determina a manifestação da parte credora para requerer o que for de direito nos termos do art. 524 do CPC, para, após, a CEF ser intimada para pagar ou impugnar, **fica a CEF expressamente intimada nos termos do item "3" do referido despacho** (intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), **observando a memória de cálculo id 29229128, sem a incidência da multa e honorários.**

Decorrido o prazo sem efetiva manifestação da CEF, fica deferida a penhora BACENJUD requerida (incluam-se aqui os honorários e multa).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026110-95.2019.4.03.6100
AUTOR: EGIDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE - GO39001, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16175914: Dê-se vista à autora da manifestação da ANS quanto à insuficiência da garantia ofertada.

1. No mais, tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28183418: Razão assiste à parte exequente.

Quanto à obrigação relativa aos honorários sucumbenciais já depositados (id 25157292), expeça-se o ofício de transferência observando-se os dados do patrono indicados no id 28183420.

No que se refere à segunda parte da execução - ressarcimento da taxa progressiva de juros remuneratórios - intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os extratos fundiários das contas vinculadas ao FGTS.

Após, vista à parte exequente para elaboração dos cálculos.

Discriminado o valor, prossiga-se com a intimação da CEF nos termos do despacho id 23653951.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019733-56.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do tempo já transcorrido, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, pontualmente, no prazo de 10 (dez) dias:

1. sobre a alegação do autor JOSÉ LUIZ DA SILVA (id 18474163) no sentido de que o extrato juntado no id 17490552 não diz respeito ao crédito relativo à parcela da LC 110/01, mas sim a créditos referentes a Planos Econômicos nas datas de 13/12/2007 e 10/03/2009 na sua conta vinculada.

2. sobre a manifestação dos autores JOÃO BATISTA RUBIM, JOSE ATALIBA P. PESSOA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO ANDRADE (id 20137163).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 24775759: Vista à Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DESPACHO

id 28316171: Vista à Executada da manifestação da União Federal pela insuficiência do valor creditado.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0019827-20.2014.4.03.6100
AUTOR: ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de março de 2020.

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham.**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, **à E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019515-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE MEDA E CIA LTDA - ME, QUADROS & CIA LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, COLORADO AUTO POSTO LTDA, AGUSTINI AGUSTINI LTDA, NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME, S.L.P. AUTO POSTO ITU LTDA - EPP, POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766, ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP431039, ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES - SP324530, ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

DESPACHO

Considerando que a memória de crédito não se encontra atualizada (agosto de 2018), bem como que em relação a algumas executadas foram bloqueados valores a maior (COLORADO AUTO POSTO LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, QUADROS @ CIA LTD), apresente a União a memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, bem como ao desbloqueio dos valores excedentes.

Ficam as empresas acima, bem como NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA intimadas da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código 2864.

Dê-se vista à União das pesquisas juntadas nos ids 25782624, 25783729, 27414233 e 28074780, devendo ainda se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação às empresas cujos bloqueios BACENJUD restaram infrutíferos ou insuficientes.

Petição Auto Posto Colorado id 27078892: Não houve penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, apenas consulta efetuada.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026689-43.2019.4.03.6100
AUTOR: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intím-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

DESPACHO

id 29602854: Informa o Executado sua intenção de saldar a dívida com a Exequente.

Informe, portanto, a mesma, o quanto requerido pelo Executado.

Após o pagamento, dê-se vista ao Conselho Exequente e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE SILVA PONTIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos do autor, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023618-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUSANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009240-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE FREITAS ROSSET MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Id 28262425: Vista à ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004326-06.2018.4.03.6130
AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOLINDE COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECÇÕES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA, COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Id 27424595: Indefero o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, uma vez que o montante na forma como recolhido não se encontra à disposição deste Juízo, tal qual seria se fosse um depósito judicial; deste modo, não há como se proceder a transferência ao perito, uma vez que o valor já ingressou nos cofres da União, sendo possível, apenas portanto, o pedido de restituição de acordo como despacho id 24192466.

Ademais, o Perito sequer apresentou o laudo, de modo que não há que se falar em transferência para a sua conta corrente.

Por fim, verifica-se que a Centrais utilizou-se do procedimento de restituição de valores recolhidos indevidamente em vários outros processos, nunca relatando óbices e sempre obtendo êxito na sua conclusão, e não será diferente no presente caso.

Cumpra-se a decisão id 24192466.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP MARINE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Id 27188054: Manifeste-se a parte autora se efetuou algum depósito nestes autos para fins de suspensão da exigibilidade da multa discutida, uma vez que apesar da decisão concessiva, não consta qualquer comprovante da sua realização.

Coma resposta, dê-se vista à União.

Comprovada a não realização de depósito, venham-me conclusos para extinção em relação à execução da verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consulta informal realizada por este Juízo junto ao sistema CRC-JUD, através do nome e CPF de ARNALDO DA SILVA JUNIOR, não consta registro de óbito (id 28244836), o que pode ser considerado um indicativo que a consulta junto ao sistema Webservice no id 20307526 não esteja alimentada corretamente.

Para dirimir a dúvida, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a situação cadastral do CPF nº 055.537.727-02, uma vez que na pesquisa Webservice consta "cancelada por encerramento de espólio", enquanto que no site da Receita, consta "suspensa"; solicite-se ainda o envio da última cópia da declaração de imposto de renda apresentada pelo titular do CPF acima, uma vez que igualmente não constam entregas de declarações referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Note-se, todavia, que a situação cadastral suspensa impede o processamento do precatório, nos termos do despacho id 20307880. Conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes. Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Com exceção de Sônia Maria Fonseca, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do revogado Código de Processo Civil, o título executivo judicial condenou a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras diferenças de correção monetária que deveriam ser depositadas em maio de 1990 (índice: 44,80%), além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação.

A execução/fase de cumprimento de sentença iniciou-se em 1 de abril de 2004.

Sônia Regina Datti reconheceu que recebeu os créditos em questão em outra ação judicial, bem como já ficou assentado no processo que nada mais é devido às autoras Salette do Rosário Sanches Martin Bonilha, Sandra Góia, Silva Vaz de Lima e Susy Cordeiro da Costa, as quais efetuaram acordo extrajudicial que foi homologado com ressalva alusiva aos honorários de sucumbência.

Também já está decidido que, não obstante a omissão do título executivo judicial, são devidos juros de mora, e que eventual montante ainda devido deve ser apurado com contemplação de todos os depósitos já realizados, segundo as regras de imputação do pagamento, até quitação integral da dívida.

Nesta oportunidade, o pólo ativo insiste que ainda são devidas diferenças às autoras Suzete Maria Roncada Dias, Sandra Ilário e Shirley Roque Zarpellon, diferenças de honorários de sucumbência e pleiteia o cumprimento da obrigação em relação a Sandra Lia Spinelli Romera, dado que não comprovado no processo o recebimento por meio de outra ação.

Todavia, respeitado entendimento diverso, o feito tramita de forma equivocada na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil/ artigo 536 do atual Código de Processo Civil, vez que, conforme visto, o título executivo contempla uma obrigação de pagar, e não uma obrigação de fazer.

Ou melhor, a forma de pagamento - conta vinculada do trabalhador ao FGTS ou, na ausência, depósito judicial - não tem o condão de alterar a natureza da obrigação, sobretudo porque a prestação é dinheiro.

Não é por outra razão, inclusive, que, não obstante as sucessivas vistas abertas às partes, as sucessivas remessas à contadoria judicial e os sucessivos depósitos complementares, não se chegou a uma decisão definitiva sobre o montante ainda devido de forma definitiva.

Assim sendo, dê-se vista ao pólo ativo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo atualizada dos montantes que ainda entende devidos, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, com observância das decisões já prolatadas e das regras de imputação do pagamento. Silente, ao arquivo.

Com a memória de cálculo atualizada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil, para pagamento voluntário na conta vinculada do trabalhador ao FGTS ou para eventual impugnação, ficando ressalvado o direito de efetuar o depósito judicial alusivo ao montante controverso.

Havendo impugnação, dê-se vista para resposta.

Não havendo anuência em torno dos cálculos, encaminhe-se o processo à contadoria judicial.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-15.2020.4.03.6100
SUCEDIDO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende a autora sua petição, providenciando o correto recolhimento das custas, posto que incompletas.
 2. Após, voltem-me.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015961-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ids 23513430 (INMETRO) e 29829785 (IPEM).
2. Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.
3. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-43.2020.4.03.6100
AUTOR: MONICA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, devendo trazer toda a documentação que disponha sobre a controvérsia desde logo.
- Decorrido o prazo da contestação, venham-me conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência, como requerido.
- São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOPAC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus, consoante certidão ID 29889361.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa, ainda que por estimativa, ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais complementares.

De igual modo, deverá trazer cópias das GPS contemporâneas à impetração, posto que, em mandado de segurança, a parte deve comprovar por prova pré-constituída a violação do direito líquido e certo, em 120 dias da ciência do ato coator.

Oportunamente, proceda o SEDI à retificação no polo ativo do feito, passando a constar a indicação das matrizes e filiais, nos casos comprovados com a documentação acostada à inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026061-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que lhe seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher o PIS e a COFINS com base na parcela correspondente de ICMS ou ISS que adentra em sua contabilidade ante a sua inconstitucionalidade. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que, em razão da natureza jurídica da sua atividade social, está obrigada a contribuir para com o PIS e a COFINS.

Entende pela inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS e ISS na base de cálculo das referidas contribuições, nos termos do RE 240.785/MG.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência (Id 18158454).

A ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (Id 18446250) e opôs embargos de declaração em face da decisão (Id 18448657), os quais foram acolhidos para sanar a omissão (Id 21258956).

É o relatório. Decido.

Apesar de não restar indicado em sua petição inicial, o autor submete-se à tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim, o cerne da discussão é a possibilidade de exclusão da parcela de sua receita bruta destinada ao recolhimento de valores ao Simples Nacional da base de cálculo do próprio Simples Nacional.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Da leitura colimada do artigo 18, *caput* e §3º da lei regulamentar com o artigo 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, afere-se que a base de cálculo para a determinação do valor devido pela empresa optante poderá ser a receita bruta total auferida – regime de competência – ou a recebida – regime de caixa, consistindo em opção irretroativa para todo o ano-calendário. Confira-se:

Lei nº 123/2006 – “Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. (...).”

Resolução CGSM nº 94/2011 – “Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).”

O conceito de receita bruta, por sua vez, é dado pelo artigo 3º, §1º da LC nº 123/2006, consistindo no produto (f) da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; (ii) do preço dos serviços prestados; e (iii) do resultado nas operações de conta alheia, descontadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Ressalte-se que todos os tributos incluídos no Simples Nacional são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive em caso de tributos diferentes.

Nesse sentido, não se aplica o entendimento pacificado do RE 574.706 à esse regime, tendo o julgado analisado legislação que não dizem respeito ao optante do Simples.

Note-se, ademais, que a adesão ao regime simplificado é facultativa, razão pela qual a discricionariedade do contribuinte adepto é limitada.

Nesse contexto, a contribuição não assume a característica da coercitividade intrínseca às obrigações tributárias, podendo o optante pelo regime meramente retirar-se, caso o considere oneroso ou desfavorável.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso voltado à discussão da possibilidade de adoção do entendimento do E. STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.

2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.

5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.

7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida.” (TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.4.03.6123, 3ª Turma, rel. Des. Nery Junior, j. 22.11.2017, DJ 1º.12.2017)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas praticado com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (que disciplinou, também, o Simples Nacional), o qual exige, além do pagamento do Simples Nacional em documento único de arrecadação - em que já está inserido o ICMS (art. 13, VII, da LC nº 126/2006) -, o recolhimento antecipado do ICMS no regime comum, sem nem mesmo abater o valor já recolhido no referido sistema especial (Simples Nacional). Requerimento para que seja garantido à impetrante, ora recorrente, o direito de se recolher, quanto ao ICMS, apenas "aquele inserido no bojo do 'Simples Nacional'", objeto de um único documento de arrecadação (art. 13, VII, da LC nº 126/2006), excluindo-se a antecipação.

2. Os arts. 146, III, "d" e parágrafo único, e 170, IX, da Constituição Federal revelam que o Simples Nacional não se define como novo tributo, mas como um sistema - considerado em seu todo - mais benéfico de cobrança de impostos já existentes, favoravelmente às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tem-se, assim, o sistema comum, nele inseridos os não optantes, e o sistema especial denominado Simples Nacional, integrado pelas empresas optantes.

3. Importa, no caso em debate, o sistema como um todo, não a forma pela qual cada tipo de imposto é cobrado isoladamente, sendo inviável acolher a pretensão da recorrente de incluir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Em outras palavras, aplicam-se todas as normas do Simples Nacional ou nenhuma, não se admitindo a criação de um sistema híbrido, um tertium genus para efeito da cobrança de tributos das MEs e das EPPs, formado, apenas, pelas normas mais benéficas, extraídas do sistema comum e do sistema especial.

4. Ausência de contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva, salientando-se que a optante pelo Simples Nacional é, sempre, beneficiada em relação às empresas médias ou de grande porte.

5. Nos termos do art. art. 13, VII e § 1º, "g", da Lei nº 123/2006, em determinadas hipóteses, caberá ao contribuinte ou responsável, a título de ICMS, pagar um determinado percentual no documento único de arrecadação e, ainda, antecipá-lo "nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento". Com efeito, não se cuida de um bis in idem, mas, sim, da obrigação de recolher um único imposto (ICMS) calculado parte de uma forma e parte de outra, somando-se as importâncias alcançadas, inexistindo dupla tributação.

6. Princípio da não cumulatividade não violado, sendo absolutamente desnecessário abater da antecipação o valor do ICMS incluído no "documento único" previsto no caput do art. 13.

7. Inaplicável o art. 152 da Constituição Federal, o qual busca, tão somente, impedir a chamada "guerra fiscal", não tratada neste feito. Discute-se nos presentes autos a simples opção de enquadramento no Simples Nacional e a consequente obrigação de se submeter às suas regras, integralmente.

8. Não se estando diante da criação ou majoração de tributos, mas de um regime mais benéfico de tributação, não incide a norma do 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, pertinente ao princípio da anterioridade. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 foi publicada em 15.12.2006, entrando em vigor; na parte relativa ao "regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte" somente em 1º de julho de 2007, conforme disposto no art. 88 da própria Lei Complementar (texto original). Assim, mesmo não se cuidando de instituição ou de majoração de tributos, o referido diploma satisfaz o mencionado art. 150.

9. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 29.568/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Desta forma, e não sendo possível à parte autora ser optante do Simples Nacional e requerer benesses atinentes ao regime de lucro real, deve ser julgado improcedente seu pedido.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários à parte vencedora são devidos ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018805-92.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008895-41.2012.4.03.6100

AUTOR: ALÍPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, DECIO APARECIDO TAROCO, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678061-49.1991.4.03.6100
AUTOR: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CINDUMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., TRANSFORMADORES UNIAO LTDA, LEDVANCE BRASIL
COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027131-85.2005.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018631-69.2001.4.03.6100
AUTOR: PAULO RICARDO LAUDANNA, SILVANA PELLICCI LAUDANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
RÉU: BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LIDIA MARIADOS SANTOS EXMAN - SP69444

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença (CPC, art. 716).**

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023726-46.2002.4.03.6100
AUTOR: WALDIR CARLOS HUNGUERIA
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença (CPC, art. 716).**

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002125-03.2010.4.03.6100
AUTOR: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **torne(m) os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, **à E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008664-82.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **torne(m) os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, **à E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

DECISÃO

1. **Vistos em decisão.**

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tomem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013700-37.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **Vistos em decisão.**

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tomem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à E. **Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016724-73.2012.4.03.6100

AUTOR: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à **E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA representado por PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de isenção da tributação do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, com declaração de inexistência do tributo, desde agosto de 2016, e a restituição dos valores indevidamente retidos. Ainda, requer o cancelamento de eventuais multas em decorrência da não entrega das declarações ou não pagamento de impostos.

Afirmar ter sido diagnosticado com a doença de Alzheimer e que, em consequência da doença, entre outros, teria deixado de efetuar a declaração do seu imposto de renda de 2016 em diante.

Alega que a alienação mental gerada pelo mal de Alzheimer autoriza o direito à isenção fiscal.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão Id 16919813.

A União apresentou contestação pelo Id 17286536. Nessa, afirma a ausência de comprovação de alienação mental apta a autorizar a isenção de IRPF, e requer a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica pelo Id 18528287.

Foi deferido o pedido de realização de prova pericial e nomeada a Perito Judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Foi juntado laudo pericial pelo Id 26105939. As partes se manifestaram.

Foram indeferidos os quesitos complementares.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (destaquei).

De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (destaquei)

Inferre-se da leitura dos dispositivos legais em comento que a concessão da isenção pretendida está condicionada ao preenchimento de requisitos: ser portador de moléstia constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a comprovação de sua existência mediante laudo médico emitido por serviço público oficial.

Como é cediço, a legislação concessiva de isenção deverá ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a petição inicial foi instruída com receituários médicos, exames clínicos e laudo emitido por médico particular, bem como a resistência da União Federal à pretensão vertida na inicial, foi a autora submetida à prova pericial médica, realizada pela Dra. Raquel Sztetling Nelken, que chegou às seguintes conclusões constantes do laudo Id 26105939:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, ou psicose. Trata-se de autor que era funcionário do BANESPA e que se aposentou quando o banco foi privatizado. Hoje tem sessenta e nove anos de idade e apresenta perdas cognitivas desde 2016. Como podem ser classificadas as perdas cognitivas do autor? Parte das perdas cognitivas podem ser debitadas no próprio processo de envelhecimento. A medida que envelhecemos nossa capacidade de guardar informações novas diminui de forma que a maioria dos idosos começa a se esquecer de fatos bem recentes ainda que lembrem com riqueza de detalhes dos fatos antigos. Assim, parte da perda cognitiva verificada no Senhor Luiz pode ser atribuída ao fato de ele ter sessenta e nove anos de idade. Outra parte, pelo menos inicialmente pode ser atribuída ao processo depressivo que desenvolveu durante a doença e o falecimento da esposa. Assim mesmo, as perdas cognitivas apresentadas pelo autor indicam um processo de demência inicial e leve. A pontuação no mini exame do estado mental é limítrofe, vinte e três pontos, as perdas não são ainda intensas, mas devem caminhar no sentido da piora. Além disso, a ressonância magnética de encéfalo já indicou processo de atrofia cortical indicativo de demência. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível bem como progressiva. Atualmente o autor apresenta a forma leve de demência que está sendo tratada com Galantamina. Não é possível ainda falar em alienação mental pela intensidade do processo em curso, mas se realmente o processo se agravar podemos falar que ele caminhará para a alienação mental. Ele ainda é capaz de comer sozinho, andar sozinho, vestir-se, mas se a doença progredir como costuma ser o caso ele entrará em processo de alienação mental franca. Pode-se dizer que o autor é portador da forma leve de demência e que ainda não apresenta alienação mental por demência, mas provavelmente apresentará com o avançar da doença. Assim, recomendamos que o autor seja avaliado dentro de um ano para averiguar se houve progressão do quadro clínico que justifique pensarmos em alienação mental.”

Verifica-se, pois, que apesar do autor apresentar quadro de demência leve, não se pode afirmar, neste estágio da doença, que apresenta alienação mental. Assim, não faz jus à isenção pretendida pela não incidência no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Deste modo, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrio não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, casso a tutela e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários à parte vencedora são devidos ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 29652900, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.
São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ZELIA CARNEIRO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MARCELLO PRIMO - SP43115
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, fica a parte Autora intimada, para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste, expressamente, conforme o item abaixo transcrito:

"4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada sobre o laudo contábil."

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018160-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE, MARIA FRANCISCA COLELLA CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO CERVONE** e **MARIA FRANCISCA COLELLA CERVONE** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU)** objetivando o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio relativo ao imóvel de nº RIP 7047.0103135-02.

Narram que cederam e transferiram à Juan Carlos Ortiz Viloria os direitos e obrigações referentes aos imóveis apartamento nº 63 e vaga dupla 07/07 de depósito do Edifício "Golf" – "Bloco B", do Condomínio Alpha Clube, localizado na Alameda Mamoré, 149 e 189, Alphaville Barueri – SP.

Por sua vez, afirmam que teriam adquirido os imóveis por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos com Dação em Pagamento, datado de 04/12/2008, da empresa ALL FLOCK VELUDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. que, através de instrumento particular, datada de 15/02/2007, adquirira os imóveis de Roberto Faria da Cunha e esposa.

Todos os atos estariam descritos na escritura lavrada em 21/05/2018.

Afirma que foram surpreendidos com a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 28+446,17 e R\$ 685,45, que estaria fulminada pela inexigibilidade, uma vez que configurariam a cobrança de receita cujo fato gerador ocorreu em 14/01/2013.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 22970030).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 24762893).

A União Federal requereu o ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a parte impetrante afirma ter adquirido, por cessão de direito, o domínio útil dos imóveis em 14/02/2013. A escritura de compra e venda foi lavrada em 21/05/2018, consoante se verifica do documento de ID 22585914.

Isto é, em que pese o contrato particular de compromisso de venda e compra tenha sido celebrado entre a parte impetrante e o antigo possuidor dos direitos em 14/02/2013, verifica-se que tal instrumento só foi registrado em escritura pública em 21/05/2018.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 21/05/2018.

Nos termos do documento de ID 22585919, a ciência, pela União, da cessão onerosa de direitos ocorreu em 24/07/2018, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, cassa a liminar e **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020423-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 29696669, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.
São Paulo, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027340-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 27855078, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.
São Paulo, 22 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, ENY MONTEIRO RIBEIRO, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 27200192, tendo em vista a habilitação já deferida em relação aos herdeiros de ENY MONTEIRO RIBEIRO (fls. 1010 dos Embargos), incluem-se na autuação os sucessores GERALDO BORGES RIBEIRO, CPF nº 107.676.498-34, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 103.708.538-81, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 112.942.228-30, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, CPF nº 308.404.968-85 e FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO, CPF nº 111.228.838-46. Após, expeçam-se as requisições de forma proporcional de acordo com os cálculos de fls. 945/956.

Quanto aos demais autores, informem sobre a regularidade das situações cadastrais (ou eventual óbito para fins de promoção da habilitação).

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 27200192 (observe-se que o procedimento ordinário nº 0025737-39.1988.403.6100 foi digitalizado conjuntamente com os Embargos, de forma que os ofícios serão expedidos obedecendo a numeração dos próprios Embargos).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

APRECIAR SUCUMBÊNCIA 20310783 - 20869221

Por ora, traslade-se para o processo cópia do V. Acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2020 no Agravo de Instrumento n. 5014279-51.2018.403.0000, dando-se ciência às partes para requererem em termos de prosseguimento e solicitando ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações acerca de eventual trânsito em julgado.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017685-77.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PERSIO CEDINI, NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DOS ITENS 4 A 7 DA R.DECISÃO DE FLS.223 DOS AUTOS FÍSICOS (ID. 14245865, Vol.02, pág.31):

“...4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 5. Fls. 222: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 6. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário...”

OBS: CUMPRIDOS ITENS 4 E 5 E AGUARDA-SE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DO ITEM 6 DA DECISÃO FLS.223

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA AMBROSIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA AMBROSIO MARQUES** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP-UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, IESP-INSITITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para determinar que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome da autora, cumprindo o prometido e pactuado na assinatura do contrato ou, alternativamente, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal determinando-a a suspender todos os efeitos do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (FIES) nº 21.4094.185.0003861-78, com o consequente envio de ofícios aos serviços de proteção de crédito, retirando-se os apontamentos em nome da autora.

Relata a parte autora que, em junho de 2012 participou do processo de seleção para ingresso na IES (vestibular) e ingressou no curso de Bacharel em Turismo, na Faculdade de São Paulo, pertencente ao Grupo Educacional UNIESP, recebendo RA nº 0050045456.

Afirma que o seu ingresso na instituição de ensino ocorreu em razão da campanha denominada "A UNIESP PAGA!", da Fundação UNIESP Solidária, que consistia no pagamento do financiamento, sob condição de amortização do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, por meio do Novo FIES sem pagar nada e sem fiador.

Narra autora que após a contratação, veio a colar grau em 29/09/2015, cumprindo com todas as obrigações curriculares. Aduz, todavia que, em 2018, foi notificada de que teve seu nome inscrito no Cadastro de Restrição de Crédito do SERASA/SCPC pela Caixa Econômica Federal, situação essa que persiste até os dias de hoje, mesmo após ter tentado uma composição amigável, recebendo em resposta, a informação de que não havia a autora cumprido com as cláusulas contratuais.

Alega a autora que cumpriu com todas as exigências contratuais, devendo o Grupo Educacional UNIESP promover o pagamento/quitação total do financiamento estudantil, no valor contratado de R\$43.470,38 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais, e trinta e oito Centavos).

A autora foi intimada para esclarecer as divergências de informações relativas ao curso efetivamente cursado, razão pela qual apresentou a manifestação anexada no Id 22708792.

Por meio do despacho proferido no Id 24978796 foi determinado à autora a manifestar-se acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal no polo passivo, deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem manifestação.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré UNIESP, que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato.

Ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Destá forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – **Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal** – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”.

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DIEMES BATISTA SOUSA** em face de **ILBEC-INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S LTDA (UNICAPITAL-UNISP), UNIESP S/A.**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para determinar que à CEF a suspensão das cobranças das mensalidades e a exclusão do nome do Autor do Cadastro de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), até decisão final do processo, expedindo-se o ofício competente.

Em síntese, relata o autor que, em 2013, recebeu um folheto de publicidade da segunda ré onde tomou ciência do programa “UNIESP PAGA”, que imediatamente chamou-lhe a atenção, pois o aludido programa poderia finalmente lhe proporcionar a sua tão almejada formação superior.

Aduz que na propaganda divulgada pela segunda ré, esta garantiria o pagamento integral dos cursos por ela oferecidos, efetuando a quitação de todas prestações do programa FIES, com a promessa de entrega de um notebook.

Afirma que dirigiu-se à faculdade UNICAPITAL-UNISP, cuja mantenedora é a primeira Ré que, pertencente ao grupo UNIESP, onde foi informado de que se efetuassem sua matrícula em qualquer das faculdades pertencentes ao grupo UNIESP, a Ré pagaria 100% do seu financiamento (FIES), com a condição que troca o Autor pagasse a amortização do contrato do FIES no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de forma trimestral.

Desta feita, na certeza de que teria condições de cumprir todas as exigências ali apresentadas, informa o autor que realizou sua matrícula no curso de psicologia e adquiriu seu financiamento estudantil junto ao FIES sob a supervisão e orientações da primeira Ré.

Narra, todavia que, após conclusão do curso, começou a receber cartas de cobranças da Caixa Econômica Federal, terceira Ré, referentes às parcelas de seu financiamento junto ao FIES.

Informa que, ao entrar em contato com a primeira Ré, esta informou que o autor descumpriu a cláusula 3.3 do termo de garantia, uma vez que ele teria entregue alguns de seus relatórios dos serviços prestados a comunidade fora do prazo estabelecido.

Sustenta o autor que entregou os relatórios de forma regular, bem como efetuou o pagamento das amortizações e teve frequência e notas elevadas, tendo sempre efetuado as rematrículas sem problemas.

Aduz que sem ter como quitar as cobranças mensais, pois jamais assumiria este compromisso sem a promessa de pagamento de seu curso pelas duas primeiras Rés, viu seu nome ser negativado pela Caixa Econômica Federal, terceira Ré, com quem firmou seu contrato de financiamento.

Desse modo, alega restar claro que se tratou de uma fraude, do qual foi vítima, uma vez que, pelos procedimentos adotados pelas duas primeiras Rés, as mesmas buscavam apenas auferir ganho com os contratos celebrados pelos alunos junto ao FIES, sem jamais terem a intenção real de quitá-los, como haviam prometido fazer.

Ao final, pleiteia que seja a ação julgada totalmente procedente, condenando-se a primeira e segunda Ré ao pagamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores relativos à totalidade de parcelas (vencidas e vincendas) do contrato celebrado pela Autora junto ao FIES.

Deu à causa o valor de R\$224.082,87 (duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e dois reais, oitenta e sete centavos).

Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito do autor, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré UNIESP, e da UNICAPITAL-UNISP, que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato.

Ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresarial, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fálta da CEF, mas sim da UNIESP e UNICAPITAL - UNISP que, por liberalidade, prometeram arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente às condutas perpetradas pelas UNIESP e UNICAPITAL - UNISP, na medida em que foram estas que não pagaram como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP e a UNICAPITAL.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da demais corrés quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP e a UNICAPITAL.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – **Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal** – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”.

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025450-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Expansom Promoções e Eventos em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a exigência de pagamento de anuidades e determinando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em síntese, a parte autora alega que, no ano de 2017, foi compelida a realizar o registro perante o Conselho, acreditando que fosse obrigatório. Contudo, entende que não está obrigada a se registrar no CRA/SP, por não exercer atividades na área de administração, requerendo assim, em 1º de abril de 2019, o cancelamento do registro. Informa, todavia, que seu pedido foi indeferido.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 25684263).

Citada, a parte ré apresenta contestação, impugnando o valor atribuído à causa, e combatendo o mérito (id 2743247).

Réplica (id 28718390).

Informa a parte autora o valor atualizado cuja restituição pretende (id 29807346).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, determino a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor que se pretende restituir, conforme apontado na petição id 29807346, no importe de R\$ 2.463,47.

Passo, então, à análise do mérito.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou como quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social, cláusula III (id 25487709):

“A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de atividade de produção, organização, planejamento, assessoria, elaboração, promoção e agenciamento de profissionais para eventos culturais, esportivos, artísticos e exposições, locação, montagem, instalação e operação dos equipamentos profissionais para sonorização, iluminação, sistemas de vídeos, grupos geradores de energia, filmagens, edição, exibição e projeção de vídeos, placos, carreta-palco, estruturas metálicas, móveis, utensílios, aparelhos eletroeletrônicos, DVD, monitores de plasma, LCD e LED, ar condicionado, painéis eletrônicos, sanitários portáteis e químicos, tendas e outras estruturas de uso temporário.”

E consta a seguinte descrição de suas atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (id 25487722):

“Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente”.

“Atividades de sonorização e de iluminação; Produção e promoção de eventos esportivos; Montagem de estruturas metálicas; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Filming de festas e eventos; e Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporários, exceto andaimos.”

Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da autora perante o Conselho, pois sua atividade precípua (artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente) não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador.

Nesse contexto, frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência da manutenção de inscrição perante o Conselho de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros.

Assim, não havendo necessidade de inscrição da autora perante o Conselho, indevida a manutenção da Autora nos quadros do Conselho e exigência de anuidades.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal.
2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária.
3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária.
4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.
5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-82.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. recurso de APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra.
2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais.
3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942).
4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082.
5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000211-90.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda ao cancelamento da inscrição da Autora, bem como para determinar a devolução dos valores pagos pela parte autora desde o pedido de cancelamento formulado pela Autora. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Estando demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e havendo justificado receio de dano irreparável em razão da possível imposição de pagamentos indevidos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme apontado na petição id 29807346.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024029-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022184-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Preexecutividade de fls. 83/93, proposta por VERA LUCIA ORIA, contra a presente execução de título extrajudicial, fundada nos Acórdãos nºs 889/2010 TCU, 282/2011 TCU e 4224/2011 TCU.

Em apertada síntese, aduz a excipiente a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo, na ocasião, prazo para julgada da procuração.

Por seu turno, na Impugnação de fls. 101/112, a excepta alega a ilegitimidade de parte da excipiente e a ausência de procuração, bem como nega a ocorrência da prescrição.

Intimada a parte à regularização do mandato, foram juntadas as procurações de fl. 117 e do ID 23566436.

Decido.

Inicialmente, relevante frisar que a exceção de pré-executividade ou a objeção de pré-executividade só se demonstra cabível quando a matéria por ela deduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz e, cumulativamente, seja dispensável dilação probatória (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

Isso posto, passa-se a análise do caso.

Embora a exceção de preexecutividade tenha sido proposta por Vera Lúcia Oria na pretensa posição de representante legal da empresa executada - Valu Oria Galeria de Arte com Escritório de Objeto de Arte Ltda, não há como conhecer da peça defensiva.

Às fls. 83/93, logo de início é perceptível que a excipiente (Vera Lúcia) não opõe a peça em nome da executada (Valu Oria), mas sim em nome próprio, eis que não se identifica e nem se caracteriza como "representante legal" ou ocupante de qualquer outro cargo que lhe outorgue a possibilidade de representar a empresa, defendendo, na ocasião, o direito de terceiro como se a ela pertencesse.

A própria procuração de fl. 117, veja-se, é outorgada pela excipiente por si mesma, sem qualquer vínculo com a empresa executada.

Nesse ponto, o CPC, em seu art. 16, caput, é claro ao prescrever:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A conclusão inarredável, portanto, é a da impossibilidade de peticionamento da excipiente em nome da empresa.

Ressalte-se, por fim, que a última procuração acostada no ID 23566436 é lacônica em relação à pessoa de Vera Lúcia Oria, sem apresentar o liame existente entre a parte autora da presente peça e a empresa devedora, afastando, portanto, a derradeira possibilidade de demonstração da legitimidade ativa na exceção de preexecutividade.

Destarte, deixo de conhecer a exceção de preexecutividade em razão da ilegitimidade ativa da excipiente.

Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

São PAULO, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-32.2020.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte ré do depósito judicial realizado pela parte autora para que seja verificada a sua suficiência. Caso o depósito seja suficiente, a parte ré deverá adotar as medidas necessárias para que conste a suspensão da exigibilidade do débito em seus sistemas. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, cabe à parte autora comprovar anteriormente a recusa do órgão à realização da transferência após a suspensão da exigibilidade em razão do depósito judicial.

Em seguida, vista à parte autora da contestação, para manifestação. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAST LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante tem sede e domicílio no Município de Guarulhos/SP, conforme contrato social (id 29831555).

Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Guarulhos/SP.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026062-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIORH CONSULTING LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAIORH CONSULTING LTDA – EPP em face de UNIAO FEDERAL buscando sejam determinadas a apuração, declaração e pagamento dos impostos federais, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no regime cumulativo excluindo-se as verbas de terceiros, usando como base de cálculo as comissões pelo serviço prestado de intermediação, bem como seja determinado à União que se abstenha de realizar qualquer cobrança da Autora a título de apuração da receita com soma das verbas de terceiros que transitam em sua conta durante o curso desta ação.

Sustenta a autora que, sendo empresa que exerce atividade de agenciamento de mão-de-obra, deveria realizar o recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL tendo como base de cálculo as comissões pelo serviço prestado de intermediação e não o valor total recebido na prestação desse serviço. Entende que deve ser aplicado o princípio da isonomia tributária, elencado exemplos em que a tributação se daria apenas sobre a parte do valor recebido, como no caso de agências de turismo, casas lotéricas, agências de propaganda, intermediação de mão-de-obra e dos optantes pelo SIMPLES Nacional. Sustenta, ainda, violação ao princípio da capacidade contributiva, pois estaria sendo tributada de maneira desproporcional se comparada a outras empresas de ramos de atividade similares. Por fim, sustenta que o regime cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS e o sistema de apuração pelo lucro presumido do IRPJ e da CSLL não seriam incompatíveis com a exclusão da base de cálculo dos valores que não se referem ao pagamento das comissões de intermediação.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 25948324).

A União contestou, combatendo o mérito (id 27356589).

Réplica da autora (id 28331520).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, a autora é contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

No que interesse ao feito, cabe tecer breve diferenciação entre os regimes de tributação do Simples Nacional, do lucro presumido e do lucro real.

O Simples Nacional – ainda que traga a autora em sua inicial a argumentação de que serviria de parâmetro de comparação ao seu caso, para aplicação do princípio da isonomia – é opção tributária apenas para empresas que faturam até R\$ 4.800.000,00 por ano e, cumulativamente, não se enquadram em alguma atividade impeditiva definida em lei. Apenas por esses parâmetros, já se verifica que não se sustenta a alegação da autora, pois impossível aplicar princípio da isonomia ao caso quando a própria lei delimita a que casos são extensíveis os benefícios da tributação dessas empresas.

O regime de tributação do lucro presumido é opcional para empresas que cujo faturamento no ano anterior seja de até R\$ 78.000.000,00, além de não desenvolverem atividade que a lei imponha impeditivo a essa opção, tais como bancos comerciais, bancos de investimento, arrendamento mercantil e seguradoras.

E, residualmente, todas as demais empresas que não se enquadram no perfil do Lucro Presumido ou Simples Nacional são empresas tributadas no Lucro Real. Insta dizer que qualquer empresa pode voluntariamente optar pelo Lucro Real, ainda que não seja obrigatório.

Portanto, trata-se de opção da empresa a tributação pelo regime de lucro presumido, conforme se depreende do art. 13 da Lei nº 9.718/1998, e não de obrigatoriedade, esta apenas verificada nos casos descritos no art. 14 do mesmo diploma normativo no que se refere ao regime de lucro real.

Tendo optado pelo regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ se dá sobre a receita bruta auferida no período de apuração, conforme se infere dos arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 518 - A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a **receita bruta auferida no período de apuração**, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;**
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Verifica-se, portanto, que o RIR faz referência expressa à base de cálculo de empresas prestadoras de serviços optantes do regime de apuração pelo lucro presumido, explicitando que o valor usado para cálculo do tributo é o total auferido pela prestação do serviço, não fazendo qualquer ressalva quanto a parcelas a serem descontadas. Em outras palavras, nessa sistemática a base de cálculo é o lucro obtido de forma presumida, isto é, é assumida uma porcentagem de lucro pelo Fisco sobre cada atividade. Diferentemente da sistemática do lucro real, na qual a base de cálculo é o lucro averiguado mediante cálculo do resultado real do negócio, devendo a empresa registrar todas as suas despesas e custos para deduzi-las de sua receita e encontrar de fato o valor do lucro gerado na operação.

No que se refere à CSLL, o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 impõe que se apliquem as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e os artigos 20 e 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95 fazem expressa referência à receita bruta como base de cálculo.

Indo adiante, partindo-se do ponto de que a empresa é optante da tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, toma-se obrigatório o regime cumulativo de tributação da PIS e da COFINS, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002. E, seguindo a mesma lógica, o regime cumulativo impõe que se paguem tais contribuições desconsiderando quaisquer despesas que a pessoa jurídica tenha realizado, ou seja, ainda que a empresa tenha custo para entregar um produto ou serviço, esse fato não é relevante para o cálculo dessas contribuições.

Tanto a contribuição ao PIS quando a COFINS são exaradas pelo valor da receita bruta (valor total faturado em nota fiscal), não sendo permitida a dedução de quaisquer despesas dessa receita, com exceção das devoluções de venda, abatimentos ou vendas canceladas, conforme disposto na lei.

Sendo assim, o montante total recebido pela autora para a prestação de serviço de locação de mão-de-obra compõe seu faturamento e, assim, sobre ele incidem essas contribuições. Não há que se falar em desconsideração de valores indicados como ressarcimento ou reembolso nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COFINS, IRPJ E CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento REsp 1.141.065/SC, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Da mesma forma, as empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo os referidos valores, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria mesclar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arripio da lei (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.2.11). Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1372737.2013.00.66887-3, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que labora de modo suficientemente fundamentado para sustentar o decurso.

2. Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pela empresa de trabalho temporário, dos valores atinentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada por conta e ordem dos tomadores de serviços, por já haver a previsão legal para tal dedução no regime de apuração pelo lucro real.

3. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.12.2010.

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

5. Tema já julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no REsp. n. 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

6. Recurso especial do contribuinte não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 959864.2007.01.34353-6, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2011)

Conforme já ventilado nesta decisão a respeito da não aplicação do princípio da isonomia tendo como parâmetro de comparação os optantes pelo Simples Nacional, o mesmo se aplica a todos os demais exemplos elencados pela autora em sua inicial, pois a lei prevê requisitos específicos para a tributação de acordo com a atividade da empresa, os valores auferidos no ano-calendário e a opção feita pelo próprio contribuinte. Frise-se que todos os julgados trazidos na exordial para justificar tal tese referem-se a essas empresas optantes do Simples Nacional e não pela natureza da atividade ser similar à da autora.

O mesmo raciocínio sobre a suposta violação à isonomia é utilizado pela autora com relação ao princípio da capacidade contributiva, alegando que não se mostraria correta a imposição da tributação pelo regime que combate, pois há empresas de capacidade contributiva similar que teriam o benefício de excluir valores repassados a terceiros. Pela mesma lógica acima exposta, também não pode ser acolhido esse argumento.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, §4º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023458-08.2019.4.03.6100
AUTOR: MARISTELA SERPEJANTE PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025873-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante alega que prestou concurso de formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovado na posição 333, colocação da Ampla Concorrência, na classificação para o polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, conforme o resultado final publicado em 19/05/2014 e homologado em 17/06/2014.

Afirma que, em setembro de 2019, a CAIXA divulgou relatório sintético do concurso público em seu sítio eletrônico e anunciou a convocação de 10 candidatos PCD (Pessoas Com Deficiência) do polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, a fim de ocupar vagas existentes em emergências.

A Impetrante entende que a contratação continuada e ininterrupta de candidatos com deficiência, sem qualquer alternância com os aprovados da ampla concorrência, configuraria preterição, já que haveria previsão no Edital de que o chamamento da lista de pessoas com deficiência deveria ser de 1 a cada 19 aprovados da lista geral, o que configuraria violação de seu direito líquido e certo.

Assim, a Impetrante requer liminarmente sua convocação para o cargo de técnico bancário novo ou, alternativamente, pleiteia a reserva de vaga.

A parte impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

Intimada acerca das informações, a impetrante não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

No presente caso, entendo que não está demonstrada a probabilidade do direito da parte impetrante a justificar a concessão da liminar.

Conforme narrado pela CEF, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CAIXA não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, tanto em primeira instância quanto em segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de PCD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que seja resguardada a prioridade de contratação aos PCD's aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0 - Sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, verifica-se que, de fato, as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do Concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma em razão de determinação judicial, não havendo que se falar em preterição, já que a preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela administração por deliberação própria e não por cumprimento de ordem judicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.

4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 698618 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a prescrição contra a União é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do ente estatal. À míngua de outro referencial, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do prazo de validade do certame, porque era dentro do período de validade do concurso público que poderia restar configurada a alegada preterição do autor. Isso porque, após a criação das vagas de Analista Judiciário/Área Administrativa no TRE/SC (Lei nº. 10.842, de 20/2/2001), não houve a sua nomeação, antes de expirado o prazo de validade do concurso. Se, entre a data do surgimento da lesão e a data do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de cinco anos, o direito de ação está irremediavelmente atingido pela prescrição. A ocorrência de preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela Administração - por deliberação própria (e não em cumprimento de ordem judicial) - na vigência do prazo de validade do certame, do qual resulte a inobservância da ordem de classificação dos aprovados ou o não aproveitamento de candidatos aprovados, quando evidenciada a necessidade da prestação laboral pela utilização de mão-de-obra precária, designação temporária ou nomeação de candidatos classificados em concurso público mais recente.

(TRF4, AC 5011444-41.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. No caso concreto o Autor foi aprovado e obteve classificação superior ao número de vagas previstas em Edital e, neste ponto, há apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse, não podendo se falar em direito subjetivo à vaga. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AC 5038252-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100
AUTOR: J C C ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025894-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBURG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofereceu parecer.

Embargos de Declaração da impetrante. Contrarrazões da União Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 29863136).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretária, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP, conforme requerido na petição de emenda à inicial id 29863136.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016812-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100
ESPOLIO: PROQUIGEL INDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010299-11.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA MOTA FORTES - SP184070, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO
CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO JORGE DA SILVA em face de ato do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 23.10.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 23.10.2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 29547003: Ficam as partes cientes da conversão em renda realizada nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta de requisição expedida nos autos, para manifestação quanto ao teor do documento, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e protocolo da requisição de pagamento pela MMA. Juíza da Vara.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCY COPPE

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002799-93.2001.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VICTOR MINEIRO
Advogados do(a) RÉU: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 24532861.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029217-78.1995.4.03.6100
AUTOR: CELSO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000447-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, ELNOUR SALIH ALI AWODA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000218-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANO REDER BORGES, FABIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido à fl. 183 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009753-33.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) RÉU: ALICINIO LUIZ - SP113586

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023145-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIVALDO OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intíme-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011397-56.1989.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI, MARCUS RIBAS APOSTOLICO
SUCEDIDO: MAGDA DE ANDRADE APOSTOLICO, MONICA DE ANDRADE APOSTOLICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta de requisição de pagamento expedida nos autos, para manifestação quanto ao seu teor, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e protocolo pela MMA. Juíza da Vara.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022037-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, SILVIO FERREIRA, MARIO MASSAMI KOKETU
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da Notificação da Requerida.

Após, Arquive-se consoante determinado no despacho inicial.

São PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014311-92.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requisito(s), este(s) será(ão) encaminhado(s) à MMA. Juíza da Vara, para conferência e protocolo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024388-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMAZONIA DELICIAS NATURAIS E CASA DE SUCOS LTDA - ME, ROSINALDO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguardê-se o retorno da Carta nº 009/14º/2020 (5000071-98.2020.4.03.6141).

Havendo citação, abra-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Restando negativa, cite-se no endereço apontado no ID 28503827.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018283-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

RÉU: CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-78.2020.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a advogada Viviane Angélica Bizuli (OAB/SP 330.080) sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016313-25.2015.4.03.6100
ESPOLIO: TERESA GERMANI DORTH
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Informe a beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015303-50.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ROCHA MEDEIRO, REINALDO MASSEIRAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIAMETROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

Intime-se a COHAB para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Informe a beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária do valor depositado na conta n. 0265.005.86409043-1, autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Cumpra a ré COHAB, ainda, a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015280-79.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social, indicando o sócio responsável pela liquidação.

Para a execução de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser substabelecido(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o valor da multa que se pretende anular, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 12.917,37. Anote-se.

Proceda a parte impetrante a complementação das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024155-29.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela, o depósito judicial de R\$1.110,31, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de crédito e suspensão da execução extrajudicial do imóvel até decisão final transitada em julgado. Ao final, requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Pede Justiça Gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a CEF, em 16/09/2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, com garantia de alienação fiduciária” para aquisição do imóvel situado na Avenida Wallace Simonsen, 1684, casa 46, Jardim Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP. Afirma que, para aquisição do bem, deu uma entrada no valor de R\$37.000,00 sendo que o restante para a compra, no valor de R\$333.000,00, foi objeto de financiamento pela CEF, a ser pago em 300 parcelas de R\$3.675,37, utilizando-se o sistema SAC de amortização e juros nominais de 8,5101% ao ano.

Afirma que a CEF cometeu diversas irregularidades como a inclusão automática do devedor em sucessivos contratos bancários (renegociações de dívida); aplicação de juros capitalizados; juros remuneratórios abusivos; cobrança de encargos moratórios em período de normalidade do contrato; cumulação de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência; cobrança de taxa administrativa. Por isso, entende indispensável a prova pericial, bem como que sejam devolvidos ou compensados em dobro os valores ilegalmente cobrados.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (ID 26619203).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo a preliminar de carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica.

A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito. A autora pretende a realização de prova pericial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora. O exame da matéria indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento.

De início, afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte pretende a revisão do contrato, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

Prosseguindo, impende assinalar que as negociações da dívida não implicam a alteração das cláusulas contratuais originariamente pactuadas, sendo fato que, por conta do inadimplemento da mutuária, a CEF incorporou as parcelas em atraso no saldo devedor, visando à continuidade do negócio jurídico.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

A União requereu sua inclusão no polo passivo (id 27542079).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (id 28074530).

O DERAT/SP prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (id 28103368).

A impetrante manifestou-se (id 29283174).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois não constam dos autos que quaisquer débitos tributários federais tenham sido inscritos em dívida ativa e que estejam impedindo a inclusão da impetrante no Simples Nacional.

O Delegado da Receita Federal, no entanto, embora apenas tenha alegado sua ilegitimidade, sem combater o mérito, é legítimo para o presente feito, haja vista que é sua a competência, e não da Fazenda Estadual, incluir ou não o contribuinte no regime do Simples Nacional.

Indo adiante, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Entendo, ainda, que a regra que impõe a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção no regime diferenciado é razoável e adequada.

Conforme demonstram as informações apresentadas, a impetrante fez pedido de inclusão no Simples Nacional, mas constam várias pendências junto ao Fisco Estadual de São Paulo e também perante os Municípios de Taubão da Serra e Itu (28103368 - Pág. 3).

Ainda que a impetrante sustente que as pendências de tributo estadual se referem a exações inconstitucionais, tal alegação só poderia ser analisada pelo Juízo competente, a saber, a Justiça Estadual de São Paulo. Os documentos juntados com a inicial de fato demonstram que a impetrante discute esse mérito em diversas ações anulatórias naquele Juízo, e que foi deferida a suspensão de exigibilidade no bojo de tais processos; contudo, a impetrante não fez prova inequívoca de que não constem quaisquer dívidas tributárias exigíveis junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, havendo que se considerar, ainda, as dívidas perante os Municípios.

Assim, ao menos nesta análise, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0049783-72.2000.4.03.6100
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 26382124.

Sem prejuízo, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023790-72.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO GERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, RENATO GERONYMO - SP286733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-65.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS INOCENCIO, MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES, ANTONIO TADEU DECHECHI, JOSE FUGULIN, CELINA LUIZA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA PEIXOTO, SIDNEY PULS, MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO, WAGNER PEREIRA PRAZERES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, SILVANA GRILLO, AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA, WILSON CRUZ GARCIA, LUIZ RIPAMONTI, MARIA ANTONIETA RIPAMONTI, HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN, JOAO MODESTO, ORLANDO SALMERON LOPES, VITOR ALMEIDA SOUZA, EDILSON DOS SANTOS, JAIRO DA SILVA, DINO SCANSANI, WILSON CARVALHO, JOAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413, VERA PEREIRA INOCENCIO - SP109606, JAMES ROMILDO LUZ MARQUES - SP106546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da informação id 29961512, bem como da minuta de requisição de pagamento expedida id 29963369, para manifestação quanto ao seu teor, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão à conclusão para conferência e protocolo da requisição de pagamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a justificar o interesse na presente ação, tendo em vista que o arrolamento de bens não impede a alienação/transfêrencia do bem e que não há qualquer documento que comprove que a Impetrante tenha sido impedida de realizar a transfêrencia.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-79.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 235/992

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, PATRÍCIA EDELLOPES, WILSON ROBERTO TAKACS, CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432

DECISÃO

Determinada, no despacho de fl. 334, tão somente a decretação de sigilo dos documentos de fls. 320/331, e não de segredo de justiça, proceda a secretaria às devidas alterações.

Sem prejuízo diga a credora no prazo de 15 (quinze) dias sobre as consultas aos sistemas conveniados às fls. 314/333-v e sobre o retorno negativo da CP 094/2017 (fls. 304/314), ocasião em que igualmente deverá indicar novos endereços das devedoras Grand-Luck Comercial EIRELI – EPP, Patrícia Eddel Lopes e Carlos Oliveira dos Santos, sob pena de extinção parcial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021533-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CARVALHO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição com o recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empautado para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dito isso, **determino** a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022300-15.2019.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM HISAMI MIYANO

Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empautado para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

11

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015461-64.2016.4.03.6100
AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-13.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PIRES GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-42.2020.4.03.6100
AUTOR: EDISON TOMOYUKI TSURUTA FEIRANTE - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Após, retomemos autos conclusos para apreciação. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020203-42.2019.4.03.6100
AUTOR: OMAR HADDAD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031066-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29904401: Vista à parte exequente para manifestação. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003390-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM

DECISÃO

Inicialmente, intime-se Felipe Vaz Amorim (endereço ao ID nº 24420806) acerca do bloqueio de ativos financeiros (ID nº 11500269) nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Sem prejuízo, proceda-se à anotação de restrição total, desde que ausentes restrições anteriores, sobre os veículos descritos no ID 14655184, quais sejam, i) YAMAHA/JOG TEEN – 1999/1999 – ciclomotor – Placa CTV-6544 – Renavam 731736800; ii) KASINSKI/COMET 250 – 2007/2006 – motocicleta – Placa DUZ-4020 – Renavam 911948180; iii) FIAT/PALIO FIRE FLEX – 2008/2007 – automóvel – Placa DXR-0176 – Renavam 946781699, os três de propriedade de Felipe Vaz Amorim; e iv) I/LR DISCOVERY3 TDV6 HSE – 2009/2008 – automóvel – Placa ELA-5344 – Renavam 149594640 e I/MP/LR DISCOVERY V8I ES – 1997/1997 – automóvel – Placa CNC-1911 – Renavam 704943123, os dois de propriedade de Antônio Carlos Belini Amorim.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos nos endereços mencionados da certidão ID 24420806.

Concluídas as diligências, abra-se vista à União para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009073-24.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

DESPACHO

Ciência à parte contrária da digitalização dos autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena das sanções descritas no artigo 536 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007224-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço ID 3452278) acerca do bloqueio de ativos financeiros ID 22206043 nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sempre juízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007897-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço ID 18548414) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNO DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da manifestação elaborada pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006892-65.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HILDA PEREIRA BORGES, MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO, MARCIO ZIZZA DE CAMARGO, YLTON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011313-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO VITÓRIA DE ITAPETININGA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO DE SOUZA SILVA** em face do **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DO BRASIL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário nº 0677472757, no valor mensal de R\$ 1.006,99, relativo aos diversos contratos de empréstimo indicados na inicial, até julgamento final. Ao final, requer a devolução dos valores descontados e indenização por dano moral.

O Autor relata que é aposentado, recebendo o benefício nº 0677472757, e que, desde o ano de 2013, vem sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria. Em diligência junto ao INSS, obteve extrato dos empréstimos consignados em seu nome (id 23019270), contraídos nas instituições financeiras réis. Todavia, alega que não contraiu nenhum empréstimo consignado perante essas instituições. Pede tutela para suspensão dos descontos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 23096164). A parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo (id 24546170).

Citados, os réus apresentaram contestações, combatendo o mérito, sustentando a regularidade dos empréstimos consignados (id 25822899, 26164791, 26275957 e 26478114).

Réplica.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Afasto a alegação do INSS de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, conforme orientação sedimentada pelo E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003” (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS COM DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada: a autarquia é parte legítima para responder em ações em que se discute a responsabilidade civil sobre empréstimo consignado fraudulento (AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

- No caso concreto, o autor foi vítima de fraude, tendo em vista a contratação por terceiro, em seu nome, de três empréstimos consignados com desconto em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.

- O Instituto Nacional do Seguro Social, instituído com base na Lei nº 8.029/90, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, caracteriza-se como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a “Teoria do Risco Administrativo”, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- Verifica-se da legislação pertinente que é necessária a autorização, de forma expressa, do beneficiário para desconto de seu benefício, sendo o INSS responsável pela retenção e repasse dos valores à instituição financeira, de onde decorre o nexo de causalidade, uma vez que não houve autorização do apelado para referidos descontos.

Presentes a ação e omissão da autarquia, o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar por danos morais e materiais. Sentença mantida.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002941-90.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, observa-se que, pelos fatos narrados, bem como pela análise dos documentos juntados pelo autor e pelos réus, há fortes indícios de que o autor teve contratos de empréstimo consignado em seu nome firmados de modo fraudulento.

Cotejando-se os diversos contratos de empréstimo consignado juntados aos autos junto às instituições financeiras e o documento de identidade do autor, é visível que a assinatura do autor no documento difere daquela firmada nos contratos. Veja-se, a título de exemplo, os contratos juntados pelo Banco Pan (ids 29763105, 29763107 e 29763109). Ademais, consta a informação que houve a intermediação de correspondente, localizado na cidade de Planalto, Estado da Bahia, quando o autor tem seu domicílio no Estado de São Paulo.

Assim, entendo que, por ora, não se justifica que o autor continue a ter as parcelas dos empréstimos, que alega não ter realizado, descontadas de sua aposentadoria. Resta patente a presença de dano à parte autora, eis que, caso a medida seja conferida somente ao final, as parcelas dos contratos de empréstimo consignados permanecerão sendo descontadas de sua aposentadoria, cuja natureza é estritamente alimentar. Além do mais, caso a tutela venha a ser posteriormente revogada, a cobrança dos valores pendentes poderá ser realizada futuramente pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar as Réis se abstenham de efetuar o desconto das parcelas vincendas dos contratos de empréstimo consignado indicados na inicial.

Oficie-se o INSS e intimem-se os réus, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, em regime de urgência, por Oficial de Justiça.

As partes deverão, também, informar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 29849912).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADONIAS DA SILVA SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 20/02/2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

O feito foi distribuído inicialmente perante à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (id 27315950).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 20/02/2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0272810-04.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671
EXECUTADO: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam parte cientes da requisição de pagamento, ora juntada nos autos, expedida nos termos da Lei 13.463/2017, referente aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-47.2020.4.03.6100
AUTOR: JANETE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Matenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0676069-53.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CAPITALIZACAO S/A, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAU Grafica LTDA - GRUPO ITAU, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU, ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A, XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A., WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0699871-80.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU CAPITALIZACAO S/A, MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAU Grafica LTDA - GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A, XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A., WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018803-59.2011.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, EDILENE FRANCELINO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390, EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390, EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução n.º 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005068-86.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA MARIA SIBATA FRANCA, RENATO GOMES CARVALHO, RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO, ROBERTO COVRE, ROGERIO SILVESTRE PAIVA, ROSALIA ISTENES ESES, ROSY DO CARMO ESTEVES, RUDNEI DOS SANTOS MARCAL, REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO, REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSY DO CARMO ESTEVES, ROSALIA ISTENES ESES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30000123: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018429-04.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0031843-94.2000.4.03.6100

AUTOR: LILLIAN MARIA DE LARA CAMPOS, ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO, ROBERTO BUENO DE LARA CAMPOS, MARCIO BUENO DE LARA CAMPOS, PAULO ALYARO BUENO LARA CAMPOS, FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS, CARMEN SILVIA RELA MATRICARDI, VERA LUCIA EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciara inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010505-54.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928
RÉU: LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS, ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO, ROBERTO BUENO DE LARA CAMPOS, MARCIO BUENO DE LARA CAMPOS, PAULO ALYARO BUENO LARA CAMPOS, FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS, CARMEN SILVIA RELEA MATRICARDI, VERALUCIA EMIDIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciara inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023419-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M H TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

DESPACHO

IDs n. 20624475 e 25659263: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017350-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON SALDANHA FERNANDES

DESPACHO

IDs nº 21333735, 21578270, 22296615, 25281249, 25654945: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI

DESPACHO

ID n. 25860935: Tendo em vista o acordo homologado em audiência, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010606-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POWER FUT SPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CLAUDIO GONCALVES, MARCIO ROBERTO DE MELO

DESPACHO

IDs nº 24051594 e 24363295: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MLF SILVA DOCERIA - ME, MARIA LUCIA FRANCO SILVA

DESPACHO

IDs nº 23819106 e 23819161: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010475-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDO DE JESUS SANTOS - ME, JOSENILDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID nº 25520728: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019022-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DICLEY LUCAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 25513531 e 25515633: Ante a análise dos documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, recebo os embargos à execução opostos por Dicley Lucas, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008721-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REGINALDO RONIE FERREIRA

DESPACHO

ID n. 18626568: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030805-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CASSIANO BRITO CISAR

DESPACHO

Id 20298292 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28469179, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em omissão e contradição no que se refere à sentença Id n.º 27641419, quanto ao benefício de pensão por morte concedido à parte impetrante, nos termos da Lei n.º 3.373/58.

Com efeito, conforme consignado na referida sentença a lei vigente na data do óbito do segurado é que deverá reger a concessão do benefício de pensão por morte.

Ademais, a sentença Id n.º 27641419 não concedeu o benefício pleiteado em caráter vitalício. Ora, não restou constatado as condições resolutivas pré-estabelecidas na Lei n.º 3.373/58, quais sejam, alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente da parte impetrante, independentemente da análise de eventual dependência econômica, eis que tal condição não foi prevista lei.

Neste sentido, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/df). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, MS 34734, DJ 25/03/2019, Rel. Min. Edson Fachin).

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a liminar foi concedida em 11/09/2019 (ID nº 21816161), o teor do informado pela autoridade impetrada (ID nº 23118661) e a ausência de qualquer manifestação posterior das partes dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016072-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais nºs 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LE CHEF RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME - ME, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, NEIDE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866

DESPACHO

Id 23781136 – Preliminarmente, providencie os executados a regularização da representação processual da empresa, apresentando instrumento de alteração contratual que comprove que Antonio Flavio da Silva possui poderes para representar a sociedade individualmente.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009581-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca do despacho id 13256491 e não se manifestaram.

Desse modo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025334-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO PIRES

DESPACHO

ID n. 25355401: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012598-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WILLIAM MARTINS RICARDO

DESPACHO

Id 21442124 - Emrazão do pedido formulado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013926-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 21438536 - Emrazão do pedido formulado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YASSO MANIA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, YASMIN SCREMIM ASHRAF EL HAWAN

DESPACHO

Id 21480550 - Em razão do pedido formulado pela exequente, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, LEDA DE JESUS MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006

DESPACHO

Id 21478206 - Em razão do pedido formulado, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029853-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMZOLE - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, IZABEL QUINALIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639

DESPACHO

Id 21548909 - Em razão do pedido formulado pela exequente, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016884-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 21485326 - Emrazão do pedido formulado pela autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013300-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G.R DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, DALVA GOULARTE ROSA SILVA, GISELE ROSA SILVA

DESPACHO

Fls. 158/159 – Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO CASTRO PEREZ

DESPACHO

Id 21624096 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro perante a autoridade impetrada, a fim de que possa praticar a atividade profissional de técnica de beach tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidada na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnica/treinadora de beach tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir da impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnica de beach tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTO VAO JOSE GIRA O
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CRISTOVÃO JOSÉ GIRÃO, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1393746616, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1393746616.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 12/11/2019 (Id nº 29202845).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 12/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 1393746616, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, em razão da existência de conexão entre estes e os autos nº 5029852-65.2018.4.03.6100, conforme decisão exarada naqueles autos (ID nº 29459452).

Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, exigindo-se a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. Os processos de ações conexas serão reunidos para serem decididos em conjunto, salvo se um deles já houver sido sentenciado (artigo 55, § 1º do aludido Código).

Nesse diapasão, venham ambos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral e pericial, conforme determinado na referida decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007065-80.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARCO POLO DEL NERO - SP20848, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AQUARIUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO ALVES DE MOURA, OZEIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, HERMANO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DESPACHO

ID n. 19486956: Tendo em vista que o executado fora representado por advogado próprio nos autos dos embargos à execução mas não na presente demanda, retifique-se a autuação, fazendo constar como representante do coexecutado Fabiano a Defensoria Pública da União - DPU.

Após, dê-se vista à DPU, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 368 (ID n. 15225943), tomando os autos conclusos em seguida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015229-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado constituído junto ao id 8374609 no sistema processual.

Após, republique-se o despacho representado pelo id 19657439, cujo teor reproduzo:

"ID nº 8374396: Cumpra o embargante a decisão de ID nº 15279368, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos opostos. Int."

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005745-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAMILO COLA

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração id 19915584, eis que tempestivos .

Analisando os embargos à execução nº 5009162-15.2018.403.6100, não reconheço a contradição apontada, eis que a exequente foi intimada a manifestar-se sobre os imóveis indicados em 28/05/2018. Após, requereu a complementação da documentação. Ato contínuo, a parte colacionou novos documentos e a embargante foi intimada novamente em 19/11/2018.

Considerando a ausência de manifestação, este Juízo admitiu a penhora dos imóveis indicados apenas em 16/07/2019, portanto, data anterior à recusa apresentada por meio de sua impugnação (22/07/2019).

Não obstante, considerando: o desinteresse da exequente na realização de penhora dos imóveis, por serem de propriedade de terceiros, encontrarem-se gravados com hipoteca e onerados com indisponibilidade, fatos que não conferem liquidez; a alegação da não observância à ordem legal de preferência (art. 835, CPC) e a ausência das informações requisitadas ao executado para a elaboração do termo de penhora (id 19431155), reconsidero o despacho proferido junto ao id 19431155

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas.

Id 20076250 - Junte o executado o instrumento de procuração.

Admito a inclusão do causídico no sistema processual apenas para fins de intimação deste despacho.

Caso apresente o instrumento procuratório devido, mantenha-se o nome no cadastro.

Registro a intenção de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, manifestada nos embargos opostos. Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 29012089: Preliminarmente, dê-se vista à autora para que diga se desiste do recurso interposto.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 29010740: Preliminarmente, dê-se vista aos autores, para que digam se desistem do recurso interposto. Em caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013906-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONICA JORGE DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012914-85.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006102-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29488227 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual atribuição de efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013735-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALIMIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003384-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BETA CINEVIDEO LTDA - ME, NEIDE HARDT NICOLETTI, LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

DESPACHO

Id 29064630 - Dê-se ciência à exequente.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013872-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEXTIL ABRIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26024456: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de ID n. 25579162.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 21500054 – Tendo em vista o desinteresse da embargada na realização de conciliação (id 20537932), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada dos extratos bancários requeridos pelo embargante junto ao id 20908399. (prazo: 30 dias)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004033-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DA COSTA SOL, ARMANDO BRUNO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

DES PACHO

IDs n. 23437852 e 25354285: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, adotem-se as providências cabíveis nos autos dos embargos à execução n. 0022645-08.2015.403.6100, tendo em vista a extinção da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021407-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO

DES PACHO

Id 21659074 - Tendo em vista a notícia de realização de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o cumprimento integral do acordo ou denúncia de seu descumprimento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo.

Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

DES PACHO

ID n. 25345904: Tendo em vista o não comparecimento do requerido à audiência de conciliação, cumpra-se parte final do despacho constante do ID n. 23073095.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012963-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se o exequente para que providencie a juntada das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009316-85.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: IMPORTEX ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Id 21105211 - Defiro a citação de Denis Nicolini no endereço fornecido pela autora, nos termos do artigo 135 do CPC. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, VALERIA CRISTINA PASSUELLO

DESPACHO

ID n. 19020889: Tendo em vista a inércia dos requeridos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015012-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ALAKBAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

ID n. 23892559: Defiro prazo suplementar, conforme requerido,

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016135-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA DAS CHAGAS FELIX DE LIMA PRONSATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos carreados, não há como aferir a insuficiência de recursos da exequente para arcar com as custas processuais.

Assim, providencie a parte autora a juntada das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda ou, se preferir, do comprovante do recolhimento das custas devidas e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 29344466 - Manifeste-se o embargante.

Digamos partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008045-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MULTI PLUS LTDA - EPP, CARLOS KAZUO SATO

DESPACHO

ID n. 23204857: Tendo em vista a comunicação constante do ID n. 23406578, defiro prazo suplementar, conforme requerido no ID n. 18627346.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741993-21.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: JOSÉ TEIXEIRA, ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16021778, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0006987-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: WILLIAM SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16015145, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002433-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDRE ALCIDES MARQUES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16030359, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001471-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16071930, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0008696-19.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REQUERIDO: MICHEL DERANI
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL DERANI - SP28491

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16135589, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010660-47.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RAFAEL DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

ID n. 19397856: Preliminarmente, necessário é proceder-se à citação do réu, nos termos do que fora determinado em sentença. Assim, reconsidero a decisão de fls. 148 e defiro a expedição de mandados de citação em desfavor do executado nos endereços indicados às fls. 143, todos do ID n. 13267365.

Sem prejuízo, cumpra-se parte inicial da decisão de fls. 119.

Por fim, os pedidos de penhora online ficam, ao menos por ora, indeferidos, uma vez que não se adequam ao momento processual.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902437-91.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

ID n. 18694195: Preliminarmente, regularize a expropriante a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade da signatária do documento de ID n. 18694200 para representar a empresa.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 18980765.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021934-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ VICTOR SILVA ALVES

DESPACHO

ID n. 16136910: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID em referência, dou a fase de conferência por superada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021562-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONETE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971, JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Encontrando-se o feito extinto, com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017042-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO, SYSTEM
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que Hélio Bonatti Sobrinho e Luis Otávio Giglio foram citados por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar na qualidade de curador especial, a teor do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0007295-48.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16820354, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no bem descrito no ID n. 25348400, devendo dizer, ainda, se concorda com a realização de leilão do veículo. Em caso negativo, observe que a autora deverá providenciar a sua retirada em 60 (sessenta) dias, conforme consta do ofício constante do ID em referência.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018593-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Id 22525258 - Ciência à exequente que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000682-75.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/45.

Id 15230994 – fls. 60/62: Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da documentação apresentada pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (id 21458101).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023481-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E.R. DO NASCIMENTO SOLUCOES EMPRESARIAIS - ME - ME, EDINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID n. 24485925: Tendo em vista o longo tempo decorrido sem notícias do Juízo Deprecado, providencie a exequente a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória constante do ID em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010624-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELCYR ANTONIO CAPPELLINI
Advogado do(a) RÉU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

DESPACHO

Considerando a ausência da parte ré na audiência de conciliação designada (id 24690985), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015392-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, PEDRO PULLEN PARENTE, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 24829142: Aguarde-se deslinde da questão posta nos autos 5023948-59.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031533-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
RÉU: ANTONIO DIAS
Advogados do(a) RÉU: NUNO JOSE PORTUGAL DA SILVA D AZEVEDO - SP18622, SERGIO DE SOUZA LIMA - SP88647

DESPACHO

ID n. 25128380: Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, uma vez que, conforme os documentos acostados aos autos, a representação da Companhia deverá ser feita pelo seu Diretor-Presidente, sr. Max Xavier Lins, conforme ata de reunião do conselho de Administração, de 22/08/2019.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID n. 18102539.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907390-98.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15959525, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021886-49.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REGINALDO DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16448245, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 136 (ID n. 13179963).

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906775-11.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: EMILIO DOMINGOS BARGANHAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998, RICARDO MOREIRA YUNG - SP166927

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16114529, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067814-20.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR GUBEISSI PINTO - SP21345

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16656419, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948692-73.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO LOUREIRO - SP20522

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID n. 19187999, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009197-65.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16644109, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

No mais, fica indeferido o pedido de fls. 74 (ID n. 15259121), tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 70 - ID n. 15259121).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907926-12.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

DESPACHO

IDs n. 18399380, 18692371 e 19086478: Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização da sua representação processual, colacionando aos autos documentos que comprovem a capacidade de representação da sociedade pela signatária do documento de ID n. 18692376.

Após, se em termos, expeça-se edital, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018340-50.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SERGIO APARECIDO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16802142, dou por superada a fase de conferência.

Tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025664-67.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILAINI SILVA SANTINHO RIZZO, ADEMIR ANTONIO GARGIULO SOARES, ADILSON INOCENCIO DE OLIVEIRA, ALFREDO MICHAEL SEEGERER, ALVARO BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO JOAQUIM FILHO, ANTONIO LUIZ FERREIRA, ANTONIO MARIA DE CLARE GOMIDE, ANTONIO PALL, ARACELI DA SILVA VIEIRA MATOS, ARIIVALDO DANGELO, ARLETE GONCALVES FERREIRA, BASILIO MAGOSSO TREVISAN, CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT, CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CELSO BARBOSA, CLAUDIO LYSIAS DE TOLEDO PEREIRA, CREUSA GOMES DA LUZ, DALVA PILIPAVICIUS, DANILO MEDEIROS, DAWILSON SACRAMENTO, DENIS YOSHIO OGASAWARA, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON CORREA PORTO, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EIJI TANAKA, FLORA MITSUE TAKIMOTO, FRANCISCO PEREIRA MENDES, GENI NATSUYO IWASAKI, GERALDO ESTEVAM FERREIRA, GERALDO JOSE BATISTA SIMOES, GERMANO CARLOS CABRERA, GONCALVES FRANCISCO TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, MARIANA GUERRA VIEIRA FOX - SP167227
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16737359, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0111582-25.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DISCOPEL.COM.LTDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17004550, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758945-75.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARYAMA - SP57545, DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BANDEIRA - SP70785, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

ID n. 18692039 e 19187975: Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos documentos comprobatórios da capacidade de responder pela empresa por parte da signatária de documento constante do ID n. 18692044.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001163-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
RÉU: CONDOMINIO GREEN PARK
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO FERREIRA ROSSIGNOLI - SP384461, MONIQUE SILVANUNES - SP370985, MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

DESPACHO

ID n. 18857267: Anote-se.

No mais, em não havendo prejuízo para a parte ré, não existe a necessidade de se declarar nulos os atos subsequentes à petição que trouxe aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, conforme indicado no pedido constante do ID em referência.

Assim, cumpra-se decisão de fls. 140 (ID n. 15266514).

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014123-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA GARCIA TROQUETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DE LIMA - SP218995, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16448081, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 15192214: Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Tomemos autos ao arquivo, na espera de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020424-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTO CARLOS PONTES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17072356, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0003456-55.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLÁUDIA SCHMIDT - SP95234, EDUARDO MOMENTE - SP205133

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17067364, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 14311309: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020550-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GENILSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17072757, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 19312201: Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 50 (ID n. 13159144).

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0003972-66.2014.4.03.6143 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ART-SUL LIMEIRA METAIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALEXANDRE LORIZOLA - SP365093, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17067993, dou a fase de conferência por encerrada.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023907-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17073212, bem como a alteração dos patronos da executada sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008160-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA - SP111708
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17067734, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 182/184 (ID n. 13352267), para que se manifeste sobre a satisfação a obrigação.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506897-94.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., FRANCISCO SCARPA, DIAMANTINA PATSY MC CLELLAND SCARPA, NICOLAU SCARPA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, ANDRE LUIZ MACHADO BORGES - SP285900
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155
Advogado do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018

DESPACHO

ID n. 18686992: Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos documentos comprobatórios da capacidade de representação da empresa pela signatária do documento de ID n. 18686996.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-98.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTA - SP58776
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16271000, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

O pedido de ID n. 17629851 já foi analisado e deferido, conforme decisão de fls. 112 (ID n. 15291703). Assim, cumpra a executada a referida decisão em seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741109-89.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

RÉU: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 25276335, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados no ID n. 25276335 e, na permanência da inércia autoral, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005940-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NADJLA FINZETTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 2347621: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011767-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19658031: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pelo exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022903-63.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
RÉU: ARNALDO RICARDO ZILIO
Advogados do(a) RÉU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

ID n. 25127500: Preliminarmente, dê-se vista aos expropriados acerca do pedido de habilitação deduzido em petição constante do ID em referência.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido do ID n. 23579064.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759525-08.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

ID n. 18688235: Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar a capacidade da signatária de documento de ID n. 18688239 de responder pela empresa expropriante.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de IDs n. 20252065 e 22356914.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758348-09.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA CUNHA BORGES - SP104616, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

DESPACHO

ID n. 19211336: Preliminarmente, providencie a expropriante a regularização da sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar a capacidade da signatária constante de ID n. 18685834 de responder pela empresa autora.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de ID n. 19211334.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019290-63.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR - SP287356, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

DESPACHO

ID n. : Cumpra-se parte final da decisão de ID n. 24149175.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID n. 26274595: Dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023963-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FANI ROLON MENDOZA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a manifestação ID nº 23270200 não traz qualquer prova de descumprimento do determinado nos autos, indefiro a providência requerida.

Arquívem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

DESPACHO

ID n. 24991363 e 24991398: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010040-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, SINDBELEZA - LABORAL, SINDBELEZA - PATRONAL

DESPACHO

ID n. 24560043: Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009889-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: BRASILAVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, OTACILIO SOARES DE LIMA

DESPACHO

ID n. 24123311: O pedido deduzido em petição constante do ID em referência já foi analisado anteriormente, conforme faz prova decisão constante do ID n. 15191959.

Assim, cumpra a exequente integralmente parte final da decisão constante no ID 15191959, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida essa determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380, ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5016782-11.2019.4.03.0000. (Certidão ID nº 25521822).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 22611076. Após, ao arquivo. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA GODINHO LACAVA PERESTRELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTANETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FONTEBRAS COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZILEDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008, DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013720-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 22730852 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA face do DIRETOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL – LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 21/02/2020 e respectiva emissão de certificado/ diploma de conclusão de curso até o dia 28/02/2020, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O presente mandado de segurança foi interposto em 17/02/2020. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em 18/02/2020, foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id n.º 28515766).

A autoridade impetrada prestou informações. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o 21/02/2020 e emissão do certificado/ diploma de conclusão de curso até o dia 28/02/2020.

Notícia que foi aprovada em terceiro lugar no concurso público da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível para o cargo de Professora I e convocada para comparecimento em 15/01/2019 (Id n.º 2842705 – Pág.5).

Alega, ainda, que o prazo final para apresentação do título de graduação seria até 06/03/2020.

Com efeito, da análise do histórico escolar (Id n.º 25956196), verifico que a parte impetrante foi aprovada em todas as disciplinas. Observo, ainda, que a autoridade impetrada expediu atestado em que notícia que a parte impetrante concluiu o curso em dezembro de 2019 e que o certificado de conclusão seria expedido no prazo de 90 (noventa dias).

Ora, em que pese o prazo definido pela autoridade impetrada para a expedição do certificado de conclusão do curso (90 dias), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Por fim, quanto à afirmação da autoridade impetrada que caberia à parte impetrante “adimplirem com seus débitos perante a IES a fim de continuar a usar o serviço” (Id n.º 28856849 – Pág. 2), é necessário atenta que é vedada a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplemento, conforme art. 6º da Lei n.º 9.870/99 que dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ÔBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A inadimplência do aluno não pode constituir óbice à expedição do diploma, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas.

2. Precedentes.

3. Remessa necessária desprovida.”

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à parte impetrada que, **dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias**, tome as providências cabíveis no sentido de designar data e horário para proceder à colação de grau da impetrante, bem como, ato contínuo e dentro do prazo acima determinado, emita o respectivo diploma, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, salvo justificativa legalmente prevista**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Sem embargo do acima exposto, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as informações prestadas, notadamente acerca das faltas e ausências da parte impetrante no curso (Id n.º 29856849 – Pág.4), eis que conforme se denota do histórico escolar foi aprovada em todas as disciplinas, bem como acerca do pedido de aditamento do FIES (Id n.º 29856849 – Pág. 5), tendo em vista que não é objeto deste feito.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026581-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 18.12.2019.

A autoridade impetrada prestou informações em 23.12.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

¹¹Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025870-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de proceder à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, relativas à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PLCD) das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a" da Lei n.º 9.718/98, com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito, bem reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pela Juíza Federal Substituta Natalia Arpini Lievore, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 25974582, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha a Magistrada Natalia Arpini Lievore, para transcrever:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;
a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, “a” da Lei n.º 9.718/98, eis que tal previsão não é “despesas incorrida” para fins tributários.

A PCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas:

Neste sentido, em caso análogo ao presente feito, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024621-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IF3 SEGURANÇALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IF3 SEGURANÇALTD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores das contribuições ao PIS e à CONFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário e abstendo-se de exigi-lo administrativamente ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, no CADIN ou em qualquer órgão tendente a sua cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.11.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 06.12.2019, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão dos valores computados pela impetrante como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de cobrança, bem como de aplicar multas e quaisquer outras sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão de regularidade fiscal, em função do não recolhimento das contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de novembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE ARAUJO REIS em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova as providências para que a estudante assista às aulas e realize as provas, sem que tenha qualquer prejuízo em seu calendário escolar, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.11.2017, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela Anhanguera Educacional, entidade mantenedora da Instituição de Ensino, em 01.12.2017, postulando pela denegação da segurança.

Pela petição datada de 30.11.2017, a autora noticia o descumprimento da liminar, alegando que a Instituição de Ensino está obstando a entrega do trabalho de conclusão de curso.

Instada a se pronunciar sobre o quanto alegado, a impetrada peticiona em 11.12.2018, alegando que a demandante abandonou o curso.

Em face da aludida manifestação, a impetrante peticiona em 11.07.2019, reiterando o descumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado à impetrante que esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino, bem como comprovasse o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos adiantamentos posteriores ao 2º semestre de 2016, bem como aos pagamentos realizados.

Petição pela autora em 06.11.2019, acompanhada de documentos.

Manifestação pela impetrada em 03.12.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo, ante a inadequação da via procedimental adotada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"^[1].

No caso dos autos, a impetrante fundamentou, a princípio, que estaria com dificuldades para realizar o adiantamento contratual junto à impetrada, em razão de falha no sistema informatizado do FIES.

No curso da lide, surgiram fatos e alegações novas, que mudaram causa de pedir para aduzidas irregularidades decorrentes de pedido de suspensão do contrato de financiamento estudantil, formulado pela própria impetrante, o que ocasionou a cessação do repasse das parcelas do financiamento à IES. Ademais, surgiu controvérsia acerca de eventual abandono do curso pela demandante.

Em que pesem as alegações da parte autora em sua petição datada de 06.11.2019, ao senso de que estaria mantendo tentativas de negociação com a Instituição de Ensino, é incontroverso que, desde 2017, a parte autora não frequenta o curso de Letras da impetrada.

Ademais, não foram atendidas todas as determinações contidas no despacho exarado em 17.10.2019, uma vez que não foram anexados os comprovantes de adiantamentos do contrato de financiamento estudantil posteriores ao 2º semestre de 2016, tampouco dos pagamentos realizados.

Portanto, no caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da segurança pleiteada, os quais não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Deste modo, deverá a parte autora promover demanda pelo procedimento comum, perante o juízo competente, pleiteando a condenação da impetrante em obrigação de fazer, consistente na conclusão do curso de graduação, mediante ampla dilação probatória e inclusão no polo passivo de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 14.11.2017, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficié-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE ARAUJO REIS em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova as providências para que a estudante assista às aulas e realize as provas, sem que tenha qualquer prejuízo em seu calendário escolar, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.11.2017, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela Anhanguera Educacional, entidade mantenedora da Instituição de Ensino, em 01.12.2017, postulando pela denegação da segurança.

Pela petição datada de 30.11.2017, a autora noticia o descumprimento da liminar, alegando que a Instituição de Ensino está obstando a entrega do trabalho de conclusão de curso.

Instada a se pronunciar sobre o quanto alegado, a impetrada peticiona em 11.12.2018, alegando que a demandante abandonou o curso.

Em face da aludida manifestação, a impetrante peticiona em 11.07.2019, reiterando o descumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado à impetrante que esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino, bem como comprovasse o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 2º semestre de 2016, bem como aos pagamentos realizados.

Petição pela autora em 06.11.2019, acompanhada de documentos.

Manifestação pela impetrada em 03.12.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo, ante a inadequação da via procedimental adotada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, a impetrante fundamentou, a princípio, que estaria com dificuldades para realizar o aditamento contratual junto à impetrada, em razão de falha no sistema informatizado do FIES.

No curso da lide, surgiram fatos e alegações novas, que mudaram causa de pedir para aduzidas irregularidades decorrentes de pedido de suspensão do contrato de financiamento estudantil, formulado pela própria impetrante, o que ocasionou a cessação do repasse das parcelas do financiamento à IES. Ademais, surgiu controvérsia acerca de eventual abandono do curso pela demandante.

Em que pesem as alegações da parte autora em sua petição datada de 06.11.2019, ao senso de que estaria mantendo tentativas de negociação com a Instituição de Ensino, é incontroverso que, desde 2017, a parte autora não frequenta o curso de Letras da impetrada.

Ademais, não foram atendidas todas as determinações contidas no despacho exarado em 17.10.2019, uma vez que não foram anexados os comprovantes de aditamentos do contrato de financiamento estudantil posteriores ao 2º semestre de 2016, tampouco dos pagamentos realizados.

Portanto, no caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da segurança pleiteada, os quais não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutamos os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Deste modo, deverá a parte autora promover demanda pelo procedimento comum, perante o juízo competente, pleiteando a condenação da impetrante em obrigação de fazer, consistente na conclusão do curso de graduação, mediante ampla dilação probatória e inclusão no polo passivo de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 14.11.2017, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022640-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, Senhor Cláudio Roberto Aparecido Checchio (ID's nºs 22939826 e 22939827).

Preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13330128 (fls. 256, conforme numeração dos autos físicos).

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016956-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora, servidores públicos do CNEN, postula o reconhecimento do direito de ter sua jornada de trabalho reduzida para 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extras por ter trabalhado com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, haja vista durante suas atividades laborais estar exposto à radiações ionizantes por fontes radioativas diversas, tudo conforme fatos narrados na exordial (Id nº 9349600).

A inicial foi instruída com os documentos constantes dos Ids nºs 9350351, 9350352, 9350353, 9350354, 9350355, 9350356, 9350357, 9350359, 9350360, 9350361, 9350362, 9350363, 9350364, 9350366, 9350367, 9350368, 9350369, 9350370, 9350371, 9350373, 9350375, 9350381, 9350393, 9350396, 9350501, 9350504, 9350508, 9350545, 9350547, 9350550, 9350851, 9350852, 9350852, 9350877, 9350880, 9350884, 9350887, 9350889, 9351259, 9351262, 9351272, 9351670, 9351672, 9351674, 9351675, 9351681, 9351688, 9351696, 9351697, 9351698 e 9351699.

Citada a parte ré (Id nº 11241936), apresentou contestação (Id nº 11393956) e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Instada acerca da decisão exarada no Id nº 18231293, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id nº 18851393) e requereu a produção de prova oral e pericial ambiental de engenharia (Id nº 18851395).

A parte ré não requereu produção de novas provas (Id nº 18575508).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à comprovação de que a parte autora realizava suas atividades laborais de forma direta e habitual com raios X, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação, fazendo jus, deste modo, a redução da jornada prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/1950.

De início, merece destaque o fato da questão discutida, referir-se a direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, deve-se atribuir maior relevância à valoração do acervo probatório de natureza objetiva (documental), não havendo utilidade para o deslinde da causa a produção da prova oral requerida (Id nº 18851395), como oitiva de testemunha.

Além disso, verifico que o objeto ventilado nestes autos prescinde da realização de prova pericial de engenharia ambiental, haja vista a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo, inclusive, desnecessário a existência de laudo técnico contemporâneo para reconhecer que a atividade laboral desempenhada pela parte autora era desenvolvida sob a exposição de agentes nocivos.

Assim, **INDEFIRO** a realização de prova oral e pericial de engenharia ambiental requerida pela parte autora no Id nº 18851395.

Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANISIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 23945004, 23945043, 23945016, 23945018 e 23945019), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 22989574, 22989579 e 22989580: Ciência às partes.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014608-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ, TARYN NAKAYAMA, PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO, SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES TRINDADE, SIMONE APARECIDA VAZ, SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO, ELUZA STELLO MOREIRA, MARCIO MAURICIO ETEC HEBEHERE, MARIA TEREZA THOME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HELJI ERBANO - SP228431-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 23610009, 23610011 e 23610012: Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008225-47.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BARRÓS, LEILA MYRIAN BATARCE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a notícia de acordo formulado (Id nº 13246968 - páginas 44/46) com a Caixa Econômica Federal, constante do Id nº 22543312, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a ré-executada cumpriu o acordo entabulado pelas partes, bem como se dá por liquidado o presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora-exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506, ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 21460854, 21460852, 21460100, 22556548 e 22556550: Ciência às partes.

Ids nº 18535088 e 19195864: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022809-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO LANEVE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 25183802: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do ID nº 25183818 não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DORIVAL BAPTISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 24183367, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-25.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINI GUTIERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para indicar corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, bem como o seu endereço.

Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011688-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M HAMSÍ ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489, NELSON VAUGHAN CORREANETO - SP81459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da impetrante (ID 26157284), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025079-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031590-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.OFFICIAL JEANS CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018495-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 28433682, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Assim, diviso a impossibilidade de oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de trazer ao Juízo fatos novos, elementos que inexistiam nos autos até o momento da prolação da sentença.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO BENEVINUTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 29341835: Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 29930540. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se..

São PAULO, 20 de março de 2020.

que

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

DESPACHO

ID 23201704. Diante do pedido da autora de extinção do processo relativamente ao contrato nº 210253734000039504, o prosseguimento em relação ao contrato de nº 0253003000016838 (ID 11368989) e o comprovante de pagamento apresentado pela parte ré (ID 12276861), defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre a existência de débito a ser quitado, juntando planilha detalhada com todas as informações.

Após, manifestem-se os réus acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos ao CECON.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026810-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ARYSSON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME, MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022517-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERA

RÉU: ACÓFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERALUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000377-57.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: OSCAR BENITO PESCUMA, ORIETA CELESTE PESCUMA

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023700-67.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VBB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA, JOSE MORAES SILVA

DESPACHO

ID 22349927. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016812-48.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22651342. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a realização de diligências para localização de bens do executado.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023743-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIOLA DE SOUZA CRUZ, ZENAIDE PANDINI REIS, NAIR SIMOES ZANETTI

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no r. despacho ID 16255447, complementando a digitalização dos documentos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se nova vista à D.P.U. para que se manifeste acerca da petição ID 11000928 (fls. 427-435 dos autos físicos) e do falecimento de NAIR SIMÕES ZANETTI.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026838-47.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA, MARIA DILMA BARROS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA - SP368505

DESPACHO

ID 20495793. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro à exequente o prazo improrrogável de 15 dias, para o imediato cumprimento do determinado na r. Sentença de fls. 249-251, apresentando planilha atualizada do débito.

Deverão ser abatidos os valores depositados na conta 0265.005.2244804-5 do montante mencionado na inicial do presente feito, bem como os valores já levantados mediante o alvará nº 43/2013, juntado às fls. 295-296 dos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013912-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a autora requereu a extinção do processo relativamente aos contratos nºs 21130473400000453, 130400300000256 e 211304734000002405, bem como o prosseguimento em relação ao contrato de nº 21130460600000397 (fls. 277 dos autos físicos), cumpra a CEF integralmente o determinado no r. despacho ID 20776030, esclarecendo em especial, o documento ID 23032826, referente ao contrato nº 21130460600000397 e apresentando planilha do débito atualizado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011994-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VILLAGE - INFORMATICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES, MARIANA SAMPAIO MENEZES

DESPACHO

ID 22124148. Defiro à exequente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação da planilha atualizada do débito.

Após, dê-se vista à DPU.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020646-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROGERIO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

DESPACHO

ID 25040720. Manifeste-se o devedor acerca do pedido de desistência da credora, condicionado à concordância (expressa ou tácita) de não condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para homologação da desistência.

Na hipótese de discordância do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TIAGO PAULO WENCESLAU

DESPACHO

ID 23258119. Preliminarmente, comprove a exequente a realização de diligências para localizar bens do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015335-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, salientando que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029859-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORDESTE COMERCIO DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA - ME, ANTONIO BARROS DA SILVA, IVANILDE MELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Antonio Barros da Silva e Ivanilde Melo da Silva. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001619-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

DESPACHO

ID 23379165. I- Recebo como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após, considerando que as questões relativas ao feito são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Cumpra a CEF (parte impugnada) o determinado na parte final do r. despacho ID 19377771, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FOSTINONE - ME, DIEGO FOSTINONE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUELI VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23422311. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024512-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: GILBERTO ANJOS DA SILVA

DESPACHO

ID 23471986. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018550-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VALDENIR MARCELINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 23575789. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018550-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VALDENIR MARCELINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 23575789. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLINIO DESPACHANTE S/S LTDA - ME, PLINIO DALMO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986016 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao levantamento do registro da penhora dos veículos (fls. 196-199).

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (ID 13476360, fls. 100, 102 e 104), intime-se a parte executada para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Junto procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para reconhecer o direito das impetrantes à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Promova a parte impetrante a juntada do Cartão CNPJ de ambas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias indenizadas e vencidas, bem como os respectivos terços; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; e horas extras.

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo da contribuição aludida, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

Terço constitucional de férias e férias vencidas e indenizadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias gozadas, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias vencidas e indenizadas e respectivo terço; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; e aviso prévio indenizado.

Promova a impetrante a juntada do Cartão CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO SOARES DA CAMARA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos do valor que entende devido; a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial o nome dos autores seja impedido de serem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito.

Afirmamão possuírem interesse em audiência de conciliação.

Sustentam que a CEF concedeu à empresa, através de uma Cédula de Crédito Bancário nº 17.0760.558.0000047-47, um crédito de R\$ 150.000,00, no qual o coautor pessoas física figura como avalista.

Relatam que recalcularam o valor do financiamento sem incluir as taxas e considerando a capitalização de juros anual e não mensal e utilizando os juros de 1% a.m. e, dessa maneira, existe uma diferença a ser ressarcida para cliente, bem como as parcelas a partir dessa data deveriam ser de R\$ 3.343,10.

Argumentam que o contrato está cívado de ilegalidades, que tornam obrigação excessivamente onerosa aos autores, impossibilitando o seu pagamento, em razão da abusividade das cláusulas contratuais no tocante à capitalização dos juros e anatocismo.

Apontam a possibilidade de revisão do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos do valor que entende devido; a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial o nome dos autores seja impedido de serem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral.

O depósito dos valores do modo requerido não é possível, uma vez que, de certo, a instituição financeira não se recusa a receber os valores devidos em razão de empréstimo contratado, bem como em razão de o autor pretender, na verdade, o depósito do valor incontroverso (art. 539 a 542 do CPC).

Saliento que, nos moldes do artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, o valor incontroverso das prestações de empréstimo questionado em ação revisional deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

De fato, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Quanto ao coautor pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito de inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Assim, tenho que o ônus da prova cabe à parte autora.

Por fim, em análise ao contrato acostado aos autos, tenho que se firmou como foro competente o da "Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal da cidade de João Câmara/RN" (ID 28138479 – Pág. 8), bem como que os autores são residentes na mesma cidade de João Câmara/RN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Certidão ID 28198343: Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

21ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025486-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ELCIO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025486-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ELCIO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012811-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEDGE TOP FOF II 3 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELA MELO MONZANI - SP389876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **HEDGE TOP FOF II 3 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, neste ato representado por **HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*(j) conceder a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, inaudita altera parte, para o fim de afastar a relação jurídico-tributária obstando a indevida cobrança de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;*", nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19579471).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte Autora é entidade sem personalidade jurídica constituída enquanto fundo de investimento, nos termos da Lei nº. 8.668, de 25 de junho de 1993, que afirma deter cotas de outros entes de igual natureza, por meio de atividade de investimento chamada Fund of Fund – FOF. Dessa forma, pretende a aplicação da regra referida pelo artigo 16 do citado diploma legal, que prevê a isenção de imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos na operação.

A discussão trazida à apreciação deste Juízo Federal é pertinente, tendo em vista que a parte Requerente junta ao processo solução de consulta, por meio da qual se constata que o entendimento do Fisco federal é de que há incidência da tributação sobre a operação financeira referida. Destarte, conclui-se pela presença de interesse processual suficiente à provação da jurisdição.

Contudo, não constato, por ora, plausibilidade nas alegações a configurar o "*fumus boni iuris*" necessário à concessão da medida excepcional, salientando-se que a parte Autora tem a seu favor outros institutos referidos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem assim aqueles enumerados pelo artigo 9º da Lei nº. 6.830, de 1980, com potencial de afastar a exigibilidade de exação que entende indevida, a fim de possibilitar sua discussão judicial, sem que sofra atos de constrição patrimonial ou de restrição de direitos.

Ademais, tenho que o pedido de medida de urgência carece de *periculum in mora*, pois não há demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrentes da exação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por fim, **emende a parte Autora o valor da causa** indicando o montante da exação de que se pretende ver-se isentada do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Somente se cumprida a providência, cite-se a União.

Por fim, **inclua-se a pessoa jurídica HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 07.253.654/0001-76** no polo ativo da presente demanda, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL do Autor.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015803-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente contra decisão que apreciou pedido de tutela antecipada de ID nº 2704866, sob o argumento de omissão em relação ao pedido de suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial contra o imóvel praticado pela ré.

Na mencionada decisão ficou autorizado os depósitos judiciais relativos aos valores ditos incontroversos referentes às parcelas do financiamento imobiliário celebrado entre o Autor e a Ré.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, ter seu pedido de suspensão de eventual procedimento expropriatório também apreciado.

À guisa dos pedidos formulados pela parte autora, reputo que é de se negar o efeito infringente como pedido, inclusive, em razão de novos fatos carreados aos autos quando da contestação apresentada pela parte Ré, reputo coerente revogar a tutela como adiante explicitarei.

Com efeito, compulsando os autos, verifico em relação à informação trazida na contestação apresentada pela CEF (doc. ID nº 3017295), que a propriedade do imóvel situado na Alameda dos Lilazes, 193, Nova Arujá/SP, CEP 07411-400, fora consolidada em 26/09/2017, de modo que se torna impossível a retomada do contrato, uma vez que já está extinto.

Eventual pedido reparatório deverá ser deduzido em ação própria para tal mister.

À guisa de maiores digressões, REVOGO a tutela antecipada concedida, ressalvando ainda que a Ré está autorizada a tomar qualquer medida expropriatória, uma vez que em decorrência da consolidação da propriedade passou a ser a proprietária do referido imóvel.

Haja vista a existência de depósitos nos autos, expeça-se alvará, em favor da autora, do valor integral existente em conta.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O.**

Após, transcorrido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente contra decisão que apreciou pedido de tutela antecipada de ID nº 2704866, sob o argumento de omissão em relação ao pedido de suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial contra o imóvel praticado pela ré.

Na mencionada decisão ficou autorizado os depósitos judiciais relativos aos valores ditos incontroversos referentes às parcelas do financiamento imobiliário celebrado entre o Autor e a Ré.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, ter seu pedido de suspensão de eventual procedimento expropriatório também apreciado.

À guisa dos pedidos formulados pela parte autora, reputo que é de se negar o efeito infringente como pedido, inclusive, em razão de novos fatos carreados aos autos quando da contestação apresentada pela parte Ré, reputo coerente revogar a tutela como adiante explicitarei.

Com efeito, compulsando os autos, verifico em relação à informação trazida na contestação apresentada pela CEF (doc. ID nº 3017295), que a propriedade do imóvel situado na Alameda dos Lilazes, 193, Nova Arujá/SP, CEP 07411-400, fora consolidada em 26/09/2017, de modo que se torna impossível a retomada do contrato, uma vez que já está extinto.

Eventual pedido reparatório deverá ser deduzido em ação própria para tal mister.

À guisa de maiores digressões, REVOGO a tutela antecipada concedida, ressalvando ainda que a Ré está autorizada a tomar qualquer medida expropriatória, uma vez que em decorrência da consolidação da propriedade passou a ser a proprietária do referido imóvel.

Haja vista a existência de depósitos nos autos, expeça-se alvará, em favor da autora, do valor integral existente em conta.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O.**

Após, transcorrido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BJMF SERVIÇOS LTDA em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare anulação de débito fiscal, com pedido de compensação tributária e repetição de indébito tributário.

Pretende a parte autora: 1) a compensação dos valores recolhidos à título do regime do Lucro Presumido no período de 2018 e 2019 para quitação dos débitos apurados pelo regime do Simples Nacional neste mesmo período, sem o acréscimo de juros e multa, com o consequente cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 19 212822-58, e restituição do saldo remanescente com os acréscimos legais; a restituição dos valores recolhidos no parcelamento de créditos tributários apurados pelo Lucro Presumido, referentes ao primeiro trimestre de 2018, em razão da sua inclusão retroativa no regime do Simples Nacional; o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 150366604-4, cujos débitos foram constituídos em razão do rompimento do parcelamento de créditos tributários apurados pelo Lucro Presumido, e a consequente convalidação das PGDAS apuradas e recolhidas pelo Simples Nacional durante o primeiro trimestre de 2018; o cancelamento das multas por atraso na entrega das PGDAS do Simples Nacional, visto que era materialmente e operacionalmente impossível que a Autora entregasse dentro do prazo legal, pois foi tolhida de optar pelo Simples Nacional” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas.

Por meio do despacho de Id nº 26311703, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo onde a parte autora alega que sua pretensão está sendo objeto de revisão pela autoridade fiscal.

Não obstante o quanto determinado por este juízo, limitou-se a autora à juntada dos documentos que acompanham o Id nº 27225090, consistentes em consultas de débitos inscrito em dívida e notificações, informando, por meio da emenda à inicial de Id nº 27556753, a inexistência de processos perante a Receita Federal para fins de compensação dos débitos recolhidos pelo lucro presumido, para pagamento dos débitos apurados pelo Simples Nacional, bem como para restituição dos valores recolhidos em parcelamento tributário.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Com efeito, restou descumprida a determinação de juntada de documentos que comprovem a não observância de ato administrativo vinculado pela Fazenda Pública que justifique formalmente e materialmente a pretensão deduzida pela Parte Autora. Desta forma, não há indicação mínima que comprove o alegado, uma vez que a causa de pedir está dissociada dos documentos anexados.

Verifico, no caso em apreço, a inviabilidade do processo, considerando a persistência da efetiva inexistência de um dos requisitos básicos de validade, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial em razão de sua inépcia.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022183-58.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
INVENTARIANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022183-58.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
INVENTARIANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-02.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELO D'ANDRETTA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a urnas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-25.2020.4.03.6100
AUTOR: G. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: SILMARANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482,
RÉU: VALDENICE SOARES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011366-66.2017.4.03.6100

AUTOR: JOEL DIAS SAADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0004345-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO VITOR POY, VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA POY

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte contrária quanto aos embargos de declaração manejados pela União Federal, no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PETIÇÃO (241) Nº 0004345-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: EDUARDO VITOR POY, VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA POY
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte contrária quanto aos embargos de declaração manejados pela União Federal, no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON MESSIAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “seja a presente ação julgada *PROCEDENTE em todos os seus termos, para o fim de determinar a anulação do leilão, posterior Consolidação da Propriedade.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça.

Depósito referente às parcelas atrasadas do financiamento realizado, documento ID nº 6680149.

Empetição de ID nº 19500741, a parte autora informou a existência de acordo com a ré, requerendo a extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a ré anuiu, ponderando somente que a autora fosse condenada ao pagamento de honorários, pleiteando que a verba honorária seja descontada do valor depositado nos autos pelo autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 13030524) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 1589669).

Atentando ao fiel cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de renúncia do autor, não apresentado óbices.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA**, nos termos do inciso III, C do artigo 487, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor de honorários advocatícios, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Defiro o pedido do autor de soerguimento dos valores depositados. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para expedição do necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON MESSIAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, para o fim de determinar a anulação do leilão, posterior Consolidação da Propriedade.*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça.

Depósito referente às parcelas atrasadas do financiamento realizado, documento ID nº 6680149.

Empetição de ID nº 19500741, a parte autora informou a existência de acordo com a ré, requerendo a extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a ré anuiu, ponderando somente que a autora fosse condenada ao pagamento de honorários, pleiteando que a verba honorária seja descontada do valor depositado nos autos pelo autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 13030524) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 1589669).

Atentando ao fiel cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de renúncia do autor, não apresentado óbices.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA**, nos termos do inciso III, C do artigo 487, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor de honorários advocatícios, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Defiro o pedido do autor de soerguimento dos valores depositados. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para expedição do necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON MESSIAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, para o fim de determinar a anulação do leilão, posterior Consolidação da Propriedade.*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça.

Depósito referente às parcelas atrasadas do financiamento realizado, documento ID nº 6680149.

Empetição de ID nº 19500741, a parte autora informou a existência de acordo com a ré, requerendo a extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a ré anuiu, ponderando somente que a autora fosse condenada ao pagamento de honorários, pleiteando que a verba honorária seja descontada do valor depositado nos autos pelo autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 13030524) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 1589669).

Atentando ao fiel cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de renúncia do autor, não apresentado óbices.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA**, nos termos do inciso III, C do artigo 487, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor de honorários advocatícios, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Defiro o pedido do autor de soerguimento dos valores depositados. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para expedição do necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005326-34.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDMAR PEDRO DE JESUS VICENTE, GRAZIELA DAS GRACAS SILVA

Vistos.

Em razão do procedimento adotado, não pode o Juízo reconhecer eventual acordo ou adimplemento do contrato à vista de que o mesmo está ao largo dos limites da lide.

Logo, recepciono o pedido como desistência.

Prossigo.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005326-34.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDMAR PEDRO DE JESUS VICENTE, GRAZIELA DAS GRACAS SILVA

Vistos.

Em razão do procedimento adotado, não pode o Juízo reconhecer eventual acordo ou adimplemento do contrato à vista de que o mesmo está ao largo dos limites da lide.

Logo, recepciono o pedido como desistência.

Prossigo.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005326-34.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDMAR PEDRO DE JESUS VICENTE, GRAZIELA DAS GRACAS SILVA

Vistos.

Em razão do procedimento adotado, não pode o Juízo reconhecer eventual acordo ou adimplemento do contrato à vista de que o mesmo está ao largo dos limites da lide.

Logo, recepciono o pedido como desistência.

Prossigo.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, a juntada de todos as guias de recolhimento dos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-14.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-09.2019.4.03.6144
AUTOR: ROMILDO FELIX LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR - SP282407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularizada a representação processual, prossiga-se.

Prejudicado o pedido de emenda à inicial à vista da contestação apresentada pelo Conselho.

No mais, diga a parte autora em réplica, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

a) emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, ex vi, os extratos das contas fundiárias dão conta de depósitos mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) recolher as custas processuais devidas;

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia integral do processo administrativo que culminou na lavratura do auto de infração objeto desta ação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia do processo administrativo integral à vista da anulação do auto de infração objeto desta ação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) recolher as custas processuais nos termos da legislação atinente às despesas da justiça federal;
- b) juntar cópia integral do processo administrativo que culminou na lavratura no auto de infração em seu desfavor;
- c) esclarecer se houve ou não depósito para fins de suspensão da multa, nos termos decididos inicialmente pelo Juízo Estadual.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027144-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Primeiramente, há diversos pedidos formulados nos autos que, em uma análise perfunctória, somente sob o crivo do contraditório, será melhor analisada.

No mais, reservo-me à análise após a manifestação formal no processo pela parte adversa. Logo, prossiga-se.

Quanto ao pedido de emenda formulado na exordial será melhor valorado após a vinda da contestação.

Cumpr-me esclarecer que o depósito judicial somente causa a suspensão do crédito tributário somente se realizado nos exatos termos requeridos pela autoridade fazenda.

Por consequência lógica, o pedido de depósito será valorado quando da vinda da contestação.

Aguarde-se a contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista informação trazida pela Caixa de que o imóvel de matrícula 235.571 não foi arrematado nos leilões já realizados, providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada de referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão de prova.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025765-03.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025765-03.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0655655-34.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007807-12.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A
IMPETRADO: BNDES
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012549-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013195-41.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogados do(a) RÉU: IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000260-95.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022860-18.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA - SP139479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0762606-28.1986.4.03.6100
REQUERENTE: ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARA MEZZACAPA - SP74395
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027256-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022630-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004712-85.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINA PEZZOTTI MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020548-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA FREITAS PARDAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024108-89.2018.4.03.6100
AUTOR: H7 ADORNOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

H7 ADORNOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 17.07.2019, documento id nº 18489192, com base nos artigos 1022 a 1024 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto à possibilidade de exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços. Alega, ainda, a existência de contradição, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da causa.

Instada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, argumentando que a causa de pedir e o pedido nele formulados não integraram a petição inicial, razão pela qual não poderiam ser agora objeto de apreciação.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, entendo que assiste parcial razão ao embargante.

Destaco que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (ou seja, o recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (base de cálculo do PIS e da Cofins) e os créditos das notas fiscais de compra (que é uma redução dos custos), e por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela recai-se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Desta feita, entendo pela inaplicabilidade ao caso dos autos, da Solução Consulta nº 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao ver deste juízo desrespeita o que foi decidido pelo E. STF.

Por fim, se o pedido da impetrante é para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, evidentemente que para se apurar essa base de cálculo há que se excluir o ICMS que foi destacado nas notas fiscais que compuseram a receita bruta do contribuinte.

No que tange à verba honorária, observo que foi fixada com base no valor atribuído à causa, conforme requerido pela própria autora em sua petição inicial, com a única diferença no que se refere ao percentual fixado pelo juízo, em que a autora requereu fosse de 20% sobre o valor da causa atribuído à demanda, tendo o juízo optado por fixá-lo 15%. Fora isto, esta ação é de natureza declaratória e não condenatória, de forma que a condenação da verba honorária deve mesmo ser calculada sobre o valor atribuído à causa.

Assim, discordando a parte do critério adotado pelo juízo, deve utilizar-se da via recursal.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, que a exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, **corresponde ao valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços**.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada de Id. 18446889 para todos os efeitos

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021799-88.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: GHPAR CONDICIONADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024396-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SP1 CONSTRUCOES LTDA - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, documento id n.º 23235621, diante da sentença proferida em 30.09.2019, documento id n.º 21580419, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a parte autora, vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o réu foi considerado revel e a ação, julgada procedente, constato a existência de simples erro material, passível de correção a qualquer tempo.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

(..)”.

Passe a constar:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

(..)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDREIA ALVES DE FREITAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, documento id n.º 23235609, diante da sentença proferida em 30.09.2019, documento id n.º 21610526, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a parte autora, vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o réu foi considerado revel e a ação, julgada procedente, constato a existência de simples erro material, passível de correção a qualquer tempo.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

(..)”.

Passe a constar:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

(..)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP2111136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com sentença proferida (ID. 13994416), quando o Condomínio Autor informou que a requerida quitou os débitos referentes a presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 14804766).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou o acordo celebrado entre as partes, requerendo a expedição de alvará/ofício para levantamento do saldo depositado em garantia (ID. 19444324), sendo o referido valor reapropriado pela peticionante, conforme noticiado na petição de ID. 26278361.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela ré.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004074-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SEBRAE, INCRA, ETC), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019675-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANO FARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

24920881) Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora informou que o réu quitou seus débitos oriundos da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que o réu não ofereceu contestação, não há que se cogitar do seu consentimento para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023103-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido ao INMETRO, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Dê-se ciência à União Federal do requerimento de homologação da desistência em executar o título judicial decorrente dos autos (ID 29552212), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença homologatória.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29916011 - considerando o extrato de pagamento de RPV de ID 29325269, deverá o impetrante dirigir-se à instituição financeira onde foi realizado o pagamento Banco 1 - Banco do Brasil S.A, e certificar-se da ocorrência do depósito e dos procedimentos bancários para a transferência pretendida.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032031-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO YPIRANGALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019814-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS - SEPEA, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023816-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA CARAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERARX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERARX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015957-31.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO, ALICE MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

ID 23146805: Deverá o advogado da herdeira de ANTONIO MARIO BORGES, promover a habilitação dos seus dois filhos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010344-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora juntar nestes autos, cópia do Ofício Requisitório expedido ao autor falecido e cópia da informação de pagamento do requisitório, a ser obtido nos autos principais, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024636-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PALMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA PALMA GUIMARAES em 06.09.2019, documento id n.º 21648736, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 16.10.2019, documento id n.º 23356934, afirmando a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão, mas sim da irrisignação da embargante autora com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015512-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAUANY STEFANI ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUZA APARECIDA DE SOUZA ROCHA - SP325823
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 28701486), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A., ADV ESPORTE E SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Se ainda remanescer interesse no feito, intime-se a parte impetrante para promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e as notifique para prestar informações.

No mesmo prazo, devera a parte impetrante manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do DERAT/SP para figurar no polo passivo da ação no tocante ao impetrante ADV SPORTE SAÚDE LTDA, conforme suscitado pela autoridade impetrada no ID 25241119.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011429-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, BRUNO CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte requerente instruir o processo com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculo de liquidação homologado com os valores devidos ao de cujus, cópia do precatório pago (caso houver) do processo de origem, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014591-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO
PROCURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte requerente instruir o processo com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculo de liquidação homologado com os valores devidos ao de cujus, cópia do precatório pago (caso houver) do processo de origem, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-18.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o arquivamento, por baixa digitalizados, dos autos do processo físico nº 0069264-95.1975.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073

DESPACHO

Providencie a parte exequente, diligência junto ao Juízo Deprecado, o andamento da carta precatória nº 260/2019, informando à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020701-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Após, proceda a Secretaria o arquivamento, por baixa digitalizados, dos autos do processo físico nº 0000696120124036100.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 021/2020.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020559-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUSIANA NUNES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024340-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021760-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512

DESPACHO

Ciência as partes do traslado dos Embargos à Execução nº 5016615-61.2018.403.6100 (ID 28291218).

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 27803825.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017648-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABAETETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO, EDUARDO MANDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Consta no e-mail entabulado entre as partes (ID 8627294), a renegociação refere-se ao contrato de Capital de Giro: Contrato nº 21.1679.558.0000020/00 - R\$ 156.300,25.

Diane do exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve ou não a negociação do contrato ora executado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014000-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KUNIGK NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora no processo 0018726-21.2009.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 22850027, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010951-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29106514: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-20.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LIMA - SP281987, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019343-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA NANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES - SP367367
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
REPRESENTANTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Erro de interpretação na linha: '

```
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      ': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 25350517), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre a minuta do RPV ID 29879565, no prazo de 05 dias.

Nada mais requerido, transmita-se ao E.TRF-3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023383-16.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOEL VIEIRA GUIMARAES
ESPOLIO: JOEL VIEIRA GUIMARAES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SOLANGE PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673,

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação À penhora (ID 29218326).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027230-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA HADDAD TROMBELA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, o acordo devidamente formalizado e o comprovante de pagamento, sob pena de prosseguimento do feito.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024301-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 27583022), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019251-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES ARANHA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030114-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VLADIMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSÃO E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27326208: manifeste-se a parte impetrante sobre a litispendência suscitada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAN JONES SOUZA - SP252592

DESPACHO

ID 29736565: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 261/2019.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025974-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

ID 28947156: tendo em vista o recolhimento indevido das custas judiciais no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) perante o Banco do Brasil (ID 25797384), defiro o pedido de restituição do referido valor ao impetrante.

O impetrante deverá, portanto, prosseguir nos demais termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, para reaver o valor pago indevidamente.

Superada esta questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO TEIXEIRA BEILSTREIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-58.2017.4.03.6118 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
LITISCONSORTE: CRISTINNE LIRA PONTES

DESPACHO

Requeira a parte impetrante o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023089-22.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADAO PIRES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057, RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int;

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002146-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Gica Mesiera Paisagismo EIRELI - ME e Gislene Medeiros Mesiera em face da Caixa Econômica Federal.

Antes que a Embargada fosse intimada para impugnar o feito, a parte embargante requereu a extinção do mesmo, tendo em vista que a ação foi proposta equivocadamente (ID. 28247487).

Isto posto, dada a ausência de interesse da parte embargante, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO C

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Consignação em Pagamento, sendo deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente procedesse ao depósito nos termos do art. 542, inciso I do CPC (Despacho ID. 25077658).

Nada obstante, o depósito não foi efetuado e nada mais foi requerido.

Consoante prescreve o parágrafo único do art. 542 do Código de Processo Civil, uma vez "não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito".

Isto posto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito com fulcro no parágrafo único do art. 542 do CPC, posto que a parte consignante não efetuou o depósito inicial.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, dado que a relação processual não se aperfeiçoou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022198-61.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ACREDITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VANESSA JESUS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito (ID. 26238416).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017126-25.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 29195380).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002198-69.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a parte embargante noticiou nos autos a transação realizada com a exequente na ação principal, motivo pelo qual requereu a extinção deste feito (ID. 18781955).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto destes embargos, encontra-se superada, tendo em vista a transação realizada na ação principal.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 27982278, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023967-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 27981761, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Instado a se manifestar, o exequente deu-se por satisfeito na petição de ID. 28421339, nada mais requerendo.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 27982256, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028730-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II

Advogado do(a) EMBARGADO: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Execução com trânsito em julgado, quando o embargado noticiou que a embargante quitou o débito relativo ao processo nº 5020922-58.2018.4.03.6100, motivo pelo qual desiste de executar a sucumbência imposta neste feito e requer a extinção do feito (ID. 28286954).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Considerando que a parte exequente já levantou a quantia de R\$ 1.111,65 referente à sucumbência devida pela executada (ID 14973323), Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 22377548, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente dos cálculos ora homologados, devidamente atualizados na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594, DEBORA ERINS SOARES - SP309444

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a requerida renegociou todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção pela desistência do feito (ID. 28605738).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

A parte ré manifestou-se na petição de ID. 27911540, pela qual também requereu a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-96.2016.4.03.6115 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862, FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI - RS65318, THEREZA CRISTINA FACCIÓ DE CASTRO - SP358567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal.

Publique-se e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o ente federativo observar os preceitos em lei relativos à presente suspensão.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013650-76.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARC CHAGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe embargos de declaração, documento id n.º 20026174, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.08.2019, documento id n.º 20310592, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega que a sentença proferida NÃO FOI PUBLICADA, constando no PJE apenas a "EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO VIA SISTEMA" no dia 13/08/2019, mas não o respectivo movimento de PUBLICAÇÃO.

Não tendo sido a ré citada em razão do indeferimento da inicial, dispensada sua intimação para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

No caso dos autos observo que a CEF é representada por escritório de advocacia que não integra corpo jurídico próprio.

Neste contexto, em que pese a existência de normas administrativas regulando a intimação da CEF no âmbito do Processo Judicial Eletrônico via comunicação eletrônica, entendo que estas não podem se sobrepor aos princípios constitucionais, notadamente da segurança jurídica e do próprio acesso a Justiça, para retirar o direito do advogado, no caso, particular, de ser intimado pela via comum da publicação.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para determinar a publicação da sentença proferida em 07.08.2020, documento id n.º 20310592, data a partir da qual começa a contar a fluência do prazo recursal.

Por consequência, fica prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada em 26.11.2019, documento id n.º 25175592, cabendo à Secretaria as anotações de praxe.

P.R.I

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO C
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5013650-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARC CHAGAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos atos no cumprimento de sentença nº 0026298-96.2018.8.26.0002.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos de terceiro têm por objeto impugnar a penhora realizada nos autos do Processo n.º 0026298-96.2018.8.26.0002, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital.

Entretanto, é certo que a embargante alega que apresentou Exceção de Incompetência Absoluta do Juízo, o que foi indeferido, sendo que a embargante reiterou o seu pedido e foi novamente indeferido pelo juízo estadual, de modo que não cabe a este Juízo dirimir a questão da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, sob pena de indevida ingerência deste juízo em outro Juízo. Nesse caso, deve a embargante recorrer da decisão do juízo estadual perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual cabe, se for o caso, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Dessa forma, verifica-se a inadequação da via eleita, em face da inviabilidade do ajuizamento de embargos de terceiro em razão de inconformismo com a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, o que deve ser atacado pela via recursal própria.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000722-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK SIARETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 29347367: intime-se a parte impetrante para que comprove os dados do depósito efetuado nos autos, nos termos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, de 16 de março de 2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020, a realização de audiência (art. 1º, III), aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência de oitiva de testemunhas em conjunto com o Procedimento Comum nº 5017925-05.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta Presi/Core nº 2, de 16 de março de 2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020, a realização de audiência (art. 1º, III), aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência de oitiva de testemunhas em conjunto com a ação Civil Pública nº 5003745-47.2019.403.6100.

ID 27079517: Oficie-se ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA FEDERAL CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL COR: COR/SR/PF/SP NÚCLEO DE DISCIPLINA NUDIS/COR/SR/PF/SP informando que os autos encontram-se aguardando designação de audiência de oitiva de testemunhas.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Constato que na inicial foi indicada pelo impetrante como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior, que suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da presente ação.

E assim sucessivamente vieram aos autos o Delegado da Alfândega da Receita Federal em Viracopos/SP e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que também se declararam ilegítimos.

Por fim, o DERAT/SP informou ser o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que em Mandado de Segurança a competência rege-se pela sede da autoridade impetrada.

Assim, promova a Secretaria a inclusão do DERAT em CAMPINAS/SP no polo passivo da presente ação e remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

DESPACHO

Defiro a inclusão da inventariante TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, CPF nº 121.085.882-72.

Após, cite-se o espólio de Flíp Aszalos, na pessoa de TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE (CPF 121.085.882-72), no endereço à Rua Nebraska, 53, apto. 52, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04560-010.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME**

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 27760984), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 247440853.

Aduz, em síntese, que, em 21/11/2018, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 247440853, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 21/11/2018, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 247440853 (Id. 29500828).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 21/11/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 247440853, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004384-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SISNANDE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1793283348.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1793283348, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1793283348 (Id. 29881538).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1793283348, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190.

Aduz, em síntese, que, em 11/11/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/11/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190 (Id. 29877680).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1869794190, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004346-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 495458198.

Aduz, em síntese, que, em 02/04/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 495458198, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/04/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 495458198 (Id. 29498722).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 495458198, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004334-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
 IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS e ISSQN destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

DESPACHO

ID 26638250:

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 25241657) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, SUELI MONTIBELLER - CPF: 222.962.638-87, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000930-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Id. 27423736, que entendeu que pela insuficiência da documentação acostada aos autos, de modo que a questão somente poderia ser devidamente analisada após a vinda da contestação.

Notadamente, a partir da análise da contestação da ré, noto que efetivamente, em 14/01/2020, o autor apresentou pedidos de revisão em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.s 80719012754-44 e 80619032949-10, que não foram analisados até a presente data (Id. 29180122, pag. 16).

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pela ré, é certo que o pedido administrativo de revisão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Origem: Tribunal Regional Federal – 3ª Região – TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acoimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir a certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União". 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

Data da Publicação

22/06/2009

Assim, reconsidero a decisão de Id. 27423736 e **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80719012754-44 e 80619032949-10, com a consequente sustação dos protestos e ou de seus efeitos, já efetuados ou a se efetuarem, até a análise definitiva dos pedidos de revisão de débitos formulados pela impetrante, os quais não poderão impedir a União fornecer certidão de regularidade fiscal à Autora.

Oficie-se 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no endereço Praça Doutor João Mendes, nº 39- São Paulo-SP, para cumprimento desta decisão no âmbito de suas atribuições.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de indicar o pedido principal e seus fundamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da apresentação de contestação, manifeste-se a autor em réplica.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0573740-41.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: FIXOFORJA S A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARCIPACOES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

DESPACHO

Intime-se a executada: MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI, para que junte aos autos o comprovante de que o bloqueio se deu em conta salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a transferência do numerário bloqueado da executada, FIXOFORJA S A EQUIPAMENTOS E FORJARIA (fl. 2 - ID 27279251), para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo terceiro proporcional, férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, salário maternidade, feriados e folgas.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Horas extras e adicionais

Quanto as horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º proporcional

Quanto ao aviso prévio indenizado, em pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Contudo, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.

Auxílio-doença

O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRISP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Férias gozadas

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, da natureza remuneratória dessa verba, a exemplo do que ocorre com o descanso semanal remunerado.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Salário maternidade

Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Originar: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Por fim, as verbas pagas a título de **descanso semanal remunerado, feriados e folgas**, estas possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como “salário in natura”, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado(quando pago nos termos da legislação trabalhista), terço constitucional de férias e auxílio doença até o 15º dia de afastamento.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017143-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente da notícia de cumprimento da decisão liminar pela União Federal (ID 28436730), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO JOSE APRIGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 69786106.

Aduz, em síntese, que, em 29/12/2019, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 69786106, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/12/2019, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 69786106, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29532463).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 29/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 69786106, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025190-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSENNA - TRANSPORTE, LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO (DEFIS) EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25471016.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 's 26209199 e 26414558.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27647411.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, já que efetivamente não possui competência para praticar os atos questionados nos autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo, 11 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25545289.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26202161.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27655243.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 11 de março de 2020.

Tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011342-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CASTELUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 6213.0124155-50, no valor de R\$ 62.863,35 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO Nº 1902 DO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDORE, ALPHAVILLE - BARUERI, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Narra ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiro responsável pelo imóvel. Afirma que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débito relativo a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 9085241.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9544892.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento, Id. 9601972.

A impetrante efetuou o depósito judicial do valor ora questionado, Id. 17267206.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), ou seja, para que o lançamento seja efetuado, bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nesse sentido, cabe destacar, ainda, a manifestação da própria Superintendência do Patrimônio da União nos autos do processo administrativo nº 04977.005201/2013-40 (fl. 04 da petição inicial), nos seguintes termos:

“É inexigível crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizem a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador, para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione.

No presente caso a data da transação é de 10/11/2008, conforme instrumento particular acostado às fls. 40/44, e registrado na matrícula nº 139.952 do CRI/Barueri (fls. 19-v), e a data de conhecimento pela União é de 07/05/2013 (...). Portanto, não há que se falar em inexigibilidade, tendo em vista que não decorreu 5 (cinco) ou mais anos, contando-se da data da transação até o instante em que a União teve conhecimento desse fato.

Da data de conhecimento, a União tem dez anos para constituir o crédito.

Portanto, a SPU adotava entendimento no sentido de que, a partir do conhecimento pela União, da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo decadencial de dez anos para efetuar o lançamento, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir desse lançamento, começa a correr o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento do fato pela União.**

Todavia, cumpre anotar que a SPU emitiu o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando a alteração desse entendimento, para que a inexigibilidade não seja mais aplicável aos débitos de laudêmio, comunicando que a IN supramencionada está em processo de revisão.

No entanto, há que se observar que a legislação de regência, supra citada, não contém ressalva no sentido de que a inexigibilidade não se aplica às receitas de laudêmio, de modo que essa legislação é aplicável também aos casos de laudêmio, pois esta receita incide sobre cessões de bens patrimoniais da União, a exemplo do que ocorre com os foros, possuindo, portanto, natureza patrimonial.

No caso em tela, a impetrante afirma ter registrado em escritura pública, em 16/10/2011, relativo ao contrato de compra e venda do imóvel localizado no Apartamento nº 1902, do Empreendimento Residencial Splendore, Alphaville, Barueri (Id. nº 8047698).

A impetrante juntou aos autos a notificação nº 145/2018, atinente à cobrança de débito, do período de 15/05/2009, no valor de R\$ 62.863,35.

A parte impetrante afirma que o referido débito é relativo ao laudêmio que diz respeito a cessão de direitos datada de 15/05/2009, cujo conhecimento pela União se deu apenas em 01/02/2017, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível, uma vez que a cobrança se reporta a fato gerador ocorrido há mais de cinco anos de seu conhecimento pela União, ou precisamente mais de oito anos.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação do quanto afirmado pela impetrante, uma vez que ainda que se considere que a União teve conhecimento da cessão onerosa apenas em 01.02.2017, não consta nos autos o contrato particular de cessão onerosa que teria sido firmado em 15.05.2009 pela impetrante, documento essencial para a análise da alegada inexigibilidade do laudêmio, não sendo suficiente para tanto, o que consta na escritura a que se refere o documento id. 8047698, fls.4/8, a qual é datada de 30.11.2016 e apenas contém declarações prestadas pelas partes intervenientes.

Em síntese, a impetrante não se desincumbiu de comprovar seu alegado direito à inexigibilidade do laudêmio em tela.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores ora questionados permanecem com a exigibilidade suspensa, até o levantamento ou conversão em renda dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021654-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO - SP136082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 28071555.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020896-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25554300.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26023928.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27553329.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo em relação a estas contribuições o repasse ao adquirente do valor pago, como ocorre nos impostos indiretos, pois tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor (ou seja, são tributos diretos), cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013864-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a parte autora no processo 0002482-07.2015.4.03.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 26579018, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014815-06.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENIL JOSE DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a autoridade impetrada, em sede de informações, noticiou que o benefício previdenciário requerido pela parte impetrante foi analisado (ID. 25317706 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (ID. 26229010).

A parte impetrante também requereu a extinção do feito sem análise do mérito (ID. 26612282).

Registre-se que a ação foi distribuída à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, diante do CC 5020324-37.2019.4.03.0000, decidido pelo Órgão Especial do TRF-3ª Região (ID. 26747338), sendo os autos remitidos ao Fórum Cível e redistribuídos a este Juízo.

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2020 .

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GIUVAN SORIANO - SP165669

IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 23984242.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2020 .

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GIUVAN SORIANO - SP165669

IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 23984242.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2020 .

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GIUVAN SORIANO - SP165669

IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 23984242.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2020 .

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão por morte da impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16227514.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22027443.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 22624102.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte há quase 30 (trinta) anos, sendo que não há qualquer comprovação de que deixou de ostentar a condição de dependência econômica para o cancelamento do recebimento dos valores

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato da impetrante ser idosa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do medicamento ECULIZUMAB 10mg/ml – solução injetável – 30ml, por tempo indeterminado e contínuo ao impetrante.

Contudo, no curso do processo o impetrante informou que não utiliza mais o referido medicamento, sendo certo que atualmente se utiliza de outro método de tratamento (Id. s 26441996 e 28163452).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015957-31.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO, ALICE MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição ID 29147042, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-02.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA - ME, J LAMAT CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036308-98.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAVORETTO, PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO, JOSE CAMPAGNA, ARLETE ORABONA ANGELICO, CLEONICE RAMOS DE ABREU, SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO, MARCELO ORABONA ANGELICO, ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA, JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ, TEXCOLOR TEXTILLTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORABONAANGELICO - SP94389, ISIDORO ANGELICO - SPI2512, ANDREA ORABONAANGELICO MASSA - SPI52184

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos por baixa findo.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742896-56.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CASASANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081836-87.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA - ME, REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701782-30.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO, JOAO GABRIEL DE MELLO, ADOLFO MONIZ MASSARAO, IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO, EUCLIDES GONCALVES, ANTONIO PEREIRA ESTEVES, PAULO PINHEIRO DA CRUZ, JOSE ROBERTO PATATA, JOAO LUIZ MIRANDA, PIERRE GEORGES NEUFELD, MARCELO ZANDONA, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO, JOSE WALTER GUARDIA, NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE FREITAS, VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA, ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a manifestação da União ID 27660573 (fl.954), **DECLARO HABILITADOS** os herdeiros de Sylvio de Oliveira Neves, conforme documentos ID 27756240 (fls.778/794). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.

Com relação ao crédito existente em nome do co-autor Adolfo Moniz Massarão, providenciem os herdeiros juntada dos documentos que comprovem a existência ou inexistência de eventual processo de inventário ou arrolamento, bem como a certidão de óbito do de cujus, não juntada com as petições ID 27756240 (fls.738 e 769).

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059249-95.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA CRISTINA PACINI SANTANA, DARCY MIRANDA PEDRO, MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA, MARIA DE FATIMA DE AGUIAR, SONIA MARIA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a União as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069387-25.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS, REDENPCAO DE CASTRO CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072, ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO - SP78366, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020432-34.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada mais requerido, tomemos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048719-08.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União sobre a petição ID 27640788 (fls.557/558), no prazo supramencionado.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041839-87.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CALOI NORTE SA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS DE ALMEIDA - SP105696, ROGERIO BABETTO - SP225092

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifistem-se as partes sobre o cálculo ID 27700806 (fls.804/808) da Contadoria Judicial, no prazo supramencionado.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016143-64.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: JAYME THOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT ANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, VALMIR JOAO BOTEGA - SP83676

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006274-28.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SUSSUMU KOYAMA, TADASHI YAMAMOTO, TAKASHI USHIWATA, TAKESHI MISUMI, TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO, TIEKO GONDO, TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA, TOSSI OISHI, VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO, VANDERLEI ZANGROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044855-93.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o que de direito no prazo supra. Silente, retomemos autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306235-94.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: LAZINHO DONADON, ADELINO FERNANDES, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BELARMINO - SP77766, LUIZ D APARECIDA GERBASI - SP45853
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BELARMINO - SP77766, LUIZ D APARECIDA GERBASI - SP45853

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LAZINHO DONADON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, providencie o exequente a juntada do contrato de honorários para o destaque requerido na petição ID 27636341 (fls.351).

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672737-78.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056417-60.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EDISON LOPES, ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO, HENRIQUE MANOEL LEDERMAN, MANOEL HERMINIO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO, MARIA CRISTINA PASCOALIM, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA ROSA SERAFIM, MILMA PIRES DE MELO MIRANDA, TEREZINHA COSTA JACINTHO, SANTINA RODRIGUES MOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo providencie o exequente a nova digitalização do documento ID 27637094 (fls.666), eis que ilegível.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036521-36.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão do Ofício nº 20200013137 ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030364-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando o exequente manifestou a sua desistência de executar judicialmente os créditos reconhecidos nestes autos, para que possa promover a compensação administrativa do referido valor (ID. 22689583).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à desistência formulada pela parte exequente (ID. 23683629).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos dos atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente para que o cumprimento da sentença seja efetuado mediante compensação administrativa.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030360-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando o exequente manifestou a sua desistência de executar judicialmente os créditos reconhecidos nestes autos, para que possa promover a compensação administrativa do referido valor (ID. 21326629).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs à desistência formulada pela parte exequente (ID. 23934388).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos dos atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial para que o cumprimento da sentença proferida nestes autos seja efetuado mediante compensação administrativa.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721499-28.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPTO EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIK AUSKAS - SP79649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 264571124: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MIRO - PR15181
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a parte autora informou sua opção pelo recebimento do crédito reconhecido nos autos por meio de compensação administrativa, motivo pelo qual requereu a homologação do pedido de desistência de executar na via judicial, ressalvadas as verbas sucumbenciais (ID. 20555414).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional informou que nada tem a opor ao pedido de desistência (ID. 26071160).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação principal reconhecida nestes autos, ressalvadas as verbas sucumbenciais que serão objeto de pedido próprio oportunamente, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-86.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, JULIA KATURABARA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA E OUTROS opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 31.10.2018, fls. 555/558 dos autos físicos e 95/102 do documento id n.º 13422079, diante da sentença proferida em 18.08.2018, fls. 549/552-v dos autos físicos e 85/92 do documento id n.º 13422079, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do CPC.

Alega: a existência de contradição ou obscuridade quanto a legitimidade do sindicato; contradição e ou obscuridade quanto a possibilidade de propositura da ação individual e abrangência da ação coletiva; omissão quanto à existência de vício formal na ação coletiva, ausência de publicação de edital; omissão quanto aos princípios constitucionais que elenca; contradição e ou obscuridade quanto ao cabimento da querela nullitatis insanabilis.

Intimada a manifestar-se, a União limitou-se a exarar a sua ciência, documento id n.º 18863439.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: a legitimidade do sindicato; a tramitação da ação ajuizada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; os acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte, concluindo pela inaplicabilidade ao caso dos autos do decidido no RE 883.642/AL; bem como às hipóteses de cabimento de querela nullitatis insanabilis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de mero inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses defendidas pela parte embargante.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012321-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Petição ID 14511287 (fls.329): providencie a exequente a atualização do cálculo utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dando-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Nada requerido, transmittam-se os ofícios ao E. TRF - 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENÇO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29013465: indefiro por ora a expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo, eis que é diligência que cabe a própria parte realizar. Na hipótese de negativa ao fornecimento dos documentos, devidamente comprovada nos autos, tomemos autos conclusos para apreciação.

Nada mais requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União opõe embargos de declaração, documento id n.º 13419415, em relação ao conteúdo da sentença proferida às fls. 201/203-verso dos autos físicos e 242/247 do documento id n.º 1349414, com fundamento no artigo 1022, inciso I, do CPC, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que o pedido inicial foi julgado improcedente ao mesmo tempo em que foi concedida a antecipação da tutela.

Instada, a autora manifestou-se, fls. 233/234 dos autos físicos e 15/17 do documento id n.º 1349415, alegando o caráter infringente dos embargos opostos, diante da existência de execução fiscal para cobrança da multa imposta, circunstância na qual o executado pode garanti-la mediante oferecimento de seguro.

Virtualizado o feito, foi dada às partes oportunidade para manifestar-se sobre os documentos digitalizados, ocasião na qual a União considerou que: "atribuir às partes o dever de certificar a fidedignidade dos documentos incluídos aos autos do processo bem como "corrigir incontinenti" informações que não foram por elas acostadas ao feito, além de escapar às suas atribuições, afronta as competências definidas na lei federal", documento id n.º 18876120.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo nulidades a serem sanadas, passo a apreciar os embargos opostos.

A improcedência do pedido formulado para anulação da multa aplicada à autora pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor — DPDC não obsta o oferecimento de garantia, nem invalida a garantia já ofertada.

O meio para cobrança de débitos não pagos voluntariamente é a execução fiscal, vez que nosso sistema normativo veda a autotutela. Paralelamente a isto, é assegurado ao devedor a possibilidade de garantir o débito, enquanto houver possibilidade de utilizar-se de qualquer medida defensiva.

Neste contexto, facultada-se ao devedor o oferecimento de garantia que assegure a integralidade do débito, enquanto o ente público não der início à cobrança pelas vias próprias, como forma não penalizá-lo pela inércia do credor, ao mesmo tempo em que, proposta a execução fiscal, cabe o oferecimento de embargos, mediante a oferta de garantia ao juízo.

No caso dos autos, em que o débito já foi garantido, há necessidade de se confirmar a tutela deferida, mesmo diante da improcedência do pedido, tanto em razão da possibilidade da questão posta em juízo continuar a ser discutida em segunda instância, quanto, principalmente, em razão da possibilidade da transferência da garantia ofertada para os autos da execução fiscal já proposta, conforme notícia o embargante, em especial porque a garantia ofertada, embora não suspenda a exigibilidade do débito, assegura à autora o direito de obter certidão de regularidade fiscal, bem como de não ter seu nome incluído em cadastro negativo de devedores. Portanto, não existe a alegada contradição. A propósito, sequer se sabe qual é o interesse da União em apresentar estes embargos, os quais, se fossem acolhidos, teria como consequência a devolução da garantia à autora, ficando o crédito da União sem qualquer garantia. Conclui-se, portanto, pela inexistência de contradição no julgado, mas sim de verdadeiro inconformismo da parte como teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037177-63.2015.4.03.6301
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opõe embargos de declaração por petição protocolizada em 15.10.2010, fls. 126/127 dos autos físicos e 152/154 do documento id nº 14021657, diante do conteúdo da sentença proferida em 10.09.2018, fls. 122/123 dos autos físicos e 147/140 do mesmo documento id.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não foi fixado o percentual dos honorários advocatícios dentro da faixa de valores prevista no inciso I, do §3º, do art. 85, do CPC (10% a 20%).

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, mas nada requereram.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida fixou honorários nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, alínea “d”, do CPC, mas não fez qualquer menção ao percentual devido a este título.

Isto posto, reconheço a existência de omissão no julgado e dou provimento aos embargos de declaração opostos, para que onde constou:

“(. . .) Condene ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC. (. . .)”.

Passa a constar:

“(. . .) Condene ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC. (. . .)”.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-17.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069264-95.1975.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596, AMARILIS ROCHEL - SP136168, MAURO GRANDI - SP106875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594, DEBORA ERINS SOARES - SP309444

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a requerida renegociou todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção pela desistência do feito (ID. 28605738).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

A parte ré manifestou-se na petição de ID. 27911540, pela qual também requereu a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009724-61.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO, SILVIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID nº 25231739: Ciência às rés, quanto ao teor do documento de ID nº 25231742, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região).

Após, decorrido o prazo supra, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 61 do ID nº 14547707, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 26303820: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentos de ID nºs 26304201 e 26304211 apresentados pela parte autora.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 29829904), este será apreciado posteriormente à manifestação conclusiva da ré, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000902-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO, ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Com a manifestação da parte ré no ID nº 22488794 sobre o laudo pericial e tendo a parte autora, devidamente intimada, se quedado inerte, dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Tadeu Rodrigues Jordan, por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

DESPACHO

IDs nºs 23261663 e 23317907: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Semprejuzo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento às demandadas, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de IDs nºs 23261663 e 23317907, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022291-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da sentença de fls. 98/99 do ID nº 14457644, transitada em julgado (ID nº 22976542), e da ausência de valores a executar, revogo a segunda parte do despacho de ID nº 22976550, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BICUDO - SP78789, CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299

DESPACHO

ID nº 23271302: Diante da apresentação dos quesitos pelo réu, proceda o perito Gonçalo Lopez, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID nº 23995769: Diante das alegações e documentos de ID nº 24005676, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020146-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24917852: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Empreendimento ao feito, diante do comprovante de pagamento de fl. 4 do ID nº 24917852 manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto ao integral cumprimento ao julgado.

Após, em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 22919875: Informado pelos advogados do autor a renúncia ao mandato por aquele outorgado (fls. 06/07 do ID nº 13422585), foi determinada a intimação pessoal do demandante para a regularização de sua representação processual (fl. 9 do ID nº 13422585), entretanto, de acordo com a certidão de fl. 27 do ID nº 13422585 do Sr. Oficial de Justiça, referida diligência restou frustrada.

Diante disso, houve determinação de busca de endereços do autor nos sistemas WebService da SRFB (fl. 29 do ID nº 13422585) e BacenJud (fls. 41/42 do ID nº 13422585), todavia, todos os endereços apontados por referidas buscas tiveram suas diligências infrutíferas (fl. 39 do ID nº 13422585, fl. 46 do ID nº 13422585 e fl. 66 do ID nº 13422585).

Dessa forma, determinou-se a intimação de todos os advogados, que foram anteriormente constituídos nos presentes autos, para que esclarecessem se ainda representavam o autor (fl. 49 do ID nº 13422585), no entanto, foi informado ao juízo que nenhum deles continuava a patrocinar a presente causa (fl. 50 do ID nº 13422585, fl. 52 do ID nº 13422585 e ID nº 22919875).

Assim, em face do disposto no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige a intimação pessoal do autor para os casos do inciso III do mencionado artigo, e diante das sucessivas diligências negativas, bem como da previsão contida no parágrafo segundo do artigo 275 do CPC, considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do CPC e, assim, determino a intimação do réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do CPC, observando-se, para tanto, o disposto no parágrafo único do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do aludido artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo do edital, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), e mantendo-se inerte o autor, deverá a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, nos termos do enunciado da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais (ID 18729610).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015182-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência das expedições das Cartas Precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIMAC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União ID 23165067, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes da expedição para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se o requisitório ao E.TRF-3ª R. e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Petição ID 23169179: defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para esclarecimento do alegado pelo exequente.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013541-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CARLOS VIEIRA - RO2569

DESPACHO

ID 29945836/29945837: Intime-se o réu para que proceda o recolhimento dos emolumentos, devendo comprovar junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMAN JAFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o subscritor que assinou digitalmente a petição de ID. 27209368 instrumento de procuração com poderes para requerer expressamente a desistência do feito.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030504-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA AZEVEDO BARBOSA - SP301505

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019704-42.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição da União ID nº 22932286, HOMOLOGO o cálculo do exequente ID nº 18806242.

Expeça-se o ofício requisitório de R\$ 11.112,59 (onze mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos), dando-se vista às partes da expedição para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se o requisitório ao E.TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009072-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO:NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016328-38.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: NARCISO BRASILIENSE FILHO - ME

DESPACHO

Considerando que a inclusão no cadastro de inadimplentes independe de providências judiciais, autorizo a parte exequente a promover a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplente.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens tanto quanto bastem para a quitação da dívida, no endereço à Rua Arumarana, 143 - São Paulo/SP - CEP 03578-170.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015476-67.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, MARISA SARTORELLI PERDOMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

DESPACHO

Providencie a parte exequente, as diligências necessárias para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0292/2019 junto ao Juízo Deprecado (4ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra - Processo nº 0004997-37.2019.8.26.0268), informado à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029154-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBÉLIA CHAD LAUAND BLUMFELDT

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou nos autos a celebração de acordo (ID. 25623017), devidamente homologado no ID. 28239410.

Posteriormente, a exequente informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito (ID. 28898580).

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016333-57.2017.4.03.6100

AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., DINO AKIRA SAKASHITA, PAULO ROBERTO SPERANCIN

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., DINO AKIRA SAKASHITA e PAULO ROBERTO SPERANCIN opõem embargos de declaração, documento id n.º 21008468, diante da sentença proferida em 26.07.2019, documento id n.º 19573432, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a existência de contradição, uma vez que, tendo buscado resolver a questão na esfera administrativa, id 2746818, não teria dado causa ao litígio. Acrescenta, que a notificação ou a tentativa de resolução extrajudicial não são requisitos para propositura da presente demanda.

Acrescenta que a sentença julgou a segunda fase da ação, efetiva prestação de contas na forma mercantil, sem antes ter julgado a primeira fase, direito da parte à prestação de contas, o que representa verdadeira omissão.

Finaliza, afirmando que houve detalhada auditoria contábil identificando os lançamentos que merecem ser justificados no id 2746822, os quais não foram respondidos, o que justificaria sua restituição ao correntista, ponto não apreciado pela sentença.

Instada a se manifestar, a CEF alegou o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 25104831.

É o relatório. Decido.

De início observo que a sentença não considerou a parte autora carecedora da ação, nem considerou seu interesse jurídico comprometido, apenas consignou não haver comprovação nos autos acerca da recusa da CEF em atender às solicitações da parte autora.

A sentença proferida deixou de condenar a CEF ao reembolso das custas e pagamento de honorários, considerando que além de ter atendido às solicitações na via administrativa, (apresentou AR comprovando o envio dos documentos a autora, conforme documento id n.º 3262873), acostou todos os documentos necessários para que a parte autora obtivesse as informações de que necessita, notadamente os extratos, (documentos id 3262878 e 3262891), que tem formato mercantil, ou seja, lançamentos efetuados a crédito e débito devidamente identificados quanto a sua natureza, além de tabela com as taxas de juros praticadas, (documento id n.º 3262884).

Houve, portanto clara fundamentação para que a sentença deixasse de condenar a CEF ao pagamento de honorários.

A questão pertinente ao direito da parte à prestação de contas foi superada no momento em que a CEF acostou aos autos a documentação pertinente. Em outras palavras, acostando aos autos os documentos da movimentação das contas, o direito da parte autora à prestação de contas deixa de ser controverso, restando ao juízo avaliar apenas se as contas foram efetivamente prestadas.

Por fim, muito embora a embargante afirme que no id 2746822 há lançamentos que merecem ser justificados, este juízo entendeu que os valores referem-se aos juros e encargos cobrados em decorrência dos contratos firmados, Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa 25.3100.606.00000033-49 e respectivo Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, seguindo a Tabela de Taxa de juros praticada de 1988 a 2011 para as operações Cheque Especial e Cheque Empresa Caixa, documento id n.º 3262884.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027828-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 13/2020.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRIVILEGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 27737079, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL, SILVIO JOSÉ FIGUEIROA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

ID 29529716:

Defiro a inclusão de Maria das Graças Ribeiro de Amorim (CPF nº 099.614.148-02) como representante do espólio,

Providencie a Secretaria a retificação de Silvío José Figueira de Amorim, devendo constar como espólio.

Após, cite-se o espólio, na pessoa da representante legal, Sra. Maria das Graças Ribeiro de Amorim, no endereço à R. GIOVANI PATTOLI, 606, APTO. 11, BLOCO 03, JARDIM AVELINO, SÃO PAULO/SP.

São PAULO, 20 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 18535399), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.694,06 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e seis centavos), referente aos honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030353-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 23992700), expeça-se Ofício Requisitório de Precatório em favor da parte exequente, do valor de R\$ 671.015,54 (seiscentos e setenta e um mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022778-21.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição da União ID nº 23377330, HOMOLOGO os cálculos do exequente ID nº 17840474.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de R\$ 310,17 (trezentos e dez reais e dezessete centavos), referente as custas e R\$ 6.203,29 (seis mil, duzentos e três reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029868-61.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22924674), expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 276,11 (duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), referente custas; R\$ 5.503,66 (cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), referente honorários advocatícios de sucumbência, ambos atualizados até janeiro/2019, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

No mesmo prazo supramencionado deverá a exequente entrar em contato com a Secretaria para agendamento do alvará de levantamento do valor depositado ID 19627377 (fl.104).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DESPACHO

ID 29585118 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28333506 e 26224964, manifestando-se especificamente sobre a alegação de fraude e falsidade dos documentos e assinatura constantes do contrato.

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 29446518 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 28191490, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da referida petição não está constituída nos presentes autos.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015265-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS, LUCIANO MONTEIRO RECK, PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, ARISP, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ LUIS PASCOAL GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 24725088 - Ciência ao EXEQUENTE, para eventual manifestação, requerendo assim o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

1- Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes nos autos dos Embargos à Execução nº 5015265-04.2019.403.6100, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 23672678.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-09.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21404813, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016009-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMERVAL CANTIERE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVPE LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

1- Petição ID nº 22361292 - Antes de apreciar o requerido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se expressamente acerca do seu interesse nos bens penhorados (Diligências IDs nº 18997262 e 18997668), apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013068-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho ID nº 19735044, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008846-92.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAZARA REZENDE DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23386197 - O requerido pelo EMBARGADO deverá ser realizado nos autos da Ação de Execução nº 0033091-51.2007.403.6100.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020474-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-76.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a aparente repetição da ação nº 5004341-94.2020.4.03.6100, distribuída às 15h43min do dia 18.03.2020 ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, isto é, 43 minutos antes da presente demanda, protocolizada às 16h26min do mesmo dia.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-05.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro), com pedido de tutela provisória urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 3048072, 3048074, 3048075, 3048076 e 3048077 (Processo nº 14.288/19-SP) e determinar aos réus que se abstenham de cassar o registro do estabelecimento do autor até o deslinde do feito.

Sustenta a autora que foi autuada com base em suposições em razão da possuir bomba de combustível com peças substituídas similares às originais que, segundo a fiscalização, poderiam ejetar volumes menores aos marcados nos visores, sem que tenha sido realizada perícia para aferir a irregularidade, e sem que lhe tenha sido franqueado acesso aos autos dos processos administrativos, ensejando a aplicação de duas multas que, somadas, totalizam R\$ 12.600,00.

Deu-se à causa o valor de R\$ 12.600,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 29618296.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5026699-87.2019.4.03.6100, 5001523-72.2020.4.03.6100, 00056470620134036109 e 00056470620134036109.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em razão da diversidade de objetos.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. É ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o “*órgão executivo central*” do *Sinmetro*, cabendo-lhe, “*mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal*” (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “*formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“*Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:*

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que “o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional” (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

“*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, assevera a autora que foi incorretamente autuada por infração metrológica concernente a bombas de combustíveis peças substituídas.

Entretanto, não há nenhum documento relativo à referida autuação.

Diante da inexistência de elemento informativo concernente ao ato objeto da irrisignação da autora, impossível verificar a probabilidade do direito invocado.

Assim, ante a ausência de requisito exigido para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá o réu, juntamente com sua contestação, apresentar cópia integral dos autos de infração e do respectivo processo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 21146334: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Flag Distribuidora de Petróleo Ltda., com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão ID 20712100.

A embargante assevera, em suma, que há contradição na decisão que indeferiu a tutela provisória ao utilizar como premissa que o regime de PIS e Cofins relativo ao álcool hidratado carburante é cumulativo, muito embora a autora se submeta ao regime não-cumulativo enquanto submetida ao regime de apuração do lucro real.

A União se manifestou pela apreciação dos embargos (ID 29104012).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo prevê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre as contribuições sociais sobre as receitas em geral, submetidas ao regime da não cumulatividade, com aquelas provenientes da distribuição de álcool carburante hidratado, de cuja despesa foi excluída a possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não cumulatividade de PIS e Cofins tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

Assim, perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições que se apresentam com o mesmo nome de “contribuição ao PIS” e “Cofins”, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, a tributação do álcool carburante hidratado, do ponto de vista do distribuidor, revela apenas natureza diversa da PIS/Cofins não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa ao não permitir o creditamento (art. 5º, §13, Lei nº 12.859/13).

Ante o exposto, feita essa observação, **deixo de acolher os embargos.**

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação da União (ID 21854084) no prazo de 15 dias, notadamente acerca das preliminares de incompetência e de inépcia.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR CAMACHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias:

- (a) **traga aos autos cópia do acórdão nº 2509/2019**, de 20.08.2019, da Junta de Recursos da Previdência Social, referido na inicial e cujo cumprimento, em suma, se busca na presente demanda;
- (b) **esclareça se persiste o interesse processual**, isto é, se o benefício já foi implementado administrativamente, diante do tempo transcorrido desde a impetração.

Após, voltemos autos conclusos.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013700-47.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO VICENTE DE PAULA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise administrativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 326120691.

O impetrante narra que, em 16.08.2019, apresentou protocolo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cujo agendamento recebeu o nº 326120691, porém nada obstante decorrido mais de 30 dias, o pleito não foi analisado pela autarquia previdenciária, que tampouco estendeu o prazo legal por decisão fundamentada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, âmbito no qual os autos foram processados até o momento.

Pela decisão ID 23203172 foram deferidos os benefícios da gratuidade ao impetrante e indeferido o pedido liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada (ID 23975381), a autoridade impetrada prestou informações no ID 25585690, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a necessidade de adequação da Administração às circunstâncias peculiares do caso e a separação dos Poderes a afastar o controle judicial, a exigência de se observar a impessoalidade e a igualdade, de forma a impingir o atendimento dos utentes em ordem cronológica.

Tece considerações sobre a digitalização da autarquia e o incremento da produtividade, a despeito do desfalque de servidores, sustentando que tem tomado providências administrativas para solucionar o problema com a demora na análise de requerimentos administrativos.

Defende a inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, aduzindo que se referem aos casos em que o processo já está suficientemente instruído, que não seria a hipótese dos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Foi em seguida proferida a decisão ID 26746237, por meio da qual o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação processual, tendo em vista que discute-se no caso o descumprimento de prazos previstos em lei, o que não demanda dilação probatória.

Passo ao julgamento do mérito.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais 45 dias no momento da impetração, demora essa que atualmente monta mais de 7 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, no caso, verifica-se o descumprimento da normas constitucional e legal que impõem observância do prazo razoável para analisar os requerimentos dos administrados.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 15 dias para análise do requerimento formulado há mais de 30 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 326120691 **no prazo de 15 dias**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, **o prazo ora fixado ficará suspenso até o cumprimento da diligência**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 29853174) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido de isenção de imposto de renda, ainda que seu desfecho tenha sido desfavorável à parte.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015692-43.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO OSORIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de corrigir a evidente hipótese inépcia do artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil (“*Considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”), tendo em vista que deduz pedido de “*imediate implantação do benefício reconhecido pela D. Junta de Recursos*” (ID 24592434, p. 7), muito embora como causa de pedir tenha informado que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido e que tal decisão foi mantida pela Junta de Recursos, estando pendente recurso especial à Câmara de Julgamento (ID 24592434, p. 2).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014904-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae) objeto do Debcad nº 51.033.896-8, processo administrativo fiscal (PAF) nº 10314.728.807/2014-34.

A autora informa que tem por objeto social, dentre outros, o cultivo de maçãs, frutas e lavoura de alho, cebola, milho, trigo, soja e outros cereais, assim como o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.

Relata que, em 07.01.2015, foi cientificada do Debcad nº 51.033.896-8, com o lançamento de créditos tributários referentes a (i) contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), Inca, Senai, Sesi e Sebrae sobre a remuneração de seus empregados, no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 e sobre diferenças verificadas entre GFIP e Rais nas competências de setembro e outubro de 2010; e (ii) contribuições destinadas ao Senai, Sesi e Sebrae sobre a folha de salários dos funcionários vinculados às áreas administrativa e industrial, no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, os quais, acrescidos de multa de ofício e encargos da mora, totalizam R\$ 1.151.919,09.

Aponta que, para tanto, o Fisco enquadrava a autora como “agroindústria” – matéria essa que é discutida nos autos da ação anulatória nº 5013144-03.2019.4.03.6100 (referente ao PAF 10314.728.806/2014-90) – e, com fundamento no artigo 165, §1º, da IN RFB nº 971/2009 (então vigente) efetuou a lavratura do auto de infração.

Registra que, apesar de não constar do relatório da fiscalização, está amparada por decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GILL-RAT e destinada ao Senar), com base na inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, cujo trâmite atualmente aguarda a resolução do Recurso Extraordinário nº 573.706-3.

Sustenta, entretanto, que não desenvolve nenhuma atividade agroindustrial, já que não opera transformações sobre o produto rural (maças) próprio e adquirido de terceiros, não produzindo ou comercializando subprodutos da maçã, como geleias ou sucos.

Argumenta, ainda, que o simples contraste de informações entre GFIP e Rais não autoriza o lançamento tributário, na medida em que não permitira à contribuinte exercer a ampla defesa.

Defende, no mais, que as verbas pagas a título de acidente de trabalho, auxílio-doença e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória e não poderiam ter composto a base de cálculo das contribuições.

Afirma que, no âmbito administrativo, sua irsignação foi parcialmente acolhida, tão somente para enquadrá-la como agroindústria a partir de setembro de 2010, momento a partir do qual a atividade de beneficiamento teria sido incluída para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, com base no artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010.

Assim, ao final do processo administrativo, restou exigido o pagamento dos créditos tributários decorrentes de: (i) diferença de contribuições ao Senar, Sesi e Sebrae relativas ao período de setembro de 2010 a dezembro de 2011, incidentes sobre a remuneração dos empregados que não pertencem à área rural, decorrente do enquadramento da empresa como agroindústria, alterando as alíquotas de contribuição de 2,7% para 5,8% sobre a folha de salários dos trabalhadores das áreas “industrial” e “administrativa”; (ii) contribuições ao salário-educação (FNDE), Incra, Senar, Sesi e Sebrae relativas aos meses de setembro e outubro de 2010, apuradas sobre a remuneração excedente à declarada em GFIP quando contrastadas com as informações da Rais; (iii) contribuições ao salário-educação (FNDE), Incra, Senar, Sesi e Sebrae apuradas sobre as verbas pagas aos empregados a título de “aviso prévio indenizado”, “dias de acidente de trabalho” e “dias de auxílio-doença no período de 01/2010 a 12/2011.

Destaca que a disposição da IN RFB nº 971/2009 utilizada pela Administração foi recentemente alterada pela IN RFB nº 1.867, de 25.01.2019, para deixar de considerar industrialização as atividades de beneficiamento, dentre outras, para fins de enquadramento do produtor rural como agroindústria.

Argumenta que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) define como estabelecimento industrial aquele que execute qualquer das operações de transformação ou beneficiamento que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, pelo IPI, sendo que as maçãs não eram tributadas pelo IPI à época dos fatos geradores. De mesma forma

Conclui que os procedimentos que realiza sobre os produtos in natura (lavagem, seleção, classificação e armazenamento em câmaras frias), não consubstanciam beneficiamento, para fins de caracterizá-los como industrialização, por não alterarem sua condição in natura, estando abarcados pelo Parecer Normativo CST nº 880/1971.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.115.143,78. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20771300.

Os autos foram originariamente distribuídos à 14ª Vara Cível de São Paulo, que postergou a análise do pedido de tutela provisória para depois da resposta da ré, facultando à autora a efetivação do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 21805748).

Pela petição ID 22845225, a autora reiterou seu pedido de tutela, oferecendo em caução o imóvel de matrícula nº 175.286 do Registro de Imóveis de Barueri-SP.

A União apresentou contestação no ID 23406871, sustentando, de início, que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5 não influi no crédito tributário discutido nos autos, na medida em que este se fundamenta nas regras previdenciárias da agroindústria, enquanto aquele se refere à constitucionalidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao Senar dos produtores rurais (não-agroindustriais), afastando a hipótese de lançamento para evitar a decadência e tomando mandatória a imposição da multa de ofício.

Salienta que esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento da impugnação administrativa pela DRJ, no qual se observou que a alteração promovida pela IN RFB nº 1.071, de 15.09.2010, quanto à definição de agroindústria encetou o reenquadramento legal dos débitos remanescentes a partir de 09/2010 para fundamento jurídico diverso do discutido no mandado de segurança.

Defende que o enquadramento da autora como agroindústria foi correto de acordo com as normas vigentes, destacando nesse sentido que a contribuinte explora marcas próprias, atividade típica do setor industrial.

Transcreve excerto do julgamento administrativo para, ao final, pugnar pela improcedência da demanda.

Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada (ID 25240654), a União ponderou em sua manifestação ID 25766105, que o bem imóvel oferecido, além de não respeitar a ordem legal de penhora, é de liquidação duvidosa, e possui valor insuficiente para garantir o débito, tendo em vista que era avaliado em R\$ 355.000,00 em 28.03.2018, ao passo que o débito em agosto de 2019 já somava R\$ 1.115.143,78.

A autora se manifestou em réplica no ID 27572394, pugnando pela procedência do pedido, a desnecessidade de perícia e a apreciação do pedido de tutela provisória.

Pela decisão ID 28572816, o Juízo da 14ª Vara Cível Federal declinou da competência em razão de conexão com o processo nº 5013144-03.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, diante da identidade de partes e considerando que, a despeito de se referirem a débitos constituídos em processos administrativos distintos e referentes a períodos de apuração diferentes, tanto nesta quanto na ação nº 5013144-03.2019.4.03.6100 analisa-se, ao menos parcialmente, a mesma questão de Direito, qual seja, a classificação da autora como produtor rural ou agroindústria, vislumbro risco de prolação de decisões conflitantes, aceitando, por conseguinte, a distribuição por prevenção, em razão de conexão nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Muito embora o cerne da demanda e do pedido de tutela provisória se encontre em analisar se a autora se enquadra como simples produtora rural ou como agroindústria para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, há questão mais abrangente que envolve diferença entre Rais e GFIP e a incidência das contribuições sobre as verbas “dias de acidente de trabalho”, “dias auxílio-doença” e “aviso prévio indenizado”.

Assim listou a autoridade fiscal as situações que ensejaram a autuação:

“b.1) Através do Levantamento “F1 - Remunerações dos Empregados Setor Industrial - Vacaria”, foram lançadas contribuições destinadas ao Sesi, Senar e Sebrae, sobre as remunerações dos empregados que não pertenciam à área rural, em razão de que tais contribuições não haviam sido declaradas pela empresa, visto que a mesma não se enquadrava espontaneamente como Agroindústria, conforme Anexo 1 deste Relatório Fiscal, contendo planilha elaborada pela própria empresa, denominada de “Demonstrativo de Composição das Remunerações Pagas aos Segurados da Filial de Vacaria nos Anos de 2010 e 2011”. Ressalte-se que o sujeito passivo já havia declarado em Gfip tais remunerações, com FPAS 604 e código terceiros 0003, utilizando alíquota de terceiros equivalente a 2,7% (Salário Educação + Incra), razão pela qual está sendo lançada e constituída a diferença de 3,1% (Sesi/Senar/Sebrae), para se chegar à contribuição total de 5,8% destinada aos terceiros/outras entidades.

b.2) Através do Levantamento “F2 - Remuneração RAIS superior à GFIP”, foram lançadas contribuições destinadas aos Terceiros/Outras Entidades, decorrentes de remuneração excedente à declarada em Gfip, identificada nas informações constantes da Rais transmitida pela empresa, conforme demonstrado no Anexo 2 deste Relatório Fiscal.

b.3) Através do Levantamento “F3 - Proventos sem Incidência”, foram lançadas as contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas aos empregados a título de “Dias de Acidente de Trabalho - cód. 26”, “Dias Auxílio Doença - cód. 28” e “Aviso Prévio Indenizado - cód. 100”, sem que no processamento das folhas de pagamento, as mesmas fossem incididas nas contribuições destinadas aos Terceiros/Outras Entidades. Em anexo ao processo administrativo fiscal foram anexadas as folhas de pagamentos, em que se visualiza que tais rubricas não sofreram a incidência das contribuições previdenciárias.” (ID 20762234, pp. 22-23)

No âmbito do processo administrativo, a autuação foi alterada tão somente para excluir o período de janeiro a agosto de 2010 em relação ao “F1” e limitar, em relação a esse período, a alíquota do F2 a 2,7%, por não poder a contribuinte ser caracterizada como agroindústria antes da alteração do §1º do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009 pela IN RFB nº 1.071, de 15.09.2010.

Das contribuições a terceiros

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955), cuja alíquota atualmente é de 0,2%.

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Porém, realizado esse sucinto explanatório das contribuições, cumpre apontar que todos os empregadores, a princípio, estão sujeitos às contribuições ao salário-educação e ao Inbra (2,7%), já a contribuição ao Sebrae, enquanto “adicional da alíquota”, aproveita as regras de definição do sujeito passivo da obrigação tributária em relação às contribuições ao Sistema S, diante da remissão ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, à exceção do Serviço de Aprendizagem Rural (Senar), cujo custeio se dá por contribuição incidente sobre a produção agrícola (de cujo recolhimento, aliás, a autora está desincumbida enquanto perdurar a eficácia da tutela concedida nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5).

Assim, os contribuintes que não estão obrigados a contribuir sobre a folha de salários para o Sistema S (Sesc, Senac, Sesi, Senai, etc.), também estão desobrigados de contribuir para o Sebrae.

Por sua vez, conforme mencionado acima, as contribuições ao Sistema S variam de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregador. É esse, em suma, o cerne da questão atinente à correta classificação da autora como produtora rural ou agroindústria, na medida em que a primeira está obrigada tão somente a recolher sobre a folha de salários as contribuições ao Inbra e ao salário-educação (FNDE), enquanto a última, sendo indústria, também deve recolher ao Sesi, Senai e, por ser “adicional de alíquota” destas, ao Sebrae.

Do enquadramento da autora como produtor rural ou agroindústria

O artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 define como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Dessa forma, é imperioso determinar o que seja industrialização na legislação pátria para se obter a conformação do polo passivo das contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae.

Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades – a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva.

Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável a um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.

Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de **revolução industrial**, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.

Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes.

É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer.

Industrialização consiste na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo, mas não é qualquer operação com este desiderato que configurará o processo industrial, como é o exemplo da meramente artesanal, mas uma específica, que revele natureza fabril ou industrial de transformação.

A Lei nº 4.502/1964 define a industrialização como sendo “qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto”.

As duas definições não se opõem e o regulamento – sem condição de inovar – as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização:

“I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)” (destacamos).

No caso dos autos, visualiza-se que a autora tem por objeto social, nos termos de sua cláusula 4ª (ID 20762224, p. 8):

- “a) O cultivo de maçã, frutas e lavoura de alho, cebola, milho trigo, soja e outros cereais;*
- b) A produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas;*
- c) A criação de bovinos para corte, ovinos, equinos;*
- d) A apicultura;*
- e) O serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;*
- f) Serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e pós-colheita;*
- g) O cultivo de eucalipto, pinus e mudas em viveiros florestais;*
- h) A extração de madeira em florestas plantadas;*
- i) A atividade de apoio à produção florestal;*
- j) A extração de saibro e beneficiamento associado;*
- k) O serviço de serrarias sem desdobramento de madeira;*
- l) O serviço de pulverização, preservação e tratamento de madeira sem desdobramento para agricultura;*

m) O comércio atacadista, a importação e a exportação de matérias-primas agrícolas, de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;

n) A prestação de serviços de classificação de produtos vegetais e seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

o) A prestação de serviços de limpeza, embalagem e armazenamento de cereais e frutas próprias.”

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que o Fisco Federal concluiu que a autora se enquadrava como agroindústria a partir da análise de seu processo operacional:

“O processo operacional das atividades da empresa consiste basicamente em:

a) Suportar a produção rural dos pequenos produtores, acompanhando o preparo, plantio (formação de pomares), controle de pragas, colheita, etc.

b) Após receber as frutas oriundas dos pomares, as mesmas são encaminhadas para a unidade de beneficiamento, onde faz-se uma pré-classificação e seleção das mesmas, sendo posteriormente armazenadas em câmaras refrigeradas com sistema de atmosfera dinâmica, ou seja, com baixo nível de oxigênio e isenta de etileno.

c) No período de vendas das frutas, as mesmas são retiradas das câmaras refrigeradas, retornando ao setor de beneficiamento, onde faz-se os processos de lavagem e de tratamento para descontaminação e limpeza. Finalizando, dá-se o processo de embalagem das frutas em caixas de papelão ou sacos plásticos lacrados.

d) O processo de beneficiamento das frutas, contempla tanto aquelas geradas nos pomares próprios, quanto aquelas cultivadas e colhidas em pomares de terceiros, resultando no produto rural comercializado pela Agropecuária Schio Ltda.

e) Portanto, além da produção rural realizada pela empresa, a mesma pratica beneficiamento industrial de sua produção rural própria e da produção rural adquirida de terceiros, abrangendo atividades de análise e seleção das frutas, lavagem, limpeza e descontaminação; assim como, também ocorre a industrialização rudimentar através dos processos de armazenamento em câmaras especiais de resfriamento e das atividades de embalagem em linha de produção. O setor onde são executadas as atividades industriais de embalagem é chamado de “PACKING HOUSE”.

f) O enquadramento da Agropecuária Schio Ltda como “AFROINDÚSTRIA”, tem como base legal o descrito no Parágrafo 1º do Artigo 165 da Instrução Normativa RFB No 971/2009, que diz: - “considera-se industrialização, para fins do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica com agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade”. (ID 20762234, p. 20)

Assim dispunha a redação então vigente do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009 mencionado pela fiscalização:

“Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.”

Ocorre que, apesar da inegável adoção de práticas fabris em sua atividade (mecanização e linha de produção), não se vislumbra atividade de transformação, sequer de verdadeiro beneficiamento ou acondicionamento industrial no processo operacional descrito pelo Fisco.

Inicialmente, a armazenagem da produção rural (frutas) em câmaras frias não consubstancia beneficiamento, dado que tempor objeto apenas manter e prolongar uma qualidade que o produto já possui.

O processo de embalagem das frutas em caixas de papelão e sacos plásticos, de sua parte, se amolda ao escopo de viabilizar o transporte da produção.

Questão mais complexa se apresenta com a classificação, seleção, lavagem e descontaminação de frutas, uma vez que tais atividades podem, à primeira vista, ser consideradas processos de beneficiamento. Entretanto, no âmbito agrícola, tais práticas se afiguram como mera continuidade da própria atividade principal, sendo o modo pelo qual se pode apresentar os produtos rurais para comercialização.

Tanto é assim que a Receita Federal do Brasil voltou atrás de sua interpretação anterior (pois de norma interpretativa se trata) e, por meio da IN RFB nº 1.867/2019, restabeleceu a redação original do §1º, do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009, segundo o qual:

“§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º; e

II - as atividades de industrialização realizadas pelo produtor rural pessoa jurídica sem departamentalização ou divisões setoriais que separem a atividade rural da industrial.”

Note-se que o fato de a autora explorar marca própria não a descaracteriza como produtor rural. Com efeito, parece confundir a Fazenda Nacional o conceito de empresário – que definitivamente é o caso da autora por ser produtora rural registrada na Junta Comercial –, que se refere à organização de mão de obra, capital, tecnologia e insumos à circulação de mercadorias ou serviços, com o de indústria, que está relacionado ao desempenho das atividades industriais conforme aclarado supra. Por sua vez, a exploração de marca, constituindo um elemento do estabelecimento, diz respeito a qualquer atividade que seja exercida com organização empresarial, e não apenas a atividade de indústria.

Assim, de acordo com os elementos informativos dos autos, a autora não se apresenta como sociedade agroindustrial e, por conseguinte, não se afigura como contribuinte das contribuições ao Sesi e ao Senai, devidas pelos empregadores industriais, e, por consequência, da contribuição ao Sebrae, na medida em que esta última foi instituída como adicional de alíquota às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac (art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90 c/c art. 1º, Decreto-Lei nº 2.318/1986), aproveitando, portanto, as regras quanto à definição do sujeito passivo desses tributos.

Por tal motivo, afigura-se, a princípio, irrito o lançamento de crédito de contribuições vertidas a terceiros a cargo da autora com a utilização da alíquota total referente à agroindústria (5,8%, por incluir FNDE, Inera, Sesi, Senai e Sebrae), em vez da alíquota do produtor rural (2,7%, por incluir FNDE e Inera apenas).

Da base de cálculo das contribuições a terceiros e das “verbas indenizatórias”

As contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, Inera, Sesi, Senai, Sebrae, etc.), possuem como base de cálculo a folha de salários, coincidente àquela das contribuições previdenciárias, em regra, devidas pelos empregadores.

Nesse passo, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (g.n.).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (g.n.)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, e vertidas a terceiros, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema nº 738), e por conseguinte, de acidente, e sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo nº 478), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Assim, afigura-se indevida a constituição do crédito de contribuição a terceiros sobre os valores pagos pela autora a título de “Dias de Acidente de Trabalho - cód. 26”, “Dias Auxílio Doença - cód. 28” e “Aviso Prévio Indenizado - cód. 100”.

Da diferença Rais x GFIP

No que se refere à diferença entre Rais e GFIP que ensejou o lançamento, por se tratar de informação, a princípio, fornecida pela própria contribuinte, não se afigura, mormente nesta sede de cognição não exauriente, a inadequação de sua utilização para lançamento de crédito suplementar de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Observa-se, contudo, que a alíquota aplicável seria aquela prevista ao produtor rural, isto é, referente ao salário-educação e ao Incria (2,7%).

Por fim, não se vislumbra interferência entre as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GILL-RAT e destinada ao Senar) nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, e a questão dos autos, tendo em vista que as contribuições a terceiros, mesmo devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, como as aqui discutidas, incidem sobre a folha de pagamentos e não sobre a comercialização (à exceção da contribuição ao Senar, que não foi objeto da autuação em discussão).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do Debcad nº 51.033.896-8, objeto do PAF nº 10314.728.807/2014-34, resguardando à ré, contudo, a faculdade de desmembrar o referido débito a fim de continuar a cobrança das contribuições a terceiros incidentes sobre a diferença apurada entre a remuneração constante da Rais e aquela declarada em GFIP das competências 09 e 10/2010 (“F2” da autuação), limitada à alíquota de 2,7% referente aos produtores rurais pessoas jurídicas.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

Anote-se a conexão entre a presente demanda e o processo nº 5013144-03.2019.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010247-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DES PACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 28500929, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006364-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 25272116 - Ciência ao EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 27390628 - Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012790-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015462-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial (Id 22567495), expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito realizado em favor da União (Fazenda Nacional), mediante DARF com código de receita nº 2864.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA VILAR CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins fiscais". Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, assim como o recolhimento complementar das **custas iniciais**, de acordo com a Lei n. 9.689/1996 e a Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA FERREIRA CAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787
IMPETRADO: REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Vistos etc.

ID 2996247: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29767077), no sentido que a matrícula do impetrante fora realizada, reputo **PREJUDICADA** a análise do pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de **cumprimento de sentença** relativo ao processo n. 5010447-43.2018.403.6100, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034398-55.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR FERRARI, LUIS GUSTAVO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO FERRARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO FERRARI

DES PACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (ID 26743981) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITAKATZ, RUVEN KATZ
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25002215: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 24391581) –, que extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, ante a notícia de regularização do contrato n. 1360.003.00001021-4 –, padece de **omissão** “quanto à condenação da **EMBARGADA** ao pagamento de honorários sucumbenciais” e à aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos de declaração, por não vislumbrar omissão no julgado. Além disso, aduziu que “*não há que se falar em repetição de indébito, eis que o contrato restou liquidado após a propositura da ação*” e que “[s]eria um imenso prejuízo para a embargada, além de não conseguir ter seu crédito de volta, ainda ter que arcar com a condenação em honorários advocatícios” (ID 25688063).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 25817455) para intimar as partes a apresentar documentos que comprovassem as circunstâncias em que teria ocorrido a regularização do contrato.

A **instituição financeira** trouxe aos autos dados (ID 27309861) indicando que o contrato havia sido liquidado em **20 de dezembro de 2018** e, portanto, posteriormente ao ajuizamento da ação monitória, em **14 de novembro de 2017**.

Intimada, a **parte embargante** reiterou os termos de seus embargos declaratórios (ID 29869512).

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à **parte embargante** no que tange à **omissão** acerca dos **honorários sucumbenciais**.

Como se sabe, a condenação ao pagamento da verba sucumbencial **encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil** (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e **no princípio da causalidade**.

Entendo, todavia, que, justamente em decorrência do princípio da causalidade, cada uma das partes (os réus, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Por sua vez, **não vislumbro hipótese de aplicação do artigo 940 do CC** ao presente caso.

Tendo em vista que a **liquidação** do contrato ocorreu **posteriormente ao ajuizamento** da demanda, não há que se falar em cobrança, por parte da **instituição financeira**, de uma dívida já paga. Pelo contrário, em **janeiro de 2019**, a própria CEF noticiou a regularização do contrato n. 1360.003.00001021-4 (ID 13560922), pleiteando o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais.

Assim, **acolho parcialmente os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

ID 13560922: Considerando a notícia de que a parte ré regularizou o contrato n. 1360.003.00001021-4, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida referente ao contrato n. 1360.003.00001021-4, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação às pessoas físicas, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 21.1360.704.0000384-54 e n. 21.1360.734.0000347-52.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dot-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins fiscais". Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, assim como o recolhimento complementar das **custas iniciais**, de acordo com a Lei n. 9.689/1996 e a Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie a coimpetrante Viação Caiçara Ltda. a juntada de nova **procuração ad judicium** de acordo com a cláusula Sétima contrato/estatuto social ID 29844303, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUTADO: FESTIVE SEASONS EIRELI - EPP, FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos.

ID 28240699 - Os presentes autos foram devolvidos pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal por entender que o juízo da 25ª. Vara de São Paulo seria competente para processar e julgar o feito.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Deveras, quando declinada a competência comungava do entendimento de que em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência** do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional** da autoridade coatora.

Todavia, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores se consolidou em sentido contrário, assentando-se que nas causas aforadas contra a União Federal é possível a eleição do foro de domicílio do autor^[1], por aplicação do §2º do art. 109 da Constituição^[2] também aos Mandados de Segurança.

Nesse sentido, curvo-me à tese sufragada pelo E. STF e pelo C. STJ e a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, **ACOLHO** a competência declinada.

Retifique-se o polo passivo, para constar o Presidente da 5ª Junta de Recursos de Brasília/DF.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão de ID 16206068 e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

¹ Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE 627.709/DF e pelo C. STJ no Ag no CC 150.269/AL.

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RITA MARCELINO DA SILVA** (CPF n. 006.316.258-01) em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA EXECUTIVA DO INSS – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo **NB n. 21.185.629.184-4**, sem movimentação desde **06/06/2019**.

Afirma a impetrante que foi proferida decisão pela 1ª Composição Ad junta da 6ª Junta de Recursos do CRPS em 13/03/2019, convertendo o seu julgamento em diligência. Aduz haver cumprido a exigência, mas, desde 06/06/2019, seu requerimento administrativo encontra-se parado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (**NB n. 21.185.629.184-4**), sem movimentação desde **06/06/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

P.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, AXL WESLEY MENIN MIUCCI - SP428052, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomados autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-60.2019.4.03.6116 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REINALDO DE CASTRO** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a "b".

Narra o impetrante, em suma, ser advogado atuante há 35 anos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 75.516 e que se encontra em mora como OAB, motivo pelo qual lhe fora imposta a sanção de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral do débito.

Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada viola a liberdade profissional, sendo defeso condicionar o exercício de qualquer profissional à adimplência com o órgão fiscalizador.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do polo ativo e do valor da causa, houve emenda à inicial (ID 25323694).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Assis, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 25793492).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 26653758.

O Presidente da OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO prestaram **informações** (ID 27836372). Como preliminar, afirmaram a decadência do direito e, no mérito, pugnaram pela denegação da segurança, por ausência de qualquer ilegalidade no processo administrativo.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 28100502), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a alegada decadência.

A despeito de constar do Processo Administrativo Disciplinar a expedição de Edital de Suspensão, datado de 05/04/2019 (ID 27638260), inexistindo prova de intimação pessoal do impetrante, crível é a sua alegação no sentido de que somente tomou ciência do ato ilegal "*através da notificação datada de 21 de outubro 2019, conforme comprova o documento que acompanha o presente*" (ID 25055949).

Assim, a impetração deste *mandamus* em 22/11/2019 ocorreu dentro no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, observo que todas as questões ventiladas pela d. Autoridade Impetrada em suas informações já haviam sido apreciadas pela decisão liminar, cujos fundamentos são confirmados por sentença.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, tem-se que a situação deve ser analisada à luz do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", isso sem perder de vista que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: "*[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94*".

Colaciono decisão nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (AMS 00259604420154036100. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão da impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB (REINALDO DE CASTRO - inscrição n. 75516) com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 26688505.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRÜCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRÜCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAIS DE TOLEDO KRÜCKEN PEREIRA E OUTRAS em face da UNIÃO, objetivando em síntese, "(1) Seja reconhecida a nulidade absoluta do ato administrativo de desligamento das pensionistas impetrantes do quadro de contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, FUNSA e (1) seja Determinado a reintegração completa e imediata, com efeito retroativo a partir de Janeiro de 2018, destas pensionistas, como beneficiárias do atendimento médico-hospitalar, restabelecendo-se todo amplo acesso ao SISAU, em mesma integralidade com que já contavam antes das sumárias e irregulares supressões das contribuições mensais ao FUNSA, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; (2) que seja determinado pela manutenção do cadastro, no Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal (SIGPES), das pensionistas filhas de pai militar, como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestadas pela Força Aérea por meio do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU). (3) que seja Determinado pela mais imediata regularização dos recolhimentos das contribuições L30, a partir de Janeiro de 2018 e nos novos e próximos contracheques, doravante, restabelecendo-se os recolhimentos compulsórios nos moldes legais aplicáveis às pensionistas contribuintes do FUNSA, comprovando-se nos autos a total sobre o crédito devido a ser recolhido, com as devidas baixas e anotações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e para tanto esclarecendo-se previamente perante esse Juízo, como devem as pensionistas proceder para a satisfação do depósito monetário correspondente, na forma de cálculo correta, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento;"

Narram as autoras, em suma, serem beneficiárias de pensão militar por morte desde 11/11/1992, em razão do falecimento de seu genitor, Walter Vicente de Abreu Krücken. Afirmam que, desde então, são "contribuintes, usuárias e cadastradas no serviço de assistência médico-hospitalar da Aeronáutica – SISAU".

Afirmam que, desde março de 2018, não conseguem mais utilizar o Sistema de Saúde da Aeronáutica e que os descontos da contribuição ao FUNSA em seus contracheques deixaram de ser realizados pelo Comando da Aeronáutica.

Alegam que a Administração, baseada na NSCA 160-5, de abril de 2017, informou que as pensionistas perderam a condição de beneficiárias do FUNSA por terem "completado o limite de idade previsto na Lei n. 3.765/60". Sustentam que, "como restou consolidado ao tempo da constituição e transmissão do direito hereditário em tela, não há qualquer restrição ou condicionamento a limites de ordem etária, e é por isso que se ousa entender que não pode fazer sentido a aplicação da sobredita norma administrativa no caso das filhas pensionistas em questão, mesmo porque baseada em superveniente alteração que não vigia à época da instituição da pensão por morte partilhada pelas filhas requerentes".

Pois bem

Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 5002684-58.2018.4.03.6100, que tramitou perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba e foi extinto em virtude do reconhecimento da decadência do direito de se impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 120 dias entre a edição do ato impugnado e a impetração do mandamus.

Naquela ação a parte impetrante objetivava provimento jurisdicional que lhe assegurasse a suspensão do descredenciamento como pensionistas contribuintes; o retorno dos descontos e recolhimentos da contribuição compulsória para o FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), visando ainda ao integral restabelecimento de acesso à assistência médica, confirmando-se, ao final, com a reintegração ao rol de beneficiárias do Fundo de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica - FUNSA.

Alegaram, à época, que enquanto habilitadas à pensão militar do Ministério da Aeronáutica em razão do falecimento do pai, 2S WALTER VICENTE DE ABREU KRÜCKEN, passaram a contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) para efeito de assistência médico-hospitalar, descontos que perduraram somente até dezembro de 2017, ao argumento de perda da condição de beneficiárias em razão do limite de idade e recadastramento, contra o que se insurgem, na medida em que o Ato de Habilitação foi assinado em 11 de novembro de 1992, sob o fundamento da Lei das Pensões (Lei n. 3.765/1960), legislação questionada em face das alterações introduzidas pela MP 2.131/2000, dentre outras.

E, no ponto, como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55).

No caso concreto, ambas as ações questionam o ato administrativo que excluiu as ora demandantes da assistência médica hospitalar que era fornecida pela Aeronáutica, o qual (ato administrativo) é amparado pela NSCA 160-5.

Há, portanto, identidade de causa de pedir e, embora o pedido da presente ação tenha sido formulado com maior minuidência, tem-se que, em ultima ratio, as duas ações intentam o restabelecimento da assistência médica pelo FUNSA.

Há, também, identidade de partes, pois os efeitos patrimoniais são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.

Por conseguinte, verifico haver relação de conexão entre os feitos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

Em que pese a lida ação mandamental ter sido extinta pelo reconhecimento da decadência, cuida-se, na verdade, de decadência ao direito de requerer mandado de segurança pelo transcurso do prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato coator pela impetrante, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Não houve, assim, apreciação do meritum causae.

Tenho que esta situação configura hipótese de incidência do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Trago à colação pedagógico acórdão a respeito do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (TRF 1ª Região; CC 200901000143996; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; e-DJF1 DATA:08/06/2009 PAGINA:15)

Isso posto, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, com as homenagens de estilo.

Int.

6102

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026121-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE, MARCIO YUTAKA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos etc.

ID 29433737 e 29949449: considerando que não houve mudança no contexto fático-jurídico, MANTENHO a decisão de ID 29433737 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum e com pedido de tutela de urgência, proposta por **NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA, e filial** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine **cancelamento** dos débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/2004 a 10/2005, que são objeto das DCGs nºs 39.134.153-7 e 39.134.154-5".

Narra a parte autora, em suma, ser pessoa jurídica cuja atividade consiste em "comercializar, distribuir, importar e exportar papel em geral e artigos para escritório, bem como papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos" e que, dentre outros tributos, sujeita-se ao recolhimento de contribuição previdenciária de seus empregadores e prestadores de serviços.

Alega que, em agosto de 2011, foi surpreendida com a notícia de existência de "débitos constantes nos CNPJs de sua Matriz e Filial referentes aos anos de 2004 e 2005", referentes às contribuições previdenciárias.

Afirma que, para o período em cobrança, procedeu ao **recolhimento centralizado no CNPJ da Matriz**, tendo deixado de discriminar nas declarações informativas quais valores se referiam às atividades da Filial, o que ocasionou a abertura do Procedimento Fiscal nº 09327437.

Relata, todavia, que posteriormente retificou **todas as declarações** entregues e que pelo encerramento do procedimento fiscal em 24.11/2006, não deveriam subsistir os débitos constantes de sua conta-corrente.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a manifestação da União Federal (ID 14732322 – página 188) que, intimada, aduziu que a alegação "da fiscalização encetada (sic) e finalizada, ainda que relativa àquele período, não se presta ao objetivo colimado pela Autora que, para tanto, deveria esclarecer ou comprovar o pagamento em sede administrativa" (idem – página 198).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 14732322 – páginas 206/209.

Citada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e apresentou **contestação** (idem – páginas 238/248). Afirmou que para corrigir eventuais erros na distribuição de valores o contribuinte precisava apresentar pedido de ajuste de guias. Isto é, para a análise detalhada das alegações da autora "seria necessário que a empresa entrasse com um pedido de revisão dos DGC gerados pela IP 319.465/2010".

Houve réplica (ID 14829362 – páginas 26/30).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

A sentença de ID 14829362 – páginas 38/40 **julgou procedente o pedido** para determinar o cancelamento dos créditos tributários relativos ao período de 02/2004 a 10/2005.

A União Federal interpôs Recurso de Apelação, todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de ID 14829362 – páginas 127/133, julgou prejudicada a Apelação e deu **provimento** à remessa oficial para **desconstituir** a sentença e determinou a realização de prova pericial.

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a realização de **perícia contábil** para o fim de apurar se "houve a inequívoca quitação dos débitos referentes às competências de 02/2004 a 10/2005, objetos das DCGs nºs 39.134.153-7 e 39.134.154-5.

Os autos físicos foram virtualizados (ID 16520395) e, após a intimação das partes, o perito nomeado apresentou a proposta de honorários (ID 17967061).

Após a discordância da União Federal, os honorários foram fixados por este Juízo (ID 22247051). Contudo, intimada a autora efetuar o pagamento e, não o tendo realizado, foi declarada **preclusa** a perícia contábil (ID 23771268).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva-se, por intermédio desta demanda, o **cancelamento definitivo** dos débitos referentes às competências de 02/2004 a 10/2005, objetos das DCGs nºs 39.134.153-7 e 39.134.154-5.

Para demonstrar as suas alegações, no sentido de que **todos os débitos** das competências impugnadas (isto é, de 02/2004 a 10/2005) encontram-se quitados, a parte autora colacionou aos autos diversas guias de recolhimento, bem assim cópia do despacho proferido no Procedimento Fiscal nº 09327437 em que se afirmou a retificação das GFIPs do período fiscalizado, *in verbis*:

"(...) 3) Foram retificadas as GFIPs de todo período fiscalizado, pois as GFIPs da Matriz (001) estava englobando valores da filial 003 e para esta eles entregavam GFIPs sem movimento. A empresa foi orientada a desmembrar todas as GFIPs e retificá-las. 4) Em relação as GFIPs as mesmas foram preenchidas e recolhidas erroneamente não lançavam nada na rubrica de terceiros, lançavam só para a rubrica INSS e recolhiam todos os valores da filial 003 junto com a Matriz. A empresa foi orientada a fazer uma planilha fazendo o desmembramento e a entrar com requerimento junto ao INSS pedindo o desmembramento das guias. O requerimento foi protocolado com o número de PT 35.366.001736/2006-34 datado em 25/09/2006.; 5) Foram corrigidos no sistemas as competências 07/2005, 08/2005 e 09/2005, pois estavam preenchidas erradamente, sendo que a empresa apresentou uma solicitação datada em 17/11/2006 pedindo correção; 6) Constatamos, também, que nas competências 07/2005, 08/2005 e 09/2005 havia compensação, em razão do recolhimento em duplicidade da competência 06/2005, conforme verificado na documentação apresentada e em nossos sistemas. Após sanarmos todas as pendências, constatamos que a empresa estava sem divergências, só algumas diferenças, as quais foram recolhidas" (ID 14732322).

Pois bem

Conquanto existam nos autos elementos suficientes à **verossimilhança de suas alegações**, especialmente no tocante às divergências terem ocorrido pelo equivocado recolhimento centralizado das contribuições no CNPJ da Matriz, ao **desconstituir** a sentença o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou a imprescindibilidade de realização de prova técnica, para o fim de ser apurado se, de fato, os pagamentos realizados, **para todo o período**, fora suficiente à extinção do débito.

É o que se extrai do seguinte excerto do V. Acórdão:

"(...) Assim, muito embora as partes, intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, não tenham manifestado o interesse na produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, como se vê de fls. 472/476 e 470, tenho que, para o deslinde da questão, faz-se imprescindível a realização da prova pericial contábil, para verificar se, como alega a autora, os recolhimentos por ela efetuados se referem aos débitos objetos das DCGs n's 39.134.153-7 e 39.134.154-5, e se foram suficientes para a sua quitação, ou se, como defende a União, os recolhimentos realizados não quitaram os referidos débitos, os quais continuam em aberto. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória e a realização da prova pericial, e JULGO PREJUDICADOS os apelos".

Nesses termos, o acolhimento da pretensão autoral restou atrelado à verificação dos pagamentos, por intermédio da realização de **prova pericial** contábil. Porém, embora a autora tenha sido concedida **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação, esta **deixou de produzir** provas aptas a comprovar os fatos alegados, mormente em decorrência da **preclusão da prova pericial** pelo não recolhimento dos honorários.

Em outras palavras, **não logrou** a autora desincumbir-se do ônus que lhe competia, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões do Fisco Federal, pelo que, diante da ausência de demonstração de pagamento integral do débito, a pretensão anulatória não comporta acolhimento.

Isso posto, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a autora ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, **no percentual mínimo de 10% do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Diante da improcedência, fica revogada a tutela de urgência.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos etc.

Ação Cautelar. Como se sabe, as autoridades públicas (pessoas físicas) apenas têm legitimidade passiva para atuarem em ações como o Mandado de Segurança, o que não é o caso, já que a presente ação foi nominada como

Desse modo, INTIME-SE a autora para que retifique o polo passivo da presente demanda, indicando precisamente quem deva ocupá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, ESCLAREÇA a autora a propositura da presente demanda neste juízo, uma vez que as ações que visam tão-somente à garantia de débitos, cujas CDA's já são objeto de execuções fiscais, são da competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais, onde tramitam referidas execuções.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014937-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUY PUGLISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO - SP81494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Os autos foram remetidos por equívoco ao arquivo sobrestado sem prolação de sentença de mérito, pois a parte requerida não se manifestou sobre o prosseguimento do feito (ID 17116815).

Contudo, a parte requerida representada pela Defensoria Pública da União – DPU não foi intimada pessoalmente do referido despacho.

Assim e considerando a suspensão do andamento do feito para eventual realização de acordo entre as partes (fs. 132/133 dos autos físicos), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, a fim de evitar eventual prejuízo às partes.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intime-se também a parte requerida (DPU) sobre o despacho ID 17116815.

Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF (ID26736774).

Decorrido os prazos e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029231-47.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECIDOS ESTRELA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004112-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência à parte autora acerca da informação da União de anulação das inscrições em dívida ativa objeto do processo administrativo n. 19814.000163812005-69 (fs. 500/502).

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência, em favor da autora (ID 27020796, pg 9), dos valores vinculados aos autos, nos termos do despacho de fl. 492.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (fíndos).

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007453-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer peticionamentos efetuados por meio físico.

No mais, mantido o v. Acórdão proferido em sede de apelação, que determinou a cobertura securitária do correspondente a 35,03% do financiamento contratado em razão do falecimento do companheiro do autor, co-mutuário, informem a Caixa Seguradora e a CEF acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, indefiro o requerimento ID 27562112 para intimação da parte executada para apresentação dos cálculos que entende devidos a título de honorários sucumbenciais. Cabe à parte Exequente, nos termos do art. 524 do CPC, ao formular requerimento de cumprimento de sentença, instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001305-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISAKANAIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 25260455 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 22492129, bem como da certidão ID 25506980.

Sem prejuízo, providencie a parte embargante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio dos autores, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 2758401 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela UNIÃO para manifestar sobre o pedido de levantamento do valor remanescente formulado pela parte impetrante ID 23625748.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido supra mencionado.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOPRINTE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP 70893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27866867 - O Juízo da 4ª. Vara das Execuções Fiscais de São Paulo solicitou a **penhora no rosto** destes autos do montante de **RS 43.364,73** e posterior transferência a conta vinculada aos autos n. 0053542-16.2005.403.6182 (agência n. 2572 do PAB da CEF), para ficar à disposição do juízo solicitante.

ID 20330358 - A parte exequente informou que **não** houve a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho ID 19768744.

Intimada, a UNIÃO **concordou** com tal pedido (ID 27015794).

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro proceda a Secretaria a anotação nos presentes autos da penhora solicitada pela 4ª. Vara das Execuções Fiscais da Capital. **Comunique-se**, por meios eletrônicos, ao juízo solicitante.

Comunique-se, também, por meios eletrônicos, ao setor de precatórios da TRF3 que o valor depositado do ofício requisitório n. 2019002787 (protocolo da requisição n. 20190213301 – ID 21671422) deve ficar à disposição da 25ª. Vara Cível, em conformidade com o art. 42 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Conquanto tenha o juízo determinado a expedição do ofício ora requerido, o pedido deveria ter sido apreciado nos autos dos **Embargos à Execução n. 0024303-67.2015.403.6100**, por se tratar de honorários fixados naqueles autos e não dos autos principais.

Assim considerando a concordância da UNIÃO (ID 27015794), determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da Sociedade de Advogado (J.R. Macedo Sociedade de Advogados – EPP), em conformidade com o parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Com a expedição do ofício requisitório, dê-se ciência às partes (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017). Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado do precatório (principal) como do RPV (Embargos) no arquivo provisório para o andamento da execução.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha o requerente mencionado a juntada do contrato de honorários firmado com a parte, o certo é que isso não ocorreu (ID 27674566).

Assim e antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório, providencie a requerente a juntada do contrato mencionado e a planilha discriminando os valores que cabe a cada um dos requerentes, de acordo com a sentença ID 25324385, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029676-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS LUBIANI BOLORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409

DESPACHO

Vistos.

ID 15374094 – Ciência à parte requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado **PAULO ROBERTO MARTINS COSTA** em face do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos** "dos protestos do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com vencimento em **19/08/2019** no valor total de R\$ 180.945,30 (cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor total de R\$ 239.578,62 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com vencimento dia **16/08/2019**".

Narra o impetrante, em suma, que os débitos que deram origem aos protestos referem-se à **CDA n. 8060405262679** e **CDA n. 8061200047120**, cujos valores decorrem de cobranças indevidas de taxas de ocupação de terrenos da marinha.

Alega que ambos os débitos são objeto de ações anulatórias (Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100) que tramitaram nesta 25ª Vara Cível Federal e que estão no E. TRF3 em grau de recurso.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária do Distrito Federal, o presente processo foi redistribuído à Vara de Execuções Fiscais em razão da decisão que declinou da competência. (ID 25010898). Em seguida, a presente ação foi remetida a esta 25ª Vara Cível por dependência aos Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100 (ID 25230767).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25439598).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 25954717). Alega, como preliminar, inadequação da via eleita, já que a matéria tratada neste feito já está *sub judice* nos autos das Execuções Fiscais nº 0053364-04.2004.4.03.6182 (1ª Vara de Execuções Fiscais) e nº 0043674- 67.2012.403.6182 (10ª Vara de Execuções Fiscais).

No mérito, aduz que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016895-93.2013.4.03.6100, apesar de favorável ao contribuinte, não tem o condão de, nesse momento, suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.04.052626-79 e nº 80.6.12.000471-20, haja vista que, em decorrência do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, recebido também em seu efeito suspensivo, não está ela produzindo seus efeitos. No tocante à decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0005828-97.2014.4.03.6100, alega que referido *decisum* não diz respeito aos débitos aqui discutidos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 26090477).

A União Federal manifestou a sua ciência (ID 26545071).

O 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou a suspensão dos efeitos do protesto, bem assim que, no caso de cancelamento definitivo, a parte interessada deverá efetuar o pagamento das custas e emolumentos (ID 26574185).

Após parecer do Ministério Público Federal (ID 27602994), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, a anulação dos protestos extrajudiciais referentes às CDA n. 8060405262679 e CDA n. 8061200047120, que foram objeto da ação anulatória n.º 0016895-93.2013.403.6100.

Na referida ação que tramitou nesta 25ª Vara Cível, foi proferida **sentença procedente para anular** o Processo Administrativo n. 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial (RIP) n. 71150001573-28, o qual gerou os débitos consubstanciados nas CDAs **80.6.04.052626-79** e **80.6.12.000471-20**.

Contudo, em que pese a procedência do pedido, a ação anulatória se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde **22/07/2015**, para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Pois bem

Em sede liminar, consignei ser verossímil a alegação do impetrante, nos seguintes termos:

“Embora a sentença esteja com sua eficácia suspensa, não se pode olvidar que ela foi favorável ao contribuinte, com o reconhecimento do **direito material envolvido** – os débitos foram anulados –, o que constitui o *“fumus boni iuris”* do direito aqui arguido.

Com efeito. Como se sabe, o *“fumus boni iuris”* ou verossimilhança é a aparência da verdade, o razoável, o plausível. E não há como desconsiderar que a sentença proferida em favor do contribuinte, embora ainda não transitada em julgado, aponta para a plausibilidade do direito invocado do ora impetrante.

Assim, diante da presença do requisito do *“fumus boni iuris”*, reputo indevidos os apontamentos para protesto dos débitos aqui objurgados.” (ID 26090477).

Não tendo havido alterações fático-jurídicas, reputo que o **aspecto formal** - qual seja, a suspensão da eficácia da sentença pelo recebimento do recurso de Apelação em seu duplo efeito - deve ser ponderado.

Explico.

Diante das peculiaridades do caso, não é razoável que, pendente a questão em Juízo com a **existência de sentença favorável ao impetrante** cuja eficácia segue suspensa sem que a impetrante para isso concorresse, visto que a demora no julgamento se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, a d. Autoridade Impetrada adote medidas desproporcionais e desnecessárias.

É dizer, além de a presunção de veracidade encontrar-se atualmente ao lado do contribuinte, a conduta da Impetrada não se justifica, na medida em que tampouco se presta para resguardar eventual direito de crédito, pois, ainda que legal e constitucional, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, por não estar contemplado nas hipóteses do art. 174 do CTN, **não tem** o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

Nesses termos, porque desnecessário, o protesto extrajudicial se reveste de ilegalidade e, por conseguinte, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular os protestos das CDAs n. 8061200047120, no valor de R\$ 180.945,30, e n. 8060405262679.

Custas *ex lege*

EXPEÇA-SE ofício ao 5º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006240-67.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Dos autos, verifica-se que, após intimado em três oportunidades, para dar cumprimento à sentença que determinou a revisão contratual objeto do presente feito, o Banco do Brasil ficou-se inerte.

Diante disso, foi intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação de fazer na qual foi condenado, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), porém deixou novamente de se manifestar nos autos.

Não obstante o menoscabo da instituição financeira perante a ordem judicial exarada, considerando o longo prazo transcorrido desde sua intimação pessoal, que ocorreu em 07/2018, determino que seja reiterada a sua intimação pessoal, na pessoa de seu representante legal, com a mesma penalidade anteriormente fixada, ou seja, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Frise-se que o não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal do Banco do Brasil, além da multa diária, à responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Por fim, observo que, em razão da revelia decretada no despacho de fl. 794, o Banco do Brasil não possui representação processual no feito.

Portanto, a intimação realizada pela CECON não foi efetivada, uma vez que se sucedeu via Diário Eletrônico. Diante de tal fato, caso a parte autora ainda tenha interesse na conciliação, deverá se manifestar para que os autos retornem ao setor competente para designação de audiência.

Intime-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.

No ato do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar a pessoa do intimado, a fim de que, diante de eventual recalcitrância, seja a ele aplicada sanção pessoal de cunho financeiro, além de outras legalmente cabíveis, de cujas consequências ele deve ser ADVERTIDO.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Dos autos, verifica-se que, após intimado em três oportunidades, para dar cumprimento à sentença que determinou a revisão contratual objeto do presente feito, o Banco do Brasil ficou-se inerte.

Diante disso, foi intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação de fazer na qual foi condenado, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), porém deixou novamente de se manifestar nos autos.

Não obstante o menoscabo da instituição financeira perante a ordem judicial exarada, considerando o longo prazo transcorrido desde sua intimação pessoal, que ocorreu em 07/2018, determino que seja reiterada a sua intimação pessoal, na pessoa de seu representante legal, com a mesma penalidade anteriormente fixada, ou seja, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Frise-se que o não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal do Banco do Brasil, além da multa diária, à responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Por fim, observo que, em razão da revelia decretada no despacho de fl. 794, o Banco do Brasil não possui representação processual no feito.

Portanto, a intimação realizada pela CECON não foi efetivada, uma vez que se sucedeu via Diário Eletrônico. Diante de tal fato, caso a parte autora ainda tenha interesse na conciliação, deverá se manifestar para que os autos retornem ao setor competente para designação de audiência.

Intime-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.

No ato do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar a pessoa do intimado, a fim de que, diante de eventual recalcitrância, seja a ele aplicada sanção pessoal de cunho financeiro, além de outras legalmente cabíveis, de cujas consequências ele deve ser ADVERTIDO.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015653-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO DONIZETE CANAVAROLI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006500-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 29859869), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM FAÇANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MYRIAM FAÇANHA DA SILVA em face da UNIESP – **União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e visando a obter provimento jurisdicional para “*declarar anulado ou inexigível em face da Autora, o negócio jurídico firmado junto a 2ª Requerida, para que não opere nenhum dos seus efeitos em face da Requerente, condenar a Primeira Requerida ao pagamento do contrato do FIES feito em (sic) da Autora*”, com a consequente desconstituição dos protestos em seu nome. Requer, outrossim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra a autora, em suma, haver se matriculado no curso superior de **Ciências Contábeis** da UNIESP, “*para cursar apenas os 02 (dois) últimos anos que faltavam para sua formatura, tendo início do ano letivo de 2012, atraída pelas promessas da requerida que daria bolsa de 100%*”. Afirma que após aderir ao programa “UNIESP PAGA” prestou serviços voluntários para cursar a faculdade gratuitamente, conforme previa o contrato firmado com a Universidade.

Alega, ainda, que fez a matrícula e que “*foi apresentado o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, dito como um pacto onde a faculdade pagaria o contrato de financiamento FIES, realizado entre a aluna e a instituição financeira*”.

Sustenta ter sido “*vítima de um golpe torpe contra o ‘aluno consumidor’*”. Aduz que “*o contrato – negócio jurídico foi assinado voluntariamente pela Requerente, todavia apesar de constituído, é este negócio jurídico viciado devendo ser anulado, pois a vontade externada pela Requerente não era a de contratar o FIES para ela própria pagar, a indução da 1ª Requerida em fazê-la contratar o FIES é embasada no intuito de enganar e auferir vantagem indevida. Assim a declaração de vontade da Requerente foi feita em desacordo com a realidade, pois esta por ignorância foi induzida a erro oriundo de dolo (má-fé) de outro, qual seja a Requerida UNIESP*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi **deferida, ad cautelam**, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID 8841391).

A autora apresentou emenda à inicial para constar o interesse pela realização de audiência de conciliação (ID 9376751).

Citado, o FNDE apresentou **contestação**. Em sede preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois as cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são de incumbência do agente financeiro. Quanto ao mérito, asseverou que todas as obrigações afinentes ao FNDE, decorrentes do contrato de financiamento, foram integralmente cumpridas, em especial, quantos aos repasses dos recursos à instituição de ensino. Argumentou, ainda, que não houve anuência de sua parte na transação realizada pela estudante e a instituição de ensino, de modo que, sendo legítima a contratação, “*indevido qualquer cancelamento ou extinção da dívida relativa ao contrato FIES sem o devido pagamento (seja pela parte autora, seja pela UNIESP)*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A corré UNIESP, embora regularmente citada, **deixou de apresentar contestação**, conforme certidão de ID 11104056.

O despacho de ID 11226 determinou a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE.

Réplica (IDs 11914602 e 11914607).

A decisão de ID 121359887 **deferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O FNDE informou não ter mais provas a produzir (ID 12566833), ao passo que a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 13118576).

A UNIESP ofertou **contestação** (ID 13213517).

A decisão saneadora de ID 13748259 deferiu os pedidos para a produção de prova testemunhal e documental, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 13924429 e 13955866.

A decisão de ID 15711682 acolheu os embargos declaratórios opostos pela FNDE para assentar que a preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada juntamente com o mérito da ação.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas, consoante termos de ID 22968384.

Razões finais escritas pelo FNDE (ID 23546214) e pela autora (ID 23584402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, impende anotar que, conquanto regularmente citada (ID 9957697), a corrê UNIESP deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de ID 11104056.

Entretanto, **não** é o caso de incidência dos efeitos da **revelia**, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o oferecimento de contestação pelo corrê FNDE.

Já no tocante à prefação de **ilegitimidade passiva** suscita pelo FNDE, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, **as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial**, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, considerando que uma das pretensões da parte autora consiste na **declaração de inexigibilidade/nulidade** do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, não há como afastar a legitimidade e o interesse da autarquia federal na solução da lide, pelo que as alegações no sentido da inexistência de obrigação de indenizar ou relacionadas à efetiva prática dos atos inquiridos estão relacionadas ao mérito do processo.

E, tendo o contrato sido celebrado com o FNDE, ainda que representado pelo Banco do Brasil, despienda a inclusão da instituição financeira no polo passivo da ação, uma vez que atuou como *longa manus* da autarquia federal.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como o ajuizamento da presente demanda, objetiva a parte autora a **declaração de nulidade ou inexigibilidade** de seu contrato de FIES ou, alternativamente, a condenação da UNIESP ao pagamento da referida avença. Requer, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por **danos morais**.

Para tanto, assevera a parte autora ter sido vítima de “golpe” praticado pela corrê UNIESP, pois esta a teria induzido à celebração de contrato de financiamento estudantil, com a expectativa de que, mediante o programa “A UNIESP PAGA”, haveria o posterior pagamento do débito.

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas** distintas.

A **primeira** delas foi estabelecida **entre a parte requerente e o FNDE**, consubstanciada no **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**. O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **não se aplicam** regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a **segunda** relação jurídica teria sido estabelecida **entre a parte autora e UNIESP** por meio do **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, segundo o qual a **instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES** obtido pela autora (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas) Nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traduz relação de consumo**.

Consta dos autos, inclusive com apoio na prova testemunhal produzida (ID 22968364), que a corrê UNIESP estimulava os alunos a obterem o financiamento pelo FIES mediante a promessa de que, preenchidas determinadas condições, arcaria a instituição de ensino com os custos desse financiamento.

E, sob esse aspecto, consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, “o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa ^{..III} que, à época de adesão pela autora, ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES” (ID 8801946 – página 4):

- (i) Comprovação de excelência acadêmica no rendimento escolar e na frequência às aulas;
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);

Dos termos acima transcritos, é possível constatar que o “Programa UNIESP PAGA” **não representa** uma consequência automática à celebração de Financiamento Estudantil – FIES: trata-se, a bem da verdade, de uma **avaliação continuada**, em que, ao final do curso, o aluno recebe resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto.

Assim, diante de tais exigências, a autora, com a **legítima expectativa** de que, por cumprir os requisitos mínimos, teria deferida definitivamente sua inclusão no Projeto, apresentou a documentação necessária após a conclusão do curso.

Todavia, na fase final do Projeto, em que é verificado o cumprimento das condições contratualmente estabelecidas, o Comitê Uniesp Solidária da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de São Paulo concluiu pelo **descumprimento** das responsabilidades contratuais “em específico o item 3.2 (Excelência Acadêmica) do REGULAMENTO e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” (ID 8818011).

Embora, desde a assunção do compromisso junto à Instituição de Ensino, a autora tivesse ciência de que o seu pleito poderia ser indeferido, tenho que, diante da robusta documentação trazida aos autos – especialmente acerca da existência de TAC firmado entre a UNIESP e o Ministério Público Federal por diversas ilegalidades – é **crível a alegação** de que o projeto, tal como formulado, torna demasiadamente dificultoso o seu cumprimento por parte do aluno, se não impossível.

Isso porque, ao estabelecer critérios genéricos como “excelência acadêmica”, não é possível que o aluno saiba, de antemão e com grau de certeza e confiança razoáveis, se terá o seu benefício deferido, isto é, se o seu desempenho fora suficiente.

É por esse motivo (qual seja, a omissão deliberada quanto aos requisitos objetivos necessários para inserção no projeto) que existem outras situações semelhantes à da autora, fatos que, pela ampla repercussão midiática (como fazem provas os documentos de ID 8801949 e 8801950), são de conhecimento comum.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, enumera alguns direitos do consumidor, entre os quais:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por sua vez, o mesmo diploma normativo, em seu art. 37, veda a **publicidade enganosa** ou abusiva, conceituando a primeira como “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (art. 37, § 1º).

Forte nessa premissa, tenho que o programa UNIESP PAGA **ferre frontalmente** o direito à informação assegurado pelo diploma consumerista.

Repis: da leitura da cláusula 3.2 do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS FIES é possível constatar que se trata de **cláusula contratual genérica e subjetiva** sobre os requisitos e obrigações atribuídos ao aluno contratante para receber o benefício da quitação do financiamento educacional - FIES. Com efeito, **inexiste elemento objetivo claro** para afirmar que o aluno aderente tenha descumprido cláusula contratual relativa ao desempenho acadêmico e, assim, perdido o direito ao pagamento das parcelas relativas ao financiamento estudantil pela UNIESP.

E, por certo, ante a ausência de parâmetros concretos que possam auxiliar na análise do requisito da excelência acadêmica, não compete ao Poder Judiciário adentrar essa seara, mas, tão somente, reconhecer a nulidade da citada cláusula.

Contudo, imperioso consignar, o reconhecimento dessa nulidade em nada interfere no outro contrato celebrado pela autora, este com o FNDE, para fins de obtenção do financiamento estudantil (**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**).

Isso porque, ao celebrar com o FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, o contrato de ID 8801946, a parte autora optou por aderir a um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei nº 10.260/01.

O FIES, nos termos contratuais, prevê uma **fase de utilização**, na qual o estudante, durante o período de duração do curso paga a cada três meses um valor fixo a título de juros incidentes sobre o financiamento; uma **fase de carência**, na qual, após a conclusão do curso, o estudante terá 18 meses de carência para recompor seu orçamento e, por último, a **fase de amortização**, destinada ao pagamento do financiamento obtido, na qual o saldo devedor será parcelado em até 03 vezes o período financiado da duração regular do curso.

A UNIESP havia se comprometido com a parte autora, mediante o **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, a arcar com o débito existente na fase de amortização, o que, no caso concreto, não se verificou.

No entanto a citada avença, por tipificar verdadeira *res inter alios* (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam terceiros), não tem o condão de interferir na relação jurídica autora x FNDE.

Na petição inicial a parte autora aventa um possível conluio entre a UNIESP e o Banco do Brasil, representante do FNDE, ao afirmar que os alunos buscavam a instituição bancária indicada pela instituição de ensino à procura do "Fies da UNIESP", porém, não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Também inexistiu comprovação de que o FNDE tenha participado da fraude, tendo apenas repassado os valores do FIES ao IESP, conforme estabelecem as regras do contrato.

Na verdade, a requerente, manifestando livremente sua vontade, optou pela assinatura do contrato de FIES, alicerçando-se na expectativa/promessa de que os valores seriam posteriormente arcados pela UNIESP. Contudo, como soa evidente, o acordo particular com a instituição de ensino jamais eximiu a responsabilidade da autora pela dívida assumida perante o FNDE.

E, ao lançar sua assinatura, a parte demandante aceitou *in totum* o contrato firmado com o FNDE, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.

Com efeito, na relação jurídica autora x FNDE, a primeira é a única responsável pelo adimplemento da dívida, não havendo qualquer menção à intervenção de terceiros.

Por conseguinte, resta inóculum o contrato firmado pela autora com o FNDE, que detém legitimidade e interesse na cobrança da dívida, uma vez que cumpriu com suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento, em especial, quanto aos repasses dos recursos à instituição de ensino, o que permitiu à autora que finalizasse o seu curso superior.

Em conclusão, tem-se que a UNIESP, em prestígio à boa-fé e lealdade nas relações contratuais, **deve ser responsabilizada pelo adimplemento de sua obrigação** constante do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, consistente no pagamento do débito vinculado ao Contrato nº 487.200.414 firmado pela autora e FNDE.

Da pretensão indenizatória

O Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 14, a **responsabilidade objetiva** dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, isto é, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar.

Noutros termos, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido à parte autora e a conduta da ré, **imperativa a condenação** da instituição de ensino na reparação pelos **danos** suportados.

No caso concreto, a UNIESP, com o objetivo de angariar alunos, oferecia, **mediante propaganda enganosa**, vagas nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES com a promessa de que não seria necessário o pagamento da prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria instituição de ensino, cuja "oferta", ao final, não se concretizou, sendo que a autora, em razão da dívida contraída, teve seu nome negativado.

Tal proceder se deu de forma reiterada pela requerida a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a UNIESP um Termo de Ajustamento de Conduta, conforme ID 8802002, a revelar a proporção que a conduta danosa alcançou.

Lado outro, não há responsabilidade imputável ao FNDE, que agiu dentro dos parâmetros do contrato do FIES, não podendo arcar com o ônus da atuação irregular da UNIESP.

Como se sabe, a indenização por **danos morais**, não tem natureza de recomposição patrimonial. Visa, na verdade, a proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

Assim, o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar.

Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Com efeito, o *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se adequado o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a corré UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação prevista no **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, consistente no pagamento do débito vinculado ao Contrato nº 487.200.414, firmado pela autora e FNDE, bem como para condená-la ao pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A correção monetária para o dano moral incide a partir da fixação do quantum indenizatório (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Revogo a decisão de ID 12359887, que havia determinado a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a regularidade do contrato encetado com o FNDE para obtenção do FIES, o qual, até o momento, se encontra em aberto.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor do FNDE, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

[1] Disponível em: << http://uniesp.edu.br/solidaria/pdf/uniesp_paga.pdf >>

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO, FELIPE ANTÍORIO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 29963080: Trata-se de **reiteração do pedido de tutela de urgência**, apresentada por **MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA – EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO e FELIPE ANTÍORIO STOCCO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel de matrícula n. 20.565, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Alega a **parte autora** que *“foi constatado a existência de saldo devedor no valor de **RS 655.666,34** [...] oriundo dos pagamentos realizados indevidamente, haja vista a utilização da tabela Price e outros abusos demonstrados no parecer técnico”*.

O parecer técnico em questão (ID 29739087) corrobora o pleito formulado na exordial, para afastamento da utilização de juros capitalizados de forma composta.

Coma inicial, vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, **não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora**.

Como é cediço, no Recurso Extraordinário 592.377, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade** da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que **autorizou a capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”* (destaques inseridos).

No contrato trazido aos autos (ID 28651208), verifica-se que foi prevista, na **Cláusula Quinta**, que *“[s]obre o valor de cada operação incidirão **juros capitalizados** praticados pela CAIXA [...], além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os **juros capitalizados mensalmente** e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada [...]”* (destaques inseridos).

Assim, tendo havido expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros, tenho que **inexiste irregularidade em sua prática**.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido** de tutela de urgência.

Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a **CEF**, em sua contestação, acerca da proposta de acordo apresentada pela **parte autora**.

P.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005543-75.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CONSTRUTORA OHANA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “declare a tempestividade dos recursos apresentados nos processos administrativos, determinando-se à ré, na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que faça por apreciar os recursos pelo seu mérito, sob pena de desobediência, com o fornecimento das Certidões Negativas de Débitos Federais e Previdenciários” (ID 2220904).

Narra a autora, em suma, haver realizado “o protocolo de diversos recursos administrativos requerendo que fosse reconhecida a decadência do débito, compensado anteriormente via PERDCOMP”. Alega que, no dia 14/02/2017, teria ocorrido uma falha no sistema eletrônico de protocolos, de modo que “ficou impossibilitada de proceder ao protocolo dos seus recursos administrativos” (idem).

Diante desse contexto fático, afirma que “se viu obrigada a fazer o protocolo por via física, o que foi negado pela ré. Consequentemente, somente pôde fazer os protocolos dos recursos por via digital somente no primeiro dia útil posterior à regularização imediatamente seguinte àquele que se fez em 17/02/2017” (ID 2220904).

Contudo, alega que a ré, “ignorando acerca da indisponibilidade do sistema, e entendendo que estaria o recurso intempestivo, não conheceu do recurso apresentado pela autora, negando a suspensão da exigibilidade do débito tributário em decorrência desse não conhecimento” (idem).

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 2300682).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO**, pela necessidade de dilação probatória (ID 2504430).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 2686682). Alega, em suma, que a autora não se desincumbiu de provar o teor de suas alegações, de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo.

Houve réplica (ID 2902287). A autora sustenta ausência de impugnação específica dos fatos alegados na inicial, de maneira “que deve ser rejeitada a contestação, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial”.

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a autora, a fim de comprovar a indisponibilidade do sistema, requereu a oitiva de 2 (duas) testemunhas.

A **decisão saneadora** de ID 13712035, proferida pelo MM. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David, **deferiu** a produção de prova testemunhal.

Designada e realizada a audiência de oitiva de testemunha, cujo termo fora juntado aos IDs 23972016 a 23972018.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 241007813 e 24528013) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, tendo a autora requerido a incidência dos efeitos pela não impugnação específica dos fatos, ressalto que contra a Fazenda Pública não se aplica a presunção de veracidade, razão pela qual à parte autora compete o ônus probatório quanto às circunstâncias por ela narradas.

Análise, assim, o **mérito** da demanda.

Pretende a autora, por intermédio da presente ação, o processamento dos Recursos Administrativos apresentados nos Processos n.ºs 10880654073201687, 10880654074201621, 10880654075201676, 10880653076201611, 108806540772016655, 110880654078201618, 110880654079201654, 110880654080201689, 110880654082210678, 110880654084201667, 110880654085201610, 110880654086201656, 110880654088201645, 110880654089201690, 110880654090210614, 110880654068201674, 110880654069201619, 110880650701201643, 110880654071201698, 110880654072201632, ao fundamento de que estes deixaram de ser protocolados em decorrência de **falhas no sistema eletrônico** da Receita Federal, o que somente teria sido possível no primeiro dia útil subsequente.

Em sede de tutela de **tutela provisória**, consignei que a pretensão autoral **dependia de dilação probatória**, uma vez que não fora trazido aos autos “qualquer início de prova que pudesse ampará-la, como, por exemplo, um “print da tela” do sítio eletrônico informando a impossibilidade de protocolo na data mencionada (14/02/2017)” (ID 2504430).

Para o fim de demonstrar as suas alegações (quais sejam, a ocorrência de falha no sistema eletrônico e a **negativa** de recebimento do protocolo físico), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência de oitiva, o Sr. **CARLOS HENRIQUE NUCCI JORGE** – que alegou haver sido incumbido tão somente da diligência na Receita Federal - indagado sobre a negativa de recebimento do protocolo físico pelo funcionário da Receita Federal (“atendente”) aduziu “Que estava sem sistema(...) que não era possível fazer o protocolo e nós simplesmente fomos embora”, bem assim que não houve, na oportunidade, a entrega de qualquer senha ou comprovante de atendimento (depoimento registrado em mídia eletrônica aos IDs 23972016 e 23972017).

Embora a testemunha arrolada confirme a tentativa de protocolo dos Recursos Administrativos pela via física, as suas afirmações, em consonância com os demais elementos constantes dos autos, **não são aptas** a demonstrar a ocorrência de falha no sistema eletrônico, que justificasse o recebimento e o processamento dos Recursos Administrativos acima especificados.

A comprovação de indisponibilidade do sistema, mediante a apresentação de um **print** da tela, ou até mesmo de uma declaração emitida por funcionário da Receita Federal acerca da indisponibilidade, ao contrário do aduzido pela parte autora, **não representa** prova negativa, mas, ao contrário, era de fácil obtenção, como bem pontuou a parte ré em sua contestação:

“(…) urge considerar, por outro lado, que não houve o cuidado de se obter, na época, quaisquer comprovantes documentais de que o atendimento perante o Fisco tivesse sido negado, ainda que fotográficos ou mediante vídeo, o que seria extremamente fácil diante da tecnologia disponibilizada em praticamente todos os telefones celulares” (ID 24528013).

Assim, à **níngua da mínima demonstração** de falha do sistema eletrônico, sequer se pode descartar a possibilidade de a autora, diante da relatada alteração da sistemática de protocolo [1], ter se equivocado na forma de processamento dos Recursos Administrativos, ainda mais considerando a sua desídia quanto à tentativa de interposição **somente no último dia do prazo**.

Nesse sentido, embora a parte autora saliente a inexistência de prejuízo ao Fisco, o processamento de seus recursos, interpostos após o encerramento do prazo estabelecido em lei, implicaria verdadeira ofensa aos **princípios da legalidade e da isonomia**, por estabelecer condições diferenciadas em relação aos demais contribuintes que, eventualmente, também tenham deixado de apresentar recursos ou manifestações tempestivamente.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege* [2].

Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo de 10% e sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no par. 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1]“(…) é fato que a Receita Federal promoveu a (sic) alterações na forma de protocolo de processos físicos. Explica-se melhor: anteriormente, os processos físicos podiam ser protocolados diretamente nos postos de atendimento presencial da Receita Federal. Porém, atualmente não há mais essa sistemática, exigindo a Fazenda Nacional o protocolo via digital.

[2] Houve o recolhimento de custas na metade do valor mínimo permitido – ID 2393395.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se-o para que regularize a subscrição da petição cadastrada no Id 29623773, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio da penhora via sistema BacenJud realizada nas contas de José Joaquim de Souza, bem como acerca da quitação da dívida referente ao aludido executado, tendo em vista a GRU juntada no Id 29623779.

No mais, requeira a União (AGU) o que entender de direito com relação aos demais executados, considerando as informações constantes nos Id's 28932885 e ss.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034163-15.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE SOBRAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29986903: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029392-23.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIENE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29986294: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

8136

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001853-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
ESPOLIO: TIAGO IGNACIO ALVES, SHIRLEI INACIA SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos.

ID 25568272: Considerando a natureza da notificação, não há que se falar em extinção do feito, conforme requerido pela CEF.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante sobre o retorno dos autos do E. Tribunal.

Considerando o lapso temporal, esclareça ainda a parte impetrante se persiste interesse na apreciação do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir “a inclusão do PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores em questão, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN” (ID 29457208).

Narra a impetrante, em suma, sujeitar-se à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa.

Afirma que, não obstante o decidido no RE 574.703/PR pelo E. STF, a Receita Federal do Brasil adota entendimento, quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS, que fere os conceitos de faturamento e receita.

Aduz que da mesma maneira que ocorre com os valores recebidos a título de ICMS, os referentes ao PIS/COFINS **não agregam ao patrimônio** do contribuinte e, portanto, não podem compor as suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, por fim, que fato de o STF ter reconhecido a validade do “cálculo por dentro” (RE 582.461/SP), pois este tratou do ICMS, “que possui autorização constitucional expressa admitindo tal forma de apuração o imposto, diferentemente do que ocorre com o PIS/COFINS” (ID 29457208), e “não é aplicável ao PIS/COFINS, que possui outra materialidade, qual seja, o faturamento ou receita” (idem).

Nesse sentido, ajuíza o presente *mandamus* e, ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito “inclusive pela via da compensação ou precatório, sem que seja imposto qualquer ato de construção pela D. Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito” (ID 29457208).

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito defendeu que “pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições guerreadas nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis” (ID 29911864).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 29800822). Sustentou que o decidido no RE 574.706 não se estende às bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e da COFINS, porque o “o ICMS possui campo próprio para destaque, na medida em que é um tributo não cumulativo incidente sobre a saída de mercadoria do estabelecimento comercial”, porém “PIS e COFINS são tributos cujo fato gerador é a própria receita bruta. Nestes termos, o valor das ditas exações compõe o preço final da mercadoria de maneira agregada, como aliás acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc.” (ID idem).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **AFASTO** a alegada inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Outrossim, a sua pretensão à compensação se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

Analisando, assim, o **mérito**.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos **orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro**”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS — por não se subsumir ao conceito de faturamento — não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “T” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**.

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Sêlic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desincentivar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chanceada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é densiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chanceou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Assim, ausentes os requisitos, **INDEFIRO a liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016572-35.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIO CESAR DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que **analise seu requerimento** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado em 10/10/2019 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que, até momento de ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado, em desobediência ao prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 26919431).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 27204081). Como preliminar sustenta a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Inicialmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária, a decisão de ID 27329717 declinou da competência para uma das varas cíveis e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26444255).

A autoridade informou que o benefício requerido pela impetrante **fora deferido** (ID 28697135)

Intimado o impetrante a se manifestar, este informou não mais ter interesse no prosseguimento do feito (ID 29778716).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para abertura de vista ao Ministério Público Federal (ID 29877353).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 29970723), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo emalguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, na medida em que, a despeito de não ter sido apreciado o pedido liminar, o impetrante informou o **deferimento** de seu requerimento de aposentadoria.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 25462183.

São PAULO, 23 de março de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL BRITO GONDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ISRAEL BRITO GONDIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Serviço de Reconhecimento de Direitos do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a remessa de seu recurso especial administrativo ao órgão julgador.

A liminar foi concedida no Id 29864281.

O impetrante, no Id 29899687, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 29899687, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIANY MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIANY MENDES SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que se trata de exigência ilegal.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstinhasse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 28342976.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 29867616).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id. 29867616):

“(...)

No presente caso, verdadeiramente assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o CRDD/SP não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.

Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do CRDD/SP traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo.

Não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”.

Ademais, conforme disse a impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.

Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da CF), nos termos da ADIN n. 4.387/SP.

Por fim, a Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este Parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir aprovação prévia do interessado em ser Despachante Documentário em cursos e provas. A supracitada ação foi julgada procedente sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista. Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente e cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a Ação Civil Pública proposta, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

*Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela **CONCESSÃO** da segurança, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao CRDD/SP independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP.”*

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação/restituição, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, pela via da compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida no Id. 28392502. Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, que foram acolhidos para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins é o destacado nas notas fiscais (Id. 28862945).

A União Federal se manifestou no Id. 28552207, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. O pedido foi indeferido no Id. 28862945.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Alega que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Por fim, alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

E, ainda, deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIETRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relevar salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ...** 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ...** - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)”

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar/restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/02/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID 29939955. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 28664530. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, nos termos em que requerido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001416-70.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SAMUEL ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 960082957, em 10/09/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a distribuição do recurso administrativo nº 960082957 para julgamento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído para este Juízo pela decisão Id 29830784.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/09/2019, ainda sem conclusão (Id 29117713 e 29117713 – p. 65).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso administrativo n. 960082957, para julgamento, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em dezembro de 2019, foi editada a Resolução n. 5862/19, que alterou o cadastro da operação de transportes e emissão de CIOT, assim como o pagamento eletrônico de frete.

Afirma, ainda, que a emissão de CIOT passou a ser obrigatória para todas as operações de transporte rodoviário remunerado de cargas e que o cadastro da operação de transporte e geração do CIOT, por meio do IPEF (instituição de pagamento eletrônico de frete) ou integração dos sistemas, será feito pelo contratante e subcontratante do transporte.

Alega que a portaria n. 19 da ANTT determinou os procedimentos para o cadastramento da operação de transporte e correspondente geração CIOT, quando realizados por IPEF.

Alega, ainda, que, em janeiro de 2020, foi publicada a Resolução ANTT n. 5869, que estabelece a necessidade de contratação de IPEFs para cadastrar a operação de transporte e para efetuar o pagamento eletrônico de frete, sem custo adicional.

No entanto, determina que a IPEF poderá disponibilizar outras soluções ao cadastramento da operação de transporte com a cobrança do serviço.

Sustenta que as operações manuais são disponibilizadas de forma gratuita, mas são demoradas e inviabilizam a operação, sendo reduzido o nível de emissão de CIOT na modalidade gratuita.

Sustenta, ainda, que está sendo obrigada a contratar canais alternativos, passíveis de cobrança, pagando por um serviço que deveria ser gratuito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da Resolução ANTT n. 5862/19 até que efetivamente seja possível optar pela IPEF ou sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a aplicação da Resolução ANTT n. 5862/19, sob o argumento de que a modalidade gratuita não tem sido disponibilizado de forma ampla.

Ora não verifico urgência que justifique concessão de tutela neste momento, antes da oitiva do réu.

O cadastramento da operação de transporte é possível, embora, segundo a autora, seja mais demorado e mais complicado. Há, ainda, alternativas não gratuitas, a fim de facilitar o cumprimento das determinações previstas na referida Resolução.

Saliento que a autora não se insurge contra o teor da Resolução, razão pela qual não está presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 27378106. Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos e acolho-os, nos termos do art. 1.022, III do CPC, porque a decisão embargada incorreu em erro material. Vejamos.

Da leitura da decisão embargada depreende-se que o cálculo da contadoria acolhido foi aquele posicionado para abril de 2019, como nela própria mencionado, ou seja, o cálculo de ID 21459712. E não o mencionado, de ID 15647247. Tratou-se de evidente erro material.

Assim, acolho os embargos da parte exequente para fazer constar da decisão embargada no lugar do ID 15647247 o ID 21459712. A CEF deverá cumprir o julgado nos termos do cálculo da contadoria de ID 21459712, quanto ao valor principal. E, no que se refere aos honorários advocatícios, a CEF deverá desconsiderar o parecer da contadoria, que incluiu valores creditados em decorrência do cumprimento do acordo da LC 110 e não considerou alguns creditamentos, e fazer o cálculo do valor dos honorários considerando todos os creditamentos realizados aos autores em cumprimento ao julgado, complementando aqueles já realizados nos autos.

Intimem-se as partes em especial a CEF para cumprimento e retificação dos seus creditamentos e, se necessário, do depósito dos honorários. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-78.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CETELEM e BANCO BRADESCO S/A para a condenação da ré à repetição de indébito e do pagamento de indenizações a título de danos material e moral em favor da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.954,43.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado pela CEF, para a execução da verba honorária fixada na sentença, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, a serem rateados pelos autores. A CEF apresentou o valor de R\$ 14.054,92 para fevereiro/2020.

Os autores apresentaram impugnação. Limitam-se a alegar ilegitimidade da CEF para constar no polo ativo, inépcia da petição inicial e pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, afastos as preliminares arguidas pelos autores.

A execução de honorários advocatícios pode ser proposta tanto pela parte, como pelo advogado titular da verba sucumbencial.

Com relação à inépcia da petição inicial, trata-se de mero erro material, tendo, inclusive, a CEF corrigido em sua manifestação.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, defiro. Entretanto, seus efeitos não retroagem para o momento da fixação dos honorários advocatícios.

Por fim, como os autores não impugnaram o valor indicado pela CEF, bem como porque o mesmo foi elaborado nos termos da sentença, julgo a impugnação improcedente, para fixar como valor devido o montante de R\$ 14.054,92 para fevereiro/2020.

Condono os autores a pagarem à CEF honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença que arbitro em 10% sobre o valor aqui acolhido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Requeira, a CEF, o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 27658456. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, sob o argumento de haver omissão no despacho de ID 27630089, alegando que seu pedido de levantamento do valor incontroverso não teria sido apreciado.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No entanto, rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada, já que o despacho de ID 27630089 apenas intimou a parte contrária acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso que trata da utilização da TR.

Ademais, como se trata de uma Autarquia Federal, o valor reconhecido por ela como devido deverá ser pago por meio de Ofício Precatório.

No entanto, verifico que não houve a manifestação da CNEN acerca do pedido de suspensão do feito.

Passo, então, à análise do pedido do autor.

Analisando as manifestações das partes, verifico que a divergência se refere apenas à forma de correção do valor devido.

O autor pede o pagamento do valor incontroverso apontado pela ré e a suspensão do feito até que haja decisão definitiva acerca da aplicação da TR como forma de correção de valores.

A CNEN não se manifestou.

Assim, reconheço como valor incontroverso o montante de R\$ 519.340,88 para novembro/2019.

Expeça-se a minuta de PRC.

Com a transmissão, remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007902-95.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FARIAS & GARBUIO COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação da ECT, quanto ao desinteresse na audiência de conciliação, tomemo arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027492-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCHRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

SYNCHRON COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividades de comercialização de roupas masculinas e femininas, acessórios de vestuário, bijuterias e chapéados, originalmente constituída sob a forma de EIRELI.

Afirma, também, que, no final do ano de 2017, mediante a transferência de quotas sociais do titular Enrico Bassino Paschoal, foi admitido como sócio minoritário Glauco Batista Coelho, alterando-se o tipo societário para sociedade limitada.

Relata que o sócio de fato da empresa seria o filho de Glauco, Glauber Batista Coelho, que foi constituído por aquele como procurador da empresa.

Segue relatando que atos praticados pelo procurador, inclusive em benefício próprio, colocaram em risco a continuidade da atividade empresarial, motivo pelo qual Enrico, mediante prévia notificação, decidiu pela exclusão do sócio minoritário e retorno à condição de empresa individual.

Alega que apresentou a alteração contratual perante a Juceesp. No entanto, a autoridade impetrada negou o registro, determinando a apresentação da ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração a ser registrada, juntamente com a prova da convocação do sócio ausente, nos termos do Enunciado 20.2, da própria Juceesp.

Alega, ainda, ter apresentado pedido de reconsideração da decisão, com base no art. 45 da Lei nº 8934/94, no art. 65 do Decreto 1800/96 e nos arts. 1º, I e 3º da IN 08/2013 do DREI, sendo mantida a exigência formulada.

Sustenta que a autoridade impetrada apresentou exigência sem amparo legal, violando o princípio da legalidade e que a redação atual do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, com a alteração operada pela Lei nº 13.792/2019, dá suporte à sua pretensão.

Acrescenta que, em razão da negativa de registro da alteração contratual, a empresa fica impossibilitada de dar seguimento aos embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida por seu antigo procurador Glauber, haja vista a recusa do sócio minoritário em assinar procuração para a constituição de advogado naqueles autos.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao registro do ato societário de exclusão do sócio minoritário, possibilitando à impetrante a regular defesa judicial nos autos da supracitada execução.

A liminar foi deferida no Id. 27297518.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que a disposição do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil somente se impõe na ausência de disposição contratual das partes, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que o capítulo VIII, cláusula 9ª do Contrato Social da empresa impetrante, dispõe que a exclusão do sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. E, no parágrafo 2º, foi disposto que o pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado, ou se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou Carta com Aviso de Recebimento. Afirma que está aguardando a apresentação das três vias do instrumento de alteração, à época, retirados no guichê, pela impetrante, para o fim de cumprir a liminar deferida. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação da ata da reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual, juntamente com a prova de convocação do sócio ausente.

O artigo 1.085, do Código Civil, que trata da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, com a redação que lhe conferiu a recente Lei nº 13.792/2019, assim dispõe:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

Ora, em sua atual redação, o dispositivo legal em comento afasta a obrigatoriedade de realização de reunião para decisão acerca da exclusão do sócio minoritário, na hipótese de sociedade composta por apenas dois sócios, como é o caso dos autos.

E, não existindo previsão legal, a autoridade coatora não pode acrescentar exigências para o registro da alteração contratual, com base em enunciado sem caráter normativo. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3 ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3 Região:

"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n. 8.036/1990. Apelação parcialmente provida". (AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes – grifei)

Na esteira do entendimento acima esposado, por se tratar de empresa constituída por apenas dois sócios e sendo o pedido de exclusão formulado pelo sócio majoritário, entendo ser desnecessária a apresentação de ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual objeto de registro e da prova de convocação do sócio ausente, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

Verifico, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a observância do Enunciado 20.2 da Jucesp, afastando a exigência de ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual objeto de registro e da prova de convocação do sócio ausente, procedendo ao registro e arquivamento da alteração contratual nº 03, datada de 21/09/2019, em que foram alteradas a composição e o tipo societário da impetrante, além do aumento do capital social, desde que não haja outro impedimento além do discutido nestes autos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUISE DAIANA RODRIGUES SANTOS MAULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

LOUISE DAIANA RODRIGUES SANTOS MAULI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Curso de Pedagogia da Universidade São Paulo – UNICID, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser aluna do curso de Pedagogia no sistema EAD (à distância) e que já fez todas as matérias pertinentes e provas para aprovação no curso.

Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2020, cursou a última matéria, faltando somente a prova, prevista para o final de maio de 2020.

Alega que foi aprovada em concurso público e que precisa concluir o curso, enquanto aguarda sua convocação.

Sustenta ter direito à antecipação da avaliação para concluir o curso e ser nomeada no concurso público para o qual foi aprovada.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a antecipação de sua avaliação na matéria História da Educação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo para constar o Diretor do Curso de Pedagogia da Universidade São Paulo – UNICID. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a antecipação de uma avaliação para a conclusão do curso de pedagogia, a fim de obter o certificado de conclusão de curso para apresentação na posse do concurso público no qual foi aprovada.

De acordo com os autos, a impetrante está matriculada no último semestre do curso de Pedagogia, não tendo realizado a avaliação de uma matéria, concluída em fevereiro de 2020, a fim de cumprir todos os créditos necessários para a conclusão do curso.

Ora, não é possível obrigar a instituição de ensino superior a reestruturar o programa curricular e antecipar a avaliação de matéria a fim de antecipar a conclusão do curso da impetrante.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior; f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-55.2019.4.03.6000 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES E VENDAS DE IMÓVEIS - CESUP DO BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE DOURADOS E AFINS – MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ELETRÔNICA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E VIGILANTES ORGÂNICO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do responsável pela licitação eletrônica n. 2019/01591 (7421) do Setor de Compras, Contratações e Venda de Imóveis – CESUP SP do Banco do Brasil S/A e do Superintendente Regional do Banco do Brasil no Mato Grosso do Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os impetrantes, que o edital da licitação eletrônica acima mencionado, veiculado para a contratação de vigilância armada no Estado de Mato Grosso do Sul, prevê jornada de trabalho de 20 e 30 horas semanais. E que está em desconformidade com a legislação trabalhista e como autorizado pela CCT 2018/2020. E, também, a jornada de trabalho de 12 horas diárias, fora da escala 12x36, além da ausência de previsão do benefício do “programa familiar assistencial de saúde” ABRAPS SAÚDE.

Houve impugnação, que foi indeferida.

Citam o item 4 do edital e esclarecem que a categoria de vigilante armado é diferenciada, com alguns requisitos específicos. Por tal razão, o sindicato dos trabalhadores negociou, com os patrões, condições mais favoráveis à categoria – Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020. Como resultado, as jornadas de trabalho permitidas são: 12x36, 5x2 e 6x1.

Pedem liminar pra que se suspenda a licitação, determinando-se a readequação do edital para excluir o item 4, na parte em que estipulou a jornada para o posto A4, A6, P6 e H.

A decisão de id 19524597, da justiça federal de Mato Grosso do Sul, perante a qual foi ajuizado o feito, concedeu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (id 20478212). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade do superintendente do Banco do Brasil em Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo. E, ainda, a incompetência da justiça federal de Mato Grosso do Sul. No mérito, afirma que o Banco do Brasil contrata postos de trabalho e não vigilantes. E a empresa vencedora terá que cumprir a legislação trabalhista e a previdenciária. Para tanto, contratará o número de profissionais necessário. Afirma que o fato de a Convenção Coletiva não prever algumas jornadas de trabalho não significa que elas sejam proibidas ou, como alegado, automaticamente excluídas. Pede que a ordem seja denegada.

Houve a interposição de agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região (Id 107945589).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Stilo Segurança Ltda. pleiteou seu ingresso na lide por ter sido a vencedora da licitação.

O feito foi sentenciado. Na oportunidade, afirmou-se que a autoridade legítima para providenciar a retificação do edital tem sede funcional na cidade de São Paulo. A ilustre juíza JANETE DE LIMA MIGUEL denegou a segurança em relação à autoridade inicialmente apontada. E completou: “persistindo o interesse no feito e havendo autoridade aparentemente legítima no polo passivo com sede em outro Estado da Federação, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo- SP.” (Id 25517389).

Em nova decisão, manteve a liminar até posterior manifestação do juízo competente (id 27764340).

Os autos foram redistribuídos a este juízo. Mantida a liminar, foram solicitadas as informações à nova autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id 29151429). Nestas, pede para o Banco do Brasil integrar o polo passivo. Levanta a preliminar de falta de interesse de agir por se tratar de ato de gestão o ato impugnado. Afirma ser necessária dilação probatória. No mérito, repete alegação anteriormente formulada, de que se trata de licitação para posto de trabalho e não para vigilante.

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

O Banco do Brasil já integra a lide, uma vez que a pessoa jurídica é sempre intimada da existência do mandado de segurança.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por se tratar de ato de gestão. Isso porque o que se está impugnando é a própria licitação e não eventual contratação posterior.

Passo ao exame do mérito.

Conforme relatado na decisão que concedeu a liminar, o edital de licitação apresenta, no item 4, as seguintes regras relativas à jornada de trabalho a ser adotada pelo vigilante: 1- POSTO A4 – 20 horas semanais diurnas: guamecido ininterruptamente por 4 h em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; 2 – POSTO A6 – 30 horas semanais diurnas: guamecido ininterruptamente por 6 h em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; POSTO P6 – 30 horas semanais diurnas: guamecido por 6 horas, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço e 4 – POSTO H – 12 horas por dia; guamecido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco.

O impetrante alega que a jornada de trabalho não está conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020.

A ilustre juíza que concedeu a liminar entendeu que, de fato, as regras da convenção haviam sido desrespeitadas.

A autoridade impetrada, no entanto, afirma que foram licitados postos de trabalho, que podem ser preenchidos por mais de um vigilante. Desta forma, a convenção pode ser observada, com a contratação de mais pessoas.

Entendo que assiste razão à autoridade.

Com efeito, o edital estabelece que a empresa vencedora do certame deverá cumprir a legislação vigente, tanto trabalhista quanto previdenciária – cláusula décima oitava. E, para o cumprimento da convenção coletiva, caberá à vencedora contratar a quantidade de empregados suficientes para cobrir as horas previstas no edital sem que se ultrapasse o período permitido.

Em suas informações, a autoridade esclareceu ter havido impugnação administrativa ao edital, que foi rejeitada. Na ocasião, afirmou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada não afasta a possibilidade de jornada parcial para os vigilantes. E esta é prevista na CLT, no artigo 58-A. E, também, que não se exige que o mesmo vigilante trabalhe todos os dias por 12 horas.

Consta, ainda, das informações que foram propostos postos de vigilância armada, de forma ininterrupta, com duração de 4 a 24 horas. A empresa a ser contratada, por dever legal e de edital, deverá obedecer a legislação trabalhista, não podendo, pois, submeter o empregado a jornadas ininterruptas ou de 12 horas todos os dias. Exemplifica como posto H, que prevê a prestação de serviço de 12 horas ininterruptas todos os dias. Por tal razão as empresas contratadas (outros contratos) empregam dois vigilantes com jornada 12x36 para efetuar o serviço.

Não há, assim, nenhuma irregularidade no edital e, conseqüentemente, não há razão para sua anulação, suspensão, readequação ou qualquer modificação.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, CASSANDO EXPRESSAMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIEL MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

ID 29814378. Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do Banco Pan S/A, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, defiro o pedido do Banco para que sejam levantadas as restrições junto ao RenaJud.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031041-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LILIAM JANAINA DE ARRUDA DOMINGOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

792

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALOISIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ CARLOS ALOÍSIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é aposentado e que foi diagnosticado, em 2017, com neoplasia maligna.

Alega que, em razão do acompanhamento que a doença exige, a legislação concede a seus portadores isenção do IRPF sobre proventos, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Alega, ainda, que recebe proventos de previdência complementar, que estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda.

Sustenta que a isenção deve ser estendida aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar (previdência privada e PGBL).

O autor esclareceu que somente recebe os valores a título de aposentadoria complementar, não exercendo nenhum outro trabalho remunerado.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 29945267 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)\(...\)](#)”

E o § 6º do artigo 39 do Decreto nº 3009/99, com relação aos resgates da previdência complementar, assim estabelece:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma, o que se aplica aos valores recebidos a título de previdência complementar. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”

(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.

4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AC 00059116620124036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2020, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. DECRETO Nº 3.000 DE 26/03/1999. ISENÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

(...)

4. Assim, ausente de razoabilidade o fato de que a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar imposto de renda Pessoa Física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição e, ao mesmo tempo e paralelamente, seja obrigada a recolher tributo em relação à aposentadoria complementar privada.

5. Isso porque o Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99) - é claro ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna. Precedentes jurisprudenciais.

6. Assim, não se sustenta a alegação da União de que a isenção do imposto de renda para portadores de doença grave ocorre apenas em relação a benefícios recebidos mensalmente a título de proventos de aposentaria, pensão ou reforma, porque, segundo a legislação regente e a jurisprudência pátria supracitadas, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito não desnaturaliza a qualidade de complemento de aposentadoria, não devendo o IR incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja de uma única vez.

7. Apelação e à remessa oficial desprovidas.”

(AC 50022427820174036126, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/10/2018, Relator: Nelson Santos – grifei)

Ora, o autor demonstrou não receber nenhuma outra remuneração, além dos valores pagos a título de previdência privada (declarações de imposto de renda Id 29815190 e 29815192) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de neoplasia maligna (Id 29815188 e 29815189).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda incidente sobre os resgates dos aportes relacionados à previdência complementar.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para que a ré se abstenha de reter qualquer importância a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar (previdência privada e PGBL).

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

São Paulo, 20 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100
AUTOR: MULTLOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 29960558 - Diante das medidas que estão sendo tomadas para a contenção da COVID-19, cancelo a pericia designada para o dia 25/03/20.

Intimem-se as partes e aguarde-se a normalização das atividades para a designação de nova pericia.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-36.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão de ID 25192772 foi clara - e dela não houve interposição de nenhum recurso das partes - no sentido de que estes autos não são a via adequada para o pedido de extinção do crédito tributário pelo pagamento, por extrapolar os limites da coisa julgada.

Ademais, o depósito judicial realizado pela parte autora e sobre o qual pendente discussão permanece em conta judicial há mais de 3 anos. Até hoje a ré não apresentou manifestação da Receita Federal sobre o mesmo. Limitando-se a realizar inúmeros pedidos de prazo.

Como já decidido na decisão mencionada e que se tornou definitiva, não tendo as partes entrado em acordo a respeito do destino do depósito judicial de fls. 582 dos autos físicos, expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo a questão ser resolvida administrativamente.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019161-53.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Preliminarmente à designação de leilão, faz-se necessário o registro da penhora junto à matrícula do imóvel.

Assim, expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, providencie a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 29582041. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013648-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRESSA RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON MONTAGNINI - SP54222

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IBEMI - INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 446/992

DESPACHO

ID 25272386. A parte autora apresentou comprovante de despesas processuais, alegando que por um lapso não constou da execução inicial. Pede a intimação da CEF para pagamento.

A CEF não concordou com a inclusão das custas, por estar preclusa a cobrança (ID 25468682).

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à CEF.

A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários e custas processuais. Ademais, como ainda não houve a prescrição para a cobrança dos valores, a parte exequente pode a qualquer tempo executar aquilo que lhe é devido.

Entretanto, cabe à parte autora formular o pedido corretamente, inclusive indicando qual o valor que entende como devido.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SILVA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

ID 29923881. A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, requerendo a regularização das "telas do sistema" da impetrada, por entender que a mesma possa vir a não cumprir a decisão liminar. Pede a condenação em honorários advocatícios.

A autoridade impetrada, em sua manifestação de ID 29505774, informa o cumprimento da liminar no que se refere à emissão do histórico escolar e em relação ao diploma, o mesmo poderá ser retirado em 23.03.2020.

Assim, como ainda não há efetivamente descumprimento da decisão liminar, indefiro o pedido da impetrante, por ora.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos são incabíveis em mandado de segurança.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

A União Federal concordou como valor apontado.

Já a autora, em sua manifestação de ID 29240839, discordou. Afirma que a Contadoria não considerou toda a sua remuneração, tendo deixado de incluir as seguintes rubricas: 00547 RAV - ACERTO ATIVIDADE - A, 00743 ADIANT. REMUN. MP1684-48/98, 00744 ADIANT. REMUN. MP1684-48/98.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão julgou parcialmente procedente a ação para condenar a União Federal ao pagamento, em favor da autora (seus associados), do resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, §50 da Lei n.º 8.880/94, limitando tal condenação ao período de 01/01/1995 a 29/06/1999, com a atualização monetária e juros de mora, devendo ser compensados, ainda, os valores pagos administrativamente.

Verifico, também, que o acórdão determinou que o percentual mencionado fosse aplicado sobre os vencimentos, ou seja, sobre todas as rubricas recebidas.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que, nos termos da manifestação da autora, retifique o cálculo, incidindo o percentual determinado sobre todas as rubricas recebidas, limitando-se ao período de 01/01/95 a 29/06/99.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29935745. Os autores pedem o pagamento relativo a Emilio, Pietro, Artur e Almeida Land Ferramentas.

No entanto, da análise dos autos, verifico, com relação aos autores Emilio, Artur e Almeida Land Ferramentas, que suas requisições consistem em Precatórios, com pagamento previsto para o ano de 2021.

Portanto, com relação a esses autores nada a decidir.

Em relação ao autor Pietro, indefiro seu pedido, já que foi determinado anteriormente que, em razão do encerramento do espólio, seus herdeiros devem integrar o polo ativo do feito, juntando procuração e documentos, a fim de que o Ofício Requisitório possa ser expedido.

Aguarde-se o pagamento dos PRC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002570-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PSMAXX DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 29907539. A impetrante pede a inclusão no polo passivo do feito do Delegado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Não pede que a autoridade inicialmente indicada seja substituída. Pretende que ambas constem do polo passivo.

Contudo, este juízo não é competente para analisar pedidos referentes a autoridade do Estado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão formulado pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016327-48.2011.4.03.6100
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: ANS

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO SPINELLI RINO - SP256482, PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DESPACHO

Diante da concordância da CEF com o levantamento da penhora realizada no imóvel (ID 28140317), defiro o pedido da executada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que não houve determinação anterior para que a penhora realizada fosse anotada na matrícula do imóvel.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24741455 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, o valor de R\$ 3.486,47 (cálculo de Out/2019), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecleir Baldresca

Expediente Nº 8304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 449/992

0012144-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE ANDREI DA SILVA(SP421295 - GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA E SP384248 - RACHEL BENEDETTI MOREIRA)
Tendo em vista as orientações contidas nas Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 - PRES/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência indicada à fls. 170, para o dia 19/06/2020 às 15h00. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedido, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 30 de abril de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16/04/2020 às 15:00 horas.**

Como término do prazo indicado, tomemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

Solicite-se a devolução dos mandados eventualmente expedidos e não devolvidos, bem como comunique-se o teor da presente decisão às partes e testemunhas intimadas, por meio do sistema, e-mail ou telefone.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 30 de abril de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16/04/2020 às 15:00 horas.**

Como término do prazo indicado, tomemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

Solicite-se a devolução dos mandados eventualmente expedidos e não devolvidos, bem como comunique-se o teor da presente decisão às partes e testemunhas intimadas, por meio do sistema, e-mail ou telefone.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

RÉU: DANILO RODRIGUES TARGAS
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/03/2020)

...Pela MMª. Juíza foi dito:

Em relação ao referido pedido consigno não ser direito subjetivo do réu ou da testemunha deliberar sobre a existência do compromisso quando a própria Lei, considerando a condição de parente e de provável interesse no deslinde da causa, já considera que esse não deva prestar o compromisso. Ademais, considerando-se o sistema do livre consentimento do Magistrado na apreciação de provas no processo penal, não se pode afirmar que o depoimento de informante possua menor valor probatório que o da testemunha. Assim, indefiro o pedido.

Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 4 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001641-33.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KELIN ALVES FERNANDES - SP359489

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** inicialmente em face de **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

Narra a exordial que em 17/05/2016 o réu requereu inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de São Paulo-SP, se utilizando de documentos falsos, tais sejam, Diploma e Histórico Escolar do curso de Engenharia Mecânica.

A falsidade teria sido constatada a partir de verificação feita pelo Conselho perante a universidade responsável, no caso a Universidade Anhaguera, a qual disse não reconhecer os documentos, assim como que o denunciado nunca fora aluno da instituição.

A denúncia, ID nº 20924408, foi recebida no dia 17/10/19 Doc. ID nº 21064022.

Regulamente citado ID 22933850, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 23081387) arguindo a atipicidade do fato porque o documento se trataria de cópia autenticada, não de via original. Alternativamente, requereu a absolvição sumária por inexistência de dolo, pois o réu teria sido na verdade vítima de uma organização criminosas, desconhecendo a falsidade do documento.

Em decisão proferida aos 17 de outubro de 2019 este juízo rejeitou as alegações trazidas pelo réu, afirmando não ser o caso de atipicidade da conduta ou de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento (ID 23361515).

Realizada a audiência de instrução aos 27 de fevereiro de 2020, procedeu-se à oitiva das testemunhas, assim como ao interrogatório do réu, conforme termos e arquivo audiovisual constantes do ID 28920473.

Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 05 do ID 28921207.

Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva, ID 29097158.

A defesa apresentou memoriais no ID 29285098, postulando pela absolvição por ausência de dolo e por ausência de potencialidade lesiva na conduta, pois a universidade procederá à verificação da autenticidade de qualquer maneira, o que tornaria o crime impossível.

As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no ID 21810129.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito.

Passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Quanto à **materialidade**, esta é incontestada. No ID 20924417 constam cópias dos documentos públicos utilizados: requerimento de inscrição junto ao Conselho (fls. 05-06 dos autos virtuais); Diplomas de graduação em Engenharia de Mecânica emitido pela Universidade Anhaguera de Guarulhos (fls. 07-08) e Histórico escolar respectivo advindo da mesma instituição, fls. 09-10. À fl. 03 do ID 202924419 consta Ofício enviado pela Universidade ao Conselho afirmando a inautenticidade dos documentos, ressaltando que o aluno JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA jamais constou dos arquivos daquela instituição de ensino como aluno.

Tal fato foi confirmado pelo Diretor da Universidade CARLOS ALBERTO ABRANTES, ouvido em Juízo na qualidade de testemunha.

Indagado, afirmou recordar-se dos fatos. Foi acionado pelo CREA para que verificasse a autenticidade de um diploma apresentado para eles. Expediu o ofício n. 01/16, endereçado à autoridade solicitante, informando que o documento enviado em cópia, embora tivesse aparência que pudesse levar alguém a crer que fosse autêntico, era falso, porque não havia matrícula daquela pessoa que constava no diploma, o JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA. Não havia nenhum contrato de prestação de serviços educacionais. As informações que constavam do documento também não refletiam realidade do dia a dia. O diploma tinha similaridade com o diploma expedido pela faculdade. Quem assina o diploma é o diretor de curso, não o coordenador como consta. A secretária geral também nunca foi funcionária deles. Não sabe de outros casos de falsificação de diploma da Anhaguera. Na engenharia não há cursos integralmente à distância. No ano de 2005 sequer existia o curso semi-presencial de engenharia. Há aulas e provas presenciais, na proporção de 2 dias por semana presenciais (arquivo audiovisual constante do ID 28920473).

Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados, pois não expedidos pelo órgão competente, não se tratando de falsificação grosseira, tanto é que foram aptos a induzir erro o Conselho, o qual só soube da falsidade após consultar a Universidade.

Nesse sentido, não prospera a alegação defensiva de ineficácia absoluta do meio utilizado, o que caracterizaria crime impossível. Segundo esta, o Conselho procederá à conferência do documento junto à Universidade como procedimento padrão, ou seja, a falsidade não teria o condão de violar a fé pública.

Ainda que o pedido tenha sido indeferido pelo CREA e que tal conferência junto à Universidade realmente tenha sido feita, é incorreto falar em crime impossível, pois a ineficácia do meio não era absoluta, o que pode ser verificado pelo próprio depoimento de CLAUDIMARA DE CARLI PACHECO, funcionária do CREA responsável pelo processamento do pedido de inscrição.

Ouvida em Juízo na qualidade de testemunha, CLAUDIMARA afirmou desconhecer o réu, pois nem chegou a ter contato pessoal com ele. O CREA apenas lhe mandou um ofício comunicando o indeferimento do registro. Se recorda dos fatos. Quando se pede o registro de inscrição, costuma-se verificar a autenticidade junto à universidade, é um procedimento padrão. O pedido foi feito pelo site do CREA, através de senha pessoal, criada pelo interessado, ela apenas processou e enviou o ofício à Universidade (arquivo audiovisual constante do ID 28920473).

Assim, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o documento não era grosseiro a ponto de ter ensejado a negativa de inscrição de plano pela própria funcionária CLAUDIMARA, que necessitou verificar a autenticidade junto à instituição competente.

Ademais, o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, sendo a mera apresentação suficiente a configurar violação à fé pública.

A questão sobre a apresentação de cópias autenticadas dos documentos já foi dirimida por ocasião da absolvição sumária, mas insta consignar que a cópia autenticada possui a exata validade do documento original, consistindo em objeto material do crime de uso de documento falso, pois certificada por tabelionato- órgão competente para atestar a fé pública, tal qual o diploma e histórico de fls. 07-10 do ID20924417. Nesse sentido cito o precedente deste E. TRF da 3ª Região Apelação Criminal n. 0008183-31.2014.4.03.6181, Relator Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, Data: 05-11-18).

Desta forma, presente a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria e o dolo**, estes também restam incontestados.

Ouvido em Juízo, o acusado negou a prática do crime.

Declarou ser falsa a acusação, pois pagou para fazer a faculdade e achava que o documento era verdadeiro. Viu uma propaganda em um panfleto, andando na rua, para concluir o ensino fundamental e o médio. Aí pagou 5 mil reais pelo ensino fundamental, que durou 8 meses e 10 mil pelo médio, que durou um ano. Depois, eles ofereceram faculdade à distância. O réu tinha material de estudo, tinha que fazer provas, se perdia tinha que pagar para remarcar. Não tem mais cópia desses materiais, pois se desfêz. As provas eram feitas em locais públicos e nunca era só o réu, sozinho, sempre tinha mais pessoas. Também nunca se repetia o lugar. Contratou pessoa de nome Elisio, mas não tem mais dados nem pode identificá-lo. Quando o CREA lhe avisou sobre a falsidade, entrou em contato com Elisio, este lhe disse que tinha havido um erro interno e custaria ao réu a quantia de trinta mil reais para “resolver”. O réu, que há tinha pagado 70 mil reais pelo “curso”, não concordou com o pagamento e resolveu “arriscar” para ver se daria certo a inscrição. Questionado pelo Juízo sobre acreditar que utilizava um documento verdadeiro quando este declara inúmeras quantidades de matérias e mais de sete mil horas-aula que não foram cursadas, o réu declarou acreditar que “tinha que pagar um preço mais caro para ter tudo isso na mão”. Sabia que alguma coisa estava sendo facilitada porque não estava indo na escola. Não estudou nada disso (matérias do histórico lidas por esta juíza). Não assistia aulas, nem por computador. Elisio trazia as matérias que iam cair na prova. Não tinha tempo para estudar e fazer as provas. Em 2005 já era empresário do ramo de engenharia, sendo que precisava de engenheiros para assinar como responsáveis técnicos. Hoje tem três engenheiros que assinam pela empresa, mas na época não tinha. Indagado sobre ter pagado quantia tão alta (setenta mil reais) sem pedir qualquer comprovante, o réu afirma que realmente caiu num golpe, não possuindo provas de que pagou. Nunca usou esses documentos para outras finalidades. Sobre ter ido na Universidade Anhaguera de Guarulhos um dia, disse que tinha que pegar uma apostila com Elisio, mas este não pôde encontrá-lo, então pediu para ir até a faculdade, e pegá-lo lá fora, com alguém de nome Sandra, que estava com crachá. Não entrou na universidade nesse dia (arquivo audiovisual constante do ID 28920473).

Em que pese a negativa de autoria, esta também ficou demonstrada, senão vejamos.

Inicialmente, deve-se asseverar inexistir dúvidas sobre a apresentação dos documentos pelo réu perante o Conselho, haja vista este mesmo ter confirmado que realizou o pedido pessoalmente, via computador. A controvérsia reside no elemento subjetivo do tipo, haja vista a declaração do réu de desconhecer o caráter inautêntico dos documentos.

Nesse ponto, deve-se frisar que crimes não confessados em via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaca que a admissibilidade da prova indiciária temarrno no art. 239 do Código de Processo Penal e conta como benelplácito de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de usar documento público falso.

Inicialmente consigne-se a vida profissional do réu, o qual já possuía empresa na área de engenharia à época do uso dos documentos falsos e necessitava, como ele próprio declarou, de “engenheiro responsável técnico para assinar”. Ora, é inegável que se tivesse um documento de engenheiro, o réu não precisaria custear funcionários permanentemente- conforme afirmou atualmente possuir três empregados engenheiros, o que lhe garantiria vantagem econômica suficiente como motivo para cometer o crime.

JOSÉ MARIA afirmou viajar muito em razão de seu trabalho, não possuindo “tempo disponível para estudar”, indicando que realmente desejava obter facilitação, não seguindo os procedimentos oficiais para a obtenção do diploma, ou seja, frequentar regularmente um curso, seja este presencial ou à distância.

Ocorre que as circunstâncias do caso deixam EVIDENTE que não se tratava de um curso à distância, mas sim de “esquema”, procedimento ilícito.

Ora, é de pouca crença que sem assistir qualquer aula- presencial ou à distância, fazendo provas em shoppings, sem possuir qualquer material didático o réu acreditasse fazer um curso lícito.

Ora, se o procedimento não era o regular e o réu sabia disso, é nítida sua consciência e vontade em praticar a conduta criminosa, pois sabia que não preenchia os requisitos declarados no próprio documento apresentado, isto é, sabia que não estudou álgebra linear, automação, desenho técnico, não assistiu sete mil horas de aula e nem fez 800 horas de estágio, tal como declaram o diploma e o histórico.

Tanto é que em certo ponto do interrogatório, indagado por esta magistrada sobre pagar em espécie mais de setenta mil reais, a indivíduo sem qualquer credenciamento e desvinculado a qualquer instituição, o réu declarou que “sabia que alguma coisa estava sendo facilitada”, demonstrando, no mínimo, a assunção do risco em cometer o crime.

Causa muita estranheza, ainda, que o réu, pessoa instruída, tenha obtido tamanho prejuízo financeiro com tal pessoa Elisio e não tenha tomado nenhuma providência a respeito, como, por exemplo, fazer um Boletim de Ocorrência sobre o golpe que sofrera.

Se o acusado realmente acreditasse ter sido vítima de um “golpe”, teria denunciado a organização que lhe enganara, no mínimo.

Por sua vez, não há qualquer documento (uma apostila, um e-mail trocado com Elisio, um caderno, uma prova) que comprove a versão defensiva do réu, sendo certo que a prova do fato incumbe a quem alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 e/c 297 do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime.

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**;

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Destaco ter havido confissão qualificada, sem incluir o elemento subjetivo do tipo, o que, no entanto, não causa a diminuição da pena da segunda fase da dosimetria em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa**, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de VINTE salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo-SPPAULO, 19 de março de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Nº 5001244-37.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópias dos documentos de identificação das testemunhas a fim de demonstrar as respectivas idades.

Coma juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.

2) ID [29886335](#) - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.

3) ID [29309122](#) - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).

4) ID [29001596](#) - pedido de liberdade provisória de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR** e

5) ID [28696481](#) - pedido de liberdade provisória de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR** e de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID [28196432](#) - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA** e

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA** e de **MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.

2) ID 29886335 - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.

3) ID 29309122 - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).

4) ID 29001596 - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID 28696481 - **pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID 28196432 - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

- 1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.
- 2) ID 29886335 - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.
- 3) ID 29309122 - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).
- 4) ID 29001596 - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID 28696481 - pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID 28196432 - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

- 1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.
- 2) ID 29886335 - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.
- 3) ID 29309122 - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).
- 4) ID 29001596 - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID 28696481 - pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID 28196432 - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.

2) ID 29886335 - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.

3) ID 29309122 - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).

4) ID 29001596 - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID 28696481 - **pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID 28196432 - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

- 1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.
- 2) ID 29886335 - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.
- 3) ID 29309122 - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).
- 4) ID 29001596 - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID 28696481 - pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID 28196432 - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

DECISÃO

- 1) ID 29458693 - pedido de liberdade provisória de **MATHEUS GEBELLINI CARVALHO**: tendo em vista que o investigado MATHEUS não foi denunciado pelo MPF na ação penal de associação para o tráfico, de forma que será investigado em inquérito apartado, bem como ante a manifestação favorável do MPF, revogo a prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade provisória. O acusado deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, caso haja processo. Expeça-se o alvará de soltura, devendo se solto, salvo se estiver preso por outro motivo.
- 2) ID [29886335](#) - requerimento de **SIDNEI SALVADOR**: determino inicialmente a realização de perícia médica no acusado, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde. Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem, querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.
- 3) ID [29309122](#) - requerimento de **LUCIANO VERBENA**: autorizo a viagem solicitada para fins médicos (dia 10 de março de 2020).
- 4) ID [29001596](#) - **pedido de liberdade provisória de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e**

5) ID [28696481](#) - pedido de liberdade provisória de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promovam a defesa de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR e de PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

6) ID [28196432](#) - pedido de restituição de coisa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e**

7) ID 29172786 - pedido de restituição de coisa de **MARCELO DIAS DE AGUIAR**: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de restituição de bens deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de **PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA e de MARCELO DIAS DE AGUIAR** a distribuição de seus respectivos pedidos na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto a cada pedido e estando em termos, venhamos autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001319-76.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JADERSON FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA QUEIROZ ESTEVES RIBEIRO - MS24415
REQUERIDO: LUCIANO JUNIO VERBENA

DECISÃO

Tendo em vista que o peticionário JADERSON FERREIRA SOARES não possui mais vínculo com os bens dos quais foi nomeado depositário fiel, bem como ante a concordância do Ministério Público Federal, exonero o requerente do encargo de depositário fiel.

Anote-se.

Intimem-se a autoridade policial para informar se há outra pessoa a ser indicada como depositário fiel, ou se possui outro requerimento alternativo.

Após, vista ao MPF.

P.I.C.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021630-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ANA PAULA LIMA GOUVEA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554419-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequerente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos de ID nº 27544809, 27544811 e 27544812 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo. No caso em tela, ademais, a Execução Fiscal nº 0002600-20.2010.403.6500 já foi digitalizada e tramita no PJE, nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Verifico, também, que a Exequerente não digitalizou a procuração e a cópia do seu contrato social, para comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Regularizado, intime-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, certificando-se na Execução Fiscal n. 0002600-20.2010.403.6500, onde foram fixados os honorários, a existência da presente execução.

Publique-se.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020680-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: APPA-ASSISTENCIA PEDIATRICA PUERICULTURA ADOLESC S/C LT - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017600-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI CAVINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043969-07.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDEIA DA VILLA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA NOGUEIRA FERRITE, DANIELA ALVES DOS SANTOS DERDERIAN, MARIA DAS DORES DOS PRAZERES VISPO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se o assunto destes embargos para Cofins e PIS.

Por ora, anteriormente ao juízo de admissibilidade destes embargos, aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064714-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, VICTOR JOSE VELO PEREZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUSTAVO SANTOS GERONIMO - SP133042, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, expeça-se carta precatória para constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, bem como penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 105 do processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004874-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o instrumento de procuração.

Retifique-se o assunto destes embargos para IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuições Sociais, Cofins e PIS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010030-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a apresentação dos documentos de fls. 111/113 anexados à petição da Executada, resta suprida a ilegibilidade ocorrida na digitalização dos autos físicos, razão pela qual deixo de determinar a correção pelo setor de digitalização.

Id 28924045: Defiro a suspensão do feito por 30 dias para aguardar a análise dos documentos indicados pela Receita Federal do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020799-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: INTER MED CLINICA DE MEDICINA S.S. LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006780-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: XODO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013846-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008580-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 17280389).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID 23182556). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar à anotação na inscrição.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: DANIELA CLAUDIA PILAR MARTINEZ CARLOMAGNO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INGRID BRABES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014427-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: o auto de penhora do imóvel mencionado na petição inicial.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006422-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: o auto de penhora do imóvel mencionado na petição inicial.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006424-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ DE ANDRADE, PAULA MARIANA MAPELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: o auto de penhora do imóvel mencionado na petição inicial.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006167-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS BRAGION, ELIZA CANDIDO DA SILVA BRAGION
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora do imóvel de matrícula nº 5.312, do Cartório de Registro de Imóveis de Bueno Brandão-MG.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006168-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora do imóvel.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006181-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL RICARDO VITOR DOS SANTOS, LETICIA MARISA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora do imóvel, bem como cópia dos documentos de identificação dos embargantes, tendo em vista que o documento de ID nº 29533988 não se encontra legível.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006182-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DA ROSA, ANGELA DE CASSIA SILVEIRA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora dos imóveis mencionados na inicial.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006241-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO SIMOES, RAFAELA FERNANDA PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF/RG da embargante Rafaela Fernanda Penteado, bem como o auto de penhora dos imóveis mencionados na petição inicial.

Após, venhamos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019069-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

ID nº 28773489: indefiro o requerido, tendo em vista que o saldo resultante do bloqueio não se afigura inferior às custas processuais, cujo valor máximo corresponde à quantia de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

Cumpra-se o item 4 da decisão de ID nº 28708674, procedendo-se à transferência da quantia bloqueada para depósito judicial na CEF.

Após, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000061-02.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.G.M.R. BAR E LANCHES LTDA - ME, CARLA VANECHA CECARELLO FRAIA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajudada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513918-15.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S.A., MOINHO SAO JORGE S/A, AG
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trâmite regular do processo piloto.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012888-26.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como sobre o pedido da Executada de extinção do feito (fls. 14/16 do ID 29730484).

Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se para ciência da Executada.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021671-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL LUCOF LTDA.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012532-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DECISÃO

Intime-se, novamente, o credor dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de fl. 20 (id 25082832), no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065492-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência as partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Intime-se a Exequente para substituir/retificar a CDA, nos termos da decisão transitada em julgado e o coexecutado Davi para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018146-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001792-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JESSON DE MOURA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025611-62.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para manifestação acerca do pedido da Executada.

Não regularizado, cumpra-se a decisão do ID 27365055.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057312-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0041104-65.1999.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 145 autos físicos ou 171 do ID 26432050), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018066-10.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S.A., ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0006842-75.1988.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 279 autos físicos ou 30 do ID 26403922), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002314-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0002141-85.1999.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 125 autos físicos ou 151 do ID 26422152), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de fl. 14 - ID 25761619, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031981-47.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a distribuição e o recebimento dos Embargos a Execução n 5001405-44.2020.4.03.6182, com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017862-23.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO OLYMPYC JARDINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023561-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: EVANICE CABRAL

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIANO BEYRUTHE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

T

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024501-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA FRANTZ

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017859-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODETE PESTILO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012312-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE PESTILO, ODETE PESTILO - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO

DECISÃO

Em reforço da penhora de fl. 24 (ID 17299391), defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação das executadas, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020192-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 23352156), a executada apresentou endosso a apólice de seguro garantia apresentada na ação cautelar (ID 24645767).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, sentença nos Embargos opostos (autos n. 5004571-21.2019.4.03.6182).

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000642-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 21 - ID 15352008), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014212-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora, bem como termo de anuência do proprietário. Prazo :10 dias

Após, expeça-se o necessário para penhora sobre o imóvel oferecido, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

São Paulo, 19 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando a constituição de garantia, relativamente a execução fiscal futura.

A sentença de ID 22804071 extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Em face da referida sentença a parte ré opôs os **Embargos de Declaração** de ID 23285081, alegando que o julgado teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar o princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada.

Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto alegado, tendo fundamentado a fixação de honorários advocatícios no caso dos autos justamente na aplicação do princípio da causalidade, de forma coerente à situação fática dos autos.

Trata-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007034-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante Juízo Federal do Rio de Janeiro, RJ, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com consequente deslocamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

A competência em razão do local é relativa, razão pela qual se faz impertinente haver declinação após o estabelecimento da demanda perante um determinado juízo.

Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

É valioso observar que, não alegando incompetência em uma primeira oportunidade, a parte demanda não pode mais fazê-lo e, sendo assim, resta claro que a parte demandante não pode, por sua vontade exclusiva e após o estabelecimento da causa perante determinado juízo, provocar modificação.

Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para a Execução Fiscal materializada aqui, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que tal ofício seja instruído com cópia da petição inicial, do despacho que ordenou a citação, do comprovante da correspondente citação e da manifestação contrária, da parte executada, no tocante à declinação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055818-73.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011999-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSICA DESIGN DO BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH VALLADA - SP154059

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 24523507) apresentada por **CLASSICA DESIGN DO BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a necessidade de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Segundo narra, a parte exequente requereu a substituição das CDA's, porém não a efetivou, o que teria prejudicado a elaboração de sua defesa. Aduz que o erro material supramencionado infirma a higidez das CDA's.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 28642033).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nullidade

Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRES 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL-2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 0006302220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.)

No caso concreto, por meio de consulta aos autos, verifico que não procedem as alegações da executada, **haja vista que o pedido de substituição foi anexado aos autos juntamente com as CDA's substitutivas** (id. 26432760, págs. 90/174).

Desta feita, tem-se que, após a substituição, as certidões de dívida ativa atenderam aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas, inclusive valor originário e termo inicial. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes nelas constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada acerca da substituição das CDA's, conforme se depreende da certidão id. 29161515, **defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056702-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em decisão.

ID 18737394 : Tendo em vista a existência garantia à execução (id 16760026), SUSTO O PROTESTO/SUSPENDO SEUS EFEITOS. Comunique-se eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0063855-46.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho ID 28204387:

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIARA SILVA BORGES

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003530-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GRAVI-SAUDE - CLINICA DE FRATURAS LTDA - EPP

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: PAULO FERNANDO HERMANNY

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002812-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA GRAMALLA DE MELO CARVALHO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022854-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAROLINA RAMOS RESENDE VIDEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024401-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GEORGE VANDERLEI PINHEIRO DA SILVA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003197-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BENEDITO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004390-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DR. GONCALVES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022904-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELE GRANJA DE SA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001546-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FATIMA FERNANDES MOREIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019965-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JC - MULTIVENDAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025246-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025014-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARCO ZERO CLINICA MEDICA LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016384-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIO PACHECO TEIXEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020383-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MONICA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013407-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: NAILSON SAMPAIO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA PAULA FLORES DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002429-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PRISCILA MONSANO FERNANDES ANTONIO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA TRAVASSOS DA ROSA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FELIPE ANDRADE FREIRE DE MORAES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA PUGLIESI GAZANA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016404-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064706-51.2000.4.03.6182
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GIACON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WAGNER ELIZEU GIACON, WALKIRIA CARVALHO BUSO CAZELATO, JOAO EDUARDO CAZELATO, LUCIA MINHON GIACON
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001648-10.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: WALKIRIA CARVALHO BUSO CAZELATO
Advogado do(a) EMBARGANTE:ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, indicando o valor atribuído à causa.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013568-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 17 REGIAO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CASOTTI LOUZADA - ES12470
EXECUTADO: GILCELIA SILVA TEIXEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001668-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AGATHI DE DETIZACAO - EIRELI - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-64.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAQUEL NEVES GOMES

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017245-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VINCENZO GIORGI

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004935-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIO LEANDRO RIBEIRO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025014-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória em que a parte autora objetiva a desconstituição da CDA n. 15.169.181-9, exigida na execução fiscal n. 5017812-96.2018.4.03.6182, em trâmite perante o presente Juízo.

Dos fatos narrados pela autora, observa-se que lhe foi concedido administrativamente benefício assistencial, o qual foi cassado após a constatação de que houve alteração da composição do grupo familiar e, por consequência, da renda *per capita* exigida.

Defende a autora que a afirmação de que houve alteração da composição familiar é inverídica e que os valores foram recebidos de boa-fé. Demais disso, aduz a prescrição para a cobrança dos valores exigidos no feito executivo e requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como da execução fiscal respectiva.

A análise das questões aduzidas pela parte autora esbarra na controvérsia afetada pelo STJ no tema 979, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito, com o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5017812-96.2018.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006937-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, a Exequente noticiou o parcelamento da dívida (id 16574356), razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018997-31.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013100-47.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA, ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012394-05.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012225-52.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045965-98.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038155-43.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010048-86.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024894-94.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO DAVID LTDA - ME, CRISTIANE RITO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008645-14.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-96.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008602-48.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020002-88.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INGLES PARA SAO PAULO CURSOS LIVRES LTDA - EPP, MARCOS ZLOTOVICH, SONIA APARECIDA SANCHES DA SILVA AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057701-16.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002891-57.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057746-20.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALU CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011740-77.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA, ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012320-10.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA, ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026546-83.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA DREICER MASTROBUONO - SP136407

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056635-98.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025742-32.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERICO SERRANO DOBLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO ORNAGHI - SP257016

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0057868-38.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FEDERICO SERRANO DOBLAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCELO ORNAGHI - SP257016

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0051498-14.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048882-95.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033405-61.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001193-26.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002183-80.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEX TIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023185-33.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051458-56.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019060-56.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001982-44.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO WASHINGTON LOMBARDI, IVANNETE MENEZES DOS SANTOS LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028904-30.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VHM COMUNICACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026571-71.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMARE & CRISTO REI INDUSTRIA DE PAPEL E PAPEL AO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DA SILVA - SP403712, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058217-36.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. DEL GRANDI - COMERCIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0026885-17.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: SANDRA REGIANI, CARLOS ALBERTO REGIANI
Advogado do(a) SUSCITADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006755-74.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057972-59.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATO TECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029697-71.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NETWORKS BRASIS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057007-47.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFARODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057725-44.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGINSIS TECNOLOGIA E INSTALACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031396-92.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066025-49.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MATAVELLI BONICI, ANTONIO ROBERTO BONICI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-43.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024987-13.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGUIDAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO DE OLIVEIRA, NEIDE DUARTE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058467-69.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANNEFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003257-72.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073928-57.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027979-34.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047651-28.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA SALEMI CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024399-59.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028464-68.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MY SHOES S.A.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030421-70.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029212-18.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA, MARIA MARQUES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059463-04.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0032040-84.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006558-56.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056789-19.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA RIBEIRO - SP195075

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026551-08.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS COURO E METALS/A, WILLIAN GEORGES KHOURY, RICARDO JOSE SAID, ALBERTO GEORGES KHOURY, MAURICIO GEORGES KHOURY
Advogado do(a) RÉU: IVAN TAVARES - RJ14742
Advogado do(a) RÉU: IVAN TAVARES - RJ14742

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027279-49.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS COURO E METAL S/A, WILLIAN GEORGES KHOURY, RICARDO JOSE SAID, ALBERTO GEORGES KHOURY, MAURICIO GEORGES KHOURY

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003970-49.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

ID 2004409: **defiro** o pedido.

Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o trânsito em julgado da Ação Amulatória de nº 5004039-36.2018-403-6100, evitando-se, inclusive, a prolação de decisões contraditórias.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que esclareça se já houve a transferência dos valores depositados na ação anulatória acima descrita para os presentes autos, conforme a determinação do juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027816-20.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERVAUDIO VISUAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR MELLO ALVES DA COSTA - BA38630, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057363-42.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031658-18.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062024-98.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025341-28.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028654-75.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008530-61.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030925-91.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021662-83.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006174-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: OLIVAR JAVAREZ JUNIOR

DESPACHO

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos a procuração original.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059685-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020259-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI CORREIA - SP309052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 26952707 e anexo. Manifeste-se a parte exequente, Levi Correia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002677-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

DESPACHO

Id. 27604123: Dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004804-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA SANCHES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que a executada se encontra domiciliada à Rua Barbosa, 913, ap. 82, Centro, em Presidente Prudente - SP, conforme informado na inicial (ID nº 28478945), intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003532-40.2018.4.03.6144 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANDERSON FRAGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Tendo em vista que a executada é empresa pública, ante o teor da certidão de ID. 29963280, determino a suspensão dos atos de execução no presente feito.

Aguardar-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5024817-38.2019.4.03.6182.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022927-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TUDEL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MARANHAN ARDELLA - SP152231
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24801275. Intime-se a autora para que esclareça se pretende somente discutir os débitos decorrentes dos autos de infração mencionados em sua inicial ou se visa também a antecipação de garantia de futura execução fiscal ainda não ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023362-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite junto a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, no prazo 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022663-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24315223. Intime-se a ANTT para que apresente manifestação conclusiva acerca da apólice de seguro garantia ofertada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005615-41.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CELIA EROTIDES VANZUITA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que a executada se encontra domiciliada à Rua Governador Pedro de Toledo, 56, Ap. 22, Boqueirão, Santos/SP, conforme informado na inicial (ID nº 29281490), intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID - 29971103. Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de ID - 21915608, suspendendo o curso do feito.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

ID - 26905818. Anote-se.

ID's 26654810 e 18613615. Tendo em vista a concordância das partes, suspendo o curso do feito por 1(um) ano, tendo em vista a ação anulatória nº 5019844.63.2017.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009830-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID - 9608476, fl. 25, item "iii". Indefero o pedido de apresentação do processo administrativo pela parte embargada, eis que tal documento é de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários a sua defesa.

Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para apreciação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002937-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 26694507. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALLETTI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907, SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489

DESPACHO

ID - 26978525. Inicialmente, manifeste-se a parte executada sobre o ID - 26840512, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26325795 - Consoante manifestação da parte exequente, informando que o valor depositado pelo executado nos Id's 21819043 e 22013675 corresponde ao total da dívida cobrada neste feito, dou a presente execução por garantida.

Assim, determino a suspensão de todos os atos de execução.

Verifico, ainda, que já foram opostos embargos à execução (autos nº 5020835-16.2019.4.03.6182), conforme informado no Id 21819043.

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012469-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 27490082 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29991240, intime-se a parte executada, conforme determinado pela decisão de ID. 27693205.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016653-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NORBERTO BUENO ENCHOVAES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26235974 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho de ID 12312184.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5012204-54.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 16373541.

São Paulo, 20 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5012757-04.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 518/992

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 12006130.

São Paulo, 20 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5020091-55.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 22010575.

São Paulo, 20 de março de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

DESPACHO

1. Conforme se extrai dos autos principais, a intimação para a oposição dos presentes embargos à execução fiscal deu-se por meio de publicação, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil, de modo que o documento hábil a comprovar a tempestividade da oposição constituiu-se na cópia da publicação do respectivo despacho em meio oficial, e não na cópia do despacho em si. Nada obstante, a certidão de ID 29960023 supre a ausência do documento e viabiliza o prosseguimento do juízo de admissibilidade.
2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.
3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005098-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

DESPACHO

Ante a aceitação do seguro-garantia, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.
Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004778-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a aceitação do seguro-garantia, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, consignando-se a necessidade de registro na SUSEP, conforme indicado na petição ID nº 22404933.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016450-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERA.S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos se houve a efetiva exportação das mercadorias sobre as quais a Embargante sustenta a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DECISÃO

Decisão de ID 18762854 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia da matéria tratada nos autos (possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial)

O INMETRO apresentou petição de ID 19390652, requerendo que seja intimado para prosseguimento do feito, quando julgado o recurso afetado sob o rito repetitivo. Subsidiariamente, requer o recebimento da petição como embargos de declaração, a fim de que haja manifestação expressa acerca da aplicabilidade do art. 1.040, III, do CPC/2015.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo o INMETRO alegado a existência de omissão na decisão impugnada, e manifestada a insurgência dentro do prazo recursal, conheço da petição de ID 19390652 como embargos de declaração.

Não vislumbro, porém, a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

No caso, o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil/2015 dispõe que, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos retomarão o seu curso para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, mas não trata expressamente da iniciativa para retomada do curso processual, de forma que não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão embargada.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Devidamente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (ID 12279875), alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista que o veículo que deu origem ao débito em cobrança estava arrendado no período da autuação.

Aduz que a multa administrativa aplicada em decorrência de irregularidade na condução de veículo arrendado não pode ser imputada à empresa arrendadora.

Em resposta, a Excepta alegou (ID 13154931) a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória. Sustentou a higidez das CDAs e legitimidade passiva da excipiente para responder pelo débito, tendo em vista que a existência de arrendamento não produz efeitos perante terceiros. Argumentou, ainda, que o contrato não pode ser oposto à Fazenda, nos termos do art. 123 do CTN.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso presente, a cobrança executada é oriunda de multa aplicada em razão de cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado, instalado no veículo de marca Mercedes Benz, placa JJZ-3580, com fulcro nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c o item 8 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 8.3.1. do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/2004. Referida infração foi constatada em fiscalização realizada em 15/07/2015.

Os documentos apresentados pela executada (ID 17112575 e 17112577) comprovam que, na data da fiscalização, o veículo se encontrava arrendado ao Sr. Marcelo Diner Sperque.

Destarte, sendo a cobrança da multa decorrente da utilização indevida do veículo pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não é cabível a responsabilização da executada pelo débito, porquanto não seria razoável exigir dela a fiscalização do uso do bem.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES.

1. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediça na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.

3. In casu, o acórdão regional deferiu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: "quando há arrendamento mercantil, a empresa arrendadora não pode ser responsável pelas infrações cometidas pelo arrendatário", revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada.

4. Deveras, a empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006).

5. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 849.632/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

Registre-se que não se trata, no caso, de transferência da responsabilidade tributária a terceiros por força de convenções particulares, objeto de vedação pelo art. 123 do Código Tributário Nacional, mas sim da correta identificação daquele que está obrigado ao cumprimento da norma técnica do INMETRO que restou violada e, portanto, está obrigado ao pagamento da multa devida pelo seu descumprimento.

Destarte, o feito deverá ser extinto, em razão da ilegitimidade passiva da empresa arrendante.

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo **EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011353-78.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão ID nº 19834172.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013984-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO MEKOR HAIM
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP111178

DESPACHO

ID 29688971 e ID 29694850:

1. Abra-se vista à parte executada, para que proceda à regularização da garantia ofertada, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a devida regularização, abra-se vista à parte exequente.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024866-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29464973.

1. Abra-se vista à parte executada, para que proceda à regularização do seguro garantia, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a devida regularização do seguro, abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após as manifestações, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062048-49.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
EXECUTADO: ALEXANDRE JACOB SANDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025835-73.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOUKON MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031957-97.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FORNEIRO MACHADO - SP150568

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025008-52.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS - SP170378, GILBERTO DAI PRA - SP149412, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021689-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

DESPACHO

ID 21379631 e ID 22146573:

1. Para fiel observância da segunda ordem contida no despacho ID 20872224, a parte executada deverá juntar aos autos documento comprobatório da efetiva transferência do depósito realizado naquele feito para este executivo fiscal. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

2. Em seguida, abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retomem-me os autos conclusos para análise conjunta com os autos dependentes.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013567-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como representante da parte exequente.
Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada.
Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGF nº 440/2016 e haja concordância do exequente, tomemos autos conclusos.
Desnecessária a intimação da executada para início da contagem do trintídio legal tendo em vista a oposição de Embargos à Execução sob nº 5005852-46.2018.4.03.6182.
Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5016369-13.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: BAMBOLE ARTIGOS INFANTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Embargos à Execução Fiscal, bem como para retificar o polo passivo fazendo constar como representante do Embargado a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da integralidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 5001915-28.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C) intificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014236-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO TORRIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003396-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSA DE SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES - GO13975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (03/12/2019), a última contribuição previdenciária recolhida pela parte autora na qualidade de segurada facultativa (02/2018) e o teor do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as alegações da parte autora (ID 28105537 e seus anexos) e responda os quesitos por ela formulados, conforme doc. 25490438.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COSTA ABADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDÍ - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28117153 e seu anexo): Considerando o teor do contrato de honorários advocatícios anexados aos autos (ID 26810407 - fls. 03/04), mantenho a decisão anterior (ID 27853600) por seus próprios fundamentos.
Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeriram partes o que de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MAGALI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ISABEL JANUARIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, **sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

Proceda a Secretaria a disponibilização dos autos físicos de mesma numeração ao INSS a fim de possibilitar sua correta digitalização.

Após, tomem os autos físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 27202706, no valor de R\$484.550,15 referente às parcelas em atraso e de R\$36.171,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Observo que a parcela controvertida se encontra discriminada nos cálculos doc. 25494274.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Uma vez respeitado esse limite, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 25494275) **nos respectivos percentuais de 25%.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **com bloqueio e com destaque dos honorários contratuais (25%) para liberação ulterior por este Juízo.**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$280.661,95 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$171.850,70 para 05/2017** (doc. 21741412, págs. 44/57).

Manifestação da parte exequente discordando dos cálculos e requerendo a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa apresentada pelo INSS, o que foi deferida, conforme despacho de doc. 12808833, págs. 63 e requisitórios de docs. 12808833, págs. 93/95.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$263.471,44 para 05/2017** (doc. 21741412).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 22239806); ao passo que o INSS discordou, por entender que deve ser observada a Lei 11.960/09 ao menos até 03/2015. Apresentou novo cálculo no montante de **R\$189.307,21 para 05/2017** (doc. 23533952).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia se restringe aos índices de correção monetária.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como segue (doc. 12829498, págs. 33/41):

["A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.]

A contadoria judicial elaborou cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/180.019.693-5, desde a data do requerimento (27/07/2004) até 31/03/2017, atualizado com juros e correção monetária, nos termos do julgado e com a devida compensação do benefício NB-42/150.717.103-7, pago a partir de 25/06/2009, no montante de **RS263.471,44 para 05/2017**, com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21741412), no valor de **RS263.471,44 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para 05/2017**, sendo R\$238.037,53 de valor principal e R\$25.433,91 de honorários advocatícios. Devendo ser reduzido desses valores a parcela incontroversa já levantada.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS172.214,30 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apresentou rendas mensais divergentes, ao considerar RMI incorreta; não descontou as prestações pagas a título de auxílio-doença (NB (5352076217 e 5372868275), bem como não respeitou a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS46.931,56 para 09/2017** (doc. 12339622, pág. 219/227).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS54.706,03 para 09/2017** (doc. 12339622, págs. 238/245).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 13648514); o INSS afirmou que o cálculo da contadoria não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Apresentou novo cálculo no montante de **RS48.873,85 para 09/2017** (doc. 13856508).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos nos termos do julgado, ou seja, observando a Lei 11.960/09.

A contadoria judicial apresentou novo cálculo no valor de **RS49.129,75 para 09/2017** (doc. 22118688).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 22334041); não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu que os valores atrasados fossem corrigidos de acordo com a Lei 11.960/09, conforme segue (doc. 12339622 - Pág. 132):

["Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 10/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. "]

A decisão proferida em março de 2016 condicionou as regras de aplicação da correção monetária pela Lei 11.960/09, devendo ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

No último cálculo apresentado pela contadoria judicial, no montante de **RS49.129,75 para 09/2017**, foram seguidos os parâmetros da decisão e descontados os valores recebidos nos auxílios-doença NBs 31/535.207.621-7 e 537.286.827-5, pagos no período.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 22118688), no valor de **RS49.129,75 (quarenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) para 09/2017**, sendo R\$46.771,80 de valor principal e R\$2.357,95 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 29172754) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-55.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 29357807) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000449-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: OVILCO ZORZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006625-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **PATRICIA CARDOSO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 3122487).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **RS105.737,87 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustenta que a pensão por morte, no período dos valores em atraso (14/11/1998 a 31/10/2007), possuía dois dependentes. Assim, afirma a Autarquia que a parte autora apenas tem legitimidade para requerer os valores em atraso de sua cota parte (50%). Aponta que, no cálculo da parte exequente, houve cobrança dos valores integrais da pensão por morte, razão pela qual os valores apurados são superiores aos devidos. Afirma, ainda, que o benefício foi revisto, com pagamento dos valores em atraso a partir de 01/11/2007. Portanto, o cálculo das prestações em atraso deve cessar em 10/2007. Impugna também os índices de correção monetária e juros moratórios usados, porque não foi observada a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é de **RS27.291,12 para 08/2017** (doc. 3648950).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 4317116), o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 12133974 e status de pagamento bloqueado.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS52.036,57 para 08/2017** (doc. 14750154).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração do cálculo com a observação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal também quanto aos juros de mora (doc. 14769053).

Cálculos da Contadoria no valor de **RS42.042,68 para 08/2017** (doc. 23312855). Houve o desbloqueio do precatório outrora expedido.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial com relação ao percentual de juros aplicados, por entender que deve ser cumprido o estabelecido no título judicial transitado em julgado, ou seja, juros de 1% a.m. (doc. 24065619); o INSS não concordou com os cálculos do contador, porque não descontaram o ofício requisitório expedido e não observaram a Lei 11.960/09 (doc. 25121424).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*"]

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo, considerando a quota de pensão recebida pela parte exequente, no montante de **RS42.042,68 para 08/2017** (doc. 23312855).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 23312855), no valor de **RS42.042,68 (quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e oito centavos) para 08/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa outrora expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS93.914,00 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e evoluiu de forma errônea 50% do salário de benefício do B31, ocasionando divergências nas rendas devidas, sendo estas apuradas até 03/2017. Entende que o valor devido é de **RS73.177,23 para 07/2018** (doc. 13677063 a 13677065).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS88.542,17 para 07/2018** (doc. 23381633).

Intimadas as partes, o INSS entende que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 23641764); ao passo que a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria (doc. 23784585).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado em 22/03/2018, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 9388735 - Pág. 130):

["Com relação ao mérito recursal, esclareço que devem ser aplicados, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947."]

O título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A Contadoria judicial apresentou cálculo dos atrasados do auxílio-acidente NB-36/618.711.627-9, desde 10/08/2010, respeitada a prescrição quinquenal, atualizado com juros e correção monetária, nos termos do julgado, no valor total de **RS88.542,17 para 07/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 23381633), no valor de **RS88.542,17 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) para 07/2018**, sendo R\$80.423,99 de valor principal e R\$8.118,18 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS20.867,01 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente utilizou data de citação em 06/11, quando o correto é 03/2012, evoluiu incorretamente a RMI devida e não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS15.948,51 para 10/2017** (doc. 12479186, págs. 140/147).

A parte exequente discordou da impugnação do INSS e apresentou novo cálculo, considerando a data de início dos juros de mora e a renda mensal indicada pela Autarquia, no valor de **RS22.685,06 para 10/2017** (doc. 12479186, págs. 152/159).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS17.162,29 para 10/2017** (doc. 12479186, pág. 165/172)

Houve concordância do INSS (doc. 13543102).

A parte exequente discordou, por entender que, para fins de atualização monetária das parcelas vencidas, deve-se aplicar o INPC para todo o período, visto que E. STF decidiu pela inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária (doc. 13666511).

Despacho remetendo os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para retificar o parâmetro do cálculo conforme determinado no acórdão (doc. 12479186 - Pág. 87).

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS11.881,30 para 10/2017** (doc. 21442937).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, eis que entende em desacordo com julgamento do RE 870.947. Afirma que o contador judicial deduziu de modo equivocado valores concernentes às competências de junho, julho e agosto/2011, todavia, compulsando os extratos de pagamento contidos nos autos e apresentados pelo próprio INSS, não há qualquer pagamento concernente a tais competências. Requeru o acolhimento de seu cálculo no valor de RS22.685,06 ou, caso não seja esse o entendimento, que seja homologado o cálculo originariamente apresentado pela contadoria judicial no importe de RS17.162,29 para 10/2017, e como qual a Autarquia concordou (doc. 21599207).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se aos índices de correção monetária.

O título judicial transitado em julgado, proferido em 09/05/2017 e transitado em 09/06/2017, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu que os valores atrasados fossem corrigidos de acordo com a Lei n. 11.960/2009, conforme segue (doc. 12479186, pág. 87):

["Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.] Grifo nosso.

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Quanto à alegação do exequente acerca da dedução equivocada de valores concernentes às competências de junho/2011, julho/2011 e agosto/2011, verifica-se do histórico de crédito de doc. 29012751 que houve pagamento concernente a tais competências, referente ao NB-91/546.400.361-0, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de **RS11.881,30 para 10/2017**.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21442937), no valor de **RS11.881,30 (onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) para 10/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS84.610,21 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como não descontou as prestações pagas referentes ao 13º salário no período. Entende que o valor devido é de **RS37.603,42 para 06/2018** (doc. 12955645, págs. 187/200).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS50.677,85 para 06/2018** (doc. 18965704).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 23029413).

Sem manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado fixou como termo inicial do benefício a data seguinte à cessação do auxílio-doença nº 549.148.539-6 (19/01/2012 - fls. 62) e a correção monetária nesses termos (doc. 12955645, pág. 9 e pág. 22):

["Melhor analisando os autos, verifico que o agravo da parte autora merece parcial acolhimento, com a fixação do termo inicial do benefício na data seguinte à cessação do auxílio-doença nº 549.148.539-6 (19/01/2012 - fls. 62), já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.]

A Contadoria Judicial apresentou parecer, informando que a Autarquia apresentou cálculo com índices de correção monetária divergentes dos determinados pelo E. Tribunal, bem como o exequente que, além disso, não descontou os valores recebidos referentes aos 13º salários de 2012 e 2015. O contador apresentou cálculo, nos termos do julgado, ou seja, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, Resolução 267/2013, utilizando a mesma RMI das partes, no valor de **RS50.677,85 para 06/2018** e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18965704), no valor de **RS50.677,85 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos) para 06/2018**, sendo RS46.268,19 de valor principal e RS4.409,66 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS152.369,24 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e iniciou seus cálculos em data anterior ao determinado no título. Entende que o valor devido é de **RS109.780,91 para 03/2018** (docs. 12890793 e 12891460).

Manifestação da parte, retificando seus cálculos para o valor de **RS123.668,16 para 03/2018** (doc. 13681263).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de **RS120.935,59 para 03/2018** (doc. 21219460).

Intimadas as partes, o INSS afirmou que o cálculo do contador judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 21699747).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu expressamente a aplicação do IPCA-E e o termo inicial da aposentadoria especial desde a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo (doc. 6714648, pág. 48/49).

Nesse sentido, a contadoria judicial apresentou os cálculos nos termos do julgado, no montante de **RS120.935,59 para 03/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21219460), no valor de **RS120.935,59 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para 03/2018**, sendo R\$110.569,04 de valor principal e R\$10.366,55 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o novo valor atribuído à causa, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em engenharia (doc. 22236698) e que, intimado a apresentar o laudo pericial (doc. 286434853), o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento inotivado.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$20.160,49 (principal) e R\$831,86 (honorários), em 11/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$19.979,53 (principal) e R\$824,70 (honorários), em 11/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190156260 e 20190156259, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da AADJ, reitere-se a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033483-55.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: JONAS RUEGGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098, MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507, SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289,
CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP69637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, diante da conclusão de que os valores efetivamente levantados no alvará excedem os valores devidos, a contadoria judicial apontou com base no precatório expedido os valores para restituição.

O valor pago a maior foi devidamente restituído pelo autor, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU - código 6718), conforme doc. 25901859, devidamente corrigido.

Intimado, o INSS manifestou sua ciência e requereu o devido andamento dos autos (doc. 29058996).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

'1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-72.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ANESIA LONGO RANIERI, ANGELO RANIERI, GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO, LUCINEDES MACIEL DA SILVA, TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA, JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES, FRANCISCA SABINA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, MICHELLY SENA DA SILVA, SANEYUKI OKUMURA, UEDSON VANDERLEI FURTADO, JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO, VITURINA LAUDILINA DE JESUS, ALDENORA LAUDELINA DE JESUS, ANTONIO SABINO RODRIGUES, ISABEL CACILDA RODRIGUES
SUCEDIDO: JOAO SABINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Alega o INSS que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva em relação aos sucessores remanescentes de João Sabino Rodrigues. Requer, portanto, a extinção da execução.

Intimados, os herdeiros Viturina Laudilina de Jesus, Aldenora Laudelina de Jesus, Antonio Sabino Rodrigues e Isabel Cacilda Rodrigues alegam a inocorrência da prescrição, em razão dos valores pleiteados já se encontrarem à disposição para levantamento por meio de alvará, sendo desnecessária a prática de qualquer ato executório.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 19/01/1993, conforme fl. 142 verso (autos físicos - ID 13435098). O executado foi citado, na forma do art. 730 do CPC, em 12/08/1999 (fl. 357 verso - ID 12953121). O mandado de citação foi juntado aos autos em 25/02/2000.

Posteriormente, após os trâmites legais, em 10/10/2002, o INSS informa o depósito dos valores devidos ao sucedido João Sabino Rodrigues (fls. 404/405 dos autos físicos - 12953121).

Em 28/10/2004, foi noticiado o óbito do coexequente João Sabino Rodrigues, ocorrido em 22/04/2004 (fls. 727 e 751). Em 05/11/2009, foi homologada a habilitação dos sucessores JOSÉ SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES e FRANCISCA SABINO RODRIGUES e, posteriormente, em 03/12/2009, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento em favor dos sucessores (fls. 809/811). Em 07/07/2010, foram juntados aos autos, os alvarás de levantamento devidamente quitados (fls. 817/819).

Em seguida, em 15/07/2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Retornaram em 15/06/2018 para a juntada da petição da parte exequente, pleitando a habilitação dos herdeiros remanescentes de João Sabino Rodrigues, ora exequentes.

A prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, *verbis*:

“Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o [Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#), somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.”

Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito.

No caso telado, após o pagamento dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos sucessores de João Sabino Rodrigues, os autos foram encaminhados ao arquivo em 15/07/2010, de onde retornaram em 15/06/2018, em razão de pedido de desarquivamento formulado em 07/06/2018 (fl. 828).

Os herdeiros remanescentes de João Sabino Rodrigues, ora exequentes, habilitados nos termos da sentença proferida em maio de 2019 (ID 17842887), permaneceram inertes por mais de 05 (cinco) anos.

Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste ínterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Desemb. Federal VESNA KOLMAR, APELAÇÃO CÍVEL 152435, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2012).

Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à instituição financeira para que proceda a devolução aos cofres públicos de eventuais valores não levantados (fls. 404/405 dos autos físicos – 12953121).

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-71.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/614.276.229-5, recebido entre 01/05/2016 e 25/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14231672).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 18047435).

Houve réplica (Num. 19984475).

Foi deferida a realização da prova pericial, com agendamento na especialidade de ortopedia para 01/10/2019 (Num. 23859665).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 25950538 e Num. 26250573).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 26269996).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior e posterior do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa para a sua função habitual.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Patrícia Roberta Emídio dos Santos, 33 anos, Atendente, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”. (Num. 23859665)

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183

AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOÉSIO LUIZ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (doc. 13451104, p. 173 *et seq.*): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 13.05.1981 a 30.07.1982 (General Electric do Brasil S/A) e de 06.03.1997 a 18.07.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A, considerando que o intervalo de 07.08.1990 a 05.03.1997 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.334.926-0 (DIB em 18.07.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal e defendeu a improcedência do pedido (doc. 13451104, p. 92/112).

Houve réplica (doc. 13451104, p. 117/128), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (doc. 13451104, p. 3); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0029412-29.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (doc. 13451104, p. 5/6 e 33/35).

Foi proferida sentença de parcial procedência em 15.04.2016 (doc. 13451104, p. 14/31), pela qual foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.05.1981 a 30.07.1982 e de 19.11.2003 a 30.09.2004, condenando-se o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.334.926-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18.07.2013.

Com apelações de ambas as partes, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão realizada em 23.01.2017, a C. Oitava Turma anulou a sentença e determinou a produção da prova técnica (doc. 13451102, p. 152/160).

Foi deprecada à Justiça Federal de São Bernardo do Campo a realização de perícia de engenharia no estabelecimento fabril da Mercedes Benz do Brasil S/A (doc. 13451102, p. 109/110).

O laudo técnico foi encartado nos autos (doc. 13451102, p. 3/38), sem respostas aos quesitos do juízo. Houve manifestação do autor (doc. 14068492).

Foram requisitados esclarecimentos ao perito (doc. 16435296), que forneceu resposta referente a trabalhador diverso, ocupante de funções distintas das desenvolvidas pelo autor (doc. 17129067). Novos esclarecimentos foram requisitados, a fim de que o perito se manifestasse "acerca da exposição a agentes nocivos nas três funções desempenhadas pelo Sr. Moesio Luiz dos Santos na Mercedes Benz do Brasil, a saber: operador de máquina, operador de produção e operador de logística), identificando-se os produtos químicos (nome, marca, especificação) que continham os citados agentes nocivos" (doc. 19116086); o perito pronunciou-se (doc. 22584847).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771 , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080 , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade por, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 13.05.1981 a 30.07.1982 (General Electric do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 13451104, p. 157/159 e 230/232) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante de depósito, sem mudança posterior de função.

Consta de perfil fisiográfico previdenciário emitido em 07.07.2012 (doc. 13451104, p. 130/131 e 165/166) que o autor, na função de ajudante de produção, “*atuava em área de fábrica, executando tarefas simples auxiliares*”, com exposição a ruído de 91dB(A), cf. laudo produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1.286/84 (2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Santo André), a cargo do Dr. Ernesto Emanuel Kahn:

O enquadramento foi negado pelo INSS ao fundamento de que “*não foi colocad[a] a técnica usada para medição do ruído e também o número de inscrição no conselho de classe do responsável pelos registros ambientais*” (doc. 13451104, p. 61).

A justificativa adotada pela autarquia não prospera. Há informação de que os dados referentes às condições ambientais foi extraído de laudo produzido em demanda trabalhista. Logo, é possível deduzir que a metodologia de aferição é aquela constante do Anexo I da NR-15, onde se lê: “*2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador*”. Cuida-se do mesmo critério de medição prescrito nas normas previdenciárias.

Noutro ponto, é possível verificar no cadastro de consulta pública do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (<<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=GuiaMedico&pesquisa=avancada>>) que o profissional indicado no PPP é o Dr. Ernesto Werner Max Emanuel Kahn, médico do trabalho (CRM/SP 6.247):

Desse modo, é devido o enquadramento do período por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 06.03.1997 a 18.07.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 69 et seq.) a apontar admissão em 07.08.1990 no cargo de embalador de peças, passando a operador de máquinas geral em 01.07.1991, a operador de máquinas especial em 01.10.1994, a operador de produção II em 01.11.1997 e a operador de logística II em 01.02.1999.

Lê-se em perfil fisiográfico previdenciário emitido em 05.02.2014 (doc. 13451104, p. 132/135, 168/170 e 58) descrição das atividades desenvolvidas no intervalo controvertido, nas funções de: (i) operador de máquinas especial: “*operar máquinas automáticas, semi-automáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos para usinagem de peças de produção. Controlar as operações aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem*”; (ii) operador de produção II: “*operar furadeiras radiais, colocando e retirando peças, acionando comandos em painéis elétricos. Controla operações de precisão com instrumentos e dispositivos diversos de medição diversos, relógio comparador, paquímetro. Regulagem e ajuste de ferramentas*”; e (iii) operador de logística II: “*receber, remanejar, armazenar e expedir materiais. Informar sobre materiais críticos. Confrontar dados teóricos e real de estoque. Providenciar abastecimento de materiais aos ‘supermercados’ de montagem de produtos (agregados e veículos). Dar baixa de consumo nas previsões de montagem. Elaborar listas, planilhas e gráficos para atender aos diversos controles dos processos logísticos. Dirigir empilhadeira/Kadyketo, caminhão e rebocador*”. Reporta-se exposição a ruído de 82dB(A) (entre 01.01.1997 e 31.10.1997), 85dB(A) (entre 01.11.1997 e 30.06.1998), 86dB(A) (entre 01.07.1998 e 30.09.2004), 83,6dB(A) (entre 01.10.2004 e 01.01.2006), 81,9dB(A) (entre 02.01.2006 e 31.03.2006), 84,4dB(A) (de 01.04.2006 a 31.08.2013), e 85dB(A) (a partir de 01.09.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Consideradas as aferições efetuadas pelo empregador, o intervalo de 19.11.2003 a 30.09.2004 certamente já se qualifica como especial em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. Nos demais períodos, os limites de tolerância não teriam sido ultrapassados, segundo a empresa.

Extraí-se do laudo produzido pelo perito judicial (doc. 13451102, p. 3/38):

O perito anexou ao laudo PPP e aferições da empregadora:

Em esclarecimento (doc. 22584847), o perito assinalou:

O laudo produzido é impreciso. Num ponto, o perito disse que todas as aferições de pressão sonora realizadas no local deram resultados sempre superiores a 86dB(A) (doc. 13451102, p. 9), e outros, diversamente, que os níveis variam “*entre 85 a 88,6dB(A), dependendo do local e da atividade exercida no período*” (p. 12), ou “*entre 83 e 88,6dB*” (doc. 1345102, p. 18). Ou que os “*registros ambientais contemporâneos registram o valor de 88,6dB(A)*” (doc. 22584847, p. 3), embora os laudos da Mercedes-Benz não tragam tal valor.

No trecho do doc. 1345102, p. 18, o perito dá a entender que ele próprio aferiu níveis de ruído entre 83dB(A) e 88,6dB(A), embora não possa informar a média, “*por ser uma grandeza logarítmica*”. Tomo essa parte do laudo, enfim, como representativa das aferições ambientais efetuadas pelo engenheiro. À míngua de informações sobre o tempo de exposição a cada diferente nível de pressão sonora ao longo da jornada de trabalho, considero que os intervalos são iguais e, desse modo, excedeu o limite de tolerância previsto no Decreto n. 4.882/03 (85dB).

Assim, o intervalo de 19.11.2003 a 18.07.2013 qualifica-se como tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído. No período precedente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

Passo ao exame dos agentes químicos. O perito, reticente ao responder os quesitos objetivamente formulados por este juízo, não identificou os produtos químicos (“*nome, marca, especificação*”) usados pelo autor nos diferentes processos de trabalho ao longo do período controvertido, nem especificou a forma de exposição em cada uma delas. Note-se que as funções são essencialmente distintas: as exercidas até 31.01.1999 (operador de máquinas especial e operador de produção II) dizem respeito à usinagem de metais, e a desempenhada a partir de 01.02.1999 (operador de logística) concerne a movimentação e o controle de estoque de materiais.

A questão do uso de EPIs foi tratada sob o aspecto formal (ausência de comprovantes de fornecimento, cf. doc. 13451102, p. 13: “*sem a comprovação do uso de EPI capaz de mitigar o contato dermal*”), e não por constatação fática, no local de trabalho. Noutro ponto, adiante, o perito afirmou que “*os trabalhadores da empregadora fazem uso regular de EPI*” (p. 15). Mais à frente, disse que a empresa “*forneceu Creme Protetivo PM-100 de 1999 a 2013. No entanto, a atividade de usinagem em máquinas automáticas e semiautomáticas não permite, por motivo de segurança em máquinas rotativas, de luvas impermeáveis que possam ocasionar acidentes*” (doc. 17129067, p. 2), e que “*a atividade de usinagem em máquinas automáticas e semiautomáticas não permite, por motivo de segurança em máquinas rotativas, de luvas impermeáveis que possam ocasionar acidentes, havendo contato com hidrocarbonetos aromáticos, principalmente benzeno, tolueno e xileno*” (doc. 22584847, p. 4).

Benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em motores ou afiadoras.

A aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina) não se encontra entre os agentes nocivos elencados no róis dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Ademais, é completamente despropositada a assertiva de que o manuseio de aguarrás implicaria contato com os agentes nocivos benzeno, tolueno ou xileno. A aguarrás é obtida a partir da terebintina (produto da destilação da goma de pinho) ou, hoje mais comumente, derivada do petróleo, e constitui-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, i. e. compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, **sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos)**.

De todos os produtos citados, apenas o thinner de fato contém uma proporção de hidrocarbonetos aromáticos (em geral, tolueno e/ou xileno). Não é, certamente, um produto utilizado na usinagem de peças, porque inflamável, de modo que a exposição não foi habitual e permanente no período de 06.03.1997 a 31.01.1999.

Quanto à função de operador de logística, a fisiografia não dá mostras de que a limpeza de peças com thinner fosse uma atividade recorrente. Pelo contrário, controle de estoque, remessas e recebimentos de materiais, elaboração de listas, planilhas e gráficos, e movimentação de produtos com empilhadeiras são tarefas que destoam por completo da mencionada forma de exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Concluiu não ter havido exposição a agentes químicos, na forma da legislação previdenciária.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (...)* DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **17 anos, 5 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/165.334.926-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **40 anos e 2 meses de tempo de serviço** na data de início do benefício (18.07.2013):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **13.05.1981 a 30.07.1982** (General Electric do Brasil S/A) e de **19.11.2003 a 18.07.2013** (Mercedes Benz do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.334.926-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 18.07.2013.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/165.334.926-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.07.2013 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.05.1981 a 30.07.1982 (General Electric do Brasil S/A) e de 19.11.2003 a 18.07.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699740-50.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PONTES ALVES, JANAINA NASCIMENTO ALVES, MARLENE RODRIGUES SAMPAIO, ARCHIMEDES EUSEBIO, HELENA AUGUSTA BORGES, THEREZA DO LORADINA DELLA VANZI, HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS, HORACIO TURONI, ODETE TESTI CENTELHAS, ESTHER TESTI, JOSE NAVAS, JULIA DE JESUS ALVAIDE, MARIA LUIZA DAMICO, MARIA GLORIA DAMICO, MARIA JOSE SELEGHIN, ANITA NASCIMENTO PONTES, MANOEL PONTES, NELSON ANTONIO, ODETE RODRIGUES DA COSTA, IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, RENATO DA COSTA, RIVALDO TORDIM MOLINA, WALDEMAR BORGES

SUCEDIDO: WALDEMAR BORGES, RIVALDO TORDIM MOLINA, RENATO DA COSTA, NILVA AMELIA DAMICO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005776-12.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (processo nº 0001030-24.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de **RS\$459.953,51 para 12/2014** (fs. 231/238 dos autos principais) não pode ser aceito, visto que o autor aplicou RMI em valor maior, iniciou os cálculos em 10/99 e deixou de descontar os valores pagos administrativamente. No caso, o embargante entende como devido o total de **RS\$241.576,19 para 12/2014** (fs. 02/21).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de **RS\$241.698,52 para 12/2014**, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (fs. 36/48).

Intimadas as partes, o embargado refuta os cálculos da contadoria, por entender que deve ser considerado como data da DER 14/10/99 (fs. 52/53); ao passo que o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial de fs. 36/48 (fl. 57).

Os autos foram virtualizados.

Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicar a Resolução 267/2013 do CJF.

Cálculos da contadoria judicial no montante de **RS\$320.410,18 para 12/2014** (doc. 24914576).

Intimadas as partes, a parte autora e o INSS concordaram com os cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado.

A parte embargada alega que a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/1999.

O INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na sentença de fl. 132, houve a seguinte determinação: “a data para concessão do benefício será do seu requerimento administrativo”, mas não especificou a data.

No acórdão de fls. 149/158, constou "o benefício é devido desde o requerimento administrativo (20.02.2003), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão" (fl. 155 e 156 vº).

Muito embora sustente a parte autora que a data correta da DER é 14/10/1999 e não 20/02/2003, o princípio da congruência ou adstrição condiciona o magistrado a decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes.

Neste ponto, o autor pediu, expressamente, na petição inicial, a concessão do benefício desde 20/03/2003 (fl. 03 dos autos principais), o que foi feito pelo órgão de instância superior que fixou a DIB em 20/03/2003 (acórdão de fls. 149/158 dos autos principais), devendo esta data prevalecer.

Percorrido os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação no valor de **RS320.410,18 para 12/2014**.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a execução deverá prosseguir nos termos do referido cálculo.

DISPOSITIVO.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de **RS320.410,18 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos) para 12/2014**, apurado na conta de doc. 24914576, sendo R\$308.192,94 o valor principal e R\$12.217,24 os honorários advocatícios.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças contidas nos docs. 24914573 e 76, 25435596 e 25763363, aos autos da Ação de Execução nº 0001030-24.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.

Após os prazos recursais, remeter os presentes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IVETE CARVALHO RIBEIRO

SUCEDIDO: JOAO FREIRE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER GARCIA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ESTER GARCIA DE ABREU, nascida em 20/04/1949 (Num. 20846331 - Pág. 5), qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade, considerando para tanto o NB nº 166.892.945-4, com DER de 12/12/2013 ou, ainda, o requerimento NB nº 173.069.191-6, com DER 23/03/2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 11/06/1975 a 23/10/1980 e de 25/08/2014 a 23/03/2015.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 18793847 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 20513943 - Pág. 1/4).

Houve réplica (Num. 22150978).

Os autos baixaram em diligência (Num. 26168622). A parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora, nascida em 20/04/1949, o cômputo dos períodos de 11/06/1975 a 23/10/1980 e de 25/08/2014 a 23/03/2015 laborados como doméstica como carência, somando-o aos demais interregnos de tempo de contribuição já reconhecidos pelo INSS e, portanto, incontroversos, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. No tocante ao vínculo de 11/06/1975 a 23/10/1980, verifico que o mesmo constou do CNIS da parte autora após diligência administrativa que confirmou o vínculo no período (Num. 18747160 - Pág. 79/86) e somente não houve o seu cômputo como carência em virtude da falta de recolhimento das contribuições.

No que toca à inclusão do período de 11/06/1975 a 23/10/1980 na contagem de tempo para cumprimento da carência, razão assiste à parte autora. Apresentou cópia da CTPS n. 74623, série 196, emitida em 1967 (Num. 18747160 - Pág. 8/16), na qual consta vínculo com Alinda Bonfante Pinto, no período de 11/06/1975 a 23/10/1980, no cargo de doméstica. Apresentou declaração firmada pela empregadora (Num. 18747160 - Pág. 17). Foi realizada diligência administrativa pelo INSS que confirmou a existência do vínculo junto à empregadora (Num. 18747160 - Pág. 79/80).

A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Inferê-se, portanto, que a autora se desincumbiu do ônus de provar o vínculo empregatício referente ao trabalho desenvolvido por ela na casa da Sra. Alinda Bonfante Pinto, devendo o mesmo ser computado como carência.

No tocante ao período de 25/08/2014 a 23/03/2015, apresentou CTPS n. 081650, série 00308-SP, emitida em fevereiro de 2008 (Num. 18747162 - Pág. 10 e ss.) na qual consta anotação de vínculo com Sidnei Aparecido da Silva, no cargo de doméstica, com início em 25/08/2014, sem informação de baixa. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. No caso, só há anotação da data de admissão, sendo possível somente o reconhecimento de um dia de labor, 25/08/2014.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, prevê que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Quanto à aplicação da tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, restou consolidado, após a edição da Súmula 44 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o entendimento no sentido de que deve ser considerado o ano em que o segurado implementa o requisito etário.

Confira-se, verbis: "Súmula 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente." (DOU 14/12/2011)

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/04/2009 cf. documento de identidade (Num. 18745769 - Pág. 1), já que nascida em 20/04/1949. Assim, na primeira DER 12/12/2013, já preenchia o requisito etário.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benefício). Assim, tendo completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação da carência de 168 meses.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 18747162 - Pág. 22/23) e os ora reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 14 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 176 contribuições na DER 12/12/2013, suficiente para concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação e o cômputo como carência dos períodos de 11/06/1975 a 23/10/1980 e de 25/08/2014; (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/166.892.945-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 12/12/2013**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por idade **41/166.892.945-4**
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12/12/2013
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 11/06/1975 a 23/10/1980 e 25/08/2014

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Wanda Pereira Honorio visando suceder processualmente o autor ANTONIO HONORIO SOBRINHO, falecido em 13.03.2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 20543028, pp. 03 a 05, atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Antonio Honorio Sobrinho, na qualidade de cônjuge, bem como que a requerente é a única pensionista do falecido autor.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007150-29.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE LIMA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LIMA MENEZES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.271.018-9 (DIB em 29.06.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida ao autor, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil; no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/68). Houve réplica (fls. 71/94). O autor também se manifestou sobre a impugnação à gratuidade judicial (fls. 95/102).

A impugnação do INSS oferecida em contestação foi acolhida e revogado o benefício da justiça gratuita.

Determinado o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito, a parte interpôs Agravo de Instrumento nº 5005961-16.2017.4.03.0000.

Agravo não provido (doc. 23198080), com trânsito em julgado em 13/11/2019.

Diante da decisão proferida nos autos do AI, foi concedido à parte autora prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (doc. 27528376).

O prazo conferido transcorreu *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAAUSÊNCIA DE PREPARO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito e merece ser extinta por falta de pressuposto processual extrínseco de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais.

Intimado para tanto, o autor não efetuou o recolhimento das custas.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009858-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012163-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013259-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SHOICHI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais 10% de multa sobre esse valor, por ausência de pagamento voluntário, conforme doc. 15690566).

Foi deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD no valor de R\$1.202,91 para competência de abril/2019 (doc. 16911169).

Lavrado o auto de penhora e transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio GRU, conforme doc. 23249262.

Intimado o INSS, que confirmou a apropriação dos valores no sistema e requereu a extinção do feito (doc. 29179501).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito por meio de penhora, referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADELAIDE MOREIRA LIMA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cômputo de período posterior à implantação da sua aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente (**NB 42/178.348.064-2, DIB em 26.02.2014**), com pagamento de parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21653176).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, invocou coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22196692).

Houve réplica (ID 23305054).

Rechacou-se a preliminar de coisa julgada (ID 24441953).

A autora aduziu não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente com DIB em 26.02.2014 e pagamento das parcelas atrasadas desde a aludida data e pretende, na presente demanda, o cômputo do período posterior e majoração do coeficiente de cálculo.

Cumprir pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF.

De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, carece de respaldo legal, o pedido de reconhecimento do período posterior a 26.02.2014.

De fato, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que ao levantar as quantias atrasadas desde 26.02.2014, a autora anuiu com o tempo apurado e a data de início do benefício e o pleito de acréscimo de período posterior configura desaposentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CASSIO DOMINGOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CASSIO DOMINGOS FAUSTINO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1985 a 14.07.1986 (P. Perucchi Ind. Metalúrgica), de 16.07.1986 a 26.05.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A), de 01.08.1989 a 30.10.1990 (Scorpions Ind. Metalúrgica Ltda.), de 15.04.1991 a 29.04.1993 (Cortiris S/A Ind. e Com.), de 03.01.1994 a 02.01.1995 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.), de 01.08.2000 a 05.05.2010 (Ind. de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda.), de 06.05.2010 a 22.01.2018 (Alumínio Heidem Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.160.347-6, DER em 03.04.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; (b) “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (c) “[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fízo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirais". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1985 a 14.07.1986 (P. Perucchi Ind. Metalúrgica): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149400, p. 3 *et seq.*, admissão em 16.07.1985 no cargo de ajudante, passando a prestista em 01.09.1985).

(b) Período de 16.07.1986 a 26.05.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149400, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de prestista, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 01.08.1989 a 30.10.1990 (Scorpios Ind. Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149400, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de prestista).

(d) Período de 15.04.1991 a 29.04.1993 (Cortiris S/A Ind. e Com.): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149801, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de prestista, sem mudança posterior de função).

(e) Período de 03.01.1994 a 02.01.1995 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149801, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de prestista, sem mudança posterior de função).

Considerando o ramo de atuação das empregadoras, é devido o enquadramento dos períodos indicados nos itens (a) a (e) como tempo especial, em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(f) Período de 01.08.2000 a 05.05.2010 (Ind. de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149802, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de prestista, passando a prestista forjador em 01.02.2003), e PPP (doc. 22149377, p. 13/15):

Há indicação de responsável pelos registros ambientais (Eng.º Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP 0601753223):

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento do intervalo como tempo especial.

(g) Período de 06.05.2010 a 22.01.2018 (Alumínio Heidom Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 22149802, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de prestista forjador, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 22149377, p. 16/18):

Todo o intervalo também se qualifica como tempo especial, em razão da exposição ocupacional ao ruído, inclusive nos anos de 2014 e 2015, em que o ruído variou nas faixas de 84 a 94dB(A) e de 84 a 95dB(A), respectivamente: considerando tratar-se de uma escala logarítmica, é certo que o nível médio excede os 85dB(A) previstos na norma previdenciária.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 6 meses e 2 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Em **21.08.2018**, ainda no curso do processo administrativo (decidido em 30.08.2018), o autor contava **42 anos e 5 meses de tempo de serviço**, obtendo os **95 pontos** necessários à aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (com exclusão do fator previdenciário redutor), e sem a limitação do artigo 57, § 8º:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.09.1985 a 14.07.1986** (P. Perucchi Ind. Metalúrgica), de **16.07.1986 a 26.05.1989** (Metalúrgica Dall'Anese S/A), de **01.08.1989 a 30.10.1990** (Scorpions Ind. Metalúrgica Ltda.), de **15.04.1991 a 29.04.1993** (Cortiris S/A Ind. e Com), de **03.01.1994 a 02.01.1995** (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.), de **01.08.2000 a 05.05.2010** (Ind. de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda.), de **06.05.2010 a 22.01.2018** (Alumínio Heidom Ltda.); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de: (i) **aposentadoria especial (NB 186.160.347-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.04.2018**, ou (ii) **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 21.08.2018**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, e sem a restrição do § 8º do artigo 57 da mesma lei.

A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 186.160.347-6, DIB em 03.04.2018) ou 42 (DIB em 21.08.2018, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, e sem a restrição do § 8º do artigo 57)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: vide supra

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1985 a 14.07.1986 (P. Perucchi Ind. Metalúrgica), de 16.07.1986 a 26.05.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A), de 01.08.1989 a 30.10.1990 (Scorpions Ind. Metalúrgica Ltda.), de 15.04.1991 a 29.04.1993 (Cortiris S/A Ind. e Com), de 03.01.1994 a 02.01.1995 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.), de 01.08.2000 a 05.05.2010 (Ind. de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda.), de 06.05.2010 a 22.01.2018 (Alumínio Heidom Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-79.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO SILVA DE OLIVEIRA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.06.1986 a 04.07.1986 (INDUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA); 10.07.1986 a 30.08.1986 (RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA); 03.09.1986 a 29.09.1986 (ELECTRA ENGENHARIA LTDA); 01.10.1988 a 26.01.1988 (INSTEMON); 22.01.1988 a 31.08.1988 (IMOBRA INSTALAÇÕES E MONTAGENS); 01.10.1988 a 12.10.1989 (SOMATEC); 13.11.1989 a 01.08.1990 (MYLBRA S.A TAPETES VELUDOS); 13.11.1990 a 18.12.1990 (MONICALM MONTAGENS INDUSTRIAIS); 12.12.1990 a 24.03.1992 (IMOBRA INSTALAÇÕES E MONTAGENS); 22.11.1994 a 02.05.1995 (TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS); 01.04.1992 a 25.10.1993 (ARNO S.A); 11.03.1994 a 20.04.1994 (CONSTRUÇÕES E MONTAGENS) ; 20.03.1995 a 24.04.1995 (ENCOL S.A); 02.05.1995 a 18.12.1995 (PLEMA PROJETOS CONSTRUÇÕES); 23.04.1996 a 28.04.2000 (CONDOMÍNIO CENTENCO PLAZA); 08.01.2001 a 18.07.2001 (IBASA ENGENHARIA LTDA); 03.07.2002 a 02.05.2003 (PRIMOLD MONT INDUSTRIAL); 12.07.2004 a 18.12.2018 (SBSC HOSPITAL SÃO CAMILO SANTANA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/187.218.703-7, DER em 22.08.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi intentada inicialmente no Juizado Especial Federal, juízo que determinou a emenda à inicial (ID 23550381, pp. 111), providência cumprida (ID 23550381, pp. 117/201).

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminares de carência de ação e incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23550381, pp. 205/216).

Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada, considerando os pedidos formulados na exordial (ID 23550383, p. 125).

À vista dos cálculos realizados pelo contador, o juízo originário declinou da competência (ID 23550383, p. 126/127).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, com ratificação dos atos anteriormente praticados e concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 23559083).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Rechazo a preliminar de carência, porquanto a carta de indeferimento anexada aos autos (ID 23550381, p.11) atesta que o benefício requerido em 22.08.2018 foi negado.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

Quanto aos intervalos de 13.06.1986 a 04.07.1986; 10.07.1986 a 30.08.1986; 03.09.1986 a 29.09.1986; 01.10.1988 a 26.01.1988; 22.01.1988 a 31.08.1988; 01.10.1988 a 12.10.1989; 13.11.1989 a 01.08.1990; 13.11.1990 a 18.12.1990; 12.12.1990 a 24.03.1992; 22.11.1994 a 02.05.1995; 01.04.1992 a 25.10.1993; 11.03.1994 a 20.04.1994; 20.03.1995 a 24.04.1995; 02.05.1995 a 18.12.1995; 23.04.1996 a 28.04.2000; 08.01.2001 a 18.07.2001; 03.07.2002 a 02.05.2003, o autor limitou-se a juntar na esfera administrativa e em juízo, cópias das carteiras profissionais (ID 23550381, pp. 37/56), as quais registram os cargos de ½ Oficial Encarador; Oficial Encarador; Encarador Industrial e Encarador, categorias não contempladas nos Decretos que regem a matéria e, sem formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos, não há como qualificar os intervalos vindicados.

No tocante ao intervalo laborado no Hospital São Camilo Santana, a CTPS coligida aos autos indica a admissão no cargo de Encarador (ID 23550381, p. 56 *et seq.*).

Lê-se em Perfil Profissional Previdenciário, emitido em 25.04.2018 (ID 23550381, pp. 30/32), que o suplicante exerceu os cargos no setor de Manutenção, os quais consistiam a) Encarador (12.07.2004 a 30.09.2015), incumbido da manutenção da rede de água, esgoto e hidrantes do hospital, bem como atender demanda do hospital, instalando extensões para ampliação e melhoramento da rede; b) Auxiliar Administrativo (01.10.2015 a 25.04.2018), encarregado pela execução de tarefas de rotina administrativa, envolvendo digitação, arquivo, distribuição de correspondência, atendimento telefônico, elaboração de ordem de serviço bem como baixa no sistema informatizado e serviços externos, observando as normas e procedimentos estabelecidos visando agilizar os processos da área; ter comportamento e atitudes que garantam a sustentabilidade dentro do ambiente de trabalho; manter e organizar registros da agenda, dispondo de horários, reuniões, treinamentos, dentre outras. Reporta-se exposição a bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos. Há responsável pela monitoração biológica.

As funções exercidas pelo segurado (Encarador e Auxiliar Administrativo) certamente não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e a proficiência não evidencia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências do hospital não determina o enquadramento por exposição permanente a agentes biológicos.

Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-35.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RAFAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão de seu requerimento administrativo (doc. 28550451, p. 13) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Rejeito a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais, sendo que o vínculo de emprego mencionado pelo INSS terminou em 01.08.2019, conforme extrato do CNIS doc. 29112019, p. 12, de modo que a única renda atual da demandante é sua aposentadoria.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, seu pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

178.435.410-1.

3. Notifique-se a CEAB-DJ para que informe, em 15 (quinze) dias, se foi pago complemento positivo do período de 17.06.2016 (DER) a 31.05.2019 (doc. 29112018, p. 02) referente ao NB

4. Especifique as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com empresa alheia ao feito, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento pela CEAB-DJ da determinação judicial.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento pela CEAB-DJ da determinação judicial.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012847-75.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AZOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$10.024,65, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEMEZIO DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito referente à multa de litigância por má-fé, discriminado no doc. 27858654, pp. 18 a 19, de R\$1.418,90 para a competência de 09.2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-44.2011.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGENOR DRAGONETTE
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Verifico que referida apelação já foi apreciada pelo e. TRF3, conforme doc. 28451896. Logo, não há que falar em omissão.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho anterior, certificando nestes autos o cumprimento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 23200740.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEZAPHE TALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância manifestada pelo INSS com o valor pretendido pelo exequente, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o endereço do local a ser periciado, devendo esse, sempre que possível, corresponder ao ambiente de trabalho em que o demandante prestou seu serviço, conforme já determinado no despacho Id. 27923922.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho Id. 28074726 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 28693519 no valor de R\$ 213.429,56 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.881,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologa a conta de doc. 27497909, no valor de R\$ 331.938,10 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.321,68 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.
- No presente caso não verifico o cumprimento do item "c" e "e", razão pela qual indefiro o pedido (Cláusula III).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-65.2020.4.03.6183

AUTOR: SUZANA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO - SP189202, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

SUZANA DOMINGUES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 153.330.075-2.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-42.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

LUIS FERNANDO ROLIM ROSA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1979 a 04.03.1980 (Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A), de 10.06.1980 a 29.05.1983 (TAM Transportes Aéreos Regionais S/A), de 14.10.1989 a 17.03.1997 (Nordeste Linhas Aéreas S/A), de 01.07.1999 a 05.11.1999 (Transportes Aéreos Presidente S/A), de 02.01.2000 a 31.05.2001 (BSB Capital Comércio de Aeronaves, Peças e Acessórios Ltda.), de 20.10.2000 a 05.11.2001 (Oeste Redes Aéreas S/A), e de 21.02.2002 a 06.10.2015 (Oceanair Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.10.2015, em substituição à aposentadoria por idade NB 41/179.767.292-1 (DIB em 22.11.2016, com coeficiente 98%), ou, subsidiariamente, desde 22.11.2016, observado o benefício mais vantajoso; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 175.550.176-2, DER em 06.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

12). Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do PPP emitido em 11.11.2015 pela empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, pois apenas a última lauda consta dos autos (doc. 19609403, p.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29282974: considerando a data em que expedida a carta precatória e que o link de acesso tem prazo máximo de 180 dias para guarda de documento, encaminhe-se por correio eletrônico novo link de acesso à íntegra destes autos.

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno de referida carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SOARES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27840600) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANDERSON VICTOR MACHADO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 27988997, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-71.2020.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY MIGUEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015129-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 29153295) nos respectivos percentuais de 30%, repartido esse percentual conforme estipulado em mencionado contrato.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 27991106, promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício recebido pela exequente.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GOÍANY ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo NB 184.707.565-4 em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001996-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009018-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017611-04.2018.4.03.6183
AUTOR: MARACRISTINA VIEIRA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$21.781,71, em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$17.986,40, em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 201900144726, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004842-27.2019.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001226-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29380058 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RUTE LEA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prviamente à análise do pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes em Portugal, apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que possui relativos à demonstração da convivência em união estável com o falecido desde 25/10/2014, nos termos da inicial.

Após, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tomem novamente conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-77.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA, JOSE DELIVAN ALVES, FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA, EMILIA RAQUEL VIEIRA, MARIA NELLY ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA, JOSE DELIVAN ALVES, FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA, EMILIA RAQUEL VIEIRA, MARIA NELLY ALVES VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o recebimento de atrasados de benefícios de auxílio-doença.

Ação recebida por declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Alegam os autores que são herdeiros de **JOSÉ DELIE ALVES** e que o falecido ingressou com demanda em 2017, processo nº 0030340-21.2017.403.6301, na qual requeria o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, faleceu antes da perícia médica designada. Concedido prazo para habilitação dos herdeiros, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Alegam que, por falha no envio dos documentos solicitados dos herdeiros, a petição de habilitação foi protocolada sem os documentos necessários. Afirmam que o requerente estava incapaz e buscam que seja reconhecido o direito ao benefício do auxílio-doença NB 606.097.517-1, desde o seu indeferimento em 15/05/2014 até seu óbito em 07/10/2017.

Foram juntadas as cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado referente ao processo nº 0030340-21.2017.403.6301 (docs. 28661107, 28661109, 28661110 e 28661112).

Decido.

A presente ação foi ajuizada por **MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA, JOSE DELIVAN ALVES, FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA, EMILIA RAQUEL VIEIRA, MARIANELY ALVES VIEIRA**, herdeiros de JOSÉ DELIE ALVES, em face do INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade para fins de recebimento de atrasados desde a data do requerimento administrativo até o óbito do segurado.

Das cópias do processo nº 0030340-21.2017.403.6301, infere-se que JOSÉ DELIE ALVES requereu o benefício de incapacidade sob nº 606.097.517-1, DER 07/05/2014, perante a Autarquia Federal, sendo indeferido por não existir incapacidade laborativa.

Conforme se verifica da sentença dos autos do processo 0030340-21.2017.403.6301, houve petição protocolada em 16/10/2017, informando o falecimento da parte autora, com apresentação da declaração de óbito.

Em 25/10/2017, houve pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora, mas sem a documentação necessária para análise do pedido. Foi concedido prazo para regularização do feito. Em resposta à determinação judicial, foi juntada somente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo a sentença publicada em 04/05/2018, com trânsito em julgado em 30/07/2018.

Importante destacar que, tanto o herdeiro quanto o espólio podem ajuizar ação com o escopo de cobrar direitos, obrigações ou interesses que integravam o patrimônio de *de cuius*, que se transmitem na abertura da sucessão. Todavia, conforme se infere da sentença no feito 0030340-21.2017.403.6301 não houve o reconhecimento de direito a favor do falecido segurado, não havendo que se falar em valores inadimplidos que integrariam seu patrimônio, dada a ausência de condenação e formação de título executivo.

Não podem os sucessores, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado, sob pena de se reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

O direito à percepção de possíveis valores de auxílio-doença por parte de sucessores/espólio, por se tratar de direito personalíssimo extingui-se com o óbito.

O que se permite é o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, no entanto, tal disposição legal não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Na hipótese dos autos, quando do ajuizamento da presente ação em junho de 2018, o segurado titular de eventual direito a benefício previdenciário já havia falecido em 07/10/2017, sendo certo que o recebimento de valores atrasados referente a benefício previdenciário pelos herdeiros ou sucessores somente é cabível no caso de falecimento do segurado titular no curso da ação, com esteio no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Destaca-se que na ação antecedente, 0030340-21.2017.403.6301, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito foi publicada em 04/05/2018, com trânsito em julgado em 30/07/2018, sem que houvesse habilitação ou recurso, sem reconhecimento de valores a serem pagos.

Dessa forma, os autores **MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA, JOSE DELIVAN ALVES, FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA, EMILIA RAQUEL VIEIRA, MARIA NELY ALVES VIEIRA** que ajuizaram a presente ação em junho de 2018, não são os titulares do direito ao benefício de auxílio-doença, sendo vedado o pleito de direito alheio.

Patentes a ilegitimidade ativa das partes e a falta de interesse a justificar a propositura da presente demanda, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (conf. art. 85, § 3º do CPC), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MONTEIRO RACHEL
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO e MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO, menor *impúbere*, representada pela primeira, sua genitora, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Laercio Orvalho, ocorrido em 27/02/2016, na qualidade de cônjuge e filha menor, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 07/06/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade do segurado.

Por sentença proferida em setembro de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente (Num. 20407464).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 24132097).

A parte autora, intimada, apresentou contraproposta requerendo que os juros e a correção monetária sejam até a data do efetivo pagamento e não até a elaboração dos cálculos como propôs o recorrente (Num. 25625691).

O INSS esclareceu que “não há prejuízos à parte autora, pois a recomposição do valor entre a data da conta e o efetivo pagamento vai ser feita na liquidação do precatório pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região” (Num. 27542804).

A parte autora expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 29593234).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 20407464) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “*transigir, firmar compromissos ou acordos*” (Num. 15099243) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 20407464), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO e MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO, menor *impúbere*, representada pela primeira, sua genitora, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Laercio Orvalho, ocorrido em 27/02/2016, na qualidade de cônjuge e filha menor, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 07/06/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade do segurado.

Por sentença proferida em setembro de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente (Num. 20407464).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 24132097).

A parte autora, intimada, apresentou contraproposta requerendo que os juros e a correção monetária sejam até a data do efetivo pagamento e não até a elaboração dos cálculos como propôs o recorrente (Num. 25625691).

O INSS esclareceu que “não há prejuízos à parte autora, pois a recomposição do valor entre a data da conta e o efetivo pagamento vai ser feita na liquidação do precatório pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região” (Num. 27542804).

A parte autora expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 29593234).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 20407464) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “*transigir, firmar compromissos ou acordos*” (Num. 15099243) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 20407464), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDIBERTO DE ARAÚJO MATOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 164.749.498-0.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, apresentando documento indispensável à propositura da ação (no caso, comprovante de residência atualizado, considerando que a conta de luz juntada, doc. 27766705, encontrava-se em nome de terceiro, sem a respectiva declaração deste afirmando a residência do autor em referido endereço). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27394059, no valor de R\$ 36.417,00 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.641,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183
AUTOR: RICCARDO BEDOGNI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RICCARDO BEDOGNI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016180-95.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016556-81.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também a esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podemse valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-53.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ.

Após, retornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015362-46.2019.4.03.6183
AUTOR: OMILTO DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0004715-34.2006.403.6183.

Foi determinada à parte a juntada da cópia das peças processuais principais do processo 0004715-34.2006.403.6183 (petição inicial, sentença, acórdão, recursos) e de procuração "ad judicium" (doc. 24371330), o que foi cumprido (doc. 25246474).

Muito embora tenha sido determinado o prosseguimento da presente execução provisória por ter-se operado a coisa julgada, não é o que se verifica ao olhar minuciosamente os autos.

Das peças acostadas, averigua-se não ser possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, pois não há matéria incontroversa no título, uma vez que o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (doc. 25246483, p. 245) pede a declaração de nulidade do acórdão por inobservância do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, alegando que, ao afastar a TR como índice de correção monetária, teria havido declaração de inconstitucionalidade por via oblíqua.

Dessa forma, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, pois não há matéria incontroversa no título que o autor, ora exequente, visa cumprir. Desse modo, é questionada a própria higidez do título executivo que constitui a causa de pedir deste feito.

Portanto, **indefiro** o presente cumprimento provisório de sentença e **extingo** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Petição (ID 29494616 e seus anexos): A expedição do ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados exige a regularização da representação processual em relação à pessoa jurídica referida.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste seu interesse na expedição do ofício requisitório em favor da referida sociedade, procedendo à juntada do respectivo substabelecimento.

II- Petição (ID 29432453 e seus anexos): Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON OSSAMU AMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação do INSS à Justiça Gratuita, considerando que, neste feito, o referido benefício não foi concedido à parte autora.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da certidão (ID 29494398).

Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Dê-se vista à segurada e ao INSS acerca das informações prestadas pelo perito judicial (ID 18021171).

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, não havendo no outros requerimentos, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014923-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOSE MARIA PAIXAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES SERRAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017200-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010973-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA MARTINS DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26289799 - nada a decidir tendo em vista tratar-se de benefício diverso do pleiteado na inicial. Na inicial a autora refere-se ao restabelecimento do auxílio doença NB 613.242.860-0, enquanto na emenda refere-se ao NB 617.595.926-8.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JACOMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL EMMANOUILARALIOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA REGINA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004221-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007330-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017452-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARY LEITE ESMERALDO SECCANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013402-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASSIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014730-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014931-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GAMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014363-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011123-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007943-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOCILEUDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009091-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-69.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY RAMOS PESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY PESCI - SP88718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento dos honorários sucumbenciais por parte de GERCY RAMOS PESCI, dê-se ciência ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença de Extinção.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 11.0px "Trebuchet MS"} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 16.0px 0.0px; text-align: justify; font: 16.0px Times; min-height: 19.0px} spans.1 {letter-spacing: 0.0px}

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se novamente a AADJ, a fim de que restabeleça o benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o referido benefício deverá ser mantido ativo até decisão em contrário deste Juízo, Dê-se vista ao INSS dos novo documentos juntados pela parte autora.
Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-51.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA SENADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013775-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova testemunhal, pois esta não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro, também, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS do teor dos ID's 22770814 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO NOGUEIRA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI COPPINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020846-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Indefiro, também, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005013-26.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BATISTA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001075-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA ARIANA SCHAPIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010213-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010165-16.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES TAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de todos os períodos laborados, bem como o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.817.476-0, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id 9857720).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10164644).

Houve réplica (id 11626635).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norme	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallottj, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norme	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 14

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Dentre os períodos enumerados pelo autor nos itens 01 a 16 da inicial, de acordo com o Resumo de cálculo de tempo de contribuição (id 4908210 – p.7/11 e extrato CNIS (id 10164644 – p.10), verifica-se que a Autarquia Previdenciária não computou o período comum de 11/06/2014 a 17/08/2014, não considerou os recolhimentos facultativos de 01/03/2015 a 30/09/2015 e não enquadrou como especiais os períodos de 01/01/2004 a 14/12/2005 e de 14/05/2007 a 10/06/2014, ambos laborados na empresa Permetal S/A Metais Perfurados.

Destarte, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período urbano comum de 11/06/2014 a 17/08/2014, ao computo dos recolhimentos facultativos de 01/03/2015 a 30/09/2015 e ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 14/12/2005 e de 14/05/2007 a 10/06/2014, laborados na empresa.

a) Período comum: 11/06/2014 a 17/08/2014 – Permetal S/A Metais Perfurados.

Consta na CTPS do autor (id 4908204 – p. 1) anotação de vínculo empregatício, no cargo de ½ oficial prestista A, no período de 03/07/2000 a 17/08/2014.

Entretanto, na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (id 4908210 – p.7/11), bem como no CNIS (id 4908204 – p.10), constam apenas o período de 03/07/2000 a 10/06/2014, com indicador AVRC-DEF (Acerto confirmado pelo INSS).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade “juris tantum”, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.

(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 11/06/2014 a 17/08/2014.

b) Recolhimentos Facultativos: 01/03/2015 a 30/09/2015.

De acordo com o documento id 4908210 – p.15, os recolhimentos na categoria de facultativo foram recolhidos em atraso e nenhuma foi paga em dia, sendo integralmente desconsideradas.

Ainda, o extrato previdenciário (id 4908210 – p.1), informa que o pagamento da competência 03/15 foi efetuado em 28/04/2015; 04/15 em 27/06/2015; 05/15 em 29/06/2015; 06/15 em 27/07/2015; 07/15 em 27/08/2015; 08/15 em 30/09/2015 e 09/15 em 27/10/2015.

Nesse contexto, uma vez mais a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há direito ao computo do período

c) Períodos especiais: 01/01/2004 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 10/06/2014 - Permetal S/A Metais Perfurados.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 4908204 – p.1).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 4908196, p.4/7), emitido em 05/01/2017. A profiisografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

93 dB	30/06/2003 a 29/12/2004
92,6 dB	30/12/2004 a 14/12/2005
84,1 dB	15/12/2005 a 13/05/2007

90,66 dB	14/05/2007 a 31/12/2008
87,4 dB	01/01/2009 a 31/12/2009
92,1 dB	01/01/2010 a 31/12/2010
92 dB	01/01/2011 a 31/12/2011
91 dB	01/01/2012 a 31/12/2012
90 dB	01/01/2013 a 31/12/2013
89 dB	01/01/2014 a 10/06/2014

Quanto ao aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida, havendo indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período e o documento de id 4908196, p. 8 comprova o poder do subscritor.

Ainda a descrição das atividades, desempenhadas pelo segurado no setor de perfuração grossa, permite concluir que houvesse exposição permanente ao agente nocivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Deste modo, apenas no período de 15/02/2005 a 13/05/2007 o nível de ruído informado (84,1 dB) está aquém do limite estabelecido pela legislação contemporânea.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os interstícios de **01/01/2004 a 14/12/2005** e de **14/05/2007 a 10/06/2014**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **35 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (28/11/2016), conforme tabela a seguir:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 28/11/2016 (DER)	Carência
06/04/1988	01/06/1989	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	15
23/08/1989	09/06/1991	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 17 dias	23
10/06/1991	27/02/1995	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 13 dias	4
28/02/1995	31/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	10
01/01/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 25 dias	15
06/03/1997	24/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	1
25/04/1997	17/03/2000	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 20 dias	35
20/03/2000	30/06/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	3

03/07/2000	26/02/2002	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias	20
27/02/2002	31/12/2003	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 1 dia	22
01/01/2004	14/12/2005	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 26 dias	24
15/12/2005	13/05/2007	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias	17
14/05/2007	10/06/2014	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 26 dias	85
11/06/2014	17/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	2
16/12/2014	26/12/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
27/10/2015	08/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	4
09/01/2016	28/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias	10

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (28/11/2016)	35 anos, 2 meses e 4 dias	331 meses	48 anos e 8 meses	83,8333 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo comum o período de 11/06/2014 a 17/08/2014 e como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 14/12/2005 e de 14/05/2007 a 10/06/2014**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.817.476-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28/11/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 180.817.476.0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 28/11/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: comum: 11/06/2014 a 17/08/2014; especial: 01/01/2004 a 14/12/2005 e 14/05/2007/10/06/2014.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017233-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAÍDE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ATAIDE GODOY DOS SANTOS**, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 03.11.1999 a 22.08.2017, laborado na empresa Elektro Eletricidade Serviços S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.195.119-1), desde a data do requerimento administrativo (12/06/2018), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12939553).

Houve emenda à inicial (ID 13259361).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, bem como suscitou genericamente prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15154385 com documentos ID 15154386).

Houve réplica (ID 23089628).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 15154386- fl. 07) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 11661937- fl. 02).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/06/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobre a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado pretende o **reconhecimento da especialidade do período de 03.11.1999 a 22.08.2017**, laborado na empresa **Elektro Eletricidade Serviços S/A**, por exposição à eletricidade, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11661939), na qual constou que exercia a função de eletricitista.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 11661939 – fls. 24/28), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

O documento supra é expresso ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial o período de 03.11.1999 a 22.08.2017 (data da emissão do PPP).

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (12/06/2018), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 04/12/1963

- **Sexo:** Masculino

- DER:12/06/2018

- Período 1 - 01/01/1982 a 25/11/1983 - 1 anos, 10 meses e 25 dias - 23 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/05/1984 a 28/09/1985 - 1 anos, 4 meses e 28 dias - 17 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 02/05/1986 a 16/06/1989 - 3 anos, 1 meses e 15 dias - 38 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 02/10/1989 a 19/04/1990 - 0 anos, 6 meses e 18 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 24/09/1990 a 24/11/1990 - 0 anos, 2 meses e 1 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 01/04/1991 a 17/03/1992 - 0 anos, 11 meses e 17 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 01/09/1993 a 09/02/1995 - 1 anos, 5 meses e 9 dias - 18 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 12/02/1996 a 28/10/1997 - 1 anos, 8 meses e 17 dias - 21 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 03/11/1999 a 22/08/2017 - 24 anos, 11 meses e 4 dias - 214 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 10 - 23/08/2017 a 31/05/2018 - 0 anos, 9 meses e 8 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 11 anos, 3 meses e 10 dias, 139 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 11 anos, 4 meses e 16 dias, 140 carências

- Soma até 12/06/2018 (DER): 36 anos, 11 meses, 22 dias, 362 carências e 91.5000 pontos

- Pedágio (EC 20/98): 7 anos, 5 meses e 26 dias

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 12/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal, bem como a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de 03.11.1999 a 22.08.2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/187.195.119-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 12/06/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019601-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON TADEU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDISON TADEU SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.723.748-4), desde o requerimento administrativo (31/08/2011), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 158*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 159/163).

Houve réplica (fls. 191/196).

O requerimento de prova pericial foi indeferido pelo juízo (fls. 200).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16/09/2011, fls. 165) e o ajuizamento da presente demanda (14/11/2018).

Ademais, mesmo o pedido de revisão administrativa foi protocolado em 17/05/2018 (fls. 124), isto é, mais de cinco anos após o despacho de concessão do benefício

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço comum em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; “animais destinados a tal fim: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPB e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 05/11/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/09/2010, em que alega labor na função de “médico do trabalho” junto à Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM.

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 81 e 87), o INSS já reconheceu o tempo especial o período de 05/11/1991 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Resta controversia apenas quanto ao alegado tempo especial no período de 06/03/1997 a 21/09/2010 (Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM).

Passo, então, à análise pormenorizada do vínculo controverso.

A cópia de CTPS registra labor no cargo de “médico do trabalho (fs. 44).

Inicialmente, destaco que o reconhecimento da especialidade do labor pelo simples exercício da categoria profissional somente era possível até 28/04/1995. Nestes termos, no período controverso se afigura imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPP (fs. 127/129) informa exposição a agentes biológicos.

Contudo, não há descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado. Neste ponto, cumpre frisar que o exercício da profissão de “médico do trabalho” em ambiente empresarial, por si só, não é capaz de provar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

Nesta perspectiva, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se o labor na condição de “médico do trabalho” em ambiente empresarial.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O termo e prevenção acusou prevenção positiva com os autos nº 5004968-77.2019.403.6183, da 2ª Vara Federal Previdenciária.

A parte autora requereu na petição ID 19337436 a Extinção do Feito, tendo em vista que houve distribuição de duas demandas que versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir, ocorrendo a redistribuição anteriormente pelo autora junto à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face do alegado pelo autor de que, por engano, foram distribuídas duas ações idênticas, sendo que esta foi redistribuída posteriormente, verifico a ocorrência de litispendência nos termos do art 337, § 1º, 2º e 3º do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE PRATES MARIANO LAZARINI
SUCEDIDO: ANTONIO LAZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 13725009, apresentando conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL RITA DA COSTA TANDU
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIR MARIA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011141-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAR FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação ID 16307838, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de liquidação, visto que cabe ao autor apresentar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MARIA SALVADOR MIRABILE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILENIE ALVA DE FREITAS CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 16304056, apresentando conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito ADRIANO LEITE SOARES a prestar os esclarecimentos requeridos pela autarquia federal (constantes na Contestação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24210479: Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 23281717.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR DE BRITO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao requerimento do perito judicial, entendo que o valor de honorários fixado quando da nomeação está de acordo com a complexidade e o trabalho realizado, razão pela qual indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA KLAFKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra os itens 1 a 3 do despacho ID 23285927.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORZILIO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0006061-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012445-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ELEOTERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão da perícia médico-legal psiquiátrica, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, em 17/06/2013, que considerou o segurado Cícero Eleotério da Costa como imputável (id 3598084 - p. 3/7), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor já possui curador, juntado para tanto a documentação comprobatória.

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **NELVITON LINO BARBOSA** contra o **INSS**, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data da cessação do benefício, em 11/02/2014 (NB 550.831.513-2).

Em síntese, a parte autora alega que apresenta problemas de saúde que se mostram incapacitantes para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Foi designada, para 25/07/2018, a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, com apresentação de quesitos pelo Juízo.

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 9792611).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 11226975).

A parte autora manifestou-se sobre o Laudo e apresentou quesitos complementares.

Citado, o INSS apresentou contestação: arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12236993).

Houve réplica (id 14918351).

O perito apresentou esclarecimentos (id 15303701).

Foi indeferido o pedido de realização nova prova pericial feito pelo autor (id 18693503 e 23706975)

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (id 29665559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afásto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, haja vista a ausência do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do requerimento/indeferimento do benefício de incapacidade (19/03/2014) e o ajuizamento da presente demanda (26/03/2018).

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, em 25/07/2018 a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade ortopedia (id 9792611).

Com base nos elementos e fatos expostos, o perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Acerca dos quesitos suplementares elaborados pela parte autora (id 11830202), o *expert* ratificou o laudo pericial anexado aos autos (id 15303701).

Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, **não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.**

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao requerimento do perito judicial, entendo que o valor de honorários fixado quando da nomeação está de acordo com a complexidade e o trabalho realizado, razão pela qual indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA VOGADA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MINORU YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-58.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 23562408.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos dos valores que entende devidos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDILEUSA DANFAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO - SP26057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012703-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao requerimento do perito judicial, entendo que o valor de honorários fixado quando da nomeação está de acordo com a complexidade e o trabalho realizado, razão pela qual indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado no referido Agravo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILSON VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONEL DE SOUZA SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 23702434, no prazo de 15 dias, apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010651-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente de dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos que extinção da execução.

São Paulo, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013912-66.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 23920226, no prazo de 15 dias, apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São PAULO, 22 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESSENIL FURTADO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

ID 28927294 - Dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIBEL REGINA RICARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660791-54.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GOMES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o advogado da parte exequente deixou de ser intimado do último despacho visto que está cadastrado de forma incorreta no sistema PJE.

Ante o exposto, proceda a secretaria a regularização do cadastro.

Republique-se o despacho ID 17483201, que o ora transcrevo: "Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos à título de juros em continuação.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução."

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-07.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte exequente (petição ID 28805597), inclusive tomando as providências necessárias ao correto cumprimento da obrigação de fazer e pagamento de eventual complemento positivo, comprovando nos autos as medidas tomadas.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-35.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERTINO GARCIA TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL LIMA JUNIOR - SP277937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012459-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FABIO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCIO FABIO VICENTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.891.964-0), desde o requerimento administrativo (02/08/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 193*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 195/207).

Houve réplica (fls. 237/252).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, mormente considerando os esclarecimentos prestados em inicial e réplica e os documentos que a acompanham (fls. 05/06, 28/46, 238/239 e 253/256).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/08/2017) e a propositura da presente demanda (12/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empasticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comuapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 12/09/1988 a 02/08/2017, na empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

O registro em CTPS informa cargo de “técnico manutenção” (fls. 51), categoria esta não elencada nos decretos previdenciários, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O PPP (fls. 89/91, 144/146) indica exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Observo que a intensidade de ruído consignada na profiisografia para o período de 12/09/1988 a 31/07/2003 não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas à variação intermitente de acordo com o local de prestação do serviço (manutenção, circulação, resfriadores, casa de força e no break), o que, por si só, já inviabiliza o enquadramento. Ademais, o documento é expresso ao aduzir que “os locais onde os valores ultrapassam 85 dB(A) a permanência não é constante”.

Já para o período de 01/08/2003 a 31/05/2017 (data de emissão do PPP), é informada intensidade de ruído de 80 dB. Portanto, em relação ao agente agressivo ruído, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Já quanto à eletricidade, a profiisografia informa exposição choque elétrico “abaixo e acima de 1000 volts em CA e 1500 volts em CC”. Pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de técnico de manutenção e técnico electricista, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profiisografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 12/09/1988 a 31/05/2017 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigos 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com redação dada pelo D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 42 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02/08/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/08/2017 (DER)	Carência
tempo comum	24/10/1984	13/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3
tempo comum	20/08/1985	09/05/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 20 dias	22
tempo comum	21/09/1987	19/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
tempo comum	02/05/1988	01/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
tempo comum	02/08/1988	11/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	1

tempo especial reconhecido pelo juízo	12/09/1988	31/05/2017	1,40	Sim	40 anos, 2 meses e 16 dias	344
tempo comum	01/06/2017	02/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 2 dias	157 meses	36 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 1 dia	168 meses	37 anos e 5 meses	-
Até a DER (02/08/2017)	42 anos, 10 meses e 7 dias	381 meses	55 anos e 2 meses	98 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como tempo especial o período de 12/09/1988 a 31/05/2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.891.964-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 02/08/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Marcio Fabio Vicentini

CPF: 065.010.858-29

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 12/09/1988 a 31/05/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIVALDO APARECIDO LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.506-9), desde o requerimento administrativo (24/03/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 88*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/171).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requiera indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas nos documentos apresentados pelo empregador sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação.

A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88, de modo que, se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (fls. 172/182) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (fls. 14).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/03/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva à que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Resta controversia em relação ao alegado tempo de de labor especial nos períodos de 03/11/1983 a 31/07/1986 e de 17/08/2009 a 24/03/2015, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Passo, então, à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

Foram trazidos aos autos cópia de CTPS (fls. 42, 119), formulário DIRBEN 8030 (fls. 56, 133), laudo técnico individual (fls. 57/60, 134/137) e PPP (fls. 61/63, 138/140).

No período de 03/11/1983 a 31/07/1986 há registro de labor nos cargos de auxiliar de agente especial de estação e auxiliar de agente operacional de estação, categorias profissionais não elencadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. No período de 17/08/2009 a 24/03/2015 há registro de trabalho no cargo de maquinista.

Sendo necessário comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe assistia.

Com efeito, para o primeiro período postulado, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico individual indicam expressamente exposição a ruído em caráter eventual. Já para o segundo período pleiteado, o PPP informa ruído de 83 dB, ou seja, inferior ao limite mínimo para enquadramento da época (que era acima de 85 dB, com a vigência do Decreto 4.882/2003).

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARETIANO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009954-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 22875437 e 22875439: Ciência ao INSS.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **CLAUDIONEI DE ARAUJO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 120.552,37, EM 02/2018.

Diante da discordância das partes, os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 21659198).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 22323997).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 22821436).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 121/126, 154/157 dos autos físicos número 0005844-30.2013.403.6183), o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 25/03/2013.

No que tange aos consectários, deverão incidir índices conforme os ditames previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, no que se refere à correção monetária, o disposto na lei 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE 870.947, observada também a prescrição quinquenal.

O INSS foi condenado ainda a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da Sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 21659198), no importe de R\$ 143.440,15 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos), em 02/2018.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de ID 10043941 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica; min-height: 17.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002754-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016238-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intimem-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Tinken do Brasil, bem como a produção de prova pericial, pois compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO LUVIZARO JÚNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.652.092-3), desde o requerimento administrativo (18/05/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 138*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/177).

Houve réplica (fls. 179/180).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/05/2017) e a propositura da presente demanda (20/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: **RECURSO ESPECIAL**. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/11/1985 a 14/03/1986 (EXITUS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA) e do tempo especial de 06/03/1997 a 14/02/2017 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A).

Inicialmente, analiso a requerida averbação de tempo comum urbano - de 01/11/1985 a 14/03/1986 (EXITUS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA).

Entendo que as cópias de CTPS (fs. 31, 82, 109) comprovam o vínculo empregatício no interstício de 01/11/1985 a 14/03/1986, que deve ser averbado como tempo comum urbano.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arcar com as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Passo, então, à análise do requerido tempo especial - de 06/03/1997 a 14/02/2017 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A).

O registro em CTPS informa cargo de “eletricista” (fs. 49, 83, 100).

O PPP (fs. 56/59) indica exposição ao agente nocivo eletricidade, com expressa menção a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de eletricista, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissão.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2017, por exposição ao agente eletricidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com redação dada pelo D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **38 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18/05/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/05/2017 (DER)	Carência
tempo comum	01/04/1980	30/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo comum	01/11/1981	01/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
tempo comum	01/03/1982	04/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
tempo comum	16/08/1982	01/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	7
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/11/1985	14/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5

tempo comum	01/04/1986	09/11/1989	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias	44
tempo comum	01/12/1990	31/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
tempo comum	01/02/1992	11/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias	10
tempo comum	01/08/1994	30/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
tempo especial reconhecido pelo INSS	24/04/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	12
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	14/02/2017	1,40	Sim	27 anos, 11 meses e 1 dia	239
tempo comum	15/02/2017	18/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 6 meses e 9 dias	144 meses	35 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 10 meses e 8 dias	155 meses	36 anos e 11 meses	-
Até a DER (18/05/2017)	38 anos, 2 meses e 17 dias	365 meses	54 anos e 4 meses	92,5 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 26 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	----------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como tempo comum urbano o período de 01/11/1985 a 14/03/1986; (b) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2017; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.652.092-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/05/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome do segurado: OSWALDO LUVIZARO JÚNIOR
CPF: 045.291.418-37
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.
Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/11/1985 a 14/03/1986; especial de 06/03/1997 a 14/02/2017.
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia
*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.170.378-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requerer a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.

Aduz ser portador de doença psiquiátrica, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 08/34^[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 37).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 38/57).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 54/57), foi juntado laudo pericial aos autos (fs. 76/84).

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 89).

A parte autora requereu a juntada de laudo médico aos autos (90/91), do qual a autarquia previdenciária teve ciência consoante fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor **não** está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fs. 76/84).

Consoante análise conclusiva da perícia:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de hipertensão arterial essencial bem como com histórico de etilismo até 2014. Em 2014 teve um episódio de apagação em que não conseguia chegar em casa e descobriu-se que ele tinha tido um episódio cerebral isquêmico transitório evoluindo sem sequelas. Como o próprio nome diz o quadro foi transitório e benigno. Não há sequelas neurológicas nem mentais. Além disso, desenvolveu um quadro de transtorno de ansiedade e passou a ser medicado com um comprimido de Clonazepam, além de medicação para controle da pressão arterial. O autor não é portador de mal de Alzheimer e não está medicado com medicação para controle de demência. O autor é portador de transtorno ansioso não especificado. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O quadro de ansiedade do autor está controlado com a medicação prescrita. A medicação prescrita não causa prejuízo funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[1]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[2]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.170.378-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-03-2020.

[2] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[3] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periculado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, aguarde-se a questão de averiguação de eventual litispendência para transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3.

Refiro-me ao documento ID nº 28084474: Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, das principais peças (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0016162-14.2009.403.6183.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO, ERINALDO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS SILVANA SANCHES BUSTO, PAULO SÉRGIO SANCHES BUSTO e ERINALDO PEREIRA MARTINS, na qualidade de sucessores da co-autora Rangel Sanches Busto.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, proceda a Secretaria com o cancelamento do ofício requisitório n.º 20180072699, expedindo-se novo ofício requisitório em favor dos habilitados, bem como proceda-se com a retificação do ofício requisitório n.º 20190015107, nos termos do despacho ID n.º 21507946.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28630766: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a autarquia federal com a juntada aos autos do relatório de resultado da perícia médica realizada administrativamente pela parte autora em 24/05/2018.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Observo, ainda, que no presente caso para o reconhecimento da integralidade do período requerido pelo autor e consequente concessão do benefício pleiteado, faz-se necessária análise do ponto objeto do Tema 1031.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007075-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANDREIA DE JESUS AMÂNCIO ARRUDA**, portadora da cédula de identidade RG 19.939.488-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 127.087.518-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte Autora ter requerido em 06-12-2016(DER) -nb 42/181.274.930-6, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o requisito temporal necessário.

Requer o **cômputo** com tempo comum de contribuição, do labor que teria exercido de 01-06-1986 a 03-02-1987 junto ao empregador **GILDO BINDI MADEIRAS**, que restaria comprovado por meio das cópias de fls. 12, 37 e 42 de sua CTPS.

Insurge-se, ainda, em face do não reconhecimento no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária da especialidade do labor prestado no período de 03-12-1990 a 06-12-2016 junto ao **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e à **FUNDACAO ZERBINI**, em que teria restado exposta a agente nocivo cancerígeno, sem uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Requer, ao final, a procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (arts. 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91) a partir do requerimento administrativo afeto ao NB 42/181.274.930-6 com DER em 06-12-2016. Sucessivamente, caso o tempo especial declarado até a DER não seja suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado, mas tendo a autora implementado os requisitos no curso da demanda, a concessão do referido desde então, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/138).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 141/142).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte (fls. 145/188).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 189).

Apresentação de réplica (fls. 190/218). Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, pericial, documental e a expedição de ofícios (fls. 220/221).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de formulários PPPs atualizados e emitidos pelos seus empregadores, e Relatório Mensal de doses onde estaria atestada a sua exposição da Autora ao agente físico radiação ionizante de 0,2 mensal e 1,4 anual (fls. 222/229).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, de prova pericial, de expedição de ofícios, sendo concedido o prazo de 15(quinze) dias para anexação de novos documentos (fls. 230/231).

Em 27-11-2019 peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia integral e legível de Formulários PPPs emitidos pelos empregadores **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** e **FUNDACAO ZERBINI**, e da sua Carteira de Trabalho – CTPS (fls. 232/268).

Determinada a abertura de vista ao INSS dos documentos acostados aos autos – ID 25231221 e seguintes (fl. 269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo comum de trabalho, de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há três questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço comum; b) reconhecimento de tempo especial de trabalho e, c) contagem do tempo de serviço. Examinou, separadamente, cada um dos temas.

MÉRITO DO PEDIDO

A – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO

Narra a autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo comum quando laborou junto à empresa:

GILDO BINDI MADEIRAS, de 01-06-1986 a 03-02-1987.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Ademais, consta opção pelo FGTS em 01-06-1986 (fl. 252) e carimbo de admissão da Autora em caráter experimental pelo prazo de 90(noventa) dias (fl. 255), referente ao momento trabalhista cujo reconhecimento é pleiteado pela Autora.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, que a autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos controversos.

B – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE LABOR

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

No termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado perante os empregadores HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FMUSP e FUNDACAO ZERBINI, a autora anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fs. 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 124/125, 126/127, 224/225, 226/227, 234/235, 236/237 e Relatório Mensal de Doses -Período de 01/07/2019 a 31/07/2019 às fs. 228/229 expedido pelo HCFMUSP.

Referidos documentos assim descrevem as atividades desempenhadas pela requerente no período de 03-12-1990 a 07-05-2019 na FUNDACAO ZERBINI e no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, no setor “Serviços Radioisótopos”, exercendo o cargo de Auxiliar Administrativa:

“Manter atualizados arquivos, fichários e estatísticas; Atender telefones; Atender e registrar pacientes e agendar exames em balcão sem proteção do guichê; Atender ao público interno e externo em geral. Coletar assinatura dos médicos nos laudos a serem entregues aos pacientes; digitar e arquivar laudos de exames; preparar expediente; Atividades realizadas dentro do Setor; contatos com pacientes que recebem material radioativo”.

O tempo de serviço no período é comum. Embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs informem a exposição da Autora à radiação ionizante, a descrição das atividades deixa claro que tal exposição se dava de forma eventual, vez que as atribuições da autora eram de natureza administrativa, conforme se vê na descrição das atividades transcritas acima.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O comunicado de decisão acostado à fl. 136, somado à planilha de fs. 131/132, indicam que a autarquia ré contabilizou o total de **29(vinte e nove) anos, 06(seis) meses e 13(treze) dias** de labor pela Autora até 06-12-2016(DER), não tendo considerado qualquer período de labor como tempo especial.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado a partir de 03-12-1990, revela-se a total improcedência do pedido de benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER, que seja na data da prolação desta sentença.

Dito isto, passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 06-12-2016(DER) a autora totalizava **30(trinta) anos, 02(dois) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição e 45(quarenta e cinco) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento das parcelas em atraso (DIP) na data do requerimento administrativo – em 06-12-2016(DER), já que a Autora apresentou administrativamente cópia da sua CTPS que comprova o labor exercido durante o período ora declarado tempo comum.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANDREIA DE JESUS AMÂNCIO ARRUDA**, portadora da cédula de identidade RG 19.939.488-X, inscrita no CPF/MF sob o n 127.087.518-32, emação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação pelo INSS do período de 01-06-1986 a 03-02-1987 comprovadamente laborado pela autora para GILDO BINDI MADEIRAS, sua soma aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente conforme planilha acostada às fs. 131/132, e a concessão em favor da parte autora do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06-12-2016(DER) –NB 42/181.274.930-6.

Deverá, ainda, o INSS à Autora **apurar e pagar** as prestações em atraso, desde 06-12-2016 (DER/DIB/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANDREIA DE JESUS AMÂNCIO ARRUDA , portadora da cédula de identidade RG 19.939.488-X, inscrita no CPF/MF sob o n 127.087.518-32, nascido em 31-12-1970, filha de Durval de Almeida e Maria Conceição Amâncio.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.274.930-6
Período a ser averbado como tempo comum:	01-06-1986 a 03-02-1987.
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	06-12-2016 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo nas seguintes oportunidades:

- NB 181.161.003-7, DER em 06/12/2016;
- NB 183.986.908-6, DER em 05/07/2017;
- NB 189.097.647-1, DER em 27/07/2018.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 em que laborou para Cruz Azul de São Paulo.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, desde a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/276) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 279/281 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 282/321 – contestação do instituto previdenciário. Requeveu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 322 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 324/332 – apresentação de réplica;

Fls. 334/336 – requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 337 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 339/371 – apresentação de documentos pelo autor e requerimento de juntada de prova emprestada;

Fls. 373/374 – reconsideração da decisão de fls. 334/336 e determinação de realização de prova pericial;

Fls. 385/401 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao Hospital Cruz Azul;

Fls. 404 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 405/406 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/02/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/12/2016 (DER) – NB 42/181.161.003-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, coma ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos os seguintes documentos:

Fls. 81/82 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Cruz Azul de São Paulo, referente ao período de 11/11/1996 a 08/12/2016 (data da emissão do documento) em que a autora estaria exposta a "vírus, bactérias e outros microorganismos". Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 02/04/2001.

Fls. 161/162 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – quanto ao interregno de 11/11/1996 a 15/05/2017 em que a parte autora estaria exposta a agentes biológicos.

Fls. 198/199 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – referente ao período de 11/11/1996 a 23/05/2018 (data da emissão do documento). Consta no documento informação acerca de responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 02/04/2001;

Fls. 386/401 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 31/10/2019 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, referente ao Hospital Cruz Azul que atesta exposição a parte autora a agentes biológicos no interregno de 11/11/1996 a 23/05/2018.

Assim, consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 386/401, reconheço a especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes no r. documento a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária na análise realizada em 17/10/2018, pois os PPPs apresentados pelo autor nos requerimentos administrativos efetuados estavam incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para todo o período em que pretendia o reconhecimento da especialidade, apenas a partir de 02/04/2001. [\[iv\]](#)

Constato, ainda, que não houve requerimento, na presente ação, de reconhecimento de especialidade de demais períodos controversos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- CruzAzul de São Paulo, de 11/11/1996 a 23/05/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como especial:	11/11/1996 a 23/05/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º)

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MANOEL OLÍMPIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.127.958-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.061.748-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-11-2014 (DER) – NB 42/171.830.011-2, que foi indeferido. Requer a reafirmação da DER para 01-03-2018, quando completou os requisitos legais para a percepção do benefício almejado, caso seja necessário.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 12-04-1988 a 26-04-1990; de 28-05-1990 a 13-08-1990; de 02-04-1991 a 27-09-1994; e de 16-05-2005 a 15-07-2013.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição considerando atividade especial, na modalidade INTEGRAL/PROPORCIONAL, ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, a concessão de benefício a partir da reafirmação da DER para 01/03/2018

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls.19/146). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 149 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 151/186 – devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 187 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 188/199 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A, de <u>12-04-1988 a 26-04-1990</u> ;
TDB TÊXTIL S/A, de <u>28-05-1990 a 13-08-1990</u> ;
INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ARICANDUVALTDA., de <u>02-04-1991 a 27-09-1994</u> ;
DOU-TEX IND.TÊXTIL, de <u>16-05-2005 a 15-07-2013</u> .

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 12-04-1988 a 26-04-1990 – conforme ficha de registro de empregados de fls. 88/89, PPP às fls. 86/86 e declaração de fl. 85, e de 28-05-1990 a 13-08-1990 – conforme PPP às fls. 96/97 e Ficha de Registro de Empregados às fls. 94/95, restou comprovado que a parte autora trabalhou como tintureiro em empresas no ramo de atividade de indústria têxtil, exposta de modo habitual e permanente a produtos químicos utilizados na preparação e tingimento dos tecidos. As atividades desenvolvidas pelo autor enquadraram-se no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as atividades de lavanderia e tinturaria - lavadores, passadores, calandristas e tintureiros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Por sua vez, diante da ausência de qualquer prova correlação ao labor exercido pelo requerente no período de 02-04-1991 a 27-09-1994 junto à INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ARICANDUVALTDA., reputo-o de natureza comum.

Com relação ao labor exercido de 16-05-2005 a 15-07-2013, a parte autora anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 124/125, expedido em 13-11-2013 pela empresa DOU-TEX S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL, que atesta a sua exposição ao agente nocivo ruído de 82,48d(B)A no período de 16-05-2005 a 04-05-2011, e de 77,41 d(B)A de 01-03-2006 a 15-07-2013, ou seja, a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) que passou a ser considerado pela legislação previdenciária a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro exposta, não restando comprovada a alegada especialidade de tal interstício.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 25-11-2014 (DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Da mesma forma que na DER, o Autor não preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos quer seja em 01/03/2018, quer seja na presente data, impondo-se a total improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MANOEL OLÍMPIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.127.958-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.061.748-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos períodos de 12-04-1988 a 26-04-1990 junto à MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A. e de 28-05-1990 a 13-08-1990 junto à TDB TÊXTIL S/A., que deverão ser averbados pela autarquia-ré como tempo especial de labor pelo Autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL OLÍMPIO DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 15.127.958-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.061.748-71, nascido em 18-09-1956.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.830.011-2.
Períodos declarados tempo especial de labor:	De <u>12-04-1988 a 26-04-1990</u> junto à MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A. e de <u>28-05-1990 a 13-08-1990</u> junto à TDB TÊXTIL S/A

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **IVANETE ROCHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em duas oportunidades:

- NB 46/185.019.975-0, DER em 14/08/2017;
-
- NB 46/191.734.015-7, DER em 01/03/2019.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda., de 01/06/2005 a 28/02/2011;
- Olga Color SPA Ltda., de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 7/205) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 208 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 209/228 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 229 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 231/237 – apresentação de réplica;

Fls. 239 – manifestação da parte autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/08/2017 (DER) – NB 46/185.019.975-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária quanto à análise dos documentos apresentados às fls. 26/28 e 29/31. Isto porque o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que nos referidos PPPs não há indicação correta de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, sendo que, conforme já fundamentado, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Indo adiante, observo que na data do segundo requerimento administrativo – NB 46/191.734.015-7, em 01/03/2019, para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, formalmente em ordem (fls. 145/146 e 147/149), emitidos pelas empresas Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda. e Olga Color SPA Ltda. que atestam exposição do autor a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2005 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que até 01/03/2019 trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **IVANETE ROCHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Ekit Comércio de Produtos e Decoração de Alumínio Ltda., de 01/06/2005 a 28/02/2011;
- Olga Color SPA Ltda., de 01/03/2011 a 31/12/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 200/201) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01/03/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVANETE ROCHA DASILVA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.725.793-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DIB em 01/03/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por JUCIMAR DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.640.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.368.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em 12/12/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 557)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 559/570).

Vieramos autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 17).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera sete mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

Após, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003828-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA SUELI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SUELI DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.566.928-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.406.628-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da indicação de exposição a agentes nocivos nos documentos de fls. 74/77 e da ausência de laudo pericial, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Tomaradio – Tomografia e Radiologia Ltda. e Hospital Bandeirantes S.A..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Hospital Bandeirantes S.A., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 10/12/2001 a 31/01/2006; 02/07/2007 a 01/10/2008 e de 01/10/2008 a 13/11/2009. Observe que quanto aos períodos de 10/12/2001 a 31/01/2006 e de 02/07/2007 a 01/10/2008 a perícia se dará por similaridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29883563 e 29883566. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 27770320: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/187.219.135-2, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29439010: Por ora, defiro apenas a produção de prova pericial na empresa FW Transportes, conforme requerido nos itens "5" e "7" da aludida petição.

Providência a Secretária o agendamento da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25842209: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/181.404.204-8 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do labor que exerceu no período de 23-04-1990 a 29-03-2009 junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA., e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – **NB 42/188.458.834-1**, bem como no pagamento das prestações em atraso.

Preferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral em 04-02-2020 (fls. 211/219), julgando improcedente o pedido de concessão de benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de erro material no julgado, uma vez que em momento algum requereu a condenação do INSS a conceder-lhe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mas pleiteou a sua concessão fosse com ou sem a aplicação do fator previdenciário.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Embargante quanto a sua alegação de existência de erro material no julgado. De fato, em momento alguma parte autora pleiteou a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mas sim a conceder-lhe referido benefício, com ou sem a incidência do fator previdenciário.

Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2018(DER) – NB 42/188.458-834-1, que restou indeferido sob o fundamento “Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica.”

Requer o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06-03-1997 a 19-03-2009(DER) laborado na REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, a conversão do tempo especial em comum pelo fator de conversão 1,4, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.458.831-4, bem como a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas, a partir de 24-10-2018(DER).

Subsidiariamente, acaso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, requer o computo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou a partir da data do ajuizamento da ação.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 19/153).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 156 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 158/186 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 187 - abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fl. 188 – peticionou a parte autora informando entender já ter juntado provas suficientes para o reconhecimento do seu direito postulado, não pretendendo produzir novas provas;
Fls. 189/210 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 86/87 e 152/153, refere-se ao labor exercido pelo Autor junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, e assim descreve as atividades exercidas durante o período controverso no setor de Raio-X:

06-03-1997 a 30-08-1996	Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organiza área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores;	Técnico Radiologia
1º-09-1996 a 19-03-2009	Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organiza área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores. Responsável pela supervisão e planejamento dos exames com o objetivo de garantir aplicação dos protocolos exigidos pela equipe médica e qualidade na realização dos exames.	Supervisor Radiologia

Indica ter o Autor restado exposto durante o labor exercido à agente nocivo tipo biológico: vírus e bactérias, e Físico: Radiação Ionizante, durante todo o labor exercido, apontando no campo 16 como Responsável pelos Registros Ambientais da empresa o Sr. Sérgio Ricardo Montebello – CREA/SP 0682564859, a partir de 22-04-1998.

Referido PPP está assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Montebello, que atesta no campo observações: "Informamos que possuímos registros ambientais a partir de 22/04/1998, porém confirmamos a exposição aos riscos anteriores a esta data, por não haver mudança significativa no ambiente de trabalho".

A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual reconheço como especial o labor exercido pelo autor junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, no período de 06-03-1997 a 19-03-2009.

Entendo comprovada, ainda, a exposição do Autor a fator de risco biológico no período de 06-03-1997 a 19-03-2009, ao preparar os pacientes para a realização de exames em ambiente hospitalar.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹¹.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 24-10-2018), o Autor somava **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos** de idade, totalizando **89,50 (oitenta e nove vírgula cinquenta) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **como aplicação do fator previdenciário**.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que o documento que comprovou a especialidade do labor ora declarado como tal já havia sido apresentado administrativamente pelo Autor ao requerer o benefício.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro tempo especial de trabalho o período de **06-03-1997 a 19-03-2009** em que o Autor exerceu atividade laborativa submetido a condições especiais de labor junto à **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**, e determino a averbação como tal pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo nº. **42/188.458.834-1**, o total de **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos** de idade.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período ora declarado especial, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4 (um vírgula quatro), some-o aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente nos autos do processo administrativo NB 42/188.458.834-1 colacionado aos autos, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24-10-2018 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 24-10-2018 (DER), descontando os valores percebidos a título de eventual benefício percebido não acumulável.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA , portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, nascido em 23-09-1965, filho de José Lopes Pereira e Edite Francisca de Sousa.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – 42/188.458.834-1 ,
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento das parcelas em atraso (DIP):	24-10-2018(DER).
Período declarado tempo especial:	De <u>06-03-1997 a 19-03-2009</u> .
Tempo total de contribuição do Autor na data do requerimento administrativo:	- 36(trinta e seis) anos e 05(cinco) meses
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04-02-2020.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS FERRARI, portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/2018 (DER) – NB 42/184.968.993-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Viação Gato Preto nos períodos de 21/06/2004 a 08/07/2011 e de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/336). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 339/341 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como documento de identificação;

Fls. 342/344 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 345/346 – recebimento do contido às fls. 342/344 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 347/356 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 357 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 359/423 – apresentação de réplica;

Fls. 427/429 – determinação de produção de prova pericial; nomeação do perito judicial e abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 439/464 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Viação Gato Preto Ltda.;

Fls. 468/473 – impugnação ao laudo pericial apresentada pela autarquia previdenciária;

Fls. 475/511 – manifestação da parte autora em que apresenta impugnação parcial ao laudo pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/01/2018 (DER) – NB 42/184.968.993-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos de 21/06/2004 a 08/07/2011 e de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Inicialmente, afasto as impugnações apresentadas pelas partes por considerar suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do Juízo.

Indo adiante, observo que administrativamente o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestavam exposição do autor a ruído eventual. Assim, considerando este fato e a documentação apresentada pelo autor foi deferida a produção de prova pericial.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 439/464 constato que o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância no período de 21/06/2004 a 08/07/2011, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 05/01/2012 a 29/01/2018, consoante documentos constantes nos autos, especialmente do Laudo Técnico Pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Ressalto, que conforme perícia técnica houve constatação de vibrações insalubres para o período anterior a 13/08/2014.

No entanto, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/01/2012 a 29/01/2018.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/01/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ANTONIO CARLOS FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Viação Gato Preto Ltda., de 21/06/2004 a 08/07/2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO CARLOS FERRARI , portador da cédula de identidade RG nº 13.093.200 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.647.928-14.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	21/06/2004 a 08/07/2011.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

IV PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29784771: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 26721497, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID nº 28893180: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABD/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 42/108.914.427-7**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28295950 e 28296551. Ciente da informação da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra-se o despacho de documento ID de nº 27164893, remetendo os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016958-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DA FRADA ANGELICA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **EDILSON DA FRADA ANGELICA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.657.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.877.718-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

(1.) Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 54/56 consta informação acerca de exposição do autor a “eletricidade” conforme sentença proc. N.º 01986006620085020046.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia da sentença referida no documento, bem como cópia integral de eventual prova pericial produzida nos autos pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LARISSA CRISTINA REALE**, já qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 526/527, que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. (1.)

Sustenta a existência de contradição em face do contínuo no artigo 99, §2º e §3º do Código de Processo Civil (fls. 529/563).

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl.564).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infingente.

Observo que após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e devidamente intimado a comprovar a insuficiência de recursos, em sua manifestação às fls. 504/525, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória que justificasse a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita naquele momento.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LARISSA CRISTINA REALE**, em face da decisão de fls. 526/527 e deixo de acolhê-los.

No entanto, em face da documentação acostada aos autos às fls. 535/563, por ora, entendo devido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **02 de junho de 2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho ID nº 29862607.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. D. S. T., L. H. D. S. T., PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da informação de ID 29955842, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29309637 e 29309638. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29306962, 29306964 e 29306968. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 29275103, 29275114 e 29275122. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSA BORRO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29688764: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29230725 e 29779662. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017140-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28043952, 28043953 e 28043954. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELLY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 219.991,84 (Duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.063,47 (Quatorze mil, sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 234.055,31 (Duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 26957238, a qual ora me reporta.

Anote-se os contratos de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito de honorários constantes no documento ID n.º 26957241 e 27167341, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010081-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 26296886, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico o descumprimento do despacho de ID nº 26247533.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a retificação da data de implantação do benefício com DIB em 07/05/16, conforme manifestação da autarquia federal no documento ID nº 23524631, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a retificação da data de implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2019 (DER) – NB 42/193.085.208-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/04/1986 a 06/11/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/144). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 147 – manifestação do autor;

Fls. 149/151 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID nº 25328493; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 152/168 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido;

Fl. 169 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 170/179 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/06/2019 (DER) – NB 42/193.085.208-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – FALTA DE INTERESSE

Afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. Verifico que não consta no procedimento administrativo requerimento feito pelo segurado ou seus procuradores, apenas uma informação da autarquia previdência às fls. 88. Consta manifestação da procuradora do segurado às fls. 85 acerca da opção do autor quanto ao benefício requerido. Não apresentou a autarquia previdenciária prova de que o pedido de cancelamento foi efetuado pelo segurado ou por procurador constituído.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi apresentado às fls. 50/52 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústrias Bras. de Art. Refratários Ibar Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 88,8 dB(A) no interregno de 01/04/1986 a 30/03/2015 e a 81,1 dB(A) de 01/04/2015 a 08/08/2018. Consta ainda informação na descrição das atividades do autor de exposição a alta tensão de até 88.000v. Observo que no campo “observações” do referido documento há a informação de que “não houve mudanças de layout e ou estruturais durante o período laborativo do segurado, e mesmo laborou suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos de **01/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/03/2015**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Ademais, Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vi]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **01/12/1987 a 08/08/2018**, por exposição à tensão elétrica.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de **09/08/2018 a 06/11/2018**, reputo-o de natureza comum.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/06/2019 a parte autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- **Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários – IBAR – Ltda., de 01/04/1986 a 08/08/2018.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.085.208-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO ENRIQUE VEGA MATUS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.140.008-3.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	DER em 29/06/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Per 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"; (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvira. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 24921693, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 29285130. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 27233507.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 94^[1], manifestando seu interesse em intervir no feito, faz-se necessária nova vista dos autos à autarquia previdenciária.

Dessa forma, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 20-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONIR D ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 25596473: A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

No mais, tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 25058666, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento pela CEABDJ/INSS. Vide documento de ID nº 28869024.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 29361197: Apresente a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29787252: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29413220: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29315168 e 29315169. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de ID nº 29586808, uma vez que a determinação na utilização da forma precatório se dá em razão do valor pretendido pelo exequente, que no caso do ofício requisitório nº 20200015653 é superior a 60 salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

Sempre juízo, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 28378354, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28402517: Proceda a parte autora com a juntada aos autos do documento solicitado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DARME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID n.º 17898065, encaminhado pelo E. TRF3, informando o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos (20190124835 e 20190111572), por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES N° 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29358857: Esclareça a parte autora o seu requerimento, haja vista a expedição e transmissão do ofício requisitório de valores incontroversos (ID n.º 17738597).

Refiro-me aos documentos ID n.º 29458969 e 29458960: Intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de inclusão no polo ativo de Wagner Alves Luiz e Ana Paula Costa Luiz.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (Petição ID nº 29708900), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (Parecer Contábil ID nº 29103038).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28946234: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID nº 28331784: Retomemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28771602: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002334-74.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora - ID 29243996.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença constante no documento ID n.º 28734180.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID n.º 28892454: NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDI/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela deferida na decisão de ID n.º 25612620, comprovando documentalmente nos presentes autos, sob as penas da lei.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5017695-90.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 25373256: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **100%** (CEM por cento) do crédito do **autor**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 15269750 (ofício requisitório 20190018821 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 09.212.594/0001-79, bem como do patrono André Luis França de Narde, OAB/PR 25.060.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 20352492: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito do ofício precatório, correspondente ao autor, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 16627837 (ofício requisitório 20190032649 – valores incontroversos), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO – CNPJ nº 23.956.975/0001-93, bem como dos patronos Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Dra. Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP nº 429.800.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a implantação do benefício conforme documento ID n.º 17679988, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29505457: Intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ICARO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a expedição de alvará de levantamento após decorridos os prazos para ambas as partes.

Atente o patrono da autora para os termos da Portaria Conjunta/PRES/CORE Nº 03, de 19 de março de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se novo ofício ao 3º Ofício Cível da Comarca de Botucatu a fim de que proceda com o cumprimento da solicitação deste Juízo, encaminhando informações acerca do processo judicial 0054198-65.2005.403.9999.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 28839932: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se as cópias requeridas no documento ID n.º 26962326, em resposta ao Ofício nº 0020/2020 - DELEX/DPF/STS/SP - IPL2019.0011151-DPF/STS/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença constante no documento ID n.º 25052084.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29733890: Reconsidero o despacho ID nº 29232977 para deferir o pedido de produção de prova pericial na empresa indicada.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938465-03.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA, BRAZ ODORICO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL, CARLOS GOMES DOS SANTOS, DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI, EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA, ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, GIOVANNI VITO NAPOLEAO, HORALDO DE CARVALHO, REGINA STELA ROSSI, ORDALHA PAGANINI ROSIM, MARISE TADEU ROSIM GALHARDO, MARIA LUIZA DE ARAUJO, ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, ELAINE PELLEGRINO PRADO, ELIANE PELLEGRINO PRADO, JOSE MARIA MODANEZI, JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO, JOSIAS PIMENTA, LAERCIO GARCIA, LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO, LUIZ DE SOUZA, MARIO JOSE PIERACCINI, ROQUE GOLDONI, NELLY ROSA DE RESENDE, TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE PAIVA, ELDA BIANCHINI, HUGO ROSSI, IRINEU DOS SANTOS ROSIM, IVO BOTTI, JARBAS DE ARAUJO, JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO, JOSE LAMARTINE PRADO, ROSENDO APRIGIO DE RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIANO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GRACIANO ANGELO DOS SANTOS, nascido em 12/08/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 178.711.880-8), mediante o reconhecimento de tempo comum de serviço laborado nas empresas Frigorífico Bordon S/A (12/03/1984 a 13/08/1984), Oesve Segurança e Vigilância S/A (02/03/1994 a 26/06/1995) e tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Sítise – Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (15/12/1986 a 10/12/1987), Empresa Brasil Vigilância e Segurança Ltda. (14/01/1988 a 30/08/1990), Oesve Segurança e Vigilância S/A (31/08/1990 a 26/06/1995), Bravo Segurança Patrimonial S/C Comercial (21/06/1995 a 05/03/1997), Evolution do Brasil Segurança Patrimonial S/A (01/12/2004 a 31/05/2007) e HP Vigilância Ltda. (01/07/2007 a 22/02/2016), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/02/2016).

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtuou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 2 de março de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011685-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA RETTOSTA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE SILVA NOGUEIRA - RJ160684

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Ao SEDI, para alteração da classe processual: cumprimento de sentença.

Considerando que o presente feito contém a cópia integral da ação de conhecimento, reputo cumprida a determinação constante do artigo 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos de seu parágrafo único.

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) em caso de não pagamento voluntário no referido prazo, conforme o artigo 523, §1º, CPC.

Infimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004575-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON OTONI SILVA

DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas a HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA, - (de 20.04.2000 até 17.08.2015) abrangendo períodos após a data de vigência da Lei 9.035/95.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO OTERO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIAHOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ROBERTO OTERO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11.04.2018 (NB 42/186.991.287-7), mediante o reconhecimento de períodos laborados nas empresas Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda (21.08.1991 a 07.08.1992) e na Metalúrgica Cronos (23.08.1994 a 04.04.1995).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se que a parte autora contribui para o RGPS na qualidade de contribuinte individual e percebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1921909118), cuja a soma dos valores é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA CLAUDINO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULA REGINA CLAUDINO BRAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício assistencial por ser portadora de deficiência – LOAS (NB 703.619.375-2 - DER 29/05/2018). Requer, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou a parte autora ser portadora da deficiência denominada neoplasia maligna da mama CID 10 C50.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA, bem como de perícia socioeconômica.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, P. N. C., VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

DESPACHO

IEDA PEREZ DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 26/04/2017 (NB 41/183.087.434-6), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 85.129,95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

TITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/02/2010 (NB 151.939.463-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 74.184,02 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 151.939.463-0, a soma demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo:

1. **Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal.**
3. Cumprida a determinação supra, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
4. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JANUARIO BIFULCO FILHO
Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA COM TEMPO ESPECIAL.

MOTORISTA. PERÍODO POSTERIOR A 29.04.1995.

RUÍDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.

IMPROCEDENTE.

JANUARIO BIFULCO FILHO, nascido em 09/02/1954, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.358.777-8) em Aposentadoria Especial, desde a DER em **14/07/2009**. Juntou documentos (Id 4527685-4528079).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados como motorista de transporte coletivo de passageiros, para as empresas **Via Norte Transportes Urbanos Ltda. (de 05/07/1996 a 02/07/2001 e de 01/10/2001 a 15/12/2003)** e **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 15/02/2009)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (Id 4624510).

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e improcedência do feito (Id 4913533-4913546).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (Id 10228133-10228138).

Intimado, o autor juntou documentos (Id 15991292-16033035), dos quais fez-se vista ao INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos** de tempo de contribuição quando da concessão do benefício, **NB 148.358.777-8**, com DER reafirmada administrativamente em 14.07.2009, conforme contagem administrativa (fs. 138-143 da Id 4527921).

A autarquia federal considerou a especialidade do tempo de trabalho para as empresas **Tubos Plásticos Spirafex Ltda. (de 09/01/1981 a 19/03/1986)**, para **Companhia Sudan de Produtos para Tabaco (03/03/1988 a 13/10/1990)** e para **Empresa Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 13/08/1991 a 02/01/1992)**.

O vínculo de emprego das empresas em análise nestes autos restou comprovado, conforme contagem administrativa (fs. 138-143 da Id 4527921).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS), DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/04/2017).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor na função de **motorista de ônibus para as empresas Via Norte Transportes Urbanos Ltda. (de 05/07/1996 a 02/07/2001 e de 01/10/2001 a 15/12/2003) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 15/02/2009)**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todos os períodos pleiteados pela parte autora são posteriores a 28.04.1995, não sendo mais possível o mero enquadramento da atividade exercida para reconhecimento da especialidade.

No que se refere aos períodos laborados para a empresa **Via Norte Transportes Urbanos Ltda. (de 05/07/1996 a 02/07/2001 e de 01/10/2001 a 15/12/2003)**, a parte autora não trouxe nenhum laudo ou formulário individual, conforme determinado pela legislação de regência, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Nos autos consta cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício, contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 75 do Id 4527921 e 4527896), relativo ao período de trabalho para **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 15/02/2009)**, indicando a exposição a ruídos abaixo do patamar de insalubridade, bem como submissão a calor anotado em 28,5 graus.

A atividade do motorista (dirigir) é considerada leve, segundo a NR15, para fins de avaliação da exposição ao calor, fixando o limite em 30 IBUTG. Razão pela qual não é possível o reconhecimento de especialidade do período.

Os demais documentos apresentados nos autos, laudos técnicos de condições ambientais emitidos para atestar o ambiental laboral de terceira pessoa não se prestam a comprovar o tempo especial pretendido.

Ademais, o recebimento do adicional de insalubridade na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

O recebimento de adicional de insalubridade é índice de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária

O laudo emitido pelo Sindicato da Categoria dos Motoristas, em afronta à disposição do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, que exige emissão do formulário pela empregadora ou preposto responsável. Nesse sentido, o sindicato que representa os interesses da categoria profissional não é entidade apta a emissão do documento para fins comprovação do tempo especial, cabendo ao sindicato da categoria acionar à empresa, pelas vias próprias, caso entenda pela irregularidade do formulário emitido pela empregadora.

Sendo assim, os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho de motorista de ônibus e não mencionam qualquer outra espécie de exposição a agente nocivo à saúde, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Por fim, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2019) - grifo nosso

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para **Via Norte Transportes Urbanos Ltda. (de 05/07/1996 a 02/07/2001 e de 01/10/2001 a 15/12/2003) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 15/02/2009)**, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DATA DE INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. HABILITAÇÃO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DO FALECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PATRICIA RODRIGUES, representado por sua curadora Halia Maria Rodrigues da Silva, nascida em 01/01/1982, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 701.545.043-8), requerido em 10/08/2017, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Edson Rodrigues da Silva, ocorrido em 27/02/2017.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/116.

Alega, em síntese, que seu genitor, beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 120.371.639-4) desde 14/02/2001, faleceu em 27/02/2017. Em decorrência disso, pleiteou a concessão da pensão por morte (NB 701.545.043-8), que foi indeferido, uma vez que a autarquia entendeu não ter sido comprovada a invalidez da autora, diante de perícias realizadas anteriormente, em 30/06/1999 e 28/06/2005.

Afirma fazer jus à concessão do benefício, por ser portadora de esquizofrenia, retardo mental, transtorno afetivo bipolar e transtornos específicos do desenvolvimento de habilidades escolares.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 121/122).

O INSS apresentou contestação (fls. 124/142), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 144/154.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 158/160 e 189), opinando pela procedência do pedido.

Realizada perícia, na modalidade psiquiátrica, sobreveio o laudo pericial (fls. 176/186) e a autora se manifestou (fl. 190).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 701.545.043-8), anexado às fls. 107, 109 e 114, a autarquia previdenciária apurou a inexistência de invalidez, por entender que, nas perícias realizadas em 30/06/1999 e 28/06/2005 não restou comprovada a condição do autor de inválido.

O óbito do Sr. Edson Rodrigues da Silva, genitor do autor, ocorrido em 27/02/2017, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito anexada à fl. 27.

A fl. 20, verifica-se que o genitor do autor era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 120.371.639-4), desde 14/02/2001 e faleceu em 10/07/2017.

Verifica-se presente o requisito da qualidade de segurado, uma vez que ao genitor do autor foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez.

Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente do autor na condição de filha incapaz.

Da condição de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

De acordo com o laudo pericial psiquiátrico, elaborado em 13/11/2019 (fls. 176/186), a perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, assim concluiu:

"[...] Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. A autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental. O retardo mental e uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. A autora apresenta retardo mental moderado. O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. Além do retardo mental passou a apresentar na adolescência um quadro de transtorno do humor com internações a partir dos treze anos de idade de forma que nunca conseguiu entrar no mercado de trabalho. A autora é incapaz para o trabalho seja pelo rebaixamento intelectual seja pelo quadro psiquiátrico que já lhe rendeu pelo menos quatro internações psiquiátricas. O quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Incapacidade fixada em 04/04/1996 quando foi internada no HC em quadro de mania com sintomas psicóticos".

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos nºs. 17 e 20, formulados pelo juízo, a *expert* fixou a data de início da incapacidade em 04/04/1996 (fl. 181).

Constatada a incapacidade permanente da autora desde os 14 anos e com data de início fixada em 04/04/1996 – anterior ao óbito –, no tocante à dependência econômica, registro que o §4º do artigo 16, da Lei 8.213/91 veicula presunção legal em favor do filho maior inválido.

Tratando-se de presunção relativa, admite prova em contrário, no entanto, a autarquia não logrou êxito em ilidi-la. Neste sentido, a autarquia se limitou a contestar a condição de inválida da autora.

No mais, o §6º do artigo 77, da Lei 8.213/91 dispõe que *o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.*

Anoto, quanto ao ponto, que eventual interpretação na direção de que a mera percepção de benefício previdenciário infirmasse a presunção legal de dependência econômica esvaziaria por completo a proteção constitucional conferida à pessoa com deficiência, dado o *status* constitucional da convenção internacional promulgada pelo Decreto 6.949/2009.

Sendo assim, no caso concreto, para que se pudesse cogitar o afastamento da presunção legal de dependência econômica que milita em favor da autora caberia a autarquia demonstrar que o valor do benefício seria suficiente à sua manutenção, a revelar a desnecessidade da concessão da pensão por morte para sua subsistência, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

Deste modo, verifica-se que a incapacidade da autora teve início anteriormente ao fato gerador do benefício de pensão por morte de seu genitor.

Por fim, a alegação de que a autora teria se casado com 23 anos não descaracteriza sua qualidade de dependente, especialmente porque, de acordo com a certidão de casamento de fl. 28, verifica-se que o casamento foi realizado em 10/06/2005, no entanto, consta averbação de interdição do cônjuge e, após, do divórcio (sentença proferida nos autos da ação judicial n. 0001619-52.2013.813.0460, transitada em julgado em 14/01/2014).

Assim, considerando a qualidade de segurado do de cujus e a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do **requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior**; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **10/08/2017** e o óbito do genitor ocorreu em **27/02/2017**.

No presente caso, a autora formulou o requerimento de habilitação na pensão por morte após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2017).

Dispositivo

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte **a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2017 (NB 701.545.043-8); b) condenar o INSS** ao pagamento de atrasados, devidos desde **10/08/2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: PATRICIA RODRIGUES

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **701.545.043-8**

DIB: 10/08/2017

RMI: a calcular

Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o benefício de pensão por morte **a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2017 (NB 701.545.043-8); b) condenar o INSS** ao pagamento de atrasados, devidos desde **10/08/2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

axu

São PAULO, 20 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REAVALIAÇÃO EM OITO MESES. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

ADRIANA BERTI, nascida em 23/04/1970, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do Auxílio-Doença em 15/03/2016. Juntou procuração e documentos (id 8372513-8372668 e id 9213258-3213261).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 8536025).

Realizada perícia média por profissional clínico geral, foi apurada doença de esclerose múltipla, porém, com capacidade laborativa preservada (id 1254159).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários periciais (id 13093046-13093451).

A autora impugnou o laudo (id 13783639-13784533).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (id 14616470).

Em réplica, a autora juntou documentos e pediu pela prova na especialidade de neurologia e psiquiatria (id 16244241-16244247).

Deferida prova pericial nas especialidades apontadas (id 16289048), apresentados os quesitos, os laudos foram juntados no id 18598973-18598974 e id 24112385-24112386.

A autora impugnou o laudo e defendeu incapacidade total e permanente (id 27081385-27087352).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários periciais (id 29260063 e id 29260072-29260086).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a autora, engenheira, 49 anos, relatou, em síntese, sofrer de esclerose múltipla, com perda da sensibilidade e da força muscular em membros inferiores. Acrescentou fadiga intensa e repercussão psicológica dos sintomas.

Realizada perícia médica, o clínico Paulo César Pinto constatou a doença neurológica autoimune, com acometimento dos membros inferiores, por fôrmigamento e diminuição da força muscular. Submetida ao tratamento padrão por corticoide, a autora apresentou resposta satisfatória no controle da doença. Diante disso, o perito concluiu: *“Apesar do discreto déficit motor do membro inferior esquerdo, as doenças neurológicas, psiquiátrica e metabólica encontram-se estabilizadas e controladas no momento sem determinar incapacidade laborativa”*

Na especialidade de psiquiatria, a perita Raquel Nelken apurou o quadro de transtorno afetivo bipolar, o que pode incapacitar os portadores durante uma crise, porém, há intervalos controlados conforme medicação e tratamento psicoterápico.

No caso da autora, a médica avaliou que no momento da avaliação pericial, em 24/09/2019, permanece um episódio depressivo de moderado a grave, que não permite o retorno ao trabalho de forma temporária. Diante disso, concluiu pela *incapacidade total e temporária sob a ótica psiquiátrica, fixada em oito meses. Quanto ao início da incapacidade, fixou-a em 26/03/2019.*

Novamente avaliada pelo perito Paulo César Pinto, o profissional confirmou estabilidade da enfermidade neurológica, não interferindo em sua capacidade laborativa. **No entanto, tendo em vista recentes acontecimentos da vida particular da autora, apurou quadro depressivo agravado, com embotamento afetivo, de forma a incapacita-la temporariamente ao trabalho por período fixado em seis meses.**

Por fim, considerando os documentos juntados ao processo, fixou data de início da incapacidade **para fevereiro de 2019, o que é congruente com o apurado pela perita médica psiquiátrica.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado, pois a autora efetuou recolhimentos como facultativo de 01/12/2017 a 30/09/2018 após, quando estava em gozo do período de graça, voltou ao mercado de trabalho com o vínculo para Nec Latin América, lá permanecendo de 11/12/2018 a 04/2019, conforme CNIS anexo a esta decisão.

Sendo assim, quando do início da incapacidade fixada pelo médico perito, em 02/2019, a autora era segurada da Previdência Social, na qualidade de empregado.

Portanto, a autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 02/2019.

Considerando a conclusão da duração da incapacidade, fixo a duração do auxílio-doença ora concedido em oito meses a contar da data da presente decisão.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2019, devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contados da data da presente decisão;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados**, devidos desde 01/02/2019, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora restabelecido, e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a CEAB/DJ.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Segurado: ADRIANA BERTI

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 01/02/2019

RMI:

TUTELA: SIM

a) conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2019, devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contados da data da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/02/2019, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REIKO ODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

MÁRCIA REIKO ODA, nascido em 14/12/65, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 46-188.493.283-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (13.12.2017). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos (Id 15685701-15687904).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como "aeronauta" nas empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (01/11/92 a 14/12/2006)** e **Gol Linhas Aéreas S/A (15/12/2006 a 23/11/2017)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15773845).

O INSS apresentou contestação (Id 17295495) alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

Parte autora apresentou réplica (Id 18866315), seguida de petição requerendo a realização de prova pericial (Id 18866321).

Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode redundar em uma eventual anulação da decisão de primeiro grau e extrapolar a duração razoável do processo, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o **Flávio Furtuoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, para realização da perícia ora determinada.

Intime o perito ora nomeado para a apresentação da proposta dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada **Flávio Furtuoso Roque** ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

OSVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de piloto comercial (NB 42/170.144.574-0 – DER 14/05/2014).

Narrou a parte autora o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2017 (NB 185.946.868-0), não houve o reconhecimento da atividade especial, com inequívoco equívoco em relação ao período de trabalho entre 28/10/1986 e 23/05/1994, laborado em favor de **COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS**.

Informou novo requerimento em 03/04/2019, o que restou novamente indeferido (NB 192.113.893-6).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação, e posteriormente redistribuído nesta 08ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA percebendo valores superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. **No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004014-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GARCEZ NICOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de piloto comercial (NB 42/170.144.574-0 – DER 14/05/2014).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 246.805,06 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e cinco reais e seis centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A., percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/2019 (NB 1949806682).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (dias), mediante planilha, o valor atribuído à causa, devendo descontar o montante percebido a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de análise de competência.
3. No prazo acima assinalado, apresente a cópia integral e legível do processo administrativo do NB 1949806682, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida todas as determinações, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE MORAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO - SP327797, DANDARA GABRIELLE TORRES DE CARVALHO - SP387915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDELICE MORAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 29/01/2014 (NB 41/168.140.712-1), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ R\$ 63.881,20 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, retomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO YUGO FUKUI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

AGNALDO YOGO FUKUI, nascido em 24/07/59, ajuízo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 180.446.679-1), com DIB em 28/04/2017, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fls. 23/58).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64).

Em contestação (fls. 65), o INSS impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 78)

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

"As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal" (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 28/04/2017, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.446.679-1) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994, desprezando-se os recolhidos após o requerimento administrativo.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 180.446.679-1, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 169.630.654-7), com DIB em 27/04/2014, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fls. 19/43).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49).

Em contestação (fls. 50), o INSS impugnou a pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

"As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal" (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 27/04/2014, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por idade da autora (NB 169.630.654-7) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994, desprezando-se os recolhidos após o requerimento administrativo.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 169.630.654-7, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000822-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedeu-se à distribuição do feito no PJe – metadados.

Porém, não houve a virtualização do processo, prosseguindo nos autos físicos.

ID 18031043 - Proceda-se ao traslado para os autos de nº 0000822-30.2009.4.03.6183 (físicos).

Após, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019964-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELO SERGIO REGINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

CARMELO SÉRGIO REGINO, nascido em 09/11/49, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 171.318.811-2), com DIB em 15/12/2014, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 ([11](#)).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fls. 19/47).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50).

Em contestação (fls. 53), o INSS impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 82)

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 9.876/99, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 15/12/2014, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por idade (NB 171.318.811-2) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994, desprezando-se os recolhidos após o requerimento administrativo.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício NB 171.318.811-2, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY MUNIZ DO AMARAL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados no ID 19921811 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL - AGU e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, pleiteando a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30 de julho de 2013 (NB 165.636.168-7).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria à inclusão, no polo passivo do feito, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

Após, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A UNIÃO FEDERAL E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** para apresentarem contestação.

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

dej

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADEL CIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 24/03/2020, que será remarcada oportunamente.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020 e tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 24/03/2020, que será remarcada oportunamente.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANÍSIO MOREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus(COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELA DA SILVA - SP264317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-22.2017.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI JOSE SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-40.2020.4.03.6183
AUTOR: DEUSA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-39.2020.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARIA DALBERTO SAVIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 27.891,60) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-83.2019.4.03.6143 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 40.918,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIA IGREJA, J. V. A., P. I. A.
REPRESENTANTE: OLIVIA MARIA IGREJA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927,
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ARAUJO DE FREITAS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Requeira a parte autora o que entender de direito com relação à citação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, cite-se por edital.
6. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016995-92.2019.4.03.6183
AUTOR: N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-72.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DIVINO DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-08.2020.4.03.6183
AUTOR: EURIDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2020.4.03.6183
AUTOR: SONIA DIAS LANZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-80.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-54.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2020.4.03.6183
AUTOR:MARIO GILBERTO NARDELLI
Advogado do(a)AUTOR:ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2020.4.03.6183
AUTOR:SANDRA REGINA FAGGION ROSITO
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-33.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSOE FERREIRA PRATES
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-92.2020.4.03.6183
AUTOR:CARLOS ALBERTO GRILLO
Advogado do(a)AUTOR:ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001058-08.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003068-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002131-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MASTROPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000568-83.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-92.2020.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-91.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-45.2020.4.03.6183
AUTOR: OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARBOSA MIRANDOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-73.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017725-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ISAQUE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014646-19.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA VIEIRA GORGONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHALIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016247-60.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010989-69.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
AUTOR: DANIEL TENORIO ALBUQUERQUE DA SILVA, R. T. A. D. S., G. T. A. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-20.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-08.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-76.2020.4.03.6183
AUTOR: CREUZA DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-30.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LIMITADA, RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA, EDISON DE CAMARGO NEVES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022350-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXXA CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VIALLE STROBELDANTAS - PR33244, FERNANDA REBELLO DAMIANI - PR63247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 24359101, vista às partes pelo prazo de 10 (dias).

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010938-43.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

DESPACHO

Id 29901545 - Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, DEFIRO o requerimento formulado no id 13891636, página 54, para bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BIOCON ADITIVOS E INGREDIENTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, em face de **BIOCON ADITIVOS E INGREDIENTES LTDA**, visando à concessão da liminar para compelir a ré ao registro de sua empresa no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Afirma a autora que, no exercício das suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 e da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa-ré notificação, para dar-lhe ciência da obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho-autor, em razão de ter sido identificada atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré encontra-se ativa junto à Receita Federal, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contudo, instada a regularizar seu registro no Conselho Regional, quedou-se inerte.

Aduz que a representação comercial possui atividade legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do exercício da atividade da ré e a sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto.

No mérito, requer seja a ação julgada procedente, com a conversão da liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

Requer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando à apuração da prática da contravenção penal e para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 estabelece que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Confira-se o dispositivo legal:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a registrarem-se nos conselhos de fiscalização do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 1º da Lei nº 4.886/65, descreve as atividades privativas dos representantes comerciais:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Verifica-se do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido em nome da ré (id. nº 18292734), o código e a descrição relativos a sua atividade econômica principal (46.19-2-00) e sua atividade econômica secundária (46.37-1-99 e 47.29-6-99), que transcrevo:

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Além disso, consta do contrato social que o objetivo da sociedade consiste na exploração de representação comercial por conta de terceiros, distribuição, importação e exportação de produtos bioquímicos e naturais, bem como seus correlatos (id. nº 18292741 - pág. 2).

A mesma informação é extraída da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. nº 18292743).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressão "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa. (AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212).

Desse modo, evidencia-se a probabilidade do direito vindicado. E o perigo decorre da atuação sem a respectiva fiscalização profissional cabível, o que pode dificultar a defesa de direitos de eventuais lesados pela parte ré.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora, para determinar o registro da empresa-ré no Conselho de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se a empresa ré.

Semprejuízo, em razão de ter sido formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 133 a 137, do Código de Processo Civil, **determino a citação do sócio administrador**, indicado na Ficha Cadastral da JUCESP (id. nº 18292743), para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 134, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME RIBEIRO CHAVES FERNANDES em face do COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS – COREP DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito nº 13926169 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa de transferência relativa ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0102424-86.

O impetrante narra que, em 25 de março de 2015, adquiriu o domínio útil do imóvel situado na Rua Toulon, quadra E, lote 24, Condomínio Residencial Tamboré nº 11, Santana do Parnaíba, SP, matrícula nº 130.648 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Barueri, de propriedade da União Federal, sob o regime de aforamento, cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102424-86.

Relata que, no momento da aquisição do bem, realizou o pagamento do laudêmio. Em 11 de março de 2015, obteve a certidão de autorização de transferência – CAT nº 002193005-85, a qual permitia a transferência do domínio útil do imóvel e, em 31 de julho de 2015, registrou a operação perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Descreve que a Secretaria do Patrimônio da União instaurou o processo administrativo nº 04977.003539/2018-71 para verificar a regularidade da transferência do imóvel e lavrou auto de lançamento para a cobrança de multa de transferência, no valor atualizado de R\$ 31.722,27, em razão da ausência de comunicação à SPU da transferência do título do imóvel, no prazo de sessenta dias contados da data do registro da operação perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 116, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SPU nº 01/2018.

Afirma que apresentou o pedido de revisão/cancelamento da cobrança de taxas sobre imóvel da União nº SP00106/2020, manifestando sua discordância em relação ao cálculo da multa, contudo seu pleito foi indeferido, em 13 de janeiro de 2020.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do auto de infração lavrado, pois: a) a Secretaria do Patrimônio da União foi devidamente comunicada da transferência do imóvel, tendo emitido a CAT nº 002193005-85 e o registro em Cartório realizado pelo impetrante deu publicidade à transação; b) a multa não pode ser cobrada mensalmente, pois decorre de uma única conduta e c) a penalidade não pode ser aplicada de maneira retroativa, devendo ser aplicada a multa vigente na data da ocorrência do ato ou omissão, ou seja, calculada com base na redação do artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, vigente nas datas da comunicação da transferência, do registro da transação perante o cartório e do cometimento da infração (0,05% sobre o valor do terreno).

Argumenta que o descumprimento do dever instrumental de comunicação não acarreta qualquer prejuízo ao Erário, mas unicamente ao controle e administração exercidos pela Secretaria do Patrimônio da União, razão pela qual a multa deveria ser cobrada em valor fixo.

Alega que a periodicidade mensal da multa viola as garantias constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União foi devidamente comunicada da transferência do imóvel e cancelar a penalidade imposta.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da ilegalidade em sentido amplo da incidência periódica da multa de transferência e de sua aplicação com base em dispositivo legal mais gravoso, com vigência posterior às datas da comunicação da transferência, do registro da transação perante o Cartório de Registro de Imóveis e do cometimento da infração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28826927, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10154.100957/2020-15; indicar o valor da multa que entende devida em caso de aplicação da norma menos gravosa e juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 29081606, na qual atribui à causa o valor de R\$ 31.722,27 e informa os valores para redução da multa imposta.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29081606 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim determina o artigo 116, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 9760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo” – grifei.

A cópia da escritura pública de compra e venda id nº 28782044, páginas 01/06, comprova que o impetrante adquiriu, em 25 de março de 2015, o domínio útil do imóvel situado na Rua Toulon, lote 24, quadra E, Residencial Tamboré 11, Santana de Parnaíba, SP, tendo tal transação sido registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri em 31 de julho de 2015, conforme cópia da matrícula nº 130.648 (id nº 28782050, páginas 01/03).

Destarte, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, incumbiria ao impetrante, no prazo de sessenta dias contados do registro, requerer a transferência das obrigações enfiteúicas para o seu nome, mediante averbação, na Secretaria do Patrimônio da União, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Não prospera a alegação de que a expedição da certidão de autorização para transferência e o registro da escritura pública de compra e venda seriam suficientes para transferência para seu nome das obrigações enfiteúicas, eis que há procedimento legalmente previsto para tanto, o qual deveria ter sido observado pelo impetrante.

Assim, ultrapassado o prazo previsto no artigo acima transcrito, o impetrante permaneceu inerte, estando sujeito à multa estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo, o qual, à época dos fatos, determinava:

“§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput”.

A Medida Provisória nº 759/2016 majorou o valor da multa imposta, nos termos a seguir:

“§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput”.

Ademais, a Lei nº 13.465/2017, incluiu o parágrafo 3º no artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual determina:

“§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)”.

Também não prospera a tese de que a multa não pode ser cobrada mensalmente, eis que o dever de comunicar a transferência à SPU não cessa após o transcurso do prazo de sessenta dias, de modo que a ausência de comunicação da operação constitui infração permanente, acarretando a incidência da multa a cada mês de atraso.

Com relação ao valor da multa devida, a cópia da matrícula nº 130.648 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, comprova que a transcrição do título no Registro de Imóveis foi realizada em 31 de julho de 2015.

Por conseguinte, o impetrante deveria requerer a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome até o dia **30 de setembro de 2015**, passando a incidir a multa prevista no artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 a partir de tal data.

Já a Medida Provisória nº 759/2016 passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em **22 de dezembro de 2016**.

Diante disso, a penalidade de multa imposta deve observar o disposto no artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 antes da alteração realizada pela Medida Provisória nº 759/2016, mediante a utilização da alíquota de 0,05%, visto que a legislação posterior não pode alterar o valor da multa por fato já ocorrido.

Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL. LAUDÊMIO. ATRASO NA AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL. DECRETO-LEI Nº 9.760/1946. ALTERAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DATA DO FATO. CORREÇÃO EFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE.

I. A transferência das obrigações enfiteuticas faz-se mediante averbação, na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, cabendo ao adquirente requerer a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel, nos termos da redação original do §2º do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

II. No presente caso, a parte impetrante não se opõe à imposição de multa, no entanto, pleiteia a sua aplicação no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), em substituição ao montante de 0,5% (cinquenta centésimos por cento), instituído pela Lei nº 13.465/2017, que alterou a redação do §2º do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

III. Nessa esteira, restando comprovado que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 15/08/2014, conclui-se que a pena aplicada deve seguir o disposto no §2º do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 antes da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, ou seja, a alíquota não pode ultrapassar o percentual de 0,05%, pois a legislação posterior não tem o condão de alterar o valor da multa por fato já ocorrido.

IV. Ademais, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconheceu o direito da parte impetrante e efetuou a correção do valor cobrado administrativamente.

V. Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5022879-31.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) – grifei.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA SPU EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 116, §2º, DO DL N. 9.760/1946 PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA, ANTE O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DE SEU FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, DO TEMPUS REGIT ACTUM E DA SEGURANÇA JURÍDICA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Os impetrantes movimentaram a presente ação mandamental com o fito de que se suspendesse a indevida cobrança do valor errôneo de multa aplicada pela Secretaria de Patrimônio da União, de que fosse apurado o valor correto da multa, com utilização da legislação anterior, em consideração ao período de incidência da multa e, por fim, para que se disponibilizasse a guia de débito correta, a fim de se viabilizar o pagamento.

2. Quando da impetração da ação mandamental, alegou-se que o valor da multa foi aplicado incorretamente porque a infração consistente em não encaminhar a documentação de transferência do domínio útil do imóvel para SPU no prazo de 60 dias era penalizada com multa no percentual de 0,05% à época dos fatos, sendo certo que apenas depois que essa falta teve lugar foi que a legislação passou por modificações no sentido de ampliar o percentual da multa para 0,5%.

3. Analisando-se os documentos colacionados aos autos, constata-se que os impetrantes transferiram o domínio útil do imóvel em 27.11.2013. Assim, os documentos comprobatórios deveriam ter sido encaminhados à SPU no prazo de 60 dias a partir desta data. À época dos fatos, realmente vigia a redação original do art. 116, §2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Foi apenas posteriormente, mais precisamente em 2016, com a edição da MP n. 759, que a redação desse dispositivo passou por alterações no sentido de se ampliar o percentual da multa.

4. Diante disso, razão assistia ao juízo de primeira instância quando assentou que a normativa anterior era a que deveria ser aplicada no presente caso, porque o fato gerador da multa que foi aplicada pela SPU ocorreu quando vigente a lei anterior. Em se aplicando o percentual previsto pela novel legislação à situação ocorrida quando a lei anterior era a vigente, estar-se-á violando os princípios da irretroatividade das leis, do tempus regit actum e da segurança jurídica, o que evidentemente não pode ocorrer.

5. Reexame necessário a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019032-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) – grifei.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que o valor da multa de transferência relativa ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0102424-86 seja calculado com base no disposto no artigo 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 759/2016, ou seja, coma alíquota de 0,05%, por mês ou fração de mês, sobre o valor do terreno.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 29081606 (R\$ 31.722,27).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCARLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCARLINO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270, protocolado pelo impetrante em 08 de abril de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 08 de abril de 2019, o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270.

Alega que, decorrido o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 29721025, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de abril de 2019, o requerimento nº 489589270 (revisão do tempo de contribuição), o qual permanece com o status “emanalíse” (id nº 29721027, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pretendida.

Finalmente, deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270, protocolado pelo impetrante em 08 de abril de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RODRIGO SANCHES INFORMÁTICA – ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de realizar o protesto dos títulos, em razão do depósito judicial do valor correspondente às multas impostas e à credencial expedida.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 05 de novembro de 2019, os contratos nºs 01.2019.024.0002 e 01.2019.024.0003 para concessão de uso de áreas destinadas ao comércio varejista de artigos de viagem nas dependências do aeroporto de São Paulo – Congonhas.

Narra que, em 17 e 18 de novembro de 2019, foi impedida de exercer suas atividades nas áreas concedidas, sob a alegação de que as atividades desempenhadas não eram condizentes com o objeto contratual.

Descreve que, em 19 de novembro de 2019, informou que retiraria seu balcão de atendimento das dependências do aeroporto de Congonhas e requereu a devolução dos valores pagos, ante a impossibilidade de execução do contrato. Contudo, em 17 de dezembro de 2019, recebeu o ofício nº SBSP-OFI-2019/01875 e 2019/1877, informando o cancelamento do contrato, em razão de seu descumprimento e a imposição de multa.

Argumenta que, ao contrário do alegado pela Infraero, não descumpriu o contrato celebrado em 05 de novembro de 2019, eis que os produtos oferecidos pela empresa eram artigos de viagem, vouchers e acesso a um clube de vantagens, inexistindo qualquer proibição contratual para esse tipo de abordagem.

Sustenta a incidência do princípio da exceção do contrato não cumprido, previsto no artigo 476 do Código Civil, pois não poderia exercer sua atividade, em razão de ter sido impedida de ingressar nas dependências do aeroporto de Congonhas.

Defende, também, a inexigibilidade das multas aplicadas pela parte ré e do valor cobrado pela emissão das credenciais, bem como a necessidade de devolução dos valores pagos a título de aluguel.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados e a condenação da parte ré à devolução das quantias pagas a título de aluguel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29267003, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a guia id nº 28894812, página 01, não possui qualquer autenticação bancária e não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 29324177.

É o relatório. Decido.

Cite-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que deverá, no prazo de cinco dias, analisar a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora, representado pela guia id nº 29324194, página 03 e, se constatada a sua integralidade, abster-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de realizar o protesto dos títulos.

No prazo para defesa, a parte ré deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002679-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RYAN DE OLIVEIRA IZIDRO

REPRESENTANTE: NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ryan de Oliveira Izidro (representado por sua mãe, Nathalia Cristina de Oliveira Tavares), em face do Gerente da Agência do INSS do Tatuapé, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de reativação de auxílio reclusão (NB 187.977.797-2).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id 29244815)

Decido.

Considerando a alegação de que o valor do benefício não foi desbloqueado, havendo dúvida em relação à pendência de análise do pedido de reativação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, devendo esclarecer se o benefício foi concedido, indeferido ou se encontra-se pendente de análise.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de março de 2020.

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYNGENTA SEEDS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que seja assegurado seu direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, em relação às parcelas das estimativas apuradas por meio de balancetes; que seja possibilitada a compensação das parcelas mensais devidas a título de IRPJ e CSLL, com créditos e contribuições administradas pela SRFB.

Narra que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição ao seu direito de compensação, bem como a inaplicabilidade da vedação às parcelas mensais apuradas com base em balancetes.

Intimada para regularização da inicial (ID 28345804), a impetrante peticionou ao ID 29601369, para a juntada de documentos, alteração do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 29601369 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

Isto posto, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação aos associados da impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos efeitos futuros da referida lei, de modo que, considerando a data da impetração, não há violação a direito líquido e certo da requerente.

Por fim, a vedação discutida se aplica também às estimativas calculadas conforme regra do art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981. (...) Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF-3. ApReeNec 5008433-71.2018.4.03.6105, Rel.: Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DATA: 10/03/2020).

“ 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018.” (TRF-3. ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, e - DJF: 04/02/2020).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria a retificação: i) do valor da causa para R\$ 17.650.460,10; ii) da denominação da empresa impetrante no sistema do Processo Judicial Eletrônico, que consta “Nidera Seeds Brasil Ltda.” ao invés de “Syngenta Seeds Ltda.”.

Após a retificação do valor da causa e da denominação da impetrante no sistema PJe, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA YUSK CUNHA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA - RN6834
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026540-74.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L'HOTEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 395 dos autos físicos: " *Tendo em vista o decidido pelo S.T.J. nos autos do Agravo em Recurso Especial n' 1.581.607 - SP, tornem os autos ao E. T.R.F. para prosseguimento do feito. I.C. "*

São PAULO, 20 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0045774-73.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELENA KANAE AWATA, MARGARIDA MITIE AWATA, ERALDO TADASHI AWATA, ROGERIO SHOZO AWATA, CLARISSE SATIE AWATA
Advogados do(a) RÉU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

DECISÃO

Em apertada síntese, o julgamento na ADI 2332/DF fixou as seguintes teses: juros compensatórios desde a inissão na posse no percentual fixo de 6% (superando os 12% fixados em liminar), desde que o grau de aproveitamento da propriedade fosse diferente de zero, mediante comprovação pelo expropriado, uma vez que a perda da propriedade seria compensada pelo valor principal, pela correção monetária e pelos juros moratórios.

Em primeiro ponto, deve-se considerar que, apesar de o decidido abranger os processos ainda em trâmite, certo é que a discussão quanto ao aproveitamento econômico não deve ser reaberta em processos que se encontrem em fase de pagamento, cabendo, para a efetividade e celeridade processual, aproveitar-se dos elementos constantes dos próprios autos.

Nesse sentido, constato que, conforme laudo acostado às fls.75/91, em especial nas fls. 83 e 89, ficou demonstrado o potencial de utilização de terra Classe VI, terra adequada para culturas ocasionais, e reportadas benfeitorias, consistentes em uma estrada antiga e casa rústica.

Assim, em que pese ser incumbência do expropriado a comprovação da utilização da terra, os elementos trazidos no laudo já permitem afastar a alegação de área totalmente inutilizada (grau de utilização igual a zero).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 16552137), fixando a obrigação em R\$ 83.416,98, posicionado para abril de 2019.

Expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004415-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso especial no pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.989.348-9)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a declaração de seu direito à exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo da apuração do IPI. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederem impetração.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não deve ser incluído no valor da operação, para fins de apuração do IPI.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 20447717).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 21602900, aduzindo a impossibilidade de impetração contra lei em tese.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22620075).

É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento do IPI, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é previsto no artigo 153, IV e §§ 1º e 3º da Constituição Federal, dispositivos que trataram sobre suas características essenciais: possibilidade de alteração das alíquotas por decreto do Poder Executivo, observada a anterioridade nonagesimal (arts. 153, § 1º c/c art. 150, § 1º), seletividade, não cumulatividade, não incidência sobre exportações e redução de impacto sobre aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O fato gerador e base de cálculo do IPI foram estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Por sua vez, a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 15, definiu que o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935, analisou o artigo 15 supramencionado, decidindo pela inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.

O ICMS, considerado um imposto indireto, calculado por dentro, é incluído no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, de forma que constitui a base de cálculo do IPI.

Tal inclusão não viola o quanto previsto na Constituição Federal ou CTN, uma vez que o ICMS compõe o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200401251439, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:30/09/2010).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. (...) 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel.: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 6ª TURMA, DJF:17/08/2018).

Ademais, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI não configura violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, "a", CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o aditamento a inicial.

Retifique-se o registro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no despacho anterior (id).

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Defiro a gratuidade.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001278-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel de sua titularidade, cedido em arrendamento residencial.
Determinada a prévia citação da parte ré.

Decido.

Conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça, o imóvel tratado na presente ação está atualmente ocupado por pessoa estranha ao contrato firmado entre autora e ré.

Assim, restou demonstrado no processo que a autora é proprietária do imóvel, que o contrato de arrendamento foi inadimplido pela ré, e que o imóvel está atualmente ocupado por desconhecidos.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80, ap. 32, bloco A, Conjunto Residencial Fascinação, José Bonifácio, São Paulo, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor de qualquer ocupante do imóvel, que deverão ser identificados e qualificados.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, PEDRO CORRERA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

A defesa em sede de execução de título extrajudicial é exercida pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A exceção de pre-executividade, embora aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, não possui mais utilidade no sistema do novo código de processo civil,

As questões discutidas pelos executados na exceção ofertada constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 13324692).

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 27911118:

Nomeio o executado MARIO ROBERTO ANDREATTA como depositário do imóvel penhorado (ID 29075224).

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada e sua nomeação como depositário, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Expeça-se carta precatória para avaliação do referido imóvel, ficando a exequente notificada de que deverá recolher as custas devidas para realização da diligência diretamente no Juízo Deprecado.

Fica, ainda, a OAB intimada para efetuar o recolhimento das custas devidas para efetivação do registro da penhora (ID 29411662).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-98.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre o da natureza das pessoas que figuram no polo ativo, entendimento este que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente requer o pagamento de R\$ 84.276,45, relativos a despesas condominiais.

A parte exequente foi intimada a justificar a indicação da CEF para compor o polo passivo (ID 27872294).

A parte exequente informou que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo na qualidade de credora fiduciária (ID 29039122).

É o essencial. Decido.

A alienação fiduciária de bem imóvel é contrato de financiamento através do qual o devedor fiduciante, visando a garantia dos valores recebidos, concede ao credor fiduciário a propriedade resolúvel de bem imóvel, mantendo a posse direta o fiduciante, e a posse indireta o fiduciário.

O credor fiduciário não é considerado proprietário do imóvel, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Neste sentido:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE.

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

3. *A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador; que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".*

4. *Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97).*

5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da inissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual inissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/inissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27., § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000404-79.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Assim, enquanto não consolidada a propriedade através de eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento, com alienação fiduciária, o credor fiduciário é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação visando a cobrança de despesas condominiais não pagas pelo devedor fiduciante.

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CEF, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Excluída a CEF do polo passivo, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, e DECLINO da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Custas pelo exequente.

Honorários advocatícios indevidos.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: CIASOLE EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: CIASOLE EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026117-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ- SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquive-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006705-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, SANDRA COUTO CALADO, MOISES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

D E S P A C H O

Id 24893371: Ante o pedido de desistência formulado pela exequente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

1. Ante a inércia da parte executada, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada EMGEA, até o limite de R\$ 22.792,02 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015085-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticiou, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 28694041), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquite-se

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, FABIO RICARDO KABAKIAN, VINICIUS KABAKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticiou, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 26355196), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquite-se

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos de prosseguimento e, no mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

D E S P A C H O

Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e, no mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada, a fim de viabilizar a análise do pedido de pesquisa via BACENJUD.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100
ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONICHI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025278-17.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, CRISTINA WATANABE - SP163573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016195-93.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010573-82.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034337-87.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014361-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017229-69.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão em renda da União do montante integral depositado na conta 0265.005.86417742-1, conforme instruções fornecidas pelo documento ID. 27531775.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

ID 25217119: A parte autora alega superfaturamento na avaliação e consequente venda do imóvel, pois o próprio agente financeiro abriu investigação interna "Processo Administrativo Disciplinar e Civil" SP 3328.2016.C.000051 a fim de apurar a responsabilidade de eventuais irregularidades na avaliação dos imóveis objeto de financiamento perante a instituição, onde aduz um prejuízo estimado de R\$ 1.900.000,00. Requer que a CEF apresente cópia do "Processo Administrativo Disciplinar e Civil" SP 3328.2016.C.000051 e a expedição de ofício para a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo a fim de obter informações a respeito do IPL n.º 2391/2016-1.

ID 28103677: A CEF sustenta que as informações dos autores não se inserem nos pedidos da exordial.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário e o recálculo dos encargos mensais, em razão do sistema de amortização, incidência da tabela Price e SAC, cobrança de juros de forma exponencial, taxas aplicadas, realização de atualização antes da amortização, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, incidência de multa contratual e juros moratórios, venda casada da conta corrente e previdência privada, bem como nulidade da taxa de administração.

Todas essas questões já foram objeto de perícia contábil, requerida pela parte autora.

Ou seja, as demais provas requeridas pela parte autora para comprovar as eventuais fraudes que desequilibraram economicamente sua relação perante o Banco réu são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática além da constante nos autos, em nada contribuindo para a elucidação da questão do valor cobrado pela instituição financeira.

Qualquer apuração pela CEF quanto ao suposto superfaturamento na avaliação e venda do imóvel não interferem na apreciação do pleito deduzido pela autora, inclusive extrapolando os limites objetivos da pretensão exposta na exordial.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos formulados no ID 25217119.

Tendo em vista que todas as provas requeridas já foram analisadas e algumas produzidas, dou por encerrada a instrução processual do feito.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027138-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dou provimento aos embargos de declaração apresentados pelas partes, e TORNO SEM EFEITO a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (id 26626733), e reexaminou o pedido de antecipação nos seguintes termos:

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, com repercussão nas contribuições devidas a terceiros, e contribuição vinculada ao RAT, as verbas de caráter indenizatório, individualizadas na inicial, pagas a seus empregados, pois não integram conceito de folha de salários ou remuneração.

Decido.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL PERICULOSIDADE

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

REMUNERAÇÃO PAGOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUIDAS

ADICIONAL OU AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA OU MUDANÇA

SALÁRIO PAGO NO MÊS DE GOZO DAS FÉRIAS

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

ADICIONAL INSALUBRIDADE

13ª PROPORCIONAL PAGO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

LICENÇA OU AFASTAMENTO MÉDICO JUSTIFICADO

AVISO PRÉVIO GOZADO

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

SEGURO VIDA EM GRUPO

ABONO OU PRÊMIO ASSIDUIDADE

FOLGAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS

PRÊMIO PAGO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo**.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao **aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição**.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde"**, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - **Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual**. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

AUXÍLIO-NATALIDADE

AUXÍLIO-FUNERAL

ABONO FÉRIAS

DIÁRIAS DE VIAGEM

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS.

AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral**, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera **indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal**. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSICÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. ...

...

7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".

8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.

9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistia relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.

10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.

11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.

12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.

17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.

18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011)

GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

IV. Em conformidade com o art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, paga cumulativamente com os valores a título de vale-transporte, estes, sim, considerados não tributados pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante desta Corte.** Nesse sentido: STJ, REsp 365.984/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002; REsp 610.866/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/02/2005; REsp 753.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/10/2007; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018.

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que "o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados". Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; REsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; REsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos REsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

SALÁRIO-FAMÍLIA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:)

AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:)

DOBRADE FÉRIAS – ART. 137 CLT

E em relação à dobra de férias, adoto os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS E DOBRA DE QUE TRATA O ART. 137 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). II. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. III - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento por acidente ou doença, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. IV - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. V - As férias indenizadas, a dobra de que trata o art. 137 da CLT e o abono de férias constam do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, "d" e "e", não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária. VI - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23449 0000276-19.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:633.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, bem como do Tribunal Regional da 5ª Região.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRÁ, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

A compilação dos entendimentos do C. STJ, e tribunal regional, resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as demais contribuições atreladas à folha de salários, seja por determinação legal ou por não caracterizar verba indenizatória, sobre AUXÍLIO-DOENÇA (natureza previdenciária), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL, DOBRA DE FÉRIAS (art. 137 CLT), VALE ou AUXÍLIO TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ou ABONO ASSIDUIDADE, REMUNERAÇÃO PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONVÊNIO ou PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, FOLGA ou LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, PRÊMIO PAGO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, e DIÁRIAS DE VIAGEM QUE NÃO EXCEDAM A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre FÉRIAS USUFRUÍDAS, HORAS EXTRAS e ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, VALE ALIMENTAÇÃO (pecúnia), GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º salário), AUXÍLIO-ACIDENTE (natureza previdenciária), SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL, ABONO ou AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PAGO NO MÊS DE GOZO DAS FÉRIAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, LICENÇA MÉDICA POR FALTA JUSTIFICADA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, HORA DE REPOUSO PARA ALIMENTAÇÃO – HRA e AUXÍLIO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO.**

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE e ABONO ou PRÊMIO ASSIDUIDADE.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, em especial sobre as questões processuais suscitadas.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela corré UNIG, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela corré.

Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como sobre eventual revelia da CEALCA.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059008-64.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 23378169: A parte exequente opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de duas contas, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu utilizando-se o índice IPCA-e.

ID 26918194: A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

ID 28042266: A parte exequente concordou com os cálculos utilizando-se o IPCA-e.

ID 28274712: A União requereu a aplicação da TR.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26918194 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 26918194, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor complementar da execução em R\$ 1.481.281,34 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), para janeiro/2020.

Não obstante, verifico que alguns sucessores constantes na petição ID 19681348 ainda não se encontram habilitados nos autos.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros de Carlos Roberto de Toledo Ribeiro.

Como trânsito em julgado desta decisão e após a habilitação dos sucessores, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente, observando, em caso de concordância com a habilitação pela União, a divisão constante no ID 19681348.

Diante do acolhimento da utilização do IPCA-e, restam prejudicados os Embargos de Declaração da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028366-87.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO LAURO DO CARMO - SP67080, MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

ID 13728668 – Pág. 229/230: A CEF depositou, espontaneamente, o valor a que foi condenada, no importe de R\$ 24.571,25.

ID 13728668 – Pág. 237/238: A parte exequente discordou do valor, entendendo como correto o valor de R\$ 37.482,53.

ID 17847569: A CEF se manifestou sobre os cálculos.

ID 25625254: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 25.374,25, para 06/2018.

ID 27221390: A CEF não discordou dos cálculos da Contadoria e pugnou pela compensação dos honorários devidos pela parte exequente com o valor que irá receber.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25625254 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25625254, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 25.374,25 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para junho/2018.

Fica a CEF intimada a depositar a diferença faltante para o valor homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 1.210,82, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela autora em 06/2018. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado o pedido de compensação das verbas honorárias, em razão da gratuidade concedida.

Após o depósito complementar pela CEF e transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007970-21.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Embargos à Execução nos quais a União sustenta que o direito à compensação de créditos previdenciários declarado por sentença em favor da autora (ora embargada) não demanda processo de execução, pois não existe qualquer valor a ser executado, tendo em vista seu caráter declaratório, devendo a parte promover apenas a compensação dos créditos pagos indevidamente e não a sua restituição, ante a inexistência de pedido nesse sentido.

Não obstante a tese acima apresentada, sustentou ainda a União que estaria impossibilitada de se manifestar sobre os valores executados, visto que a autora (embargada) limitou-se a apresentar planilha com valores "supostamente" recolhidos indevidamente, sem juntar aos autos as respectivas guias comprobatórias do recolhimento.

Impugnação da embargada (ID 21835781 - Pág. 20/24).

Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/1973 (ID 21835781 - Pág. 26/27).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União para anular a sentença recorrida (ID 21835781 - Pág. 65/68).

O acórdão transitou em julgado em 21/05/2019 (ID 21835781 - Pág. 73).

Cientificadas as partes da baixa dos autos do E. Tribunal, reiteraram suas manifestações anteriores (ID 22590026 e ID 28129668).

É o relato do essencial. Decido.

O título executivo judicial a fls. 42/43 do processo principal (autos nº. 0028990-25.1994.403.6100), julgou procedente o pedido da autora para: "(...) a) **declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência da contribuição social sobre as remunerações pagas aos sócios-administradores da autora e trabalhadores e autônomos, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº. 8.212/1991;** b) **assegurar à autora o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos à exação questionada, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários a cargo dos empregadores, referentes a períodos subsequentes, na forma do art. 66 da Lei nº. 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.069/95. Quanto a esse procedimento não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo INSS, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, §§ 1º a 4º, do Código Tributário Nacional) (...)**". Grifei.

Com efeito, restou assegurado à autora "o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos à exação questionada", qual seja, contribuição social sobre as remunerações pagas aos seus sócios-administradores e trabalhadores e autônomos, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº. 8.212/1991.

Não obstante o título tenha reconhecido à autora "apenas" o direito de "efetuar a compensação", tem-se que não há óbice à execução do julgado para fins de restituição, em espécie, do tributo pago de forma indevida. Isso porque, inegavelmente, foi garantido em favor da autora esse direito (ainda que sob modalidade de recebimento diversa), por ser uma decorrência lógica da declaração de inexistência de relação jurídica tributária.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP 609.266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 223).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ.

I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).

V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito.

VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT.

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

Note-se que a segunda ementa colacionada se refere à possibilidade de restituição em espécie de tributos mesmo em se tratando de sentença em mandado de segurança, de natureza declaratória. Sendo assim, tendo em vista que, no presente caso, a ação principal teve seu trâmite pelo procedimento comum, não haveria motivo plausível para restringir a possibilidade de recebimento do montante recolhido de forma indevida pela via do requisito de pagamento.

Ademais, não obstante o pedido formulado pela autora no momento da propositura da ação tenha sido no sentido de obter a "compensação dos créditos", o caso discutido retrata clara hipótese de restituição, visto que se referiu a pagamento indevido ou a maior.

Nestes termos, não há que se falar em ofensa à coisa julgada caso se reconheça possível a execução para recebimento em espécie dos tributos declarados indevidos, pois o que se discute é a forma de o contribuinte buscar a execução de sentença que lhe garantiu o direito à repetição do indébito e tanto a compensação como a restituição propriamente dita, são modalidades que constituem forma de execução de julgado em que se reconhece o direito do contribuinte de ver restituído aquilo que indevidamente recolheu (AgRg nos EREsp 770.648/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010).

Apesar de ter alegado a impossibilidade de compensação dos créditos por se encontrar em inatividade, a autora (embargada) não comprovou essa informação nos autos. No entanto, conforme já explanado, não há impeditivo à execução pela via da restituição em dinheiro.

Acrescente-se ainda que, se efetivamente comprovada a inatividade da autora, a impossibilidade de execução do julgado pela forma estabelecida na sentença não pode tomar o título inexecutível, mesmo porque isso implicaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública pois, inegavelmente, restou declarado o direito de crédito da autora em virtude do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária.

Em conclusão, não identifico óbice à execução do julgado por meio da requisição de pagamento pretendida pela autora (embargada).

Por outro lado, razão assiste à União no tocante à impossibilidade de impugnação aos cálculos apresentados pela embargada.

Ao contrário do que afirmou a embargada, não constam dos autos do processo principal (ação nº. 0028990-25.1994.403.6100) os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição se pretende.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Em harmonia com os fundamentos desta sentença, deixo de homologar, por ora, os cálculos apresentados pela embargada haja vista a inexistência de comprovação do recolhimento dos tributos.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

CONDENO a embargante União ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no percentual em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

O prosseguimento da execução, nos autos principais, está condicionado à juntada, pela parte autora, das guias de recolhimentos dos tributos cuja restituição se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença.

Com a apresentação das guias, deverá ser dada vista à União para eventual impugnação tão somente dos cálculos, visto que a tese de impossibilidade de execução pela via da restituição em espécie já foi afastada nos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de embargos de declaração de ID 27624005 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 26995505 é omissa, uma vez que não houve menção sobre a prova que a fiscalização deveria fazer sobre as notas fiscais no valor de R\$ 22.299.102,87.

Intimada, a União pugnou pelo desprovemento dos Embargos de Declaração (ID 28982297).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A parte embargante relata omissão na forma como realizada a perícia pelo perito nomeado, e não omissão quanto ao decidido na sentença.

Foi oportunizado prazo para manifestação acerca do laudo, tendo a parte autora discordado da conclusão pericial.

O perito, por sua vez, esclareceu todos os apontamentos da parte autora.

Assim, estes Embargos apenas reiteram todas as alegações já trazidas aos autos pela autora.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 27624005.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-35.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, MAURO MUNHOZ - SP53316, JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA - SP82337, JULIANO DI PIETRO - SP183410, GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA - SP289752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 19022860).

O RPV foi integralmente pago (ID 25465761).

A parte exequente levantou o depósito constante dos autos (ID 28829976).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026293-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, JOAO CARLOS VALALA - SP125844, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 27383558).

A União manifestou ciência (ID 29114510).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025487-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO JOAQUIM GARCIA, ARNALDO RIBEIRO BARROSO, ARNALDO OSSE FILHO, BRUNO AMADEI SANDIN, CELINA DIAS GRECCO, CLEZA GARCIA PAGOITTO, DALTON PIRES FERREIRA, GLAUCIA LANGBECK OSSE, HELOISA HELENA FREIRE, ISABEL SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária na conta vinculada do FGTS e a União a proceder lançamento da diferença de crédito da correção monetária no saldo das contas do PIS.

O exequente Dalton concordou com os cálculos da CEF (ID 11477344 – Pág. 167).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente Heloisa Helena Freire (ID 11477344 – Pag. 175) e Bruno Amadei Sandin (ID 20651096).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 17289642 e 27735232).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor requerido (ID 20480664).

A parte exequente concordou com os valores da CEF (ID 22173773).

O valor depositado foi transferido para conta indicada pela parte exequente (ID 29242543).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-70.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de GRU (ID 27258813).

A União requereu a extinção da execução (ID 28109160).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049792-49.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios à União por meio de DARF (ID 13020655) e por depósito à Eletrobrás (ID 13416530 – Pág. 139).

A União manifestou ciência (ID 18083182).

O depósito foi transferido à Eletrobrás (ID 29255118).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-44.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E NOS SERVIÇOS GRÁFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647, ANTONIO GUIMARAES FILHO - SP106841

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada depositou o valor devido (ID 24678169).

A CEF concordou como depósito (ID 25828431).

A União nada mais requereu (ID 28874832).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, JEANE D ARC MELO - BA41942, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, MANOEL MOTA FONSECA - BA503B

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 26556023).

A União aguarda prolação de sentença de extinção (ID 29379902).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-40.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025358-53.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA CERANTOLA GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

proferida em INSPEÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia o fornecimento do medicamento Teriflunomida Aubagio, bem como de quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação do feito.

Alega a autora ser portadora de Esclerose Múltipla.

No entanto, não consegue fazer uso do medicamento receitado por não haver disponibilidade no Sistema Único de Saúde, em razão do alto custo.

Foi deferida a concessão das isenções legais da assistência judiciária e decretado o sigilo do feito (ID 13419692 – Págs. 93/94).

A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada e informou a não disponibilização do medicamento no SUS, ante a inexistência de estudos clínicos exigidos para comprovar a eficácia e segurança.

Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 13419692 – Págs. 99/121).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal (ID 13419692 – Págs. 123/129).

A União contestou sustentando que o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e a necessidade de adequação do tratamento aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (ID 13419692 – Págs. 136/160).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13419692 – Pág. 185), ao qual foi negado provimento (ID 13419693 – Pág. 66).

Réplica ofertada no ID 13419692 – Págs. 212/233.

Foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial (ID 13419692 – Págs. 234/235).

A autora alterou o pedido para receber o medicamento Fingolimode (ID 13419692 – Pág. 257).

Laudo médico apresentado no ID 13419692 – Págs. 259/268.

A União não concordou com a alteração do pedido e informou que o medicamento Fingolimode é fornecido pelo SUS (ID 13419692 – Págs. 272/280).

A autora não concordou com o laudo pericial e requereu a disponibilização dos medicamentos Fingolimode ou Fumarato de Dimetila (ID 13419692 – Págs. 283/286).

A União reiterou o pedido de indeferimento (ID 13419692 – Pág. 288).

Em decisão proferida no ID 27099205, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e indeferidos os pedidos da autora para fornecimento de outros medicamentos, diversos daquele pleiteado na inicial.

É o essencial. Decido.

Já apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa.

Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.

Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Nessa perspectiva, o C. STJ, por ocasião de julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, fixou os parâmetros para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. **2. Alegações da recorrente:** Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. **3. Tese afetada:** **Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.** **4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** (ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** (iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.** **5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.**

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Nessa conjuntura, narra a autora que é portadora de Esclerose Múltipla e que, em resumo, não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no SUS para a sua doença, sendo necessário o uso do medicamento Teriflunomida Aubagio como única forma de tratamento existente.

Além disso, declara a autora que referido medicamento possui eficácia comprovada, constando autorização para seu uso em órgãos americanos e europeus, como a FDA e a EMA, bem como pela Anvisa, sendo viável o fornecimento do remédio.

Assim, estão devidamente comprovadas a incapacidade financeira da autora para arcar com os custos do medicamento prescrito, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a existência de registro na Anvisa.

Por outro lado, declarou a União que o referido medicamento, embora apresente registro na Anvisa, não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Ademais, informou que referida doença tem sido tratada com outros medicamentos, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença.

Como se não bastasse, a própria autora colaciona aos autos estudo científico que demonstra melhoras no quadro clínico com o uso do medicamento, mas que, "(...) Globalmente, não foi possível chegar a qualquer conclusão, com base neste estudo, quanto a quaisquer diferenças entre o Aubagio e o interferon beta-1a para o tratamento da EM." (ID 13419692 – Pág. 76).

Ademais, fica evidente que outros medicamentos foram exaustivamente listados como disponíveis pela União no ID 13419692 – Págs. 272/280, sendo descabido sustentar que o ente federal não fornece o tratamento, assim como reiterado pelo perito médico, que informou que a autora não fez uso do interferon 1a, natalizumab e tecfidera (ID 13419692 – Pág. 264).

Cumpre destacar ainda que não há nos autos comprovação de reações aos tratamentos oferecidos pelo SUS e que foram adotados pela autora, pois a autora não apresentou fotos ao perito, apenas relatório médico do neurologista que assiste à autora relatando lesões de pele.

Conquanto exista nos autos documentos que informam/descrevem o atual estado de saúde da autora, não há como saber se o seu quadro atual é consequência da ineficácia do tratamento oferecido por medicamentos constantes da lista do SUS.

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos.

O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização.

Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários.

Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, o que ocorreu no caso em análise.

No caso concreto, o medicamento teriflunomida Aubagio não foi incorporado ao SUS porque a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde não reconheceu a efetividade do novo medicamento.

Conforme demonstra a União, observam-se os motivos que ensejaram a não-inclusão do teriflunomida Aubagio na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e daqueles padronizados pelo Ministério da Saúde:

"Para explorar os benefícios potenciais de teriflunomida e assim expandir as opções de terapias modificadoras de doença disponíveis, a eficácia e a segurança de teriflunomida, como monoterapia ou terapia combinada, foram avaliadas versus placebo ou drogas modificadoras de doença aprovadas (IFN-13, acetato de glatiramer, natalizumabe, mitoxantrona, fingolimode) para em pacientes com EM.

Foram encontradas evidências de baixo nível para o uso de teriflunomida como uma terapia modificadora de doença para EM, devido à qualidade limitada dos estudos disponíveis. Não foi realizado meta-análise, devido à diversidade clínica e metodológica dos estudos incluídos. Teriflunomida a curto prazo, 7mg ou 14mg sozinho ou em combinação com IFN-P, foi segura para pacientes com esclerose múltipla recidivante. Ambos teriflunomida 7 e 14 mg só teve benefícios potenciais para os pacientes com formas recidivantes de EM. Aguarda-se a publicação dos estudos em andamento. Ensaios Clínicos Randomizados com alta qualidade metodológica e longos períodos de observação são necessários para avaliar a segurança, a progressão da incapacidade, neuroproteção e qualidade de vida".

Dessa forma, não é o caso de compelir o poder público a fornecer o medicamento à autora, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes a 10% do valor atribuído à causa, de acordo com o percentual mínimo previsto no § 3º, I, do artigo 85 do CPC, c.c § 4º, III, do mesmo artigo.

A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A
proferida em INSPEÇÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de fraude ocorrida no âmbito da CEF, como o consequente pagamento de R\$ 1.097.774,59 a título de danos materiais e de danos morais a serem arbitrados pelo juízo.

Em breve síntese, narram as autoras que são correntistas da CEF, mantendo suas contas bancárias na agência "Adoniran Barbosa", agência nº 4054, no bairro do Jaçanã, conta corrente nº 0000653-3 (Dixie Toga) e conta corrente nº 0000651-3 (Itap Bemis), respectivamente.

No dia 07 de maio de 2014, alegam que foram enviadas diversas ordens de pagamentos, todas elas descritas nos "BORDERÔ DE PAGAMENTO — COMPENSAÇÃO". Entretanto, os pagamentos de duas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, dos empregados das empresas Dixie Toga e Itap Bemis, não foram efetivados, pois restaram fraudados.

Aduzem que as falsificações das guias de recolhimento de FGTS seriam grosseiras, contendo informações nos códigos de barras destinando valores para contas bancárias mantidas em outras instituições financeiras, tais como Banco do Brasil e HSBC.

Relatam que notificaram a CEF em 16 de junho de 2014. No dia 18 de junho de 2014, apenas dois dias após receber referida Notificação Extrajudicial, os responsáveis da agência Jaçanã da Caixa Econômica Federal verificaram que outro malote lacrado enviado para pagamento possuía documentos adulterados, em nova tentativa de ação fraudulenta em prejuízo das autoras.

Em decorrência das fraudes, as autoras postulam a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como por danos morais com caráter compensatório e punitivo, pela mácula evidente à imagem e honra objetiva das autoras.

Sustentam aplicação do Código de Defesa do Consumidor e responsabilidade objetiva do banco.

Foi decretado o sigilo destes autos (ID 13500197 – Pág. 181).

A parte autora emendou a inicial para alterar os danos materiais para R\$ 976.786,73 (ID 13500197 - Págs. 184/185).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13500197 - Págs. 188/192).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13500197 - Págs. 199/200), ao qual foi negado seguimento (ID 13498118 - Págs. 26/28).

A CEF contestou e, em preliminar, sustentou ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito, alegou a ocorrência de fato exclusivo imputado a terceiro, e culpa concorrente da autora, ao não discriminar o conteúdo do malote (ID 13500197 - Págs. 223/236).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial documentoscópica e contábil (ID 13500197 - Págs. 241/250).

A CEF se manifestou (ID 13498118 - Págs. 8/9).

Foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, bem como indeferido o pedido de prova pericial contábil (ID 13498118 - Págs. 20/25).

A CEF juntou cópia dos Manuais CO 085034 e FP 054030 (ID 13498118 - Pág. 72).

Foi deferido o pedido de perícia documentoscópica (ID 13498118 - Pág. 180).

Nomeado perito, a parte autora depositou os honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00 (ID 13498118 - Pág. 201), levantado pelo perito (ID 13500188 - Pág. 119).

A CEF juntou documentos (ID 13498118 - Págs. 227/228).

Lauda Pericial juntado no ID 13500188 - Págs. 60/86).

A CEF não concordou com o laudo (ID 13500188 - Pág. 103), enquanto a parte autora concordou (ID 13500188 - Pág. 105/109).

O perito prestou esclarecimentos (ID 21886547).

A CEF mencionou que o perito deixou de analisar seus quesitos e requereu a produção de nova prova pericial (ID 23505594).

O perito se manifestou (ID 24853777).

Foi negado o pedido de realização de nova perícia (ID 25286025).

É o essencial. Decido.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tendo em vista a realização de prova pericial requerida pela parte autora, desnecessária a inversão do ônus da prova.

Já apreciadas as demais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pugna a autora pela condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais em razão de suposta fraude ocorrida no pagamento de guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Segundo as autoras, no dia 07 de maio de 2014, foram enviadas diversas ordens de pagamentos, todas elas descritas nos "BORDERÔ DE PAGAMENTO — COMPENSAÇÃO" à CEF.

Entretanto, narram que os pagamentos de duas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, dos empregados das empresas Dixie Toga e Itap Bemis, não foram efetivados, pois foram grosseiramente falsificadas, com a inserção de códigos de barras maliciosos, com a destinação dos valores para contas bancárias mantidas em outras instituições financeiras, tais como Banco do Brasil e HSBC.

Relatam que notificaram a CEF sobre o ocorrido em 16 de junho de 2014.

No dia 18 de junho de 2014, apenas dois dias após receber referida Notificação Extrajudicial, informaram que os responsáveis da agência Jaçanã da Caixa Econômica Federal verificaram que um outro malote lacrado enviado para pagamento também possuía documentos adulterados, sendo essa segunda tentativa frustrada pelos funcionários das CEF.

Com efeito, a perícia realizada nos autos concluiu que as autenticações mecânicas apostas nas Guias de Recolhimento do FGTS são peças originárias do Terminal de Caixa número 1003 da Agência 4054 da Caixa Econômica Federal (ID 13500188 - Págs. 60/86).

Segundo o perito, a função principal dos borderôs é de assegurar que a instituição bancária, no caso CEF, possa conferir a regularidade e exatidão dos documentos remetidos pela empresa, através de malote, para serem autenticados.

O perito acrescentou, ainda, que nos borderôs de fevereiro a abril de 2014 disponibilizados à perícia, se constatou que em cada um dos registros nele constantes foi assinalado um sinal manuscrito, e que cada registro se refere a um único documento de arrecadação, indicando, com isso, que os registros foram conferidos com os documentos apresentados para quitação e autenticação.

Porém, causou estranheza ao perito que, apesar de o registro do borderô ter sido "tikado", ou seja, conferido com o documento encaminhado a ser autenticado, este foi desmembrado em diversos outros documentos autenticados pela Instituição Bancária, totalizando o valor daquele registro.

O perito também enfatiza que os funcionários da CEF poderiam ter percebido com facilidade a ação fraudulenta, uma vez que o borderô indicava o registro de apenas um documento de arrecadação a ser autenticado no valor R\$ 374.650,12, e não de 05 (cinco) documentos nos valores de R\$ 64.500,00, R\$ 81.850,12, R\$ 79.350,00, 73.450,00 e R\$ 75.500,00.

Segundo o perito, isso ocorreu também com a GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS no valor de R\$ 613.470,53, registrada no borderô, sendo substituída por autenticações de 03 documentos nos valores de R\$ 243.893,20, R\$ 189.412,90 e R\$ 180.164,41.

Ademais, o laudo pericial informa que as guias continham informações que permitiriam aos funcionários da CEF verificar o banco destinatário do pagamento pela sequência inicial dos códigos de barra.

Como se sabe, Banco do Brasil e HSBC não são instituições gerenciadoras do FGTS, mas apenas a CEF.

Por sua vez, a CEF alega que apenas processou os boletos que recebeu, inexistindo fraude praticada no âmbito da CEF, ou falha do sistema de arrecadação.

No mais, aduz que há fortes indícios de fraude documental ocorrida durante o trânsito do malote entre a empresa e a CAIXA e no seu retorno.

Não obstante, a perícia concluiu que as autenticações eletrônicas que figuram nas Guias de Recolhimento do FGTS - GRFs em nome de Dixie Toga Ltda e Itap Bemis Ltda, foram produzidas pelo terminal de caixa de nº 1003 da agência 4054 da Caixa Econômica Federal.

Assim, por mais que a CEF argumente que a perícia deixou de verificar se os elementos que constituem as autenticações mecânicas questionadas são os mesmos registrados na fita de auditoria do caixa, para o mesmo terminal financeiro, mesma data, mesmo número de autenticação, mesmo código de operação, mesmo NSU, mesmo valor e mesma natureza (crédito ou débito), o perito deixou bem claro em seu laudo que as fitas dos terminais financeiros 1003 e 1004 forneceram elementos suficientes para embasar o seu trabalho, revelando-se inconsistente a arguição da CEF.

Ademais, o profissional explica que o cotejo com as fitas de auditoria dos terminais de caixa não se sobrepõem aos exames documentoscópicos, vez que podem registrar sob a mesma numeração, autenticações eletrônicas com dados diversos da via apresentada ao cliente (ID 24853777).

Comprovada, portanto, a ocorrência de ação fraudulenta em atividade sob responsabilidade contratual da CEF.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC.

Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o defeito do serviço é evidente, pois cabia à CEF verificar a veracidade dos documentos encaminhados para pagamento, obrigação que não foi cumprida pela CEF, prestadora do serviço.

Por sua vez, inexistente culpa concorrente do consumidor, pois encaminhou os malotes seguindo as orientações prestadas pela própria CEF, inclusive em relação aos procedimentos de segurança, portanto, as fraudes foram perpetradas em decorrência de vício do serviço prestado pela CEF.

Por sua vez, a ação criminosa de terceiro não caracteriza hipótese de excludente de responsabilidade da CEF (culpa exclusiva de terceiro), pois a fraude somente foi concretizada porque a CEF, por meio de seus prepostos, não observou os procedimentos básicos de segurança bancária documental, deixando tanto de identificar a incongruência dos documentos com o borderô, quanto os destinatários das guias fraudadas, em especial porque todo funcionário da CEF sabe ou deveria saber que todos os recolhimentos ao FGTS, necessariamente devem ser direcionados à CEF e não para outras instituições financeiras.

A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais.

Assim, os danos materiais sofridos pela parte autora restam comprovados, pois o valor de R\$ 976.786,73, destinados à quitação do FGTS dos empregados da autora, foram criminosamente apropriados por terceiros.

Quanto aos demais pedidos de indenização, é de todo sabido que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, conforme Súmula 227 do STJ:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

O mero abalo ao patrimônio, como se vê no presente caso, não se traduz em dano moral.

Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, inexistiu dano moral efetivo suportado pela parte autora, pois sequer há nos autos qualquer comprovação de abalo à sua imagem, ou mesmo restrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou qualquer outra decorrência do evento relatado nos autos que tenha afetado o nome das autoras.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 976.786,73 (novecentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), para junho/2014, referente a danos materiais em decorrência do desvio de valores originariamente destinados ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados da autora.

Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

ID 27432037: A autora foi intimada a informar e comprovar a origem dos rendimentos utilizados no pagamento da coparticipação das mensalidades.

ID 28643312: A parte autora se manifestou e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No presente caso, apesar de regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da coparticipação de suas mensalidades escolares, pois tais valores extrapolam em 3 (três) vezes o rendimento informado em DIRPF, a autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA DANIELE DE BRITO LOPES, JEFERSON DAVID DE BRITO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27434745: A parte autora foi intimada a juntar cópia da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

ID 28599736: A parte autora informou ser isenta da declaração do Imposto de Renda e apresentou os documentos solicitados.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se a parte ré.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-59.2019.4.03.6100

AUTOR: IVONE DOS SANTOS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023481-51.2019.4.03.6100

AUTOR: SONIA CRISTINA REHDER QUINTELLA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022986-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ESPOSTI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-57.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de GRU (ID 26328457).

A exequente requereu a extinção da execução (ID 29313129).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 94.702,28.

A parte ré não foi localizada, conforme certidão constante no ID 18545374.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré (ID 28555135), a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-03.2005.4.03.6117 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CEZAR GOBATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Após anulação da sentença proferida, o patrono da parte autora informou o falecimento de Luiz Cezar Gobatto (ID 24173714).

O espólio do autor esclareceu que não há nenhum interesse no prosseguimento da presente ação (ID 28765865).

É o relatório. Decido.

Ante o falecimento da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Contestação apresentada pela INFRAERO.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º - O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorrerem.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, indiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO NETO DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para afastar ato administrativo praticado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que indeferiu a sua inscrição como profissional de Educação Física.

Decido.

Conforme documentos que instruem a petição inicial, o pleito de inscrição do autor no CREF4/SP foi indeferido, *“haja vista que a Instituição de Ensino identificou inconsistência nos documentos acadêmicos apresentados”*.

O autor não apresentou nenhum documento comprovando os motivos que levaram o CREF4/SP e/ou a instituição de ensino a considerar como inconsistentes os seus documentos acadêmicos, limitando-se em juntar cópia de ofício supostamente firmado por representante da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, declarando a regularidade da documentação acadêmica apresentada pelo autor.

Os documentos que instruem a exordial indicam que a inconsistência documental foi apontada por Luiz Fernando Parizotto, que à época do pedido de inscrição, era o responsável pela faculdade, inconsistência, no entanto, que foi afastada, posteriormente, por Claudio de Barros Guimarães, esse supostamente, o novo responsável pela faculdade.

Incongruentes, portanto, as informações prestadas pela Faculdade de Barra Bonita.

A incongruência das informações prestadas pela instituição de ensino, afasta a verossimilhança das alegações do autor, e a plausibilidade jurídica do seu pedido de antecipação de tutela, revelando-se imprescindível, no caso, a formação de prévio contraditório e eventual dilação probatória, levando em consideração o histórico de diplomas inidôneos expedidos pela Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se à Faculdade de Educação Física de Barra Bonita requisitando que seja encaminhado à esse Juízo, em 15 (quinze) dias, cópia de todos os documentos acadêmicos do autor, bem como a qualificação completa dos docentes responsáveis em ministrar as disciplinas que o autor frequentou em seu curso de educação física.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão parcial da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente ao custo das despesas financeiras que é obrigada a realizar para a execução de suas atividades.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No mais, não vislumbro, de plano, plausibilidade jurídica no direito invocado pela autora a justificar o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

O C.STJ, em julgamento de situação análoga a presente, concluiu que *"insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"*, e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras." (trecho extraído do julgado abaixo transcrito)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630 2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

Neste sentido também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5004788-11.2018.4.03.6114, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

A autora tem como atividades o comércio varejista, importação, exportação, prestação de serviços, etc..., atividades que não comportam a inclusão das despesas financeiras como insumos, conforme previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

O autor não apresentou nenhum documento idôneo comprovando que o seu pedido de baixa, como responsável técnico, foi efetiva e formalmente recebido pelo conselho-réu.

Ante o exposto, não comprovado o efetivo interesse processual do autor no ajuizamento da presente ação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comprove o autor, em 15 (quinze) dias, o interesse processual para o ajuizamento da presente ação, juntando cópia de eventual requerimento formal direcionado ao conselho réu, com pedido de baixa de responsabilidade técnica, pois a juntada de cópia de singelo email não demonstra eventual resistência do réu ao pleito do autor.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverá comprovar a situação financeira atual, sendo imprestável para tal finalidade, a apresentação de extrato de movimentação bancária emitido há mais de 7 meses.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar em relação à multa isolada, pois o exame de sua exigibilidade ou não está condicionada à análise da exigibilidade do principal, considerando a sua natureza acessória.

Decido o pedido de substituição do depósito judicial por seguro ou fiança bancária.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)” (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do depósito por seguro ou fiança bancária.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Ante a regular intimação da parte autora, ora exequente, para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (ID. 13419653 - Pág. 274, item 3), e a consequente inércia daquela, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país, até o limite de **R\$ 514,04 (quinhentos e quatorze reais e quatro centavos)**, para novembro/2017, e por cada executado, conforme indicado na petição ID. 24023692, exceto em relação a JOÃO ALVES, pelo motivo exposto na certidão ID. 27404278.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-33.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 22243501: A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 7.416,22, para 08/2019, a título de pagamento de juros de mora.

ID. 23841288: A União impugnou a execução, apresentando o valor de R\$ 5.693,86 para o mesmo período.

ID. 24987373: O exequente concordou com os cálculos da União.

Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos, fica acolhido o valor mencionado pela União (ID. 23841288).

Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 5.693,86 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), para agosto de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 172,23 (cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), equivalentes a 10% sobre a diferença apresentada.

Expeça-se ofício requisitório em benefício da parte exequente.

Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a minuta. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO BOCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões expedidas nas diligências destinadas à citação do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538, CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855

DESPACHO

Ante o exposto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação (ID. 28114645), remetam-se os autos à CECON.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a diligência negativa de citação (ID. 27940848). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a formulação dos pedidos cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de um ano, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito para "Cumprimento de Sentença".

2. Ciência às partes sobre a juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5023831-06.2019.4.03.0000.

3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-43.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que indique novos endereços da parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022209-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GORGA DO AMARAL, FLAVIO PFAFF DO AMARAL, CARLOS JOSE CAETANO, ROBSON CAMPARDO, MAURO SANTOIA GORDO, ALDO PEREIRA PEIXOTO, MARCIA SATIE YCHIBASSI SHIRAIISHI, EDSON MARTINS GONCALVES, ANDREA DE ALMEIDA CONSTANTINO MARTINS, JOAO CARLOS COLUCCI, DOMINGOS DE PAULA RODRIGUES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, ALEXANDRE BRAZ ZURETTI, REGIANE FRANCO DE OLIVEIRA DEL VECCHIO, MARIA DE FATIMA ENGRACIA ESTEVES, LIDIA TAMIE AZEKA, MARA CRISTINA LAVIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

1. ID. 28037098: Defiro o pedido de desistência da autora MARA CRISTINA LAVIA (CPF: 130.099.278-60). Retifique-se a autuação para excluí-la do feito.

2. Indefiro o pedido de inclusão de VERA LUCIA REIS DA SILVA, sob pena de caracterizar afronta ao Princípio do Juiz Natural.

3. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 –

Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

4. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para que esclareça se o valor indicado diz respeito apenas a um dos beneficiários (em caso contrário indicar o montante de cada um).

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pela OAB/SP e OAB/BA, que determinaram a suspensão profissional por ausência de pagamento das anuidades.

E, em relação à CAASP, a manutenção do benefício pecuniário assistencial.

Decido.

O autor sustenta ilegalidade dos atos administrativos praticados, pois não observado o devido processo legal na condução dos processos disciplinares, em razão da ausência de prévia notificação.

A plausibilidade do pleito do autor não restou demonstrada.

Os documentos que instruem a exordial não são aptos a comprovar o alegado cerceamento do direito de defesa, pois o autor sequer dignou-se a juntar cópia dos processos disciplinares.

O autor alega que não foi previamente notificado sobre os processos disciplinares, a consulta ao histórico profissional do autor, no entanto, demonstra em sentido contrário, pois o autor é reincidente na conduta de não recolhimento das anuidades, e chegou, inclusive, a firmar acordo de parcelamento dos débitos, em 2018, acordo que aparentemente não foi cumprido.

Assim, não se revela plausível a alegação de que não foi regularmente notificado do processo disciplinar.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB:)

Em relação aos atos da CAASP, não vislumbro qualquer ilegalidade a justificar a intervenção judicial, considerando a vinculação de sua atuação ao resultado do processo disciplinar conduzido pelas OAB/SP e BA, existindo dúvidas, inclusive, sobre sua legitimidade passiva para figurar na presente ação.

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Concedo a gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZIMAN COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação favorável da União Federal quanto ao pedido formulado na petição ID. 24927363, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré comprove o depósito de 30% do valor atualizado da dívida, bem como das demais parcelas mensais, independentemente de futuras intimações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005625-04.2015.4.03.6100
AUTOR: CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, DEBORA CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a cumprir o despacho sob o ID. 26911407 - Pág. 267, com o seguinte conteúdo: "Em que pese ainda tramitar a impugnação à assistência judiciária nº 0017251-20.2015.4.03.6100, ante a baixa do presente feito do TRF3, determino seu prosseguimento. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, ante a procedência da impugnação. Em caso de novo silêncio da parte autora, abra-se conclusão para extinção do processo, sem resolução de mérito."

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: NEYUVO, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO - SP183740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022607-26.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União Federal intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pedido de penhora no rosto destes autos, sob pena de transmissão do ofício na forma como elaborado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (cinco) à parte autora, para que cumpra o determinado no despacho ID. 2785440, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100
AUTOR: S.T.MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 27879355).
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAJARA LIMA COSTA FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Requer a autora a antecipação da tutela para que seja determinada a reserva de vaga para o cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do edital 1/2014, em concurso realizado pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Os documentos apresentados pela autora comprovam sua aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo técnico bancário novo.

A aprovação em certame para formação de cadastro reserva, não confere, por si só, o direito subjetivo à assunção do cargo, tratando-se, em verdade, de mera expectativa de direito.

O direito à nomeação passa a existir somente quando demonstrada a preterição injustificada e indevida do candidato.

Nesse sentido o entendimento pacífico do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. A desistência de candidato - aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso -, após o prazo de validade do certame, não faz surgir o direito de nomeação, por ausência de previsão legal. 3. Hipótese em que a parte agravante foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 4. Agravo interno desprovido. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 594062018.03.06486-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6º, 10 e 11 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a nomeação e posse da impetrante no cargo de Museólogo, após aprovação no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Intermediário - Edital 1 - FUB, de 29 de abril de 2009. 2. O Tribunal a quo não emitiu manifestação sobre os citados dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 6º, 10 e 11 da Lei 8.112/1990), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ. 3. Elucido ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que possa ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. 4. Ademais, o STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. 5. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, que entendeu que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF). 6. No caso em exame, o Tribunal Regional concluiu: "No caso concreto, verifica-se do documento de fls. 101-102 a existência de 02 (duas) vagas não preenchidas para o cargo de Museólogo, a evidenciar o interesse e a necessidade da administração no preenchimento das aludidas vagas" (fl. 200, e-STJ). 7. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado aplicável inclusive quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 15577472019.02.28953-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pela autora não são aptos a amparar o seu pleito de reserva de vaga, pois nenhum elemento probatório objetivo de preterição indevida foi apresentado.

A análise dos demais argumentos, que levam em consideração a aplicação e efeitos de decisões proferidas em ações de natureza coletiva, dependem do prévio contraditório, pois não se limitam ao mero exame do certame e seus resultados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056507-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: GENIVALARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, retomemos autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-48.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA IURI KOMINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à para autora, para que cumpra o despacho ID. 27413289.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA- EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Fica a parte executada, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A, intimada a cumprir integralmente o despacho ID. 20357450.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074821-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAILA HAZIME TINTI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (terceiro interessado), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela União Federal (ID. 28432500).

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

1. ID. 26965072; considerando a situação cadastral baixada do CNPJ da parte ré, defiro sua citação em nome do representante legal, no endereço indicado pela autora. Expeça-se carta precatória para essa finalidade.
2. Ante as informações contidas no documento ID. 26693880, determino a atribuição de sigilo neste.

Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não conheço do pedido de transferência, formulado na petição ID. 27923256. O pagamento relativo ao RPV nº 20190097828 está liberado, ou seja, prescinde da expedição de alvará ou determinação de transferência por este Juízo.

2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para comprovar o pagamento à exequente do valor de R\$ 2.449,24 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para janeiro/2020, no prazo de 15 dias, por meio de GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (ID. 27260664).

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019011-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: I. F.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

ID 29389195: encaminhe-se o laudo pericial para o Juízo deprecante por meio de malote digital ou correio eletrônico.

Solicite-se ao Juízo deprecante para que confirme:

- se o pagamento do perito poderá ser efetuado por este Juízo
- se concorda com a baixa e devolução desta carta precatória

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Ante o considerável tempo transcorrido desde a diligência efetuada pela Oficial de Justiça, que culminou na penhora de bens da empresa executada (ID. 18825297 - Pág. 13), determino nova expedição de mandado para que seja constatada a permanência dos bens naquela localidade e o atual estado daqueles, assim como reavaliados.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020256-23.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DASILVA - SP91438
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DASILVA - SP91438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003089-30.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001239-64.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO XISTO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação à parte ré, para que, no prazo legal da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019494-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALIUDE COELHO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Nomeio como perito do juízo FERNANDO JOSÉ BAPTISTA, perito contábil, com endereço na Avenida Crisântemo, 480, 1º andar, Osasco/SP, CEP 06112-100, telefones nºs (11) 4575-4507 e (11) 99184-4177 e correio eletrônico fbaptista@terra.com.br.

Intime-se o perito de sua nomeação para atuação neste feito, bem como para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Com a resposta do perito, intinem-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020118-20.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZA MATOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta precatória, expeça-se nova comunicação nos mesmos moldes daquela encaminhada (ID. 21472013).
2. Diligência a Secretária sobre a distribuição daquela, a fim de que a parte exequente providencie o pagamento das respectivas custas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022950-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, É INTIMADA a parte exequente CEF para manifestar-se em relação ao resultado das diligências por mandado (negativa) e por carta A.R. (duas cartas).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020753-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBRIS EDITORAL LDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5016872-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, DANIEL MORENO IACONELLI, RAFAEL MORENO IACONELLI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO - SP215996
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO - SP215996
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO - SP215996
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021223-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
EXECUTADO: NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ, SERGIO ANTONIO CALAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

DESPACHO

Os executados apresentaram "exceção de pré-executividade".

Não existe "exceção de pré-executividade" em cumprimento de sentença.

Decido

1. Recebo a petição como impugnação.
2. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024420-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO XAVIER JUNIOR

DESPACHO

A exequente foi intimada para recolher as custas iniciais e se manifestar sobre a informação do óbito do executado.

Cumpriu a determinação quanto ao recolhimento das custas.

Decido

Cumpra, integralmente, a determinação com a manifeste-se sobre a certidão que noticia o óbito do executado (22638575 - Pág. 1) ou promova a habilitação de seus sucessores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA DR. ADALGIR D'ALESSANDRO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, sendo o primeiro expedido com anotação de depósito à disposição do Juízo em virtude de penhora vindoura no rosto dos autos.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas requereu penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução Fiscal n. 0005382-31.2004.403.6105 (ID 22348540).

Após, comunicou que foi determinado o seu levantamento, em virtude de depósito do valor integral da dívida pela executada (ID 29801330).

O TRF3 comunicou o cancelamento do ofício requisitório n. 201962678 (ID 19365202), uma vez que foi expedido na modalidade de "honorários periciais", incompatível para a beneficiária, que é a sociedade de advogados, representada por advogado do processo (ID 22349131 - Pág 1 a 4).

Verifico que ocorreu erro de preenchimento de modalidade, uma vez que se trata de "honorários sucumbenciais" e não periciais.

Decisão.

1. Ciência às partes do levantamento da penhora, noticiado pelo Juízo da Execução.

2. Ofício-se ao TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório relativo ao crédito principal (protocolo 20190062656), a fim de que o pagamento seja realizado em conta à disposição do beneficiário, por não existir mais constrição do crédito.

3. Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, sendo desnecessária a vista da minuta, uma vez que somente será feita a correção de modalidade.

4. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005368-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEJNAMIN KEHINDE OLUDARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027422-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022349-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBYLANE NERY DO NASC

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE C A SEMIRO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012171-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

DESPACHO

Decisão anterior determinou a expedição de mandado de penhora do veículo encontrado pelo sistema Renajud.

Em cumprimento, expediu-se carta precatória para São Caetano do Sul/SP.

Posteriormente, foram juntados aos autos documentos que não dizem respeito à carta expedida, conforme apontou o exequente.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a dar informações sobre o cumprimento da precatória expedida para o Juízo de São Caetano do Sul/SP.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025141-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024875-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

DESPACHO

Apresenta a parte executada (ID 22062405), proposta para composição das partes.

Requer ainda, em vista de restrição efetuada através do sistema Renajud, seja oficiado ao DETRAN para autorização do licenciamento do veículo Chevrolet Celta, 1.0, ano 2012/2013, placas FEZ 2254.

Analisando os autos, observo que as partes foram devidamente citadas e apresentaram embargos à execução que não foram recebidos no efeito suspensivo. Razão pela qual foram determinadas as penhoras através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Realizadas tentativas de conciliação, restaram frustradas.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a exequente sobre a proposta de composição apresentada pela parte executada.

Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se Ofício ao DETRAN informando que o bloqueio é só de transferência e não abrange realização de licenciamento e, portanto, não é para impedir o licenciamento veículo Chevrolet Celta, 1.0, ano 2012/2013, placas FEZ 2254.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA TEODORO DE LIMA ABUD, MARCELO ABUD
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
RÉU: RONALDO DIAS DA MOTA, NEIDE MARIA BRASSETTI, MERCEDES BRASSETTI ROCHA, ULISSES RODRIGUES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462
Advogado do(a) RÉU: EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462
Advogado do(a) RÉU: EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é INTIMADA a parte autora da informação obtida pelo sistema WebService de "Cancelada por Encerramento de Espólio" em relação a NEIDE MARIA BRASSETTI. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAVID MARTINS LASCALA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é (são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAVID MARTINS LASCALA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-97.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA, REGINA LUCIA ZOLIN DE SOUZA, HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN, RONALDO ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA PURKOTE

DESPACHO

O polo ativo deve ser ocupado apenas por Ocir Cândido de Siqueira e Antonio Zolin - Espólio.

O TRF 3 deu provimento à apelação da parte impetrante para afastar a incidência do imposto de renda sobre parte das contribuições referentes à previdência privada.

Por ocasião do pedido de levantamento dos depósitos, a União verificou que parte dos valores deveria ser convertida em renda.

À fl.707 dos autos físicos, determinou-se: 1) à União para manifestar-se quanto à destinação dos depósitos relativos ao impetrante Antonio Zolin; 2) aos impetrantes para manifestar-se sobre as planilhas da União; 3) com a concordância, a expedição de ofícios de conversão e alvarás de levantamento e posterior arquivamento dos autos.

Após os levantamentos e conversões efetuados, restou pendente manifestação da União, relativa à destinação do valor de R\$ 241,05, quanto ao impetrante Antonio Zolin, conforme constatado à fl. 776 dos autos físicos.

A União requereu prazo de 30 dias para manifestação, ainda não apreciado.

Decisão

1. Retifique-se o polo ativo para constar apenas Ocir Cândido de Siqueira e Antonio Zolin - Espólio.
2. Defiro o prazo à União para manifestação conclusiva sobre a destinação do valor depositado.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIAS - ICRIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intime-se a União para se manifestar sobre os cálculos e documentos apresentados pela exequente, bem como para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008472-67.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DE SA, MARCELO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH RODRIGUES DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

DESPACHO

Foi proferida decisão que reconheceu a incidência de juros de mora em continuação e determinada a remessa do processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes (ID 27972262).

Após a intimação da decisão, a União apresentou petição de concordância com os cálculos inicialmente apresentados pelos exequentes (ID 29148891).

Desnecessária, portanto, a remessa do processo à Contadoria Judicial.

Decisão.

1. Acolho os cálculos apresentados pelos exequentes, que perfazem R\$ 55.752,53, em novembro de 2017 (ID 13159396 - Pág. 178 - fl.401 dos autos físicos).
2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030036-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA JARDIM

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022184-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ISSAMU YAMAMOTO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS TAVARES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020943-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LENIZ JESUS DE SENA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA IORIO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027235-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OMAR FENELON SANTOS TAHAN

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022913-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA VIEIRA MOTTA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA RAMON FELIN

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022626-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRASÍLIO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022361-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGIT FLESCHE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026778-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA DO AMARAL LAPA CESAR

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021520-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA KUJAWSKI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021725-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLA MARIA DE MACEDO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021377-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021316-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA CAMPOS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHALLA VERONICA GONZALEZ BANDEIRA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSA AARDITO DE CASTILHO - EPP, ROSA AARDITO DE CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o oficial de justiça devolveu o mandado parcialmente cumprido, pois houve a citação da parte executada, assim, por equívoco, o processo acabou caindo na caixa de "Análise de Secretaria", quando deveria ser "Processos com Prazo em Curso", assim procedo a regularização, sendo que a parte executada possui 03(três) dias para pagamento do débito ou 15(quinze) dias para interposição de Embargos.

São PAULO, 23 de março de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797
Advogados do(a) RÉU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797
Advogados do(a) RÉU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001193-60.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GENILTON SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição, efetuado por **GENILTON SANTOS DE SOUSA** e **SARAH SILVA DE LIMA**, qualificados nos autos e denunciados no Inquérito Policial nº 5000054-73.2019.403.6181, de parte dos bens apreendidos, quais sejam, 02 brincos, 01 relógio de pulso, 01 pulseira, 01 colar, todos pertencentes a Sarah e 01 pulseira pertencente a Genilton (ID 20257418).

De acordo com os requerentes, inexistira interesse nesses bens para a instrução processual, razão pela qual pugnam por suas respectivas restituições.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, pois os bens apreendidos ainda interessariam ao processo (ID 23578022).

Decido.

Preliminarmente, verifico a necessidade de realização de perícia nos bens apreendidos, os quais os requerentes pretendem a restituição, a fim de se verificar se possuem valor econômico compatível com a renda dos denunciados e se interessam à investigação, por eventualmente constituírem produto do crime de tráfico de drogas, objeto dos autos principais nº 5000054-73.2019.403.6181.

Diante do exposto, **determino** a realização de perícia nos seguintes itens apreendidos nos autos nº 5000054-73.2019.403.6181 (auto de apreensão (fls. 24 – ID 20257418):

- *Objeto: Joias e afins, Subtipo: Brinco, Quantidade: 02 (duas unidades). Obs.: DE METAL DOURADO - denunciada: Sarah*

- *Objeto: Vestuário e acessórios Subtipos: Relógio de pulso, Quantidade: 01 (uma unidade) Obs.: Sem marca aparente – DE METAL DOURADO – denunciada Sarah*

- *Objeto Joias e afins Subtipo: Pulseira – Quantidade: 01 (uma unidade). Obs.: de metal dourado (denunciada Sarah);*

- *Objeto Joias e afins Subtipo: Colar – Quantidade: 01 (uma unidade). Obs.: de metal dourado (denunciada Sarah);*

- *Objeto Joias e afins Subtipo: Pulseira – Quantidade: 01 (uma unidade). Obs.: de metal dourado (denunciada Genilton).*

A perícia deverá apurar o valor aproximado de cada objeto, bem como se são constituídos de pedras e metais preciosos.

REITERE-SE, com urgência, nos autos principais nº 5000054-73.2019.403.6181, a remessa a este Juízo de todo o material apreendido, que estava acautelado junto ao DIPO 2, da Justiça Estadual e que ainda não aportaram neste Vara.

Com a vida dos bens:

I) **PROVIDENCIE** a secretaria seus respectivos cadastrados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

II) **OFICIE-SE** ao NUCRIM da Polícia Federal, para realização do laudo, no prazo de **10 (dez) dias**. Instrua o ofício com cópia desta decisão e dos bens ora objeto de restituição, a fim de que sejam periciados.

Com a elaboração do laudo pericial, tornemos autos conclusos para a análise do pedido de restituição.

Nos autos principais, verifico que a Carta Precatória ID 23157324 visou somente o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas. Assim, **EXPEÇA** a Secretaria **com urgência** **NOTIFICAÇÃO** dos acusados naqueles autos, em cumprimento à decisão ID 22695916.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022290-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que os autos da execução fiscal tramitam em meio físico, deverá a embargante, querendo, providenciar a digitalização daqueles autos, a fim de que ambos tramitem em meio digital. Para tanto deverá retirar os autos em carga e, em seguida à digitalização, peticionar ou enviar e-mail à Secretaria deste Juízo solicitando a conversão dos metadados de autuação.

Se não houver interesse determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando a embargante ciente de que deverá opor os embargos em meio físico, devendo comprovar a tempestividade com cópia do protocolo deste feito digital e do presente despacho.

PRAZO: 15 dias, para comprovar a digitalização ou para opor os embargos em meio físico, devendo comunicar a providência adotada nestes autos.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em seguida, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021872-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que na execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182 executa o crédito retratado na(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº 80.3.15.002915-80, nº 80.6.15.126539-98 e nº 80.7.15.034311-44.

Em apertada síntese, a parte embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invocando a aplicação do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte embargante pugna pela concessão de tutela de evidência para extinguir a execução fiscal ora embargada, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

É o relato do essencial. D E C I D O.

I – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A parte embargante requer, em sede de tutela de evidência (art. 311, II, CPC), a extinção da execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 da Repercussão Geral – STF).

Tal pleito não pode ser acolhido. Explica-se:

A parte embargante aduz que as certidões de dívida ativa que amparam a execução em testilha (ou pelo menos parte delas) se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem os presentes autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte embargante demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal embargado.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação executada operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019)

Destá maneira, por não poderem alegações da parte embargante ser comprovadas apenas documentalmente INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

II – DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Posto não tenha sido devidamente avaliado, o bem penhorado nos autos da execução fiscal embargada foi suficientemente descrito no auto de penhora, cuja cópia foi juntada aos autos sob o ID 23181423.

Pois bem, confrontando sobre dita descrição do imóvel com o valor do crédito em execução, é possível concluir, mesmo sem a devida avaliação, que o bem penhora é suficiente para a garantia integral do débito.

Por isto, **RECEBO** os presentes embargos do executado **COM EFEITO SUSPENSIVO** (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal se encontra integralmente garantida pela penhora do imóvel objeto da matrícula nº 171.825, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182, a qual deverá ser sobrestada até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020044-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. .

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571124-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROMUALDO BACCI, JOSEPHINA PAULA BACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar JOSEPHINA PAULA BACCI - ESPÓLIO. .

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042343-55.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO .

2. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WELISON SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Prossiga-se na execução.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019492-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 01/08/2019, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 6 19 134787-63 e 80 7 19 045434-07. A exequente afirma que o devedor já apresentou a apólice de seguro garantia nº 7597003097 e endosso nº 401779 nos autos da Cautelar Antecedente nº 501415430 2019 403 6182, que tramita perante esse Juízo e requereu a distribuição por dependência, com transferência da garantia para o presente feito. Acrescenta que já aceitou a garantia nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

A executada (MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS), apresentou petição (id. 21034672) afirmando:

- Que já discute os débitos em cobro na presente execução na Ação Anulatória nº 1008237-59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é justamente a desconstituição do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.001329/2009-91, que por sua vez embasou as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 19 134787-63 e nº 80 7 19 045434-07, ora executadas;
- Que, na referida anulatória, foi proferida decisão (ID 50258490) indeferindo a tutela de urgência cautelar, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, a Executada ajuizou perante este MM. Juízo a competente ação (501415430.2019.4.03.6182) para oferecimento da apólice de seguro garantia nº 75-97-003.097, na qual buscou assegurar que os débitos em discussão no presente feito executivo não obstassem a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como para impedir a inscrição do seu nome no CADIN;

- Que a ação para antecipação da garantia foi julgada procedente por esse MM. Juízo (ID 18336029), considerando que a Fazenda Nacional não se opôs à garantia ofertada, vez que atendidos os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 164/2014;
- Que a própria União (ID 20191959), reconheceu que "o devedor apresentou a apólice de seguro garantia nº 7597003097 e endosso nº 401779 nos autos da Cautelar Antecedente nº 5014154-30-2019-403-6182, que tramita perante a 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP", requerendo inclusive "a distribuição por dependência, com transferência da garantia para a presente EF";
- Que, diante disso, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito executivo até o deslinde final da referida ação anulatória seja por essa se mostrar apta a fazer as vezes dos Embargos à Execução; seja pelo consectário lógico de que os eventuais Embargos à Execução seriam extintos por litispendência, haja vista a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. Isso, porque, se ambas as ações, anulatória e embargos, versam sobre os mesmos débitos, poderia se cogitar de litispendência.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 24684106) apresentou resposta, afirmando:

- Que o seguro garantia foi de fato aceito pela União, conforme demonstra o extrato da dívida, no qual consta a anotação do seguro garantia, ao qual foi feita menção inclusive na inicial da presente execução;
- Que, nos autos da ação anulatória tentou a executada obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tendo, contudo, logrado êxito em primeira e tampouco em segunda instância;
- Que o fundamento da ausência de suspensão de exigibilidade reside justamente na inidoneidade do seguro garantia para tanto, pois não se trata de depósito em dinheiro. Por outro lado, não há óbice à obtenção pela executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a garantia efetivada;
- Que, pelo momento, contrariamente ao pedido da executada para suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, uma vez que a providência requerida equivaleria, na prática, à suspensão de exigibilidade que restou fortemente afastada naqueles autos;
- Que deve ser deferido o pedido formulado na petição inicial, para o traslado da garantia dos autos da ação de n. 5014154-30.2019.403.6182 para os presentes autos.

É o relatório. Decido.

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal (Ação Anulatória nº 1008237-59.2019.4.01.3400) e a garantia apresentada na Ação n. 5015350-69.2018.403.6182, não tolhem da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado. Isso, porque o ajuizamento de Ação Anulatória, sem a realização de depósito ou obtenção de liminar, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como porque o "seguro garantia" não é equiparado ao depósito judicial.

Como ajuizamento da execução fiscal, faz-se necessária a vinculação da garantia ao feito executivo, com a devida apresentação pela parte executada de aditamento da apólice de seguro garantia, para que o seguro faça a devida menção aos autos do executivo fiscal.

No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da juntada do referida apólice, devidamente aditada, aos autos desta execução; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, provavelmente, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.

Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que possivelmente teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sempre prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.

Diante disso:

Providencie a executada a devida transferência da apólice de seguro garantia para a presente execução, com o devido aditamento, para que fique claramente indicado que garante o crédito em cobro no presente executivo.

Após a juntada da apólice, devidamente regularizada, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos). Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0584910-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA - SP95072

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013524-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALILEO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062589-04.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLUI & FILHOS ALIMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR, SANDRA TERESINHA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053676-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCATEX MINERAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes. Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512316-86.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA. PAULO KAUFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023796-64.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO BLANES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 29300561:

a) regularize o executado a representação processual, juntando procuração.

b) manifeste-se a exequente. Int

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se manifestação da parte exequente nos autos do executivo fiscal. Após voltem estes autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multas administrativas no valor total de R\$ 113.055,88 (06/02/2019), discriminada na tabela abaixo:

NUP	CDA	VALOR DA CDA(R\$)	DATA INSCRIÇÃO
00409.196625/2018-11	198 (L. 1284 F. 0198)	13.455,24	21/11/2018
00409.402174/2018-58	199 (L. 1284 F. 0199)	16.087,51	21/11/2018
00411.119322/2018-27	1 (L. 1285 F. 0001)	13.172,23	21/11/2018
00409.234729/2018-22	46 (L. 1285 F. 0046)	15.701,22	05/12/2018
52613.001399/2016-15	181 (L. 1286 F. 0181)	13.233,28	21/01/2019
52613.009360/2016-38	193 (L. 1284 F. 0193)	13.122,49	20/11/2018
52613.012492/2016-47	2 (L. 1285 F. 0002)	14.260,25	21/11/2018
52613.005634/2016-10	93 (L. 1288 F. 0093)	14.023,66	30/01/2019

A executada compareceu aos autos (id. 14796078) noticiando que parte do débito em cobro na presente execução está sendo discutida em Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída em 30/11/2018, perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Argumenta que tais débitos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos. Pleiteia a suspensão da presente execução em relação aos processos administrativos n. 52613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), até o julgamento final da referida ação. Com relação às demais inscrições em cobrança neste executivo fiscal, ofertou Apólice de Seguro Garantia no montante de R\$ 70.309,84, requerendo a suspensão de sua exigibilidade. Também foi alegado pela executada que o crédito em cobro no PA 52613.017880/2016-14 (CDA 1) foi protestado em duplicidade. Requeru que fosse oficiado ao Cartório competente, a fim de que fosse suspensa a restrição constante em face dos créditos em cobro.

Houve manifestação da exequente sustentando a necessidade de complementação do valor da apólice. Argumentando ainda que o seguro garantia não atende aos demais requisitos previstos na Portaria PGFN n. 440/2016 (ID 15133480).

A executada apresentou endosso da Apólice com valor do débito corrigido até março de 2019. Argumentou que o INMETRO deixou de se manifestar acerca do seguro garantia ofertado nos autos da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100 (ID 15598659).

O INMETRO manifestou-se, sustentando a existência de cláusula na apólice que contraria o disposto na Portaria n. 440/2016, vez que determina a extinção do seguro garantia em caso de celebração de acordo de parcelamento (ID 17549041).

Em 27/08/2019 (id. 21055176) foi proferida decisão: (i) determinando a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, determinando a expedição do necessário, observando-se o valor dos processos administrativos n. 52613.005634/2016-10; 52613.001399/2016-15 e 7184/2015; (ii) Concedendo à parte executada o prazo de vinte dias para suplementar, nestes autos, a garantia, em valor equivalente ao encargo legal, somente com relação aos processos administrativos constantes do item a (penhora no rosto dos autos da ação anulatória), sob pena de penhora livre dessa diferença; (iii) Admitindo o seguro-garantia ofertado, com relação às demais inscrições; (iv) determinando a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa.

ID 21673625: A executada apresentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 21055176, alegando: (I) **OMISSÃO** quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e da **ABSTENÇÃO** de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos na execução; Bem como de **OMISSÃO** quanto a duplicidade do protesto em face do título n. 1285001 (PA 52613.017880/2016-14), que por sua vez, configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida; (II) **FATO NOVO** quanto a duplicidade de protesto em face do processo administrativo n. **9360/2016** (CDA 193). Afirma que a medida configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida, ou seja, não há necessidade efetiva de comprovação do prejuízo sofrido. Assevera ainda que, conforme constou na petição protocolizada sob o id 1479678, o processo administrativo n. 9360/2016 (193) já constava como protestado através do título n. 1284193 junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Todavia, a executada foi informada que o mesmo título possui protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A executada (id. 22183734) apresentou nova petição, requerendo o sobrestamento da execução fiscal em relação aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída anteriormente a Execução Fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos, bem como diante da prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

O INMETRO (id. 2315306) apenas deu-se por ciente da decisão de id. 21055176.

O Juízo (id. 24382409) despachou: “*Id 22183732: Manifeste-se a exequente. Int*”

O INMETRO (id. 26066712) apresentou a seguinte manifestação: “*Quando os processos administrativos n. 52613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), objetos de execução na presente ação foram discutidos na Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100 a apólice de seguro ofertada naqueles autos não contemplava os encargos legais pois ainda não havia sido iniciada a fase judicial da cobrança. Iniciada a fase judicial da cobrança com o ajuizamento da presente Execução Fiscal, a fim de garantir o seu débito, deve o executado apresentar apólice que garanta o pagamento dos encargos legais. Assim, o INMETRO requer que a Executada apresente Apólice de Seguro em complemento à apresentada (n.º 024612019000207750020555 - 00000000). Caso não cumpra a decisão judicial, requer a penhora online em conta do Executado, através do sistema BacemJud*”.

É o relatório. Decido.

PETIÇÃO DA EXECUTADA DE ID. 22183734. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DAS: CDA 93 (PA 52613.005634/2016-10), CDA 181 (PA 52613.001399/2016-15), CDA 46 (PA 00409.234729/2018-22), EM DISCUSSÃO NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 5029628-30.2018.4.03.6100

A executada (id. 22183734) apresentou nova petição, requerendo o sobrestamento da execução fiscal em relação aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída anteriormente a Execução Fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos já estão garantidos por meio da apólice apresentada naqueles autos, bem como diante da prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

A questão já foi decidida pelo Juízo na decisão de id. 21055176, na qual foi determinando a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100 para a garantia dos créditos relativos aos processos administrativos n. 52613.005634/2016-10; 52613.001399/2016-15 e 7184/2015, bem como concedido à parte executada o prazo de vinte dias para suplementar, nestes autos, a garantia, em valor equivalente ao encargo legal, somente com relação aos processos administrativos constantes nos créditos acima citados, sob pena de prosseguimento da execução em face da diferença;

No *decisum*, o Juízo deixou assente o seguinte:

“Com o objetivo de suspender a exigibilidade da presente ação, a parte executada veio aos autos noticiar que na Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível/SP, a tutela de urgência foi deferida parcialmente, a fim de o INMETRO verificasse a regularidade do seguro garantia e, se em termos, não incluisse o nome da autora no cadastro de inadimplentes e também para que os processos administrativos não fossem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Houve manifestação do INMETRO, noticiando o cumprimento de tal decisão e a aceitação do seguro garantia.

Foi possível constatar que na Apólice ofertada nos autos da Ação Anulatória está incluído, dentre outros, os débitos referentes aos processos administrativos nº 52613.005634/2016-10 (CDA n. 93), 52613.001399/2016-15 (CDA n. 181) e 7184/2015 (CDA n. 46), que se encontram em cobro no presente executivo fiscal.

No entanto, quando apresentado o seguro-garantia naquela ação não foi considerado o encargo de 20% que decorre de lei, em virtude da inscrição e ajuizamento do executivo fiscal – ajuizamento, esse, que não era interdito porque nenhum fator suspensivo, dentre os previstos na lei complementar tributária, pendia. O mero ajuizamento de ação impugnativa do crédito não tolhe da Fazenda o direito de cobrar seu crédito perante seu Juízo Especializado. Desse modo, deverá a parte executada suplementar tal garantia, em valor equivalente ao encargo legal.”

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança, conforme já deliberado na decisão de id. 21055176, item “a”, bem como cabe a executada proceder a complementação da garantia, conforme determinado no item “b” da referida decisão, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido pela exequente, na petição de id. 26066712.

SEGURO GARANTIA (APÓLICE 02461219000207750020555), RELATIVO AOS CRÉDITOS: CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47)

A Apólice de Seguro Garantia n. **02461219000207750020555** apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661), já foi aceita pelo Juízo para garantia dos créditos inscritos sob os números: CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47); conforme determinação contida no item “c” da decisão de id. 21055176.

Contra a referida decisão não foi manejado recurso pela exequente a tempo e modo. Dessa forma, tais créditos devem ser considerados como garantidos pela Apólice e endosso apresentados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA (ID 21673625)

A EXECUTADA OPÔS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face da decisão de **id. 21055176**, nos quais alega:

- I. **OMISSÃO** quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto e da ABSTENÇÃO de inscrição do no nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos na execução;
- II. **OMISSÃO** quanto a duplicidade do protesto em face do título n. 1285001 (PA 52613.017880/2016-14), que por sua vez, configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida;
- III. **FATO NOVO** quanto a duplicidade de protesto em face do processo administrativo n. **9360/2016** (CDA 193), afirmando que a medida configura ato ilícito e tem sua ofensa presumida, ou seja, não há necessidade efetiva de comprovação do prejuízo sofrido. Assevera ainda que, conforme constou na petição protocolizada sob o id 1479678, o processo administrativo n. 9360/2016 (193) já constava como protestado através do título n. 1284193 junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Todavia, a executada foi informada que o mesmo título possui protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Vejam os.

A executada, na petição de **id. 14796078**, além de oferecer apólice de seguro para garantia de parte do crédito em cobro e noticiar que a outra parte encontrava-se em discussão na Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, garantida por seguro, também alegou que o crédito em cobro no PA 52613.017880/2016-14 (CDA 1) foi protestado em duplicidade e requereu que fosse oficiado ao Cartório competente, para suspensão da restrição em face da totalidade da dívida em cobro.

Razão assiste em parte a embargante, a decisão de **id. 21055176** foi omissão quanto as omissões aventadas, portanto, passo a deliberar a respeito.

O protesto, é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao Cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: **a)** É ato formal e solene; **b)** É comprobatório da inadimplência do devedor; **c)** Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados.

Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor.

Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor.

É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial – e é desse que estou tratando – também tem o propósito interruptivo.

Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): “**Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**”

Vejamos agora a questão da garantia dos créditos em contrapartida para a sustação do protesto.

O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 (que disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais) dispõe o seguinte:

Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

(...)

II - em até 30 (trinta) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

1 - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito encontre-se plenamente garantido, não cabe protesto pela exequente.

Conforme explanado acima:

- I. Os créditos em cobro nas CDAs **CDA 198**, (PA 00409.196625/2018-11), **CDA 199** (PA 00409.402174/2018-58), **CDA 1** (PA 00411.119322/2018-27), **CDA 193** (PA 52613.009360/2016-38), **CDA 2** (PA 52613.012492/2016-47); encontram-se garantidos pela Apólice n. **02461219000207750020555** apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661). Dessa forma, não devem ser objeto de protesto, bem como não devem ser objeto para Cadastro de Inadimplente junto à exequente;
- II. Os créditos relativos aos Procedimentos Administrativos n. 21.613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46), objeto da Ação Anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, não se encontram plenamente garantido pelo seguro apresentado naquela Ação Cível, tem em vista que pendem de formalização, com penhora no rosto dos autos, e complementação na presente execução. Dessa feita, não há se falar em Cancelamento do Protesto em face de tais créditos.

Quanto a alegada omissão em face da duplicidade de protesto do crédito representado pela CDA n. 1 (PA 21613.017880/2016-14) e a nova alegação (fato novo) em referência a CDA n. 193 (PA 9360/2016), é certo que sua apuração demandaria dilação probatória, não admitida no rito executivo.

Todavia, tais créditos encontram-se garantidos pela apólice de seguro apresentada na presente execução, conforme já reconhecido nos autos. Dessa forma, como já deliberado acima, os referidos créditos não devem ser objeto de protesto.

Pelo exposto, os embargos de declaração de declaração opostos dever ser recebidos, porquanto tempestivos; e **parcialmente acolhidos**, para que o deliberado acima faça parte integrante da decisão de id. **21055176**.

Diante disso:

- I. **Indefiro** o pedido da executada de suspensão da execução em face das CDAs: n. 93 (PA 52613.005634/2016-10), n. 181 (PA 52613.001399/2016-15) e n. 46 (PA 00409.234729/2018-22), conforme fundamentação;
- II. **Expeça-se** o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100, conforme já determinado no item “a” da decisão de id. 21055176;
- III. **Proceda** a executada a complementação da garantia, conforme determinado no item “b” da decisão de id. 21055176, sob pena de prosseguimento da execução da forma requerida pela exequente na petição de id. 26066712;
- IV. **Acolho parcialmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA (ID 21673625)** em face da decisão de id. 21055176, conforme fundamentação;
- V. **Oficie-se** aos Cartórios Competentes, determinando o cancelamento dos protestos referentes aos créditos em cobro nas CDA 198, (PA 00409.196625/2018-11), CDA 199 (PA 00409.402174/2018-58), CDA 1 (PA 00411.119322/2018-27), CDA 193 (PA 52613.009360/2016-38), CDA 2 (PA 52613.012492/2016-47), considerando que se encontram garantidos pela Apólice n. 02461219000207750020555 apresentada pela executada (ID. 14796080) e endosso (ID. 15598661);

VI. **Oficie-se**, igualmente à exequente, para que efetue as devidas anotações nos respectivos livros de dívida ativa quanto à garantia dos créditos descritos no item “v” supra, bem como para que tais créditos não sejam incluídos em seu cadastro de inadimplentes;

VII. **Não conheço**, por demandar dilação probatória, a alegação de duplicidade de protesto.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025425-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR JOSE DE MIRANDA - SP82939

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Então, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010477-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a última parte da decisão id 21326254, com a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal em relação aos débitos que não estão garantidos nesta demanda.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019800-21.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

ID 29816884 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 29286709, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve pronunciamento acerca da inexistência de prova indiciária para aplicação da multa, bem como não se manifestou quanto aos erros materiais constantes na impugnação da embargada.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, da análise do processo administrativo, verifica-se que a embargante não apresentou sua defesa na 1ª instância administrativa (ID 22683619 – p. 14) e quando resolveu impugnar o procedimento administrativo, em sede recursal (ID 22683619 – p. 34/45), não comprovou que havia autorizado o procedimento em 21/01/2013, tal como informado no corpo de sua petição de ID 20696126 – p. 5/6, bem como não comprovou ter noticiado ao beneficiário que o procedimento estava autorizado, seja em momento anterior ou posterior à sua denúncia, de modo que a multa aplicada deve permanecer incólume.

No tocante à alegação de que este juízo não se pronunciou acerca de argumentos presentes na impugnação da embargada, que não dizem respeito ao presente caso, cumpre esclarecer que não há necessidade de enfrentamento de questões não pertinentes ao processo, visto que a sentença considerou todos os demais elementos constantes aos autos que são pertinentes.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5004780-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE - SP212222

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação id 29789603, com relação a intimação da embargada para apresentar contestação.

Tendo em vista que a embargante não apresentou qualquer documento que comprove que o valor de R\$ 1.305,68 está depositado em conta poupança, bem como que deixou de apresentar os últimos 3 (três) extratos da conta corrente, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos extrato bancário integral das contas atingidas pelo bloqueio (conta corrente e poupança), referente aos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de *liminar inaudita altera parte*.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016331-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de:

(i) cópia do título executivo.

(ii) cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008384-27.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

1. ID 19589731: No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, indefiro, por ora, o pedido requerido.

2. Dê-se vista a parte exequente para que tome ciência da manifestação de ID 19589731 e da certidão de ID 22091760, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em conta a penhora efetivada no ID 11872765. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001734-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

DECISÃO

1. A informação trazida pela executada através da petição ID 9798609 encontra-se confirmada pela entidade credora - ID 11564199. De se tomar como suspenso o feito, portanto, em relação à fração do crédito representada pelos processos administrativos listados no primeiro documento mencionado (ID 9798609, repito).

2. Seria de se prosseguir o feito em relação ao fragmento remanescente, representado pelo crédito a que se referem os processos administrativos listados na petição ID 11564199.

3. Para tanto, é certo que a oferta efetivada pela executada via ID 8949639 deve ser descartada, posto que recai sobre imóvel cujo valor é infinitamente superior ao da dívida, o que tona sua penhora pragmaticamente ineficiente - tomada a noção de proporcionalidade.

4. A par disso, de se considerar que a executada, em sua última manifestação (ID 11690026), traz notícia que pode impactar o trânsito da demanda em relação à fração supérstite a que me referi desde antes, tudo de molde a impor, sem prejuízo do pronto indeferimento (como já sinalizei da oferta lançada na petição ID 8949639), a oitiva da entidade credora para que confirme ou infirme a indigitada notícia, requerendo, se o caso, o que de direito em termos de prosseguimento.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019075-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BY CRISTIAN CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de:

- (i) cópia do título executivo; e
- (ii) cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

2. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, a presunção refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Considerando, enfim, que mera declaração de inatividade da empresa não prova a necessidade da benesse, indefiro a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006401-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES - SP283275
EXECUTADO: MARIA CRUZ LIMA DA SILVA, ESAU COUTINHO DA SILVA, TIAGO COUTINHO DA SILVA, AMANDA COUTINHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000827-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONALDO CARDOSO
Advogados do(a) ESPOLIO: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos apresentados para a habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26068968: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26069734: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26987440: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052041-09.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA SANCHES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009745-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIRIO FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 10% sobre o valor da condenação (fs. 200 a 219, ID 25364016), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINIO DA SILVA MOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO COLACO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPARO - MG108657
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018766-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26380450, no valor de **RS 26.214,75** (vinte e seis mil, duzentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, espere-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011034-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
IMPETRADO: SUPERINT. REG. DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/SP - MTPS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Indeferido o pedido de liminar (id 21729414).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id 22802440).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 26969703 e anexo).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado, não vislumbrando interesse em intervir no feito (id 29920292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter sido demitido sem justa causa da empresa TRANSPORTADORA AGEX ENTREGAS RÁPIDAS – ME, em 05/04/2019, tendo requerido o seguro-desemprego, indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria por figurar no quadro societário da empresa DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA, desde 11/02/1999.

Alega que nunca participou de nenhuma sociedade empresária e que a sua inclusão como sócio na aludida empresa pode ter se dado em função de um assalto ocorrido em 1988, momento em que foram subtraídos o veículo, equipamentos e documentos pessoais. Diz que registrou um Boletim de Ocorrência junto ao Departamento de Polícia, bem como requereu, na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a anulação do vínculo em razão de fraude.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, o documento id 20762207 demonstra que o indeferimento do pedido de seguro-desemprego se deu, de fato, sob o argumento de que o impetrante possui renda própria, decorrente do fato de figurar como sócio de empresa desde 11/02/1999. Nesse sentido, a autoridade coatora juntou documento, indicando que a empresa DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA se encontra ativa desde 05/08/1976, tendo dois sócios, dentre eles, o impetrante (id 26969706).

A fim de infirmar o argumento da autoridade coatora, o impetrante instruiu o mandado de segurança com a cópia do B.O., emitido em 26/04/2019 (id 20762209), em que alega desconhecer a empresa DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA, bem como a cópia do requerimento protocolado em 22/07/2019, junto à JUCESP, no intuito de ser anulado o seu nome da empresa acima, sob o argumento de que foi incluído fraudulentamente desde 11/02/1999.

Do cotejo entre os argumentos aduzidos pelas partes, é possível extrair que a autoridade coatora, embora tenha apontado, como óbice para a concessão do seguro-desemprego, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa, não demonstrou que houve efetivamente a percepção de renda suficiente à sua manutenção e de sua família. Por outro lado, o impetrante instruiu o *writ* com documentos que demonstram o intuito de provar a sua boa-fé diante dos fatos imputados, no sentido de que nunca fez parte da sociedade.

Por fim, consulta ao CNIS, feita por este juízo, indica que a empresa DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA não consta na base de dados do impetrante, inexistindo, outrossim, a informação de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas retiradas, em tese, a título de pro-labore. Por gozar a informação do CNIS de presunção de veracidade, aliada aos apontamentos supramencionados, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa TRANSPORTADORA AGEX ENTREGAS RAP - LTDA ocorreu em 05/04/2019 (id 20761649). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/07/2008 a 05/04/2019, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 05/04/2019, sendo o mandado de segurança impetrado em 15/08/2019, as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência do presente writ, devendo ser requeridas, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao impetrante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, bem como a retificação dos valores que constam no CNIS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 15792183).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20531582), pugnano pela improcedência da demanda. Caso seja acolhido o pedido, sustenta que o termo inicial para o pagamento das diferenças ocorra somente a partir da juntada da documentação referente aos valores corretos dos salários de contribuição.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS, ao elaborar a RMI, não computou, no Período Básico de Cálculo, alguns salários de contribuição, além de deixar de incluir outros nos seus montantes integrais em relação ao período de fevereiro de 1995 a junho de 2008.

Como prova, o autor juntou a relação de salários de contribuição (id 15068411), referente aos vínculos nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (10/03/1986 a 26/09/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (01/10/2007 a 01/2017). Nota-se que há o carimbo e a assinatura dos representantes das empresas nos referidos documentos, sem indícios de fraude. Ademais, os vínculos encontram-se anotados na CTPS (id 15068416).

Do cotejo entre a relação de salários de contribuição e a carta de concessão do benefício (id 15069012), verifica-se que, de fato, alguns dos salários de contribuição que compuseram o PBC foram inseridos com valores menores em relação aos salários de contribuição declarados pelos empregadores, como, por exemplo, a competência de maio de 2008.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

É caso, portanto, de acolher a pretensão, a fim de que a RMI do benefício NB 151.064.535-4 seja revista na fase de cumprimento de sentença, levando-se em conta os salários de contribuição do documento id 15068411, devendo, caso constatado o direito à majoração, ser pagas as diferenças devidas.

Quanto ao termo inicial do pagamento das parcelas atrasadas, conforme apontou o INSS na contestação, observa-se que o documento id 15068411 não foi juntado pelo autor no processo administrativo que deu ensejo à concessão da aposentadoria. Como o ônus do repasse das contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não há como imputar nenhuma responsabilidade do ente público na elaboração da RMI, que, nos termos da lei, computou os salários de contribuição constantes no CNIS para chegar ao valor devido.

Logo, afigura-se razoável a fixação do pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação do INSS na demanda, vale dizer, em 02/08/2019, momento em que tomou ciência da pretensão do autor.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 151.064.535-4, levando-se em consideração a relação de salários de contribuição do documento id 15068411, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, nos termos supramencionados.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 151.064.535-4; Segurado(a): LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18173450).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18628276), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 20/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 20/02/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1991 a 16/10/1991, 05/11/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/03/2012 e 16/05/2012 a 31/12/2015 (USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Resalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/01/2016 a 18/12/2017 (USIMATIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 14638709, fl. 47).

Quanto aos períodos pretendidos, o PPP (id 14638709, fls. 39-40) indica que o autor exerceu diversos cargos no setor de dobradeira, ficando exposto a ruído com intensidade de 87,2 dB (A). É possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista que houve o contato frequente com máquinas-ferramenta, chapas e barras metálicas, tendo que operar e realizar a manutenção. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 16/07/1991 a 16/10/1991, 05/11/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/03/2012 e 16/05/2012 a 31/12/2015.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 30/01/2018, totaliza 37 anos, 05 meses e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2018 (DER)
NAG	18/01/1988	01/01/1991	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 14 dias
N SIMÕES	14/05/1991	15/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
USIMATIC	16/07/1991	16/10/1991	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
USIMATIC	17/10/1991	04/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
USIMATIC	05/11/1991	05/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 19 dias
USIMATIC	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias

USIMATIC	19/11/2003	28/03/2012	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 14 dias
USIMATIC	29/03/2012	15/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
USIMATIC	16/05/2012	31/12/2015	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 28 dias
USIMATIC	01/01/2016	18/12/2017	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 1 dia
USIMATIC	01/01/2018	30/01/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 9 meses e 11 dias		129 meses	32 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 23 dias		140 meses	33 anos e 5 meses	-
Até a DER (30/01/2018)	37 anos, 5 meses e 13 dias		358 meses	51 anos e 8 meses	89,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 20 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/01/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **16/07/1991 a 16/10/1991, 05/11/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/03/2012 e 16/05/2012 a 31/12/2015**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/187.890.710-4, num total de 37 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 187.890.710-4; DIB 30/01/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/07/1991 a 16/10/1991, 05/11/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/03/2012 e 16/05/2012 a 31/12/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009495-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 24/06/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010896-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 17/06/2020, às 16:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009257-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOSDETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 24/06/2020, às 15:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002248-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALBERTO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16847139).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 18755248).

O autor recolheu custas, bem como juntou perfil profissional atualizado (id 21920552).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Leirº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1989 a 10/07/2018 (ELBRUS).

Ressalte-se que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos vínculos laborados pelo autor.

No tocante ao período de **02/05/1989 a 10/07/2018** (ELBRUS), o PPP (id 21920552, fl. 01) indica que o autor exerceu a função de encarregado de prensas, cujas atividades consistiam em operar, regular e lubrificar peças e prensas. Outrossim, o documento indica que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) e a névoas de óleo mineral. Há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, observa-se que o contato era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Cabe destacar a divergência existente entre o PPP de id 15035577, fl. 26 e o PPP atualizado de id 21920552, fl.01 quanto ao nível de ruído, tendo em vista que o primeiro indicou 92dB (A) ao passo que o documento atualizado indicou 90dB (A). De todo modo, o autor ficou exposto a névoas de óleo mineral. Considerando que há especificação do agente nocivo, vale dizer, óleo mineral, é possível o reconhecimento, como atividade especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecido o período acima, constata-se que o autor, até a DER, em 07/08/2018, totaliza 29 anos, 03 meses e 06 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/08/2018 (DER)	Carência
ELBRUS	02/05/1989	07/08/2018	1,00	Sim	29 anos, 3 meses e 6 dias	352
Até a DER (07/08/2018)		29 anos, 3 meses e 6 dias		352 meses	50 anos e 1 mês	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **02/05/1989 a 10/07/2018**, conceder a aposentadoria especial sob NB 188.539.622-5, num total de 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 188.539.622-5; DIB 07/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1989 a 10/07/2018.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-21.2020.4.03.6183
AUTOR: ALIOMAR SOUZA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28461783-28461786:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, apresentando o respectivo comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está ativa.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer se tem mais provas a produzir, justificando-as.

2. Concedo ao INSS o mesmo prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-26.2020.4.03.6183
AUTOR: EDILSON RIBEIRO ADORNO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CÁSSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00491463620194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5003734-26.2020.4.03.6183.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Verifico que o JEF, na decisão ID 29723422, págs. 115-116, deferiu a emenda à inicial da parte autora, requerendo a reafirmação da DER para 23/10/2019 e alteração do valor da causa para R\$ 73.738,78 (ID 29723422, pág. 99).

4. Observe, ainda, que o INSS foi intimado da referida decisão (ID 29723422, pág. 121).

5. Assim, informem as partes, no prazo de 15 dias, se interpuiserem recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

6. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada proferida pelo JEF (ID 29723422, pág. 78).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se há nos autos documento com a data da saída da empresa UNIFY Soluções em Tecnologia da Informação LTDA em 30/12/2014, tendo em vista o constante no ID 29723421, pág. 43.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Levando-se em conta o teor do PPP (id 18600967, fls. 28-29) e o pedido do autor, na exordial, de realização de perícia em relação às atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1988 a 30/04/1989 e 17/08/1990 a 31/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), caso os documentos juntados não fossem suficientes para o reconhecimento da especialidade dos lapsos pretendidos, é caso de deferir a produção da prova pericial, a fim de que apure se houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à tensão acima de 250 volts ou a outros agentes nocivos à saúde.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial no período de 02/05/1988 a 30/04/1989 e 17/08/1990 a 31/10/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, torne(m) conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no CNIS consta o período de 03/01/2011 a 25/05/2012 e a parte autora objetiva o reconhecimento do período de 01/01/2010 a 25/05/2012 (INDUSTRIA GRAFICA SONIA), com base, precipuamente, em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral da reclamação trabalhista, sobretudo, do trânsito em julgado, demonstrando que houve a coisa julgada material.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003163-55.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 55.678,79**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012037-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27847305 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014469-55.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO LODO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 28313705, 29097556 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Verifico que a parte autora apresentou planilha com o valor da causa, o qual passou para **RS 88.503,97** (ID 25877213 e anexos).

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2020.4.03.6183
AUTOR: LISETE MARIA ZOLA RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29816540 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016544-67.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27514596 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016541-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27547481 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27727123 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-98.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-62.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o requerimento de intimação **EXCLUSIVAMENTE** em nome da procuradora Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (ID 28909015), agü acertadamente a secretaria ao proceder à exclusão, da autuação, antes de ser despachado o feito, dos demais advogados da parte autora.

2. Recebo a petição ID 28909015 e anexos como emendas à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito **00352373420134036301** porquanto os objetos são distintos.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período reconhecido em ação trabalhista. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

8. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o **QUALAPUROU** 24 anos, 7 meses e 29 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 28212504). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que houve concordância do INSS (ID 27960107), recebo a petição ID 20653997 como aditamento à inicial.

2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016424-24.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27251708 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-77.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27705806 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito **00290466020194036301** porquanto o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINALINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27609032 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DO DESTERRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27599120 como emenda à inicial, passando o valor da causa para R\$ 63.417,28.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27675826 como emenda à inicial.

2. No que tange a necessidade dos documentos/holerites originais, será analisada no momento das provas.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011420-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27700376 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-64.2020.4.03.6183
AUTOR:FELISBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27927100 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-24.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27724555 e anexos como emendas à inicial.

2. A análise de eventual coisa julgada em relação ao feito **0007458-46.2008.4.03.6183** fica postergada para a sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Deverá a parte autora, na hipótese de Bárbara Marquezini da Costa, Otávio Oliveira Santos, Marco Antônio de Alcântara Calkas e Ruth Rodrigues de Souza também representá-la, trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017475-70.2019.4.03.6183
AUTOR:RAIMUNDO NEWTON BRAGA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27636945 e anexo como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016882-41.2019.4.03.6183
AUTOR:MANOEL BERNABE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26078671 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00024867220194036304 considerando sua extinção sem resolução de mérito.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28517849 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY MODESTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 39 anos, 03 meses e 09 dias (ID 29608149). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-10.2020.4.03.6183
AUTOR: IRINEU VICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27852065 e anexos como emendas à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados (IDs 27852072-27852084), **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela Secretaria nos autos.
3. Considerando o patrimônio da parte autora (ID 27852072), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-68.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO NUNES ELIEZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. IDs 29751280, págs. 33-40 e 29752065, págs. 01-10: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
4. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, esclarecendo:
 - a) quais os períodos que deseja incluir no CNIS;
 - b) quais os períodos/contribuições extemporâneas cujo cômputo pleiteia;
 - c) os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, especificando os respectivos empregadores/contribuição como autônomo.
6. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda:
 - a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo;
 - b) trazer a folha 2 do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 29751280, pág. 31.
7. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017868-92.2019.4.03.6183
AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29865436 como emenda à inicial.
 2. Considerando a petição acima mencionada, não há necessidade de publicação do despacho ID 29848279.
 3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 6. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
 7. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.
 8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
 9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-96.2020.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO DE MORGADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.
- Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-82.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
- Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA OLÍMPIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-39.2020.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-82.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a DER.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 13792594, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, e decisão id. 13949269, que determinou a juntada de documentos para análise de prevenção. Sobreveio a petição id. 14601507 e documentos.

Nos termos da decisão id. 15695352, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003524-51.2006.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 16118208, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17094223, réplica id. 17301222 e petição do autor id. 17313387.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18762156).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não comprovado lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do eventual julgamento do pedido de revisão administrativa documentado no id. 12984188.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.566.748-9 em 29.01.2007**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 12983821 - Pág. 8/9, até a DER computados 33 anos, 06 meses e 02 dias, tendo sido concedido o benefício, conforme id. 12984195.

O autor postula o cômputo dos períodos de **15.08.1977 a 20.11.1981** (‘METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA’), **06.03.1997 a 25.06.1997** (‘METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA’), **05.02.1982 a 04.05.1982** (‘FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA’) e **06.11.2000 a 14.03.2005** (‘FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’), como exercícios em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere aos períodos de **15.08.1977 a 20.11.1981** e de **06.03.1997 a 25.06.1997**, ambos em ‘METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA’, o interessado traz aos autos o DSS8030 id. 12983180 - Pág. 11, emitido em 29.12.2003, que notícia o exercício dos cargos de ‘Ajudante’, ‘Prensista de Compressão’, ‘Prensista Montador’ e ‘Montador de Ferramentas’, e a presença dos agentes ‘Ruído’, na intensidade de 93 dB(a), e ‘Óleos Minerais’. A parte autora junta também o laudo técnico pericial id’s 12983180 - Pág. 12 e 12983525 - Pág. 1, datado de 31.08.1992. Com efeito, é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo de **15.08.1977 a 20.11.1981**, pelo agente químico indicado no formulário, em razão do enquadramento no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. O período de **06.03.1997 a 25.06.1997**, porém, não deve ser averbado. Isso porque, a partir de 03/1997, necessária a realização de laudo técnico contemporâneo, e não há nos autos informação a respeito da permanência das condições de ambientais de trabalho após a elaboração do laudo, em agosto/1992.

Quanto ao intervalo de **05.02.1982 a 04.05.1982** (‘FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA’), o autor junta o PPP id. 12983180 - Pág. 9/10, expedido em 30.11.2006, que informa o cargo de ‘Ajudante’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 94,86 dB(a), a ‘Calor’ de 29,6°C e ao agente químico ‘Poeiras de Silica’. Nessa ordem de ideias, considerando-se que o ruído excede ao limite de tolerância, que o registro ambiental é contemporâneo (item 16.1) e que não há notícia do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), é possível o enquadramento do período.

Ao intervalo de **06.11.2000 a 14.03.2005** (‘FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’), a parte autora acosta o PPP id. 12983821 - Pág. 1, preenchido em 14.03.2005, que dispõe que o autor exerceu o cargo de ‘Montador de Ferramentas’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 91 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **15.08.1977 a 20.11.1981** ('METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA'), **05.02.1982 a 04.05.1982** ('FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA') e **06.11.2000 a 14.03.2005** ('FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/142.566.748-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026418-21.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/ documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. Num. 27557852 - Pág. 5/19.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017541-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA GONCALVES BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016568-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.291,33 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitida a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO N GERCILIO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO MAZZUCATI
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 27158751: A simulação administrativa é aquela que consta no processo administrativo. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015189-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.557-0) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 27188098: Poderá a parte autora trazer, oportunamente, a cópia do P.A. da revisão coma decisão final administrativa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25913162: Não assiste razão à parte exequente em sua manifestação de ID supra, ante a análise dos substabelecimentos juntados em IDs 12916229.

No mais, a cópia do substabelecimento de ID 25913163 tem específico objetivo, descrito na mesma, de atuar nos autos de embargos à execução 2002.6183.003647-5.

Sendo assim, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho de ID 25666637.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29743742.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-02.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAMACHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28942355: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de diferenças do exequente de ID 21538952, bem como sobre seus esclarecimentos de ID 25769614, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos das diferenças de juros moratórios nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005512-15.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODORICO BARBOSA DAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29488201: Por ora, retifique a parte exequente seus cálculos de diferenças de ID acima, vez que o V. Acórdão de ID 27188975 - Pág. 67/68 determinou tão somente aos valores de juros moratórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais,

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WIGMIR ALAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00004158720114036301 e 00017823920174036301, à verificação de prevenção.

-) item 'd', de ID nº 29434768, pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29650567.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-98.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERNANDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0001985-98.2016.4.03.6183 (emendas à inicial e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE PACHELI LUSVARGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016053-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MALUF VOLPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequirente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO GIBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução 0011496-91.2014.403.6183, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, juntar aos autos novo instrumento de procuração, constando inclusive poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, vez que o instrumento procuratório juntado em ID 28862890 - Pág. 11 não possui os mesmos poderes.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALZIRA DA GRACA MENDES SARAIVA
SUCEDIDO: JAIR MENDES SARAIVA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ID 25568672, apresentando documentação de identidade (RG, CNH, etc) onde conste a data de nascimento, tanto do exequente quanto de seu patrono, vez que a documentação juntada aos autos em ID 4602261 - Pág. 8 encontra-se ilegível.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27751113: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 27449361, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010950-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do EXEQUENTE, conforme ID 9407190 - pág. 72/73.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEINE SERRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

DESPACHO

ID 29738737: Por ora, não obstante o requerimento de prioridade de ID acima, tendo em vista que a documentação de identidade do exequente juntada em ID 9586585 - Pág. 16 e 25977924 - Pág. 11 estão ilegíveis, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação de identidade legível (RG, CHN, etc.) onde conste a data de nascimento do exequente.

Por fim, no que tange à verba sucumbencial, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 25977920, tendo em vista que os valores referentes à mesma para fins de expedição de ofícios requisitórios estão abaixo dos limites fixados pela tabela do E. TRF-3 para expedição de RPV's, informe a patrona se ratifica sua manifestação de ID acima.

Após, venhamos autos conclusos, para deliberação acerca do requerimento da parte exequente de prioridade e para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIA SANTOS - SP362444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 29811848, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003061-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TORRENS WUNSCH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 29942162/29942162, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005675-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007535-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERNANDO HERZOG
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes **atual**, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042321-76.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-24.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. O. B., GILVANE MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GILVANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE MESSIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência legíveis, vez que as constantes dos autos encontram-se cortadas às margens direita e esquerda.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29381455, tendo em vista que cortado à margem direita. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instrua exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDONCA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 28917802, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017499-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28309265: Nada a apreciar tendo vista a sentença constante do ID 27451946. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSUNTA MARCELINA POLEONE
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BACEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001387-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Ante a manifestação do EMBARGADO ao ID 27605866 - Pág. 01, restou infrutífera a tentativa de acordo.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-11.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARNABE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 28013666 - Pág. 8), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013713-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005745-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA - SP269706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARY APOLINARIO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO STRADIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017772-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE ALBEN AZ SCAPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 29440730, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de ID 29064194, vez que não houve nenhum requerimento da parte exequente nesse sentido.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013367-60.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIBINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar(es) do saldo remanescente do valor principal.

Em relação à verba sucumbencial remanescente, tendo em vista os termos constantes no terceiro parágrafo da decisão de ID 22660337 - Pág. 1 e a manifestação do patrono de ID 22866666, nenhum valor será requisitado, vez que tratar-se de valor irrisório.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais na proporção de 50% para cada patrona.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada patrona.

Expeça-se, por fim, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos danos morais, com destaque dos honorários contratuais na proporção de 50% para cada patrona.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015505-29.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES ZAGO, ALZIRA DIAS GONCALVES, ELZA GONCALVES MATTOS, MARCIA DIAS GONCALVES, LOURDES DIAS GONCALVES, ANTONIA APARECIDA ROSA, ADALBERTO VALDESSERA, ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES, MARIA CICERADOS SANTOS, SILVONETE MIRIAM SOARES, SILVANA MIRIAM SOARES, SIONEIA MIRTES SOARES
SUCEDIDO: ROMAO GONCALVES, PLINIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal de Silvonete Miriam Soares, Silvana Miriam Soares e Sioneia Mirtes Soares, sucessoras do exequente falecido Plinio Soares.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, no que tange ao requerimento da patrona Dra. Camilla Chaves Hassesian, OAB/SP 268.772 de ID 24385595 – Pág. 2, verificado o requerido em ID 13073654 – Pág. 50, comprove a mesma, de forma documental nestes autos, o falecimento da patrona Dra. Irene Bárbara Chaves, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para apreciação questão atinente aos ofícios requisitórios da verba sucumbencial proporcional relativa aos exequentes PLINIO SOARES e ROMÃO GONÇALVES.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-65.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO - SP162220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29513757: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente SUMI MATSUDA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 2543287 e ss.

Decisão de ID 2811727 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial

Petição da parte impugnada no ID 2873334 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 3433361 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 6276615 e 6276616.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 8735065), a parte impugnada requereu o retorno dos autos à contadoria para retificação do percentual de juros aplicado (ID 8867050).

Juntada no ID 9132266 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5022398-35.2017.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 12782489 e 13235136).

Decisão de ID 15553252 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo observar o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Juntado no ID 20730906 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado, mantendo a antecipação da tutela recursal.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 24493714.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 25870982), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26201667).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 24493714, atualizada para **JULHO/2017, no montante de R\$ 76.965,44 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24493714.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: JOAO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12293181 – Págs. 92/97.

Decisão de ID 12293181 – Pág. 98 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Certidão de ID 12293181 – Pág. 99 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13442644, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13810845 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 14755027 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25636294.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 26938808), ambos manifestaram concordância (IDs 27411268 e 28275537).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25636294, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 99.945,77 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25636294.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CICERO FERREIRA DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12225998 – págs. 84/92.

Decisão de ID 12225998 – pág. 93 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada às págs. 96/101 do ID 12225998, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio acidente e pagamento de parcelas do referido benefício desde a sua cessação.

Certidão de pág. 102 do ID 12225998 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13470362, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 15972182 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme outrora requerido pelo INSS, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, prejudicado o pedido de reativação de benefício tecido na petição de 96/101 do ID 12225998, tendo em vista não ser objeto da presente demanda, determinando, por fim, a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26467035.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 26960561), ambos manifestaram concordância (IDs 27383307 e 27486293), reiterando a parte impugnada seu pedido de reativação de benefício de auxílio acidente e pagamento de parcelas desde a referida cessação.

É o relatório.

ID 27486293: Nada a decidir no que concerne à reiteração do pedido de reativação de benefício de auxílio acidente e pagamento de parcelas desde a referida cessação, ante o já consignado no terceiro parágrafo da decisão de ID 15972182.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria Judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26467035, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 65.803,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26467035.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017954-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29806352.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011829-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEGRISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente EDSON NEGRISOLI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10873657 e ss.

Decisão de ID 12189226 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de impugnação, devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte impugnada.

Novos cálculos do INSS no ID 12780933.

Decisão de ID 13689862, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13856964 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15198013 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 24907045 e 24907451.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25875484), a parte impugnada apresentou concordância, corroborando e requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 26131295).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 24907451, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 5.643,83 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24907451.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13065244 e ss.

Decisão de ID 13889498 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contaria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14524728 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361670 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 26611932.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 27012866), a parte impugnada apresentou concordância requerendo a sua homologação, bem como honorária de sucumbência e a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos com destaque da verba honorária contratual (ID 27150268), e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 27361633.

É o relatório.

ID 27361633: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 do V. Acórdão de ID 11478298, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

ID 27150268: No que se refere à reiteração do pedido de expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos, nada a decidir, ante os mesmos fundamentos da decisão de ID 16361670.

Ressalto, ademais, que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26611932, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 31.317,74 (trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26611932.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ORDALIA RAIMUNDO CORREA alegando ilegitimidade ativa e subsidiariamente a prescrição da pretensão, argumentando ainda ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10379804 a 10379810.

Decisão de ID 12178725 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12466596 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13564602 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14505339 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5000810-98.2019.403.0000 para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 17142443 e 17725265).

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 26434665 e 26434667.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 27008160), a parte impugnada apresentou concordância (ID 27375674).

Juntada no ID 27698144 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5000810-98.2019.403.0000.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício revisto em razão da Ação Civil Pública (ID 9350576), não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

Nesta esteira, no que concerne à alegação de prescrição, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Do mesmo modo, no que concerne aos juros moratórios, saliento que deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 9350575 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 26434667, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 76.362,17 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 38.026,29 (trinta e oito mil, vinte e seis reais e vinte e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26434667.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente SIDNEY BAZZO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11427833 e ss.

Decisão de ID 12528664 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12873902 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13887859 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 15136785 decisão indeferindo efeito suspensivo ao do agravo de instrumento 5002499-80.2019.403.0000.

Decisão de ID 15335963 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada no ID 18541222 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento supramencionado para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial no ID 20373165 e 20373167.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 24969383 e 25799319).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 25799331), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26112357).

Juntado no ID 28394448 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado, confirmando a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 20373167, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 146.512,33 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 73.838,90 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20373167.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CLEMENTE OLIVEIRA LIMA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11027421 e ss.

Decisão de ID 12188418, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12430097 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13884459 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 23428301 e 23428303.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25842922), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26001277) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 26853295.

É o relatório.

ID 26853295: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 9462250 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 23428303, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 5.064,98 (cinco mil, sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23428303.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILDA VIZACARO MOCERINO - SP196686, MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.332,60 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 27614115.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28087626, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.500,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28175752.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017184-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO CARLOS MARTINS pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.599644/2018-11. Afirma haver demora injustificada na implantação da revisão administrativa deferida após a análise do pedido pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) determinando-se a majoração IMEDIATA para o benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante NB nº 32/601.891.115-2 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 26144121, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição e documentos de ID's 27690973 e 27690977 juntados pela parte autora.

É o relato. Decido.

Recebo as petições de ids 27459107 e 28500359 como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0166359-88.2004.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de fls. 32/36 do ID 27690977, verifica-se que foi dado provimento ao recurso da parte impetrante em 17.09.2019, sendo deferido o pedido de majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez, "pois o segurado se encontra em acompanhamento médico e depende de terceiros para as atividades da vida independente" (fl. 34 do ID 27690977), contudo, sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de nova paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, somente, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo protocolado sob o número 44233.599644/2018-11, pertinente ao NB:32/601.891.115-2, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001342-20.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA RONCADA DE CAMARGO, ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS, ARMANDO CORACIN, CARLOS EDUARDO FONTANA, CARLOS GALVAO MIGUEL, FERNANDO CEZAR LENZI, GERALDO FERREIRA DE PAULA, JOSE ARMELIN, JOSE GUERATO, LOURENCO FRANCISCO POLITO, MOACYR ORTIZ DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 27711265: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SEVERINO FRANCISCO pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise recurso administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de concessão do benefício NB 190.376.773-0, protocolado sob o nº 1435734477. Afirma haver protocolado o recurso em 06.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27351569, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28293454, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 28293454 e documentos como emenda à inicial.

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados nos id's 28293457 - Pág. 3 a 18 e 28293461 - Pág. 3 a 18, eis que não pertencem a este processo. Nesse sentido, ademais, fica ciente o impetrante que o PJE não permite o desentranhamento da petição inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28293462, o impetrante protocolou 'Recurso Ordinário' em 06.08.2019. Todavia, consta como último andamento "*Instrução do recurso, a cargo da CEAB*", ocorrida em 24.11.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado atrelado ao **NB 190.376.773-0** (protocolo nº **1435734477**), desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo reativação do benefício, protocolado sob o nº 204265137. Afirma haver protocolado o recurso em 01.11.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento por parte da APS DE Tatuapé - SP em dar andamento ao pedido solicitado de reativação de benefício (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28450302, o impetrante interpsu pedido administrativo, protocolado sob o nº 204265137, que foi recebido pela Autarquia em 01.11.2019. Todavia, consta a como única movimentação "Suporte CEAB Para a APS 21005070", em 10.12.2019, sem nenhum outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de dois meses e meio. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de reativação do benefício, protocolado em 01.11.2019 sob o nº 204265137, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016442-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.530.189-8, protocolado sob o nº 447894664. Afirma haver protocolado o requerimento em 25.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo(...)".

Decisão id. 25673525, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26451347, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos como emenda da inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos juntados id's 26451821 e 26451824, o impetrante interps 'Recurso Ordinário' em 25.07.2019, protocolado sob o nº 447894664. Todavia, consta a última movimentação como *'transferência de tarefa para a central de análise do benefício'*, em 04.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua o pedido, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 25.07.2019, sob o nº 447894664 (NB 42/189.530.189-8), desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEIZE SILVANETO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DEIZE SILVANETO DE CARVALHO** pretende a conclusão do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado sob o nº 432854096. Afirma haver formulado o pedido em 11.12.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de pensão por morte (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28487994, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela parte impetrante em 11.12.2019. Todavia, consta o último andamento como ocorrido em 16.12.2019 (“NB GERADO PELO SISTEMA: 194.156.438-8”), sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 11.12.2019, sob o nº 432854096, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO** pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 915356316. Afirmo haver formulado o pedido em 03.10.2019, mas até o momento não obtive resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28591760, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela parte impetrante em 03.10.2019. Todavia, consta o último andamento como ocorrido em 20.12.2019 (“Transferência de tarefas para análise na Fila Nacional”), sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em **03.10.2019**, sob o nº **915356316**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020395-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILSON DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 353433986. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 08.08.2019, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a **IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO (...)**".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela decisão de ID 24007525, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Decisão de ID 24777558 cientificando a parte impetrante da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 27811977 acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 27811982 o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 353433986 que foi recebido pela Autarquia em 08.08.2019. Todavia, consta último andamento: *INSS " Enviado em: 09/12/2019 - Encaminhado PPP para análise de atividade especial referente ao NB 193.652.772-0 habilitado no OL 21032010 "*, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **08.08.2019** sob o nº **353433986**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDILSON FERREIRA DE LIMA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 176.367.175.2 e processo nº 44232.872197/2016-07. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato retorno dos autos ao Órgão Julgado (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de id 27328933 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 28198629 com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 28198629 e documentos como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasta a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0051236-22.2016.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 28198974, houve "*Juntada de documento 18/09/2019 12:49:05 DILIGENCIA RECURSAL_EDILSON FERREIRA...*" sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 176.367.175.2, protocolado sob o número 44232.872197/2016-07, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **REGINALDO BENEDITO METTITIER** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo referente ao NB nº 42/183.710.988-2, protocolado sob o nº 867398348. Afirma haver protocolado o recurso em 02.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/183.710.988-2 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 27766233 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 28046489, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id. 28046489 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 28046499, o impetrante protocolou recurso sob o número que foi recebido pela Autarquia em 02.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como "*Enviado em 03/09/2019, por INSS - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019.*", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê prosseguimento ao pedido administrativo, protocolado em 02.08.2019, sob o nº 867398348, afeto ao NB 1837109882, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016788-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SAMPAIO SERVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SANDRO SAMPAIO SERVO** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/187.094.714-0 e processo nº 44233.896771/2019-47. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "para que cumpra a diligência da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 – 187.094.714-0 e que após o cumprimento do quanto determinado, e se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado (...)"

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de id 26095520 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 27307768.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 27307768 como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 25649476, houve Encaminhamento automático para 21002060 – APS São Paulo – Voluntários da Pátria em 09.10.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/187.094.714-0, protocolado sob o número 44233.896771/2019-47, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016910-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 875335921. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 04.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do pedido de revisão protocolado (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 26131444 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id 26332319, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 26332319 e documentos como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26332326, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.04.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 26/08/2019 - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR 1 conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019.....", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04.04.2019, sob o nº 875335921, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016922-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEILDO REBELO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ZEILDO REBELO DA COSTA pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/187.479.069-5 e processo nº 44233.818561/2018-37. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) para que cumpra a diligência da 03ª Junta de Recurso da Previdência Social, finalizando e implantando ao Impetrante a requerida Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/187.479.069-5 (...)"

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de id 26133323 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 27306082.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 27306082 como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 25765092, houve Encaminhamento automático para 21002060 – APS São Paulo – Voluntários da Pátria e Despacho em 12.11.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/187.479.069-5, protocolado sob o número 44233.818561/2018-37, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.780563/2018-46. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora *"para determinar a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 6ª Junta de Recursos do Seguro Social(...)"*

Como inicial vieram documentos.

Despacho de id 26132108 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petições de ids 27459107 e 28500359 com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo as petições de ids 27459107 e 28500359 como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 28500364, houve Encaminhamento automático para 21004030 – APS São Paulo – Santo Amaro em 12.09.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo protocolado sob o número 44233.780563/2018-46, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. R. D. O.
REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS quanto à decisão retro, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão de ID 18439750.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003278-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERDAN DALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a manifestação do INSS constante do ID Num 21435064 providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo referente ao autor JOAO SERDAN DALARICO (NB: 42/070.895.121-0).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26738255, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000931-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LUGARES IANADON REFUSTA DOS SANTOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.410.124-0, que recebe desde 28.01.2010.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27892518).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28544208).

Houve réplica (Id 28612072).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.410.124-0, que a parte autora recebe desde 28.01.2010 (Id 27437734 - Pág. 6), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Por fim, indefero o pedido de atecipação de tutela, pois o fato de o autor estar em gozo de benefício previdenciário afasta a extrema urgência da medida.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.410.124-0, desde a DER de 28.01.2010, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/189.480.975-8, que recebe desde 14.09.2018.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25523444).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26169246).

Houve réplica (Id 28656126).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/189.480.975-8, que a parte autora recebe desde 14.09.2018 (Id 24490837), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Por fim, indefero o pedido de atecipação de tutela, pois o fato de o autor estar em gozo de benefício previdenciário afasta a extrema urgência da medida.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/189.480.975-8, desde a DER de 14.09.2018, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ao Id 24338980, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 19.11.2001, muito embora tenha sido apresentado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, requer a reafirmação da DER para 11.09.2018, a fim de obter a concessão de benefício mais vantajoso (Id 27472741).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 27472741) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Outrossim, não assiste razão quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que não cabe ao embargante ampliar o objeto da demanda após a prolação de sentença.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/541.406.711-9, deferida em 17.06.2010.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24610503).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25026343).

Houve réplica (Id 28697203).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/541.406.711-9, que a parte autora recebe desde 07.04.2006 (Id 25026344 - Pág. 7), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o fato de o autor estar em gozo de benefício previdenciário afasta a extrema urgência da medida.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/541.406.711-9, desde a DER de 07.04.2006, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 24478164, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que “constata da planilha da sentença, foi aplicado o fator 1,00, em vez de 1,40, para os períodos especiais” (Id 27450564).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 27450564, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que não é cabível a aplicação do fator no presente caso, tendo em vista que este somente é cabível à conversão de períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a sentença embargada deferiu o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar na aplicação do fator 1,4.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes, contra a sentença proferida ao Id 25188461, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que a mesma está evadida por erro material e contradição.

Em suas alegações, a parte autora sustenta que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca "a intimação da Polícia Militar para que apresente o PPP" e "a produção de prova testemunhal objetivando comprovar o uso de arma de fogo" (Id 25705370).

Por sua vez, o INSS sustenta que há contradição pois embora a sentença embargada tenha reconhecido a especialidade do período de trabalho de 18.06.1985 a 05.03.1997, consta em seu dispositivo o período de 18.06.1985 a 31.07.2008. Ademais, requer a suspensão do feito, por força do Tema Repetitivo 1.031/STJ (Id 25972353).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No que tange aos embargos de declaração da parte autora, observa-se, nas razões expostas ao Id 25705370, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

No que tange aos embargos de declaração da Autarquia-ré, verifico que, de fato, lhe assiste razão quanto à existência de erro material na sentença embargada. Isso porque embora tenha havido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 18.06.1985 a 05.03.1997, sendo certo, inclusive, que este período foi devidamente incluído na planilha de contagem de tempo de contribuição, consta equivocadamente no dispositivo o reconhecimento do período de 18.06.1985 a 31.07.2008 (Id 25188461 - Pág. 12).

Por outro lado, não deve prosperar, a meu ver, o requerimento de suspensão do feito, pois o presente caso versa acerca do reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à Polícia Militar, não se amoldando, assim, à hipótese ventilada no Tema Repetitivo 1.031/STJ.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, apenas para corrigir o erro material no dispositivo da sentença mantendo, contudo, os demais termos da fundamentação:

“- **Dispositivo** -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 18.06.1985 a 05.03.1997 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), e dos períodos comuns de trabalho de 11.01.1978 a 05.01.1981 (Cartona Comércio Importação e Distribuição Eireli), 01.04.1981 a 07.03.1983 (Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.), 01.05.1983 a 11.03.1985 (Cia. Hoteleira do Brasil) e de 06.05.1985 a 08.07.1985 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde . Deverão incidir juros e correção 21.08.2015 – NB 42/175.843.472-1 monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.”

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA
Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes, contra a sentença proferida ao Id 24671771, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão e contradição.

Em suas alegações, a parte autora sustenta que a sentença embargada é contraditória no que tange à “*não necessidade da comprovação de exposição à agentes nocivos para o período anterior à Lei 9032/95*” (Id 27609952).

Por sua vez, o INSS sustenta que a sentença é omissa quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, por não ter demonstrado os efetivos gastos do executado, no que tange à comprovação de sua renda (Id 27700067).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas (Id's 27609952 e 27700067), que ambas as partes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.458.078-5, requerido em 30/11/2012 (Id 15874889, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/06/1981 a 19/09/1988** e de **03/07/1996 a 29/11/2012** (Hospital das Clínicas), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16114937).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16480430).

Houve réplica (Id 16922386).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **16/06/1981 a 19/09/1988** e de **03/07/1996 a 29/11/2012** (Hospital das Clínicas).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:

a) de **16/06/1981 a 19/09/1988**, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo (Id 15874891, fls. 11/13) mencione que o autor exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos *biológicos*, entendo que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

De acordo com o referido PPP, constato que o autor exercia as funções de *encanador/ofic de serv e manutenção*, e suas atividades consistiam, essencialmente, em *“efetuar manutenção nas instalações de encanamentos, substituindo ou reparando sempre que necessário, bem como montar e instalar novos sistemas de acordo com especificações e padrões de qualidade; montar, instalar e conservar sistemas de tubulações de material metálico, de baixa ou alta pressão, marcando, unindo e vedando tubos; efetuar a manutenção de instalações, substituindo ou separando partes componentes, como tubulações, válvulas, funções, revestimentos, isolantes e outros”*, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, em verdade, de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

b) de **03/07/1996 a 05/03/1997** (Hospital das Clínicas) embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo (Id 15874891, fls. 11/13) mencione que o autor exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos *biológicos*, entendo que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

De acordo com o referido PPP, constato que o autor exercia as funções de *ofic de serv de manutenção*, e suas atividades consistiam, essencialmente, em *“administrar e distribuir os serviços da oficina, orientando e acompanhando o desempenho do pessoal subordinado, controlar frequência mensal, elaborando folgas e férias, cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores; providenciar a instrução de processos e expedientes diversos, bem como representar a engenharia como preposto, emitir a instrução de processos e expedientes diversos, bem como as atividades desenvolvidas pelos plantonistas do dia; emitir relatórios sobre os serviços executados (...)”*, dentre outras, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, em verdade, de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *encanador* na CTPS (Id 15874887 – fl. 03) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

c) de **06/03/1997 a 29/11/2012** observo que PPP anexo ao Id 15874891, fls. 11/13 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIBERTO DE FREITAS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.987.552-1, requerida em 16/01/2018 (Id 14975998, fls. 60/61).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/05/1975 a 28/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 01/03/1977 a 20/09/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 20/10/1977 a 22/12/1978 (Arno S/A), 10/04/1979 a 18/05/1979 (General Electric do Brasil), 02/08/1979 a 31/08/1979 (Linde Brasil Ind. e Com.), 03/04/1980 a 27/02/1981 (General Motors Brasil), 20/07/1981 a 17/10/1981 (Ferriplas), 21/02/1984 a 03/12/1984 (Brasilit - Saint do Brasil), 26/12/1984 a 03/05/1985 (Fone Mat), 17/06/1985 a 03/10/1985 (Cia Brasileira Cartuchos), 07/10/1985 a 02/12/1985 (P.M.E Mag. Equip.), 03/02/1986 a 23/02/1987 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 12/05/1987 a 01/06/1989 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 01/11/1989 a 01/10/1990 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 03/03/1997 a 31/12/2008 (Mecânica do Gato), 01/01/2009 a 09/03/2012 (Mecânica do Gato), 02/09/2013 a 30/11/2014 (Mecânica do Lucy) e de 01/12/2014 a 16/01/2018 (Mecânica do Lucy), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/186.987.552-1, requerido em 16/01/2018 (Id 14975998, fls. 60/61).

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17123882).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17448427).

Houve réplica (Id 918252244).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/05/1975 a 28/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 01/03/1977 a 20/09/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 20/10/1977 a 22/12/1978 (Arno S/A), 10/04/1979 a 18/05/1979 (General Electric do Brasil), 02/08/1979 a 31/08/1979 (Linde Brasil Ind. e Com), 03/04/1980 a 27/02/1981 (General Motors Brasil), 20/07/1981 a 17/10/1981 (Ferroplas), 21/02/1984 a 03/12/1984 (Brasilit - Saint do Brasil), 26/12/1984 a 03/05/1985 (Fone Mat), 17/06/1985 a 03/10/1985 (Cia Brasileira Cartuchos), 07/10/1985 a 02/12/1985 (P.M.E Mag. Equip.), 03/02/1986 a 23/02/1987 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 12/05/1987 a 01/06/1989 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 01/11/1989 a 01/10/1990 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 03/03/1997 a 31/12/2008 (Mecânica do Gato), 01/01/2009 a 09/03/2012 (Mecânica do Gato), 02/09/2013 a 30/11/2014 (Mecânica do Lucy) e de 01/12/2014 a 16/01/2018 (Mecânica do Lucy).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de 05/05/1975 a 28/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 01/03/1977 a 20/09/1977 (Mercedes Benz do Brasil), 20/10/1977 a 22/12/1978 (Arno S/A), 10/04/1979 a 18/05/1979 (General Electric do Brasil), 02/08/1979 a 31/08/1979 (Linde Brasil Ind. e Com), 03/04/1980 a 27/02/1981 (General Motors Brasil), 20/07/1981 a 17/10/1981 (Ferroplas), 21/02/1984 a 03/12/1984 (Brasilit - Saint do Brasil), 26/12/1984 a 03/05/1985 (Fone Mat), 17/06/1985 a 03/10/1985 (Cia Brasileira Cartuchos), 07/10/1985 a 02/12/1985 (P.M.E Mag. Equip.), 03/02/1986 a 23/02/1987 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 12/05/1987 a 01/06/1989 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem), 01/11/1989 a 01/10/1990 (Ferrus Ferramentaria e Maquinagem) verifico que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *operador de máquinas, retificador de ferramentas, retificador, retificador II, oficial retificador de ferramentaria I* em CTPS (Id 14975995, fls. 23 a 46) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 03/03/1997 a 31/12/2008 (Mecânica do Gato), 01/01/2009 a 09/03/2012 (Mecânica do Gato), 02/09/2013 a 30/11/2014 (Mecânica do Lucy) e de 01/12/2014 a 16/01/2018 (Mecânica do Lucy), observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados (Id 14975998, fls. 04/05 e Id 14975997, fls. 01/02), além de atestar exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012875-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE NAVES DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.878.966-5, que recebe desde 14/02/2013 (Id 9925307).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10105529).

O INSS apresentou contestação (Id 10331258) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação (Id 10677274), arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva; no mérito, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, apresentou contestação (Id 11689559), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 16053811).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas.

A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

“Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.”

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.”

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.”

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 13/05/1982 (CTPS no Id 9924750 – fl. 03), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 23/11/1989 (CTPS no Id 9924750, fl. 04) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 28/05/1994 (CPTS no Id 9924750, fl. 05), e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.878.966-5 (Id 9925307) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA.

- 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento da.*
- 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A*
- 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.*
- 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal S.A.*
- 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.*
- 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de*
- 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não compor*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/03/2020 939/992

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.878.966-5 do autor, desde a DER de 14/02/2013 (Id 9925307), consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE MALAGRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.446.481-2, que recebe desde 08/11/2018 (Id 14685665, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 15/04/1997 a 15/10/2018 (Fleury S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14807943).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16546258).

Houve réplica (Id 16825192).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **15/04/1997 a 15/10/2018** (Fleury S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu as atividades de *assistente de enfermagem II e técnico de enfermagem II*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta a CTPS (Id 14685667, fl. 15) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 14685667, fls. 36/38) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “prestar assistência de enfermagem, com qualidade e segurança, realizando a coleta de materiais biológicos para análises clínicas/patológicas ou procedimentos de exame diagnósticos, conforme normas e regras vigentes visando a excelência no atendimento prestado aos clientes. Pode atuar nas atividades relacionadas à promoção à saúde” (Id 14685667, fls. 36/38), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Deixo de conceder o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Conclusão -

Portanto, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se o período especial de **15/04/1997 a 15/10/2018** (Fleury S/A), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **15/04/1997 a 15/10/2018** (Fleury S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/188.446.481-2, desde a DER de 08/11/2018, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ADRIANO PEREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.311.166-5, requerido em 09/08/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **24/08/1987 a 03/01/2013** (Companhia do Metropolitanano de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (Id 15354926).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15463305).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15998946).

Houve réplica (Id 17454594).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **24/08/1987 a 03/01/2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 24/08/1987 a 08/08/1999 merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 15333911, fls. 08/09), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

De outro lado, em relação aos demais períodos, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, quanto ao período de **09/08/1999 a 03/01/2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (Id 15333911, fls. 08/09), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor trabalhava exposto, de forma intermitente, ao agente agressivo eletricidade superior a 250 volts, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observe que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Outrossim, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **24/08/1987 a 08/08/1999** (Companhia do Metropolitano de São Paulo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/190.311.166-5, em 09/08/2018 (Id 15333911, fl. 43), possuía **11 (onze) anos, 11 (onze) meses 15 (quinze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/08/2018 (DER)	Carência
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	24/08/1987	08/08/1999	1,00	11 anos, 11 meses e 15 dias	145

Até a DER (09/08/2018)	11 anos, 11 meses e 15 dias	145 meses	50 anos e 9 meses
------------------------	-----------------------------	-----------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **24/08/1987 a 08/08/1999** (Companhia do Metropolitano de São Paulo), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Custas *ex lege*. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES GARCIA, J. R. M. G.
REPRESENTANTE: ROGERIO MAGALHAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a falecida Joacane Ramada Magalhães Garcia requereu a concessão de seguro desemprego após a demissão em seu último vínculo empregatício, em 18.06.2015 (Id 24374901 - Pág. 120).

Ocorre que referido benefício foi indeferido por ter sido constatado que a *de cujos* possuía renda própria, por ser sócia de duas empresas.

Desse modo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam-se as empresas indicadas pelo Ministério do Trabalho (Id 24374901 - Pág. 120) estavamativas na ocasião do requerimento do seguro desemprego, devendo comprovar documentalmente o alegado.

No mesmo prazo, esclareçam os autores se a falecida requereu a concessão de auxílio-doença no período que antecedeu ao óbito.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e, nada sendo requerido, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0066000-91.2008.4.03.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017686-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, NB 87/538.201.850-9, requerido em 10.11.2009, alegando ser pessoa com deficiência incapaz de prover o próprio sustento, outê-lo provido por sua família.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12173625).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12870801).

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do laudo socioeconômico (Id 15093870), acerca do qual as partes se manifestara, aos Id's 15388042 e 15895797.

Por sua vez, o laudo médico foi anexado ao Id 16982714.

A parte autora requereu antecipação da tutela ao Id 20425890.

O Ministério Público Federal Manifestou-se aos Id's 23256303 e 26303350 e requereu a regularização da representação processual, por entender que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

É o relatório. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De fato, restou comprovada a situação de miserabilidade do autor, tendo em vista que a perícia socioeconômica constatou que sua renda bruta *per capita* é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo esta insuficiente para prover seu sustento (Id 15093870).

Por sua vez, o laudo pericial médico indica que o autor é portador de "*encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental e epilepsia*" (Id 16982714 - Pág. 4).

Dessa forma, tais informações já permitem a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de prestação continuada NB 87/538.201.850-9, ao autor **MIGUEL HEMMEL GONCALVES**, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Notifique-se eletronicamente.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de intimação da Defensoria Pública União para exercer a curetela especial do autor, na medida em que está devidamente representado por advogado.

Isso porque a nova sistemática introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei 13.146/2015**) estabelece a presunção de capacidade civil das pessoas com deficiência, restringindo a curatela apenas às restritas hipóteses de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo necessário, ainda, que a interdição seja promovida perante o Juízo cível competente, a teor do art. 749, caput, do CPC e/c art. 85 da Lei 13.146/2015.

Entretanto, diante das alegações tecidas pelo MPF, relativamente à existência de incapacidade do autor para os atos da vida civil, **retornem os autos à perita médica judicial** para que esclareça se o autor, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade (art. 4º, III, Código Civil). Em caso afirmativo, deverá a médica perita esclarecer se o autor está incapacitado para administrar seus bens ou para a prática dos atos da vida civil, notadamente os de natureza negocial e patrimonial.

Após, abra-se vista às partes e ao MPF e, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 24649385, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que “*A r. sentença reconheceu como tempo especial e computou na contagem de tempo o período de 26/08/1985 a 05/03/1997. Ocorre que, conforme documentos anexados aos autos (CTPS, CNIS e contagem do INSS), o vínculo com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR teve início em 01/02/1986. Com a correta data de início do vínculo, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*” (Id 27726492).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 27726492, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que a data de início do vínculo do autor efetivamente é 26.08.1985, conforme consignado na sentença embargada, tendo em vista que o empregador retificou sua data de entrada, conforme se verifica na CTPS ao Id 6508643 - Pág. 77.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013973-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELUMASAYAMAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar do alegado, não se pode olvidar que os períodos em que a especialidade foi afastada ou em que foi reconhecida em outra ação não podem ser novamente julgados em obediência ao instituto da coisa julgada.

Assim, excludo de ofício os pedidos relativos aos períodos de 03/05/1976 a 31/08/1978 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Int

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016416-47.2019.4.03.6183
AUTOR: OTACILIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato atualizado;
- cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-63.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando a regularização da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000304-06.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBERTO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Tema 692/STJ.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição e documentos Id. 26837963, 26838572 e 26838569.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013100-63.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FEITEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Tema 692/STJ.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-12.2020.4.03.6183
AUTOR: THAIS ABOLAFIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento de identidade com RG e CPF;
- c) esclarecimento acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação nomeação de médico perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005858-87.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DOI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Tema 692/STJ.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da preclusão da decisão ID 23629447 e da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMOSTENES TEODORO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se,

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FLORINDO FORLIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Esclareço que qualquer inobservância com a decisão deve ser atacada por rémédio jurídico adequado para evitar tumulto processual.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da preclusão da decisão ID 23782982 e da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-32.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO JOSE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a Dra. MARTA CANDIDO, CRM/SP n.º 50389, especialidade cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-59.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE MAYUMI TAYRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-67.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a entrega do laudo pericial.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-21.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA DE CARVALHO TREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 27520932](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 16921091](#)").

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009959-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27149603: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-63.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL FALCARELLA, BERNARDO RUCKER, ELCIO DE SOUZA, ENILDO FOIZER, EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA, GERALDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 16156427,

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifiquemos que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 28006700 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao INSS, conforme requerido.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito, considerando que a obrigação de fazer já foi cumprida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016534-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016934-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009648-40.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR MARIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-56.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27639262: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-50.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON APARECIDO VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012659-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER QUILICI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, proceda o autor ao devido recolhimento das custas judiciais, sob de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043641-86.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-89.2019.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030884-60.1999.4.03.6100
SUCEDIDO: TSUTOMU MIZUNO
EXEQUENTE: MASASHI MIZUNO, YOKO MIZUNO, CHUJI MIZUNO, JUNKO MIZUNO, KEIKO MIZUNO OHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009903-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a decisão ID 22320153, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se,

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tem-se efeito a decisão ID 15536606.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Ursulina da Silva Vilaca Santana**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social do INSS de Cidade Ademar em São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, apresentado em 26/03/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (id. 17436353), o que foi cumprido (id. 17640017).

O aditamento foi recebido, bem como se determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (id. 18626669).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que o benefício do Impetrante encontrava-se em fase de análise, guardando-se o cumprimento de exigências apresentadas ao Segurado para processamento de seu pedido, uma vez observado que os documentos apresentados eram insuficientes para análise do pedido.

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 20306887).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento regular da demanda (id. 20427115).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e processamento de seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 26/03/2019, Protocolo n. 2020290007 (id. 17289755).

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada fora emitida carta de exigência ao Impetrante em julho de 2019, a fim de que providenciasse documentos necessários análise do requerimento administrativo.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010316-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Gerson Silva Azevedo**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.20302219).

Empetição anexada na Id. 21023044, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 21075363).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21023044, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013872-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Para análise desse tipo de aposentadoria, são necessárias perícias nas áreas médica e de assistência social a fim de instruir o feito.

Na petição inicial e nos documentos trazidos, não é possível verificar o tipo de deficiência para definição da especialidade médica em que será realizada a perícia.

Assim, dou prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça qual sua deficiência e traga documentos médicos recentes que a comprovem.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-21.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS - SP261102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto a informação ID 29958178.

Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 27060419.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014497-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CREUSA ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004861-75.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS o valor que entende devido como incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque, determino à parte autora que acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010390-02.2011.4.03.6183
AUTOR: RENATO PIRES, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014062-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDRE CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para pericia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011368-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de habilitação, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, acordão e trânsito em julgado relativo ao processo nº 0045131-46.1999.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004453-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS - SP350201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERALUCIA RIBEIRO - SP76823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente e acolho-os, considerando que o STF julgou o tema 810.

Sendo assim, reconsidero a decisão ID 17408743.

No caso em tela, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

...

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

São PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020601-65.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016325-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTROS FINCATTI FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não detém legitimidade ad causam para postular a execução de atrasados em nome de outrem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar, inclusive, novos cálculos para execução.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A petição id. 29809005 foi apresentada após a apresentação dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Contudo, esclareço que nem a mera realização antecipada de cálculos justificaria o ajuizamento de uma ação, pois sem serventia para o caso concreto. Portanto, a decisão embargada não possui o mesmo cunho decisório de decisão ID. 22430541.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE VIAN ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o advogado MARCUS ELY SOARES DOS REIS ajuizou a presente ação, bem como que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou no processo de conhecimento, esclareça a Dra. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, como já determinado, seu pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença não precluiu, ante o recurso de embargos de declaração da parte exequente, o qual seria julgado com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo. Vale salientar que a decisão ID 16061010 ficou sem efeito por força do comando judicial ID 20407474.

Por sua vez, o STF julgou o TEMA 810, razão pela qual tomo sem efeito a decisão ID 15536606.

No caso em tela, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela incerteza quanto ao limite originalmente contratado.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Sem prejuízo, ante a concordância das partes (AUTOR – ID 27427023 e INSS – ID 27938997), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 26887685) equivalente a R\$ 272.334,85 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 07/2018.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADJAI MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia na área de assistência social, pois não há nos autos elementos que indiquem a necessidade de tal prova técnica.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada. Ressalte-se que já foram realizadas duas perícias médicas no processo.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017127-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDENIRA DE LOURDES CALVO GONCALVES CALSAVARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 27840112), homologo os cálculos autor (documento ID 25974584).

Ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAURA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 3/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 3/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITAMESQUITA ROSSE

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 3/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id. 24333938 para indeferir a produção de prova oral por seus próprios fundamentos.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial de esclarecimentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-58.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO MARTINS RIBEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 28291030).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILEUDA LOPES DE SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12307953).

A parte autora apresentou petição id. 12762717 e requereu o aditamento da petição inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e designou perícia médica na especialidade ortopedia (id. 14863477) e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (id. 17308238).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 22613124).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (id. 24850421).

Intimadas as partes, a parte autora não se manifestou acerca do laudo, tampouco apresentou réplica. O INSS também não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-76.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020949-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Eliana dos Santos Oliveira**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Coma inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de perícia médica, na especialidade neurologia. (id.16709454)

Em 18/06/2019 foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado no id.20424873.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id.21892871).

Intimado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir (id.22312346).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, a Autora está incapaz de forma total e permanente, tendo fixado a data da incapacidade em junho de 2015.

Em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que na data da incapacidade a parte autora possuía qualidade de segurado, assim como preenchia a carência necessária, tendo em vista o vínculo de trabalho no período de 13/01/2014 a 27/02/2015. No entanto, verifico que os benefícios NB 31/545.092.396-8 (DER em 02/03/2011), NB 31/550.138.530-5 (DER em 16/02/2012) e NB 31/552.613.645-7 (DER em 03/08/2012) foram todos requeridos em datas anteriores à data da incapacidade (junho de 2015), constando apenas o benefício NB 31/618.201.785-0 com requerimento posterior, em 11/04/2017, tendo sido indeferido em razão do não comparecimento da requerente para a realização de exame médico pericial.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017353-57.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MELAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE MELAO FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção (id. 26294527).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-22.2016.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCEIÇÃO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e quanto a base de cálculo para honorários de sucumbência.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária e honorários de sucumbência, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer - se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de advogado constituído nos autos, visto que o pagamento foi bloqueado.

À CEAB-DJ para esclarecer se houve desdobro da pensão morte.

Prazo: 15 (quinze).

Cumpra-se.

Intime-se,

São Paulo, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009058-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006668-86.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao documento Id. 26182012.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho ID 27338889.

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

Ademais, as providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção das informações junto a Universidade Estadual Paulista-UNESP.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA, DEUZANIR GILALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 26838747.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOLIMAR BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 3/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.